



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DE MINAS GERAIS

REVISTA DE DOUTRINA E
JURISPRUDÊNCIA

Nº 22

2011
Belo Horizonte

1993 Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

Compilação, consolidação e editoração

Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Gestão da Informação

Seção de Jurisprudência e Pesquisa

Seção de Legislação

Capa

Assessoria de Imprensa, Comunicação e Cerimonial

Colaboração técnica

Secretaria de Gestão Administrativa

Coordenadoria de Controle Patrimonial

Seção de Artes Gráficas

Distribuição

Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

Seção de Legislação

Avenida Prudente de Moraes, 320 - Prédio Anexo - 1º andar

30380-000 - Belo Horizonte - MG

Telefone: (031) 3307-1235/1236/1237

Fac-Símile: (031) 3307-1137/1234

E-mail: cgi@tre-mg.gov.br

biblio@tre-mg.gov.br

Revista de Doutrina e Jurisprudência. - vol.1 -
(1993) - .- Belo Horizonte: TREMG, 1993-

ISSN: 2179-4367

1. Direito eleitoral - Jurisprudência - Brasil.

CDU - 342.8 (094.9) (81)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Presidente

Desembargador Kildare Gonçalves Carvalho

Vice-Presidente e

Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador José Altivo Brandão Teixeira

Juízes

Juíza Mariza de Melo Porto

Juiz Maurício Torres Soares

Juiz Ricardo Machado Rabelo

Juiz Benjamin Alves Rabello Filho

Juíza Luciana Diniz Nepomuceno

Procurador Regional Eleitoral

Dr. Felipe Peixoto Braga Netto

Diretora-Geral

Dra. Elizabeth Rezende Barra

SUMÁRIO

DOCTRINA

A transformação do sistema penitenciário pelo voto - réus condenados em definitivo - proposta de mudança na constituição da república, de 1988.	9
<i>José do Carmo Veiga de Oliveira</i>	

A necessária releitura do processo jurisdicional de registro de candidatura.	29
<i>Mariza de Melo Porto</i>	

JURISPRUDÊNCIA.	37
-----------------------------	-----------

ÍNDICE ALFABÉTICO.	321
--------------------------------	------------

ÍNDICE NUMÉRICO.	335
------------------------------	------------

DOUTRINA

A TRANSFORMAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO PELO VOTO - RÉUS CONDENADOS EM DEFINITIVO - PROPOSTA DE MUDANÇA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, DE 1988

José do Carmo Veiga de Oliveira

Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Belo Horizonte – MG

Diretor-Executivo da Escola Judiciária Eleitoral Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

Professor de Direito Civil e de Direito Processual Civil da PUC Minas

Mestre em Direito Processual pela PUC Minas e doutorando em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie – São Paulo

“Eis que o semeador saiu a semear. E, ao semear, uma parte caiu à beira do caminho; foi pisada, e as aves do céu a comeram. Outra caiu sobre a pedra; e, tendo crescido, secou por falta de umidade. Outra caiu no meio dos espinhos; e estes, ao crescerem com ela, a sufocaram. Outra, afinal, caiu em boa terra; cresceu e produziu a cento por um. Dizendo isto, clamou: Quem tem ouvidos para ouvir, ouça. E os seus discípulos o interrogaram, dizendo: Que parábola é esta? Respondeu-lhes Jesus: A vós outros é dado conhecer os mistérios do reino de Deus; aos demais, fala-se por parábolas, para que, vendo, não vejam; e, ouvindo, não entendam. Este é o sentido da parábola: a semente é a palavra de Deus. A que caiu à beira do caminho são os que a ouviram; vem, a seguir, o diabo e arrebatá-lhes do coração a palavra, para não suceder que, crendo, sejam salvos. A que caiu sobre a pedra são os que, ouvindo a palavra, a recebem com alegria; estes não têm raiz, crêem apenas por algum tempo e, na hora da prova, se desviam. A que caiu entre espinhos são os que ouviram e, no decorrer dos dias, foram sufocados com os cuidados, riquezas e deleites da vida; os seus frutos não chegam a amadurecer. A que caiu na boa terra são os que, tendo ouvido de bom e reto coração, retêm a palavra; estes frutificam com perseverança.”. (Evangelho de Lucas, cap. 8, vs. 5-15).

1 – INTRODUÇÃO

A mola propulsora do presente trabalho reside num alerta à população em geral e, em específico, aos presos provisórios¹, com um viés aos presos condenados em definitivo², para efeito de se virem envolvidos numa grande conquista que a Constituição da República, de 1988, lhes assegurou, quando inseriu o dispositivo constante do inciso III, do seu artigo 15³. Isso significa que o preso, ainda que se encontre aguardando o julgamento definitivo do processo que o encarcerou, possui o direito de votar. Em outras palavras, enquanto não houver sentença penal definitiva, continuam em vigor os seus direitos políticos no que tange ao exercício do voto.

No que se refere aos presos já condenados definitivamente, a nossa ordem constitucional vigente exclui o acesso deles ao voto. No entanto, no presente trabalho, resta demonstrada plena possibilidade de se avançar, com a mitigação de que a redação dada ao inciso III do artigo 15, da CR/88, é por demais draconiana, exacerbada e cerceadora de direitos, considerando-se que existem algumas categorias de ilícitos penais que, a toda evidência, permitem que os seus autores ainda assim estariam em condições de exercer o direito ao voto, mesmo que atrás das grades.

Em ambas as situações, portanto, em se tratando de presos provisórios, ou seja, sem condenação penal definitiva, poderiam eles exercer o direito ao voto. E, referindo-se aos presos já condenados definitivamente, também estariam em condições de votar. Basta, portanto, fazer uma mitigação para a segunda hipótese, sem maiores dificuldades.

2 – O SIGNIFICADO E A UTILIDADE DO VOTO NO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS

Do ponto de vista de seu significado, voto é a manifestação de vontade ou a declaração de uma preferência afirmada pelas pessoas que participam de um processo eletivo, geralmente em assembleia, com o propósito específico de escolher uma ou mais pessoas para ocupar cargo ou cargos previamente determinados.

O voto também pode ser considerado como uma promessa feita por alguém, dirigida a uma divindade, visando obter um benefício, benesse ou favor e, posteriormente, se alcançado, é

¹ Chamam-se de presos provisórios os que, acusados de alguma prática delituosa, ainda não têm uma sentença condenatória transitada em julgado, que é a sentença da qual não cabe mais recurso.

² Chamam-se de presos condenados em definitivo aqueles cuja sentença já transitou em julgado, sem possibilidade de interpor qualquer outro recurso ou que, depois de proferida, não tendo havido interposição de recurso, esgotou-se o prazo recursal.

³ Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;”.

apresentado o depósito do objeto dessa promessa realizada aos pés do altar daquele a quem se votou. Existem, ainda, os chamados “votos monásticos”, que têm sustento na pobreza, obediência e castidade, passíveis de exigência e cumprimento de parte daqueles que ingressam numa ordem religiosa.

Em se considerando o voto sob a perspectiva de ordem política, não se pode olvidar que, intimamente, encontra-se vinculado a regime de governo que, por óbvio e evidente, está diretamente integrado ao sistema democrático.

Na sequência dessa lógica de raciocínio, o voto tem origem na existência de um dos elementos integrativos do conceito de Estado: povo, que se encontra localizado em um território e, assim, ao de governo, os dois outros elementos que formam o termo final – nação. É evidente que devemos considerar a distinção entre povo e população para efeito de se ponderar sobre a diferença havida: população consiste no número de pessoas que habitam um país; povo, o número de eleitores dentre a população de determinado país. Esse povo, pelo voto, portanto, elege os seus representantes nos mais diversos níveis políticos, de administração e representação, delegando poderes aos seus pares para efeito de exercerem as funções próprias do Estado: executiva, legislativa e judiciária. A última, no entanto, entre nós, alcança-se mediante concurso público de provas e títulos, embora nos Estados Unidos da América alguns níveis se alcancem por meio de eleição.

Ao escrever a obra *O Espírito das Leis*, Montesquieu não estabeleceu nem tratou de uma separação ou parcelamento do mesmo poder que decorre do próprio Estado, nem cogitou da divisão do poder do Estado entre as suas autoridades. Apenas previu uma forma de, o mesmo Estado, exercer as suas funções, de modo que fosse preservado esse poder, mediante uma integração das funções que lhe são essenciais⁴.

De tudo isso, é de se constatar que o povo escolhe, pelo voto, preferencialmente o direto, ou seja, por si próprio, os seus representantes nos mais diversos setores da vida pública, para efeito de se promover o exercício de suas funções executivas e legislativas, já que, refre-se, o acesso à carreira para o exercício da função judiciária, entre nós, decorre de concurso público de provas e títulos. Eleitos, os representantes do povo concentram-se, na função executiva, nos respectivos palácios de governo, e os exercentes da

⁴ MONTESQUIEU. *O Espírito das Leis*. Introdução, tradução e notas de Pedro Vieira Mota. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 25-26.

função legislativa, nas câmaras, em nível municipal, estadual e federal. Adotado o sistema bicameral, em nível federal, tem-se a chamada câmara baixa e câmara alta, ou seja, Câmara dos Deputados e Senado.

Para se assegurar a legitimidade, portanto, dos que forem eleitos nesse processo democrático de votação, é necessário que os candidatos que se apresentem ao povo para efeito de serem por ele escolhidos submetam-se a um processo chamado de sufrágio universal. Consiste, pois, num sistema em que o corpo eleitoral é constituído por todos os cidadãos que sejam maiores em termos de idade e de capacidade civil, assim estabelecido por lei, especificamente para o fim a que se destina a sua participação nesse processo eleitoral.

Também é de relevo levar em conta que não se pode considerar como sendo totalmente legítimo o governo que se elege mediante a exclusão de parte desse povo, cujo alijamento costuma decorrer da falta de adoção de um conjunto de providências que implique na inclusão dele nesse chamado processo eleitoral. São deixados, portanto, à margem, aqueles que não são alvo do cadastro eleitoral. Por essa atitude negativa, levada a efeito pelo próprio Estado, esses cidadãos são excluídos do processo eleitoral, quando, na verdade, eles também poderiam estar incluídos entre aqueles milhões de eleitores que participam das eleições em qualquer nível de escolha de representantes do povo aos mais altos escalões da vida política nacional.

Acredita-se, evidentemente, que o governo que não emprega os meios necessários e disponíveis para incluir todos os cidadãos, alistáveis e mesmo os alistados, no processo eletivo, não pode ser considerado legítimo ou legitimado para a tomada de decisões governamentais, em se tratando da função executiva do Estado. De outro lado, e menos ainda, aqueles que estão excluídos desse rol de cidadãos e, conseqüentemente, da condição de eleitores, não podem ser submetidos aos efeitos das leis editadas no país, porque não participaram da eleição dos seus autores, seja qual for o nível de esfera legislativa de que emanam.

Isso decorre de um dos fundamentos instituídos, sobre os quais repousa a República Federativa do Brasil, ao afirmar, no parágrafo único do artigo 1º da CR/88, que “todo poder emana do povo e em seu nome é exercido”⁵. Se adotado um rigor maior, seria

⁵ **Constituição da República, de 1988** - Dos Princípios Fundamentais - Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. *Parágrafo único. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.*

fácil sustentar a seguinte afirmativa: se a lei não incluir esses dentre aqueles que têm a condição de cidadão, logo, tais leis a eles não pode se aplicar. Fere, portanto, o princípio constitucional da soberania popular.

3 – DOS PRESOS PROVISÓRIOS

Postos estes *consideranda*, pode-se concluir que todos os elementos até agora enumerados refletem, exatamente, o que ocorre com os chamados presos provisórios, que são parte integrante de um povo, localizados em determinado território e que, pela sua condição, passageira ou temporária, não participam da eleição do seu próprio governo. Submetem-se, pois, a um inefável *apartheid político*.

No Brasil, a Constituição da República, promulgada em 5 de outubro de 1988, assegura, em seu art. 15, inciso III, que todo aquele que se encontre recolhido a um estabelecimento prisional sem uma sentença condenatória definitiva pode exercer o direito ao sufrágio universal. Isso porque os condenados definitivamente o têm suspenso enquanto durarem os efeitos da condenação. É texto literal da matéria constitucional. O direito de participar do processo de sufrágio universal constitui-se direito fundamental do cidadão brasileiro que não se encontre submetido, pois, a algum tipo de condenação que lhe suspenda o exercício dos direitos políticos, nos termos do que hoje se encontra estabelecido na vigente Constituição da República. José Afonso da Silva, ao posicionar-se a respeito do conceito de Direitos Fundamentais, busca estabelecer que se trata, na verdade, de prerrogativas nas quais são firmadas garantias numa chamada convivência social marcada pela dignidade, com liberdade e igualdade diante de todas as pessoas que formam a mesma sociedade. É indiscutível que, para se falar em um extrato social, deve-se considerar a possibilidade de todos os seus integrantes não serem vistos apenas do ponto de vista formal, mas, específica e concretamente, apostos efetivamente⁶.

Todavia, embora passados mais de 20 anos de vigência da nova Carta Magna, os Estados da Federação não implementaram essa disposição constitucional em face dos mais variados e difíceis

⁶ Direitos Fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada (...) para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. (SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. p. 176-177).

obstáculos a serem superados, a despeito da reivindicação de movimentos sociais deflagrados pela Associação Juízes para a Democracia e Defensoria Pública, dentre outros.

A luta travada para se assegurar o cumprimento desse verdadeiro mandamento constitucional foi intensa, considerando que muitos Estados da Federação implementaram várias medidas para que se alcançasse o exercício desse direito aos presos provisórios.

No entanto, em 2009, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por sua Colenda Corte, editou a Resolução nº 786, de 3 de setembro, desafiando os desafios (com o perdão pela redundância), e assim estabeleceu que fossem implementadas as medidas necessárias para que ocorresse o voto do preso provisório, numa espécie de projeto piloto, em cinco Zonas Eleitorais do Estado.

Em fevereiro de 2010, o Tribunal Superior Eleitoral realizou audiência pública para tratar do tema e, em 2 de março de 2010, editou a Resolução nº 23.219, determinando a criação de seções eleitorais especiais, visando assegurar o direito ao voto a todo preso provisório ou menor infrator internado em estabelecimento destinado ao cumprimento de medida socioeducativa.

Assim, aquele que ainda não possuísse contra si uma sentença penal condenatória definitiva, ou que se encontrasse internado em centro destinado à reeducação de menor infrator, teria o direito de votar no próprio estabelecimento em que se encontrasse recolhido. Para se assegurar a efetividade dessa medida, seria criada e instalada seção eleitoral especial naquelas dependências, bem como nos estabelecimentos de internação de menores infratores em cumprimento de medida socioeducativa. Em simples palavras, instalar uma seção eleitoral dotada de urna eletrônica para recepcionar os votos no dia das eleições gerais de 03 e de 31 de outubro de 2010, em primeiro e segundo turnos.

Em Minas Gerais foi deflagrado o processo para essa finalidade quando editada a referida Resolução, posteriormente revogada⁷ em virtude da Resolução 23.319, editada pelo Tribunal Superior Eleitoral em 2 de março de 2010. Portanto, dada sequência ao trabalho, desenvolveu-se uma grande empreitada para sua concretização.

A Resolução nº 23.219/TSE, sem artigo 7º, em nível de

⁷ Resolução 824, de 16.03.2010 - Revoga a Resolução nº 786, de 3 de setembro de 2009, que dispõe sobre a instalação de seções eleitorais especiais em estabelecimentos penais e em unidades de internação de adolescentes.

Tribunal Regional Eleitoral⁸ determinou fossem firmados diversos convênios com as mais variadas entidades, como o Ministério Público Estadual, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Secretaria de Defesa Social, as Defensorias Públicas do Estado e da União, a Secretaria de Polícia Civil e o Tribunal de Justiça dos Estados, dentre outros, visando um somatório de esforços comuns que assegurassem o cumprimento da referida Resolução.

Foram necessários mais que esforços superiores aos já mencionados, procedendo-se levantamento junto aos Juízes Eleitorais de todo o Estado, visando identificar os presídios onde houvesse condições físicas para se instalar e funcionar urnas eletrônicas, bem como condições de segurança, obtendo-se um número inicial de 106, dentre os 308 existentes em Minas Gerais. Posteriormente, esse número foi reduzido para 98, onde foram cadastrados presos provisórios para se fazer realizar a votação em primeiro e segundo turnos, nas eleições gerais de 2010.

Um dos grandes complicadores dessa empreitada reside na rotatividade dos presos provisórios recolhidos e ingressos no sistema prisional. Isso é consequência da possibilidade de o preso alcançar a liberdade provisória e, assim, não retornar, em tese, para votar, gerando um grave fator de **redução no número de presos provisórios cadastrados não comparecendo ao exercício do sufrágio universal**.

A despeito disso, os trabalhos tiveram sua regular continuidade, vencendo-se alguns obstáculos, como falta de documentação pessoal, exigindo-se contatos exitosos com a Polícia Civil e o Ministério do Exército para a sua obtenção. Finalmente, foram cadastrados 4.981 presos provisórios em Minas Gerais, de um contingente aproximado de 20.000. Minas foi, portanto, o Estado que mais cadastrou no Brasil.

⁸ Art. 7º Os Tribunais Regionais Eleitorais firmarão convênios de cooperação técnica e parcerias com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal; com as Secretarias de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos; com as Secretarias de Defesa Social, ou suas congêneres; com as Secretarias responsáveis pelo sistema prisional e pelo sistema socioeducativo; com os Conselhos Penitenciários dos Estados e do Distrito Federal; com os Departamentos Penitenciários dos Estados e do Distrito Federal; com os Conselhos Estaduais e do Distrito Federal dos Direitos das Crianças e Adolescentes; com os Tribunais de Justiça – especialmente com os Juízos responsáveis pela correição do estabelecimento penal, pela execução penal e pela medida socioeducativa de internação –; com o Ministério Público Federal, Estadual e do Distrito Federal; com as Defensorias Públicas dos Estados, do Distrito Federal e da União; com a Ordem dos Advogados do Brasil, bem como com outras entidades que puderem auxiliar o desenvolvimento das condições indispensáveis de segurança e cidadania para o exercício do direito de voto das pessoas a que se refere esta resolução.

4 – O EXERCÍCIO DE DIREITO FUNDAMENTAL – O VOTO DETRÁS DAS GRADES POR FORÇA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INOCÊNCIA PRESUMIDA– NECESSIDADE DE MUDANÇA DE RUMOS PARA A SOCIEDADE BRASILEIRA

Visando assegurar esse resultado, sobretudo, considerando-se a existência no Brasil da “cultura” resumida em quatro palavras - “cadeia não dá voto” - e, ainda, que todo preso colocado em liberdade devesse retornar no dia das eleições apenas para votar (o que lhes é assegurado pela referida Resolução/TSE), foi empreendido outro trabalho junto aos presos provisórios: realização de palestras nos diversos presídios do Estado, visando a sua conscientização.

Isso foi levado a efeito no sentido de que esses eleitores, assim constitucionalmente chamados, mudaram o rumo dos 510 anos de História do Brasil. Pela primeira vez ocorreu votação em pleito eleitoral em presídios. Essa tarefa foi assumida pelo signatário e gerou um resultado de efetiva conscientização, o que se percebeu durante esse trabalho nos presídios e da interlocução com os presos, que formularam perguntas interessantes e bem situadas dentro do tema.

Mas não é só. O signatário está convicto de que, como efeito colateral dessa nova realidade, outra está se desenhando para breve: a mudança do sistema prisional no Brasil. Isso porque os políticos passarão, naturalmente, a olhar para os presídios de outra forma, com outros olhos. E não precisa ser bacharel em Direito, Sociologia ou em qualquer outra área do conhecimento para se concluir nessa direção.

Portanto, eis um novo nicho para os políticos, e assim foi afirmado nos diversos presídios visitados. Ainda que não tenha ocorrido no dia 1º de novembro de 2010, ou não ocorra em razão das eleições municipais de 2012. Quem sabe as de 2014? O fato é que estamos, todos, participando ativamente dessa mudança histórica e, com isso, confirmando o que se tem afirmado: eles, os presos provisórios, são os grandes personagens dessa mudança, porque, agora, passaram a ter voz, mesmo que atrás das grades. Os seus votos valeram e foram contados como o de qualquer pessoa que se encontra em liberdade, plenamente, e exerceram, nos presídios, uma importante parcela de sua cidadania.

Isso nos leva a outra conclusão: o voto do preso provisório não é apenas uma questão vinculada à Justiça Eleitoral. É uma questão social que precisa ser valorizada e realçada, para que aqueles

que têm o dever de consciência e responsabilidade sobre essa questão tomem iniciativa a respeito.

No entanto, um passo a mais precisa ser dado: elastecimento do prazo de cadastramento dos presos, para que todos aqueles que ingressem no sistema até, v.g., agosto do respectivo ano eleitoral, sejam cadastrados e, assim, tenham condições de votar. Isso aumentará, sobremodo, o número de participantes nessa nova quadra da História do Brasil. Mas, sobretudo, daqueles que estão a exigir, de fato, uma grande reforma no sistema prisional brasileiro, ou seja, o cidadão que tenha conhecimento do que, de fato, seja um presídio, mesmo porque ainda não possui uma condenação, nem mesmo definitiva, estando, por isso, sob o manto do princípio constitucional da inocência presumida⁹, inserto entre os direitos fundamentais do cidadão brasileiro.

De outro lado, aqueles presos provisórios que, eventualmente, obtiveram liberdade e deixaram os presídios, são convocados a voltar apenas para votar, já que têm um compromisso moral com os seus companheiros que ficaram para trás e, assim, engrossarem as fileiras de tantos quantos ainda sonham com uma mudança radical nessa grave realidade social brasileira. Isso lhes foi afirmado e muitos deles, entusiasmados com essas informações, chegaram aos aplausos ao seu interlocutor.

5 – O VOTO DOS PRESOS PROVISÓRIOS E DOS CONDENADOS DEFINITIVAMENTE EM OUTROS PAÍSES

Estamos diante de uma realidade que, no Brasil, sempre foi tratada como uma questão de somenos importância, deixando à margem milhares de pessoas que, por terem transgredido a lei em determinado momento de suas vidas, ficaram excluídas do exercício dos seus direitos políticos no lapso de tempo de execução da pena que, eventualmente, lhes seja imposta. Não se pode desconsiderar, de outro lado, que também há de se aguardar o julgamento definitivo para, somente em caso de condenação, somar mais um lapso de meses ou mesmo de anos, enquanto não se julga às inteiras o ilícito praticado.

⁹ **Constituição da República, de 1988** - TÍTULO II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais - CAPÍTULO I - DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS - Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: *LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;*

Felizmente essa realidade já encontra solução em países civilizados, mormente na Europa. Apesar de os Estados Unidos da América também não permitirem o voto do preso, provisório ou não, viram-se obrigados nas prisões do Iraque, como Abu Graib, estando elas com mais de 10.000 presos, a conduzi-los sob sua escolta, para que pudessem votar. O mais irônico é que o Iraque ainda se encontra sendo “redemocratizado” pela América, fato que gerou grande constrangimento aos próprios americanos que, tomando ciência de tal fato, não se conformaram com esse tipo de atitude que, a eles próprios, é negada por sua legislação. No entanto, tiveram que conduzir os presos do país que subjugaram para que pudessem votar “democraticamente”.

Há países na Europa, como Portugal e Espanha, e até mesmo a Inglaterra, onde esse direito já foi conquistado e está em plena vigência, assegurando-se aos presos, provisórios ou condenados, o direito de exercer o direito fundamental de escolher seus representantes.

Nas Américas, do Sul e Central, também temos situação idêntica à da Comunidade Europeia. Os nossos “hermanos” argentinos dispõem dessa possibilidade. O Panamá, talvez a mais tranquila das repúblicas desses continentes, ao que se nos consta, serviu de modelo para que se fizesse instaurar o voto do preso provisório no Brasil. Isso porque até mesmo o sistema de acesso à propaganda política – programas de rádio e televisão – são os meios de que dispõem os presos naquele país para acessar e conhecer os candidatos aos cargos políticos a serem preenchidos nas eleições.

É inegável que, entre nós, chegou bem tarde essa possibilidade. Agora que foi adotada tal medida, não se pode deixar de fazer assegurar aos presos, posto que provisórios, o exercício desse direito **e, por isso mesmo, é que a cada dia essa situação tende a se modificar**. Não podemos, todos da Comunidade Jurídica Brasileira, que têm compromisso com os ideais democráticos e com os direitos fundamentais, deixar de se empenhar nessa luta. O primeiro passo foi dado. Que seja o prenúncio de uma série de outros tantos, na direção do êxito pleno e absoluto logro dessa grande conquista.

6 – A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS – PRESOS PROVISÓRIOS E CONDENADOS EM DEFINITIVO

6.1 – DADOS HISTÓRICOS EXTRAÍDOS DAS CONSTITUIÇÕES E LEGISLAÇÃO BRASILEIRAS

Mais relevante que todo o abordado até este momento é uma outra situação, que exige enfrentamento sério e crítico e requer destemor e desassombro no seu respeito: a grave rejeição que surge, dentre os comuns do povo, a essa possibilidade de exercício da cidadania, mesmo em se tratando daqueles que se encontram presos por força de sentença condenatória definitiva.

Não se trata de questionar sobre a razão do proferimento de sentença penal condenatória, eis que observado, por força de cláusula constitucional, o devido processo legal. Mas, o que se indaga refere-se à suspensão dos direitos políticos do réu pela prática de qualquer espécie de delito que lhe tenha sido imputado e por que ocorre, indistintamente, a suspensão dos seus direitos políticos. Como consequência, subtrai-se-lhe o direito ao exercício do voto enquanto durarem os efeitos da condenação, conforme estabelece o inciso III do artigo 15 da Constituição da República, de 1988¹⁰. Seria de fato necessário impor ao condenado essa “pena acessória”? Não seria possível mitigar as espécies de delito aos quais essa “pena acessória” seria aplicável?

Portanto, existe um aspecto que chama a atenção, a ponto de permitir algumas considerações a respeito e, quem sabe, ao final, estabelecer novas diretrizes sobre a matéria, de modo a se concluir por uma alteração nessa realidade, sobretudo e, principalmente, em sede constitucional.

Indispensável, pois, considerar o significado de “suspensão dos direitos políticos”, que, efetivamente, consiste na interdição temporária do exercício dos direitos políticos do eleitor ou exercente de mandato eletivo. Aqui, a matéria será abordada apenas sob o aspecto da suspensão por força de sentença condenatória definitiva.

Historicamente, a suspensão dos direitos políticos no Brasil remonta à outorga da Constituição de 25 de março de 1824, também conhecida por Constituição do Império, que estabelecia no inciso II do seu artigo 8º¹¹ a suspensão dos direitos políticos por força de sentença condenatória, enquanto perdurassem seus efeitos. O documento tinha uma característica própria da época: previa o tipo de pena que gerava tal consequência - as penas de prisão ou de degredo.

¹⁰ Constituição da República, de 1988 - Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado; II - incapacidade civil absoluta; III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII; V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

¹¹ **Constituição do Império** – 1824 - Art. 8. Suspende-se o exercício dos Direitos Políticos: I. Por incapacidade physica, ou moral. II. Por sentença condemnatoria a prisão, ou degredo, enquanto durarem os seus efeitos. (**ortografia vigente à época de sua outorga**).

A primeira Constituição Republicana, de 1891, tratou do tema no parágrafo 1º, alínea **b**, do artigo 71¹², estabelecendo a suspensão dos direitos do cidadão brasileiro em consequência de condenação criminal, no período correspondente à duração de seus efeitos.

A suspensão dos direitos políticos por força de sentença condenatória definitiva também é encontrada em sede da promulgação da Constituição de 1934¹³, contemplando, igualmente, a hipótese de perda dos direitos políticos, sendo o mesmo texto repetido na Constituição de 1937¹⁴.

Observe-se que essa situação mereceu mantida no 1º do artigo 135 da Constituição de 1946¹⁵ fosse por consequência da incapacidade civil absoluta, fosse por condenação criminal, enquanto durassem seus efeitos.

Em se tratando de legislação ordinária, o artigo 47, inciso I e, assim, o artigo 80, ambos do Código Penal Brasileiro¹⁶, tratam, respectivamente, da interdição temporária de direitos e da suspensão condicional da pena, e, especificamente, quanto aos requisitos da suspensão da pena, dispondo, o último, que a suspensão não se estende às penas restritivas de direito e nem mesmo à multa. Em ambos os dispositivos, a redação foi dada pela reforma penal de 1984. Mesmo que, eventualmente, seja concedida ao réu a suspensão condicional da pena que lhe foi imposta, prevalece, igualmente, a suspensão dos seus direitos políticos. O fundamento jurídico dessa situação decorre da mencionada interdição temporária de direitos.

Na Constituição de 1967, a matéria também foi contemplada pelo legislador constitucional, afirmando que a competência para conhecer dessa matéria era do Supremo Tribunal Federal¹⁷.

¹² **Constituição da República, de 1891** - Art. 71 - Os direitos de cidadão brasileiro só se suspendem ou perdem nos casos aqui particularizados. § 1º - Suspendem-se: a) por incapacidade física ou moral; b) por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.

¹³ Constituição da República, de 1934 - Art. 110 - Suspendem-se os direitos políticos: a) por incapacidade civil absoluta; b) pela condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.

¹⁴ Art. 118 - Suspendem-se os direitos políticos: a) por incapacidade civil; b) por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.

¹⁵ Constituição da República, de 1946 - Art. 135 - Só se suspendem ou perdem os direitos políticos nos casos deste artigo. § 1º - Suspendem-se: I - por incapacidade civil absoluta; II - por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.

¹⁶ Código Penal, de 1940 - Interdição temporária de direitos - Art. 47 - As penas de interdição temporária de direitos são: ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#)): I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo; ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#)) - CAPÍTULO IV - DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - Requisitos da suspensão da pena - Art. 80 - A suspensão não se estende às penas restritivas de direitos nem a multa. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#)).

¹⁷ Constituição de 1967 - Art. 114 - Compete ao Supremo Tribunal Federal: I - processar e julgar originariamente: j) a declaração de suspensão de direitos políticos, na forma do art. 151; Art. 144 - Além dos casos previstos nesta Constituição, os direitos políticos: I - suspendem-se: a) por incapacidade civil absoluta; b) por motivo de condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos;

A Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, que em grande parte deu nova redação à Constituição de 1967, estabelecia essa possibilidade conforme disposto no artigo 119, inciso I, alínea j, na forma preceituada no artigo 154¹⁸.

Mas, no artigo 149, o mesmo texto constitucional autorizava o Presidente da República a declarar a perda e a **suspensão dos direitos políticos**, em hipóteses específicas, desde que assegurada ao “paciente” amplitude de defesa¹⁹.

Retornando à vigente ordem constitucional, o artigo 37, § 4º, edita que “Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma e na graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.” (destaques do signatário).

Já que foram mencionados os textos constitucionais e do Código Penal, também não pode ser excluído o disposto no artigo 3º e seu parágrafo único, da Lei n. 7.210, que, em 1984, trouxe nova modelagem à execução penal no Brasil, estabelecendo que “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”. O parágrafo único edita que “Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou **política**”. (destaque do signatário).

Por seu turno, a nova Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, foi adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral para efeito de impedir candidaturas à disputa de cargos políticos de cidadãos que tenham em seus antecedentes algum tipo de impedimento (leia-se condenação), na forma preconizada pelo referido diploma legal, elencando uma série de ilícitos penais e administrativos capazes de excluir tais pretendentes da disputa político-eleitoral.

¹⁸ Constituição de 1967, com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969 - Art. 119. Compete ao Supremo Tribunal Federal: I - processar e julgar originariamente; j) a declaração de suspensão de direitos na forma do artigo 154; Art. 154. O abuso de direito individual ou político, com o propósito de subversão do regime democrático ou de corrupção, importará a suspensão daqueles direitos de dois a dez anos, a qual será declarada pelo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador Geral da República, sem prejuízo da ação cível ou penal que couber, assegurada ao paciente ampla defesa. Parágrafo único. Quando se tratar de titular de mandato eletivo, o processo não dependerá de licença da Câmara a que pertencer.

¹⁹ **Constituição de 1967, com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969** - Art. 149. Assegurada ao paciente ampla defesa, poderá ser declarada a perda ou a suspensão dos seus direitos políticos. § 1º O Presidente da República decretará a perda dos direitos políticos: a) nos casos dos itens I, II e parágrafo único do artigo 146; b) pela recusa, baseada em convicção religiosa, filosófica ou política, à prestação de encargo ou serviço impostos aos brasileiros em geral; ou c) pela aceitação de condecoração ou título mobiliário estrangeiros que importem restrição de direito de cidadania ou dever para com o Estado brasileiro. § 2º A perda ou a suspensão dos direitos políticos dar-se-á por decisão judicial: a) no caso do item III do artigo 146; b) por incapacidade civil absoluta, ou c) por motivo de condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos. § 3º Lei complementar disporá sobre a especificação dos direitos políticos, o gozo, o exercício, a perda ou suspensão de todos ou de qualquer deles e os casos e as condições de sua requalificação.

6.2 – CONCEITO DE “SUSPENSÃO” E DE “DIREITO POLÍTICO” EM SEDE CONSTITUCIONAL

Do ponto de vista do Direito Constitucional Brasileiro, **suspensão** é “a interrupção temporária daquilo que está em curso, cessando quando terminam os efeitos de ato ou medida anterior”²⁰.

Quando se refere aos direitos subjetivos de eleitores, com a sua peculiar autoridade e propriedade, Eduardo Garcia Maynes afirma que a participação do cidadão se dá com voz e voto, atribuindo, pois, a esses fatos, o nome de direitos políticos, por meio dos quais se assegura ao seu titular uma participação na formação da vontade do Estado²¹.

Na sequência do seu brilhante raciocínio, o renomado autor firma-se em outro luminar do Direito, Georg Jellinek. Esse juiz alemão é profundamente elogiado por Paulo Bonavides, constitucionalista brasileiro, que tem como “irrepreensível” a definição daquele para o termo “Estado”: “corporação de um povo, assentada num determinado território e dotada de um poder originário de mando”²².

Diante desse quadro, é fácil extrair da referida obra o conceito de direitos políticos como sendo uma faculdade de intervir na vida pública, um autêntico órgão do Estado. Tem-se, portanto, que o direito ao voto possui índole política, firmado na pretensão de participar da eleição para certos órgãos no exercício de uma função que tem caráter orgânico, agindo, pois, como órgão do Estado, desempenhando, assim, uma função de ordem pública²³.

Em conclusão desse excerto extraordinário, cuja participação constitui-se num grande clássico do Direito, Eduardo Garcia Maynez traça uma diferença fundamental entre as teorias de Jellinek e Kelsen, afirmando que o primeiro considera o direito político como uma pretensão de ser admitido para o desempenho de funções orgânicas, ao passo que o segundo, como sendo um desempenho dessas funções quando elas tendem, direta ou

²⁰ CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. Forense Universitária, 1989.

²¹ (...) Hay un derecho subjetivo de los electores (...), el derecho electoral; y un derecho de los elegidos (...) a participar en el parlamento con voz e voto. Estes hechos (...) son los que reciben esencialmente el nombre de derechos políticos. (...) Son aquellos que conceden al titular una participación en la formación de la voluntad estatal". (MAYNEZ, Eduardo Garcia. *Introducción al estudio del derecho*. p. 256).

²² *Ciência Política*.. São Paulo: Malheiros. p. 71.

²³ Derechos Políticos (...) son los que consisten en la facultad de intervir en la vida pública como órgano del Estado. El derecho de voto, verbigracia, es de índole política, porque es la pretensión de tomar parte en la elección de ciertos órganos, función que tiene asimismo carácter orgánico. Esto quiere decir que el votante obra como órgano estatal, ya que desempeña una función pública". (JELLINEK, Georg. *Teoría General del Estado*. p. 256)

indiretamente, à criação de normas jurídicas abstratas. O direito ao voto é, no geral, todos os outros do mesmo grupo, presentes quando exercitados sob duplo aspecto: são direitos políticos no exercício e constituem, ao próprio tempo, uma função do Estado²⁴.

Portanto, diante de tais afirmativas extraordinariamente ricas e positivas, podemos concluir, sem qualquer sombra de dúvida, valendo-nos desses valiosos ensinamentos construídos ao longo das eras, que os direitos políticos são inerentes e imanescentes à condição do cidadão, que os exerce em virtude da sua própria existência.

Isso nos conduz, obrigatoriamente, ao raciocínio de que, como cidadão, o seu exercício deve decorrer sem qualquer tipo de cerceamento ou obstrução, sem suspensão, visando, consequentemente, dar legitimidade e, assim, legitimação aos que se elegerem por força do exercício dessa função pública que o cidadão desempenha ao participar do processo eleitoral. O exercício do voto, portanto, constitui-se em direitos políticos e, ao mesmo tempo, em uma função do Estado.

Essas duas situações só serão reconhecidas, concomitantemente, ao cidadão, em particular, ao cidadão brasileiro, quando lhe for possível cumpri-las livremente, não apenas no sentido físico, sem algemas, mas, sobretudo, pela liberdade de escolha, conscientemente, sem vedações ou constrangimentos por qualquer circunstância de sua vida pública, em sentido político.

Estaríamos, portanto, diante, de uma janela aberta por Jean-Jacques Rousseau, quando, em sua imortal obra *Do Contrato Social*, no Livro I, capítulo VI, *Do Pacto Social*, busca estabelecer que é necessário encontrar um meio para que a sociedade possa defender e proteger com a força comum cada pessoa e, assim, os bens de cada um dos integrantes dessa instituição, por meio da qual encontra-se vinculado individual e coletivamente, submetendo-se exclusivamente a si, para que fique livre como era antes²⁵. Na mesma linha de raciocínio, podemos afirmar quanto a Immanuel Kant²⁶.

²⁴ La diferencia fundamental entre las teorías de JELLINEK Y Kelsen radica en que el primero considera el derecho político como la pretensión de ser admitido para el desempeño de las funciones orgánicas, y el segundo como el desempeño de tales funciones, cuando estas tienden, directa o indirectamente a la creación de normas jurídicas abstractas. Pensamos que el derecho de voto y, en general, todos los otros del mismo grupo, presentan, cuando son ejercitados, en doble aspecto; son derechos políticos en ejercicio y constituyen, al propio tiempo, una función del Estado. (GARCIA MAYNEZ, Eduardo. *Introducción al estudio del derecho*. p. 256).

²⁵ *Do Contrato Social*. 2004, p. 26.

²⁶ O ato pelo qual um povo se constitui num Estado é o “contrato original”. A se expressar rigorosamente, o contrato original é somente a ideia desse ato, com referência ao qual exclusivamente podemos pensar na legitimidade de um Estado. De acordo com o contrato original, todos (*omnes et singuli*) no seio de um povo renunciam à sua liberdade externa para reassumi-la imediatamente como membros de uma coisa pública, ou seja, de um povo considerado como um Estado (*universi*). E não se pode dizer que o ser humano num Estado sacrificou uma parte de sua liberdade externa inata a favor de um fim, mas, ao contrário, que ele renunciou inteiramente à sua liberdade selvagem e sem lei para se ver com sua liberdade toda não reduzida numa dependência às leis, ou seja, numa condição jurídica, uma vez que esta dependência surge de sua própria vontade legisladora. (KANT. Immanuel. *A Fundamentação da Metafísica dos Costumes: a doutrina universal do direito*. p. 158).

As regras que conduzem o contrato social dos dias que correm trazem o homem em condições tais que não se encontram distantes daquelas indicadas por Beccaria, o Marquês de Bonesana, no que respeita às medidas que lhe são impostas como meio de buscar a sua “ressocialização”, para efeito de restitui-lo ao convívio social.

A origem dessa “segregação política” é identificada na Atenas dos tempos clássicos, em que foi atribuída a Clístenes a instituição do chamado ostracismo, que tinha por fundamento a suspensão dos direitos políticos e, assim, o exílio por dez anos dos cidadãos que fossem considerados perigosos para o Estado. Naquela época, o exercício da cidadania era mais próximo, imediato e tangível para um ateniense em comparando-o a um cidadão de um país moderno. Para aqueles, não havia maior desgraça que lhe ser imposta a perda dos direitos de cidadão.

Hoje, no entanto, para que se forme uma sociedade **mais próxima do possível**, embora bem distante dos princípios que deveriam ser o foco de sua regência e estabelecidos em sua Carta Magna, a mesma pena de antanho é imposta àqueles também considerados perigosos, não só para o Estado, como para a sociedade. Eles são tratados como bem descreve Günther Jakobs, quando discorre sobre o Direito Penal do Inimigo. Não será dessa forma, naturalmente, que se conseguirá recuperar o indivíduo que, lançado ao cárcere, encontra-se privado até dos mais sacrossantos direitos fundamentais, dentre eles o do exercício de cidadania, ainda que detrás das grades.

7 – A DESEJÁVEL E NECESSÁRIA MITIGAÇÃO DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DIANTE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA DEFINITIVA

Em bom português, o vocábulo **mitigar** significa reduzir o impacto, diminuir as consequências, suavizar, reduzir, encurtar, diminuir. É inequívoco que, sob a perspectiva deste trabalho, não se tem qualquer margem de dúvida de que o propósito final do seu autor é propor, exatamente, a mitigação em sede constitucional para efeito de se buscar uma alteração no texto do inciso III do artigo 15 da CR/88.

Existem outros que propõem a sua extirpação da Carta Constitucional. No entanto, é de se perceber que essa seria uma proposta muito radical em termos de política brasileira, justo agora que se alcançou a edição da Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Note-se, por evidente, que a realidade da vida política brasileira em termos de depuração está a exigir, inequivocamente, uma mudança de curso. Há uma necessidade premente de se estabelecer, num processo constante e permanente, a adoção de sérias medidas para que o povo brasileiro tenha a possibilidade de formatar uma consciência política, não apenas em nível partidário, mas de formação de conhecimento e atuação crítica nos vários setores da vida nacional. Não se pode mais continuar sem uma disciplina em sala de aula que tenha por objetivo permitir, desde os mais novos até os mais provectos, acumular conhecimento nessa área de ciências humanas, sociais e políticas, de modo a que a educação também seja um marco na esfera política do saber.

Sem embargo, essa possibilidade ajudaria a vencer grandes obstáculos. Na condição de Diretor Executivo da Escola Judiciária Eleitoral, foi-nos concedido o alto privilégio de visitar escolas de ensino fundamental, médio e superior, associações de bairro, associação de catadores de papel, morros e favelas, igrejas e, por último, um local pouco desejado por milhões de brasileiros, até mesmo para passar por perto: os presídios, em vários pontos do Estado das Gerais. Esse trabalho, a que poucos ou, quem sabe, uma parcela mínima da sociedade, se disporia a fazer, caminha no firme propósito de formar uma consciência política naqueles que ouvem as palestras que têm sido proferidas, em linguajar adequado a todas essas camadas sociais.

Já se contabiliza um público superior a 15.000 pessoas nos últimos dois anos. Imaginemos que se tenha atendido ao pleito formulado em todos esses momentos, para que os ouvintes agissem como multiplicadores de tais informações e assim tenham-nas reproduzido para apenas mais duas ou três pessoas. Seriam, portanto, mais 30.000 ou 45.000 pessoas a receber tais conhecimentos. Há uma possibilidade séria de resultados para que a educação alcance os seus propósitos. Tem sido um trabalho silencioso, sem alardes, sem acompanhamento da imprensa, sem divulgação estrondosa, mas contínuo e firmado na busca da constante formação de novos olhares para uma realidade que faz parte do cotidiano de todos os cidadãos brasileiros, inclusive crianças, que também têm recebido essas informações por meio de eventos em suas escolas.

Diante desse contexto, é muito razoável acreditar que as pessoas esperam uma mudança a partir da nossa legislação, máxime as que se encontram encarceradas, onde a única forma de manifestação nos últimos tempos têm sido as rebeliões, sempre com saldo trágico, exigindo a vida de muitos outros que se encontram

também atrás das grades. Houve tempo em que se instalou uma conhecida “ciranda da morte”, devido à superlotação em presídios, resultando, mais tarde, depois do sacrifício de muitas vidas, na desativação desses verdadeiros depósitos de pessoas em condições indescritíveis.

Portanto, o que se verifica é que quanto mais se buscar a formação do povo brasileiro, assegurando-se-lhe um mínimo de educação, o resultado será o auto-respeito e, conseqüentemente, um alto respeito pelas instituições brasileiras. Não se trata de idealismo, apenas. Trata-se de uma necessidade que se torna a cada dia mais urgente e ingente, de modo a se alterar o rumo da nossa História para um novo horizonte de valores e de tantos outros sentidos que estão se deteriorando a cada dia, numa vertiginosa escalada de decadência, cuja intensidade poucos param para avaliar.. Essa constante queda moral e social que a sociedade brasileira vem experimentando pode ser um caminho sem volta ou ter o preço final muito alto para sua recuperação.

Quando se afirma, portanto, em mitigar o rol dos delitos que impedem o exercício da cidadania do brasileiro que se encontra encarcerado e que necessita de recuperação para efeito de retornar ao convívio social, pretende-se, na verdade, permitir-lhes que se sintam valorizados e respeitados, dignos e não marcados para sempre pelo crime cometido que os levou para o cárcere. É célebre a afirmativa de que “o tempo é o maior de todos os monstros, pois leva as coisas boas, mas as ruins também”. Para isso, uma vez cumprida a pena, prestadas as devidas contas, a sociedade precisa saber que esses indivíduos devem retornar ao seu convívio de modo a não mais delinquir e em condições de buscar um meio digno e honrado de sobrevivência para retomar à sua vida e sua família, ressocializados.

Seria pouco honesto por parte da sociedade pretender que “esses tais” pudessem se ressocializar por si mesmos, nos presídios. Há necessidade de outros ingredientes nesse círculo de entendimento. Um deles é exatamente garantir-lhes seus direitos fundamentais. Não apenas para eles, mas para a sociedade como um todo.

Assim, não é demais pensar na propositura dessa mitigação na forma de se excluir das disputas eleitorais aqueles que tenham transgredido as regras do jogo, que devem ser claras, e que todos tenham plena ciência de que a sua observância será rigorosa para efeito de se alcançar o propósito de sua edição. Há um excerto na obra de Bunesana, o Marquês, intitulada *Dos Delitos e das Penas*, em que ele afirma que o que importa não é a quantidade do castigo que

será imposto, mas a certeza da punição. Para muitos pouco importa, hoje em dia, a exasperação da pena ou do seu modo de cumprimento. Existe certo “espírito de impunidade” campeando na vida em sociedade como um todo e isso, corrói e destrói qualquer sistema legal, mormente o social.

É óbvio que pretendentes a alcançar respeitáveis posições na vida política nacional não só podem como devem ser excluídos dos certames eleitorais em razão de seus maus antecedentes, sejam penais, eleitorais ou administrativos, como vêm fazendo acontecer os Tribunais Eleitorais Brasil afora.

No entanto, apesar de parecer paradoxal (e talvez para alguns o seja realmente), deve-se promover a mitigação do rol de delitos que impõem aos réus condenados definitivamente a impossibilidade de votar. Excluídos alguns desses delitos, àqueles que praticaram um dos tipos penais retirados se permitiria o exercício do voto. Para tanto, seria necessário promover uma reforma constitucional nesse particular, de modo a se lhes autorizar o exercício da cidadania, mesmo que atrás das grades.

Deve-se considerar, pois, que o elenco de tais ilícitos refere-se à prática de verdadeiros atentados contra a sociedade: contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; contra o meio ambiente e a saúde pública; eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; de redução à condição análoga à de escravo; contra a vida e a dignidade sexual; os praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, tal como enumerados na Lei Complementar nº 135/2010.

É óbvio que, em relação a autores condenados pela infração a esse rol quase que interminável de delitos, é de todo oportuno manter-se o que consta, *in totum*, da Lei Complementar nº 135/2010. Natural, por oportuno, que todos os autores de delitos que não se encontrem elencados nesse rol e nas demais causas de inelegibilidade e assim em tantas outras hipóteses de natureza infraconstitucional, estariam, por conseguinte, autorizados ao exercício do voto, mesmo que se tratando de presos em pleno cumprimento de pena privativa de liberdade.

Para tanto, é de se estabelecer a necessidade de uma reforma constitucional para efeito de se trazer uma nova redação ao inciso III do artigo 15 da Constituição de 1988, que poderia ser a seguinte, v.g.:

“Art. 15 - É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos, especificamente nas hipóteses enumeradas para os casos de inelegibilidade constantes desta Constituição e de Lei Complementar específica”.

É evidente e por demais indiscutível que todas as hipóteses de inelegibilidade existentes, enumeradas pela própria ordem constitucional vigente e por lei complementar específica (atual Lei Complementar nº 135/2010, também conhecida como “Lei Ficha Limpa”) indicam determinadas práticas delituosas capazes de excluir os seus autores do direito de exercício do voto na sua modalidade passiva. No entanto, é de se ver que as demais hipóteses que excluem os condenados por prática de ilícitos penais e que não se encontram contempladas naqueles específicos que foram enumerados na Lei Complementar nº 135/2010, bem como em outros dispositivos constitucionais e diplomas legais, não estariam incluídos no inciso III, do artigo 15, da CR/1988.

É indiscutível que o alcance do texto inserto no multicitado inciso III do artigo 15 da Carta Republicana, de 1988, é por demais extenso e inclui todo aquele que estiver condenado definitivamente, mesmo que tenha cometido algum tipo de delito que não seja daqueles que se refiram a alguma causa de inelegibilidade já estabelecida.

Note-se, por outro lado, que seria uma forma de se escoimar, certamente, os vários vícios do exercitar da soberania popular que, sem dúvida alguma, constitui-se num dos fundamentos da República.

8 - CONCLUSÃO

Sabidamente, a democracia se sustenta de regras. Esse discurso é tão velho quanto o próprio regime de governo que o Brasil vem experimentando há décadas, posto que com alguns intervalos históricos. Apesar disso, vêm se superando alguns obstáculos próprios da vida em sociedade, sempre visualizando objetivos que, espera-se, com o passar dos tempos sejam alcançados. Toda árvore nasce de um primeiro ato: o semear de uma semente. A expectativa é de que esta ideia que plantamos aqui caia em terra boa e fértil e, como na parábola do semeador, frutifique.

A NECESSÁRIA RELEITURA DO PROCESSO JURISDICIONAL DE REGISTRO DE CANDIDATURA

Mariza de Melo Porto

Juíza do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

Doutrina e jurisprudência identificam no art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, de maneira praticamente unânime, a previsão legal da denominada “ação de impugnação de registro de candidatura”¹. Esse entendimento parte da premissa de que o pedido de registro de candidatura - formulado pelas coligações, partidos ou candidatos perante a Justiça Eleitoral - tem natureza administrativa e que, somente nos casos em que houver a discordância de algum dos legitimados quanto ao pedido formulado, em razão da presença de causas de inelegibilidade, da falta de condição de elegibilidade ou do descumprimento de formalidade legal, é que surgirá a possibilidade de que a atividade jurisdicional propriamente dita seja instaurada.

Conforme será demonstrado a seguir, não há razão lógica ou jurídica para se realizar a diferenciação, no que toca às fases do procedimento do pedido de registro de candidatura, entre atividade administrativa e atividade jurisdicional, uma vez que todos os atos que o compõem consubstanciam, efetivamente, atividade jurisdicional, com todas as características que lhe são inerentes.

Ao realizar a diferenciação entre atividade jurisdicional e atividade administrativa, Athos Gusmão Carneiro explica que a atividade jurisdicional depende de iniciativa da parte interessada, mediante o ajuizamento de uma ação; visa a aplicação da lei a uma pretensão; pressupõe a existência de uma lide (ainda que virtual); reveste-se da característica da substitutividade; realiza-se processualmente, sob as regras da dualidade de partes e do contraditório; adquire a autoridade da coisa julgada. Por seu turno, a atividade administrativa, segundo o mesmo autor, normalmente não depende de requerimento do interessado; visa a promoção do bem comum; não pressupõe a existência de um conflito de interesses; embora se desenvolva procedimentalmente, pode ser

¹ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 4ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 229; COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*. 4ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 250; CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. *Direito Eleitoral Brasileiro*. 3ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 358. No TSE: AgR-REspe nº 33378; AgR-REspe nº 30185; AgR-REspe nº 35713; AgR-REspe nº 35609.

realizada sem maiores formalidades; as decisões estão sempre sujeitas ao reexame do Poder Judiciário².

À luz dessas distinções, não se pode conceber que a decisão emanada de um órgão jurisdicional que reconhece, com cunho de definitividade, o direito de um determinado candidato de concorrer às eleições tenha natureza administrativa. Embora o feixe de atribuições da Justiça Eleitoral brasileira contemple efetivamente atividades administrativas e jurisdicionais, é preciso estar atento para as características e consequências de cada qual. Conforme já se asseverou, não se trata de mera questão de nomenclatura, mas do reconhecimento de diferenças ontológicas doutrinariamente reconhecidas e justificadas.

Ademais, o próprio conceito de *impugnação* não se confunde com *ação*, razão pela qual a denominada “ação de impugnação de registro de candidatura” também não se coaduna com a melhor técnica jurídica. Impugnar implica refutar, contestar, contrariar com razões, opor-se, resistir. E segundo a teoria geral do processo, o momento oportuno para praticar tais atos pressupõe, necessariamente, a apresentação de uma pretensão ao órgão jurisdicional por meio de uma *ação*.

No contexto do registro de candidatos, a pretensão consubstancia-se no pedido de reconhecimento de determinada candidatura, a fim de que o autor possa concorrer às eleições. Esse pedido é formulado em face do povo que, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Constituição da República de 1988, é o titular de todo o poder estatal. Logo, a pretensão de se tornar apto para o exercício temporário de cargo destinado a representar esse poder soberano somente poderia ser oposta em face de seu legítimo titular, por meio do devido processo legal.

Uma vez demonstrado o caráter jurisdicional do procedimento que culmina com o deferimento ou indeferimento do pedido de registro de candidatura, cumpre-nos perquirir acerca de sua natureza voluntária ou contenciosa. A distinção entre os procedimentos de jurisdição voluntária e contenciosa tem assento no próprio Código de Processo Civil, que trata explicitamente de ambos em seu Livro IV. Alguns autores chegam a negar o caráter jurisdicional da denominada jurisdição voluntária, tendo em vista algumas características peculiares de seus procedimentos, tais como a obrigatoriedade, a predominância do princípio inquisitivo e a possibilidade de julgamento com base em um juízo de equidade. A

² CARNEIRO, Athos Gusmão. Jurisdição e competência. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 19-20

jurisdição contenciosa, por seu turno, refere-se à atividade jurisdicional tradicionalmente reconhecida e caracteriza-se pela substitutividade da vontade das partes pela vontade da lei, pela presença de uma lide, pelo princípio da demanda ou inércia da jurisdição, pela indelegabilidade de suas funções e pelo caráter definitivo das decisões proferidas. Apesar das peculiaridades que as distinguem, entendemos que ambas constituem, efetivamente, espécies de atividade jurisdicional.

As denominadas ações constitutivas necessárias podem se desenvolver por meio de um procedimento de jurisdição contenciosa ou voluntária, a depender da situação jurídica pretendida. São ditas necessárias justamente porque a situação jurídica pretendida não prescinde de uma intervenção jurisdicional. Como exemplo de ação constitutiva necessária de natureza voluntária pode-se citar a ação de separação consensual entre cônjuges que possuem filhos menores (arts. 1.120 a 1.124-A do Código de Processo Civil). Por outro lado, como exemplos de ações constitutivas necessárias de natureza contenciosa, podem ser citadas as ações de controle concentrado de constitucionalidade (que prescindem da existência de lide no plano fático) e as ações que visam à decretação das inelegibilidades cominadas.

Nesse contexto, consideramos que a ação de registro de candidatura também se insere dentre as ações constitutivas necessárias de natureza contenciosa, haja vista que, além de contemplar uma pretensão a ser exercida em face do povo, objetiva a obtenção de um provimento jurisdicional que declare a aptidão de determinado cidadão para concorrer às eleições e que, conseqüentemente, constitua a situação jurídica de candidato. Ressalte-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, somente ao Poder Judiciário – a Justiça Eleitoral - é atribuída a competência para analisar, de forma originária e definitiva, a pretensão de registro de candidatura. Frise-se, ainda, que a ausência de impugnação não impede que o juiz reconheça as inelegibilidades de ofício³, o que corrobora a natureza jurisdicional e contenciosa do procedimento. Ademais, mesmo que não haja impugnação ou reconhecimento *ex officio* de inelegibilidades, tais hipóteses equiparam-se ao reconhecimento da procedência do pedido ou à aplicação dos efeitos da revelia, os quais, por si sós, não descaracterizam a contenciosidade do procedimento no qual tenham se verificado.

³ "A ausência de impugnação ao registro de candidatura não impede que o juiz aprecie a inelegibilidade de ofício. Precedentes". (TSE, AgR-REspe nº 29371, Relator (a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicado em Sessão, Data 30/9/2008)

Ao requerer o registro, o pré-candidato, partido ou coligação afirmam a presença das condições de elegibilidade. A causa de pedir remota é a escolha em convenção partidária e a causa de pedir próxima é a necessidade de formalização da candidatura perante a Justiça Eleitoral, em virtude de imposição legal (art. 11 da Lei 9.504/97). Assim, o pedido mediato é a candidatura e o pedido imediato é o registro.

O artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90 confere a qualquer candidato, partido político ou coligação a legitimidade para contestar a ação de registro de candidatura. Tendo em vista que estes legitimados visam a resguardar o interesse difuso do titular do poder estatal - o povo - de evitar que cidadãos que não preencham as condições de elegibilidade ou que incidam em causas de inelegibilidade concorram às eleições, identificamos na ação de registro de candidatura a presença de uma verdadeira legitimação coletiva passiva *ope legis*⁴. Defendemos, ainda, na esteira do que dispõe o art. 97, parágrafo 3º, do Código Eleitoral (tacitamente revogado pelo art. 3º da LC 64/90), a possibilidade de que qualquer cidadão possa contestar o pedido de registro de candidatura, haja vista o seu interesse jurídico imediato no processo eleitoral, que decorre da sua titularidade de uma fração do poder estatal, bem como de seu direito constitucional inafastável ao voto direto, secreto e universal, nos termos do art. 14 e art. 60, 4º, II, da Constituição da República de 1988.

Os artigos 3º a 15 da Lei Complementar nº 64/90 estabelecem o rito a ser seguido pela ação de registro de candidatura, que poderá ser proposta até o dia 5 de julho do ano da eleição (art. 11 da Lei nº 9.504/97). Com efeito, após o ajuizamento da ação pelo pré-candidato, partido ou coligação, contendo o pedido de registro, o Juiz Eleitoral verificará se estão presentes todos os documentos elencados pela lei (art. 11, §1º, da Lei 9.504/97). Diante da falta de algum deles, deverá ser determinada a emenda da inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil. Após essa providência, deverá ser expedido edital de citação *erga omnes* a fim de que eventuais interessados venham a contestar o referido pedido no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando suas razões e os meios de prova com que pretende demonstrar sua veracidade. Após apresentada a

⁴ Segundo Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr., haverá legitimação coletiva passiva quando um agrupamento humano (titular do direito coletivamente considerado) for colocado como sujeito passivo de uma relação jurídica afirmada na petição inicial - formula-se demanda contra os interesses de uma dada comunidade, coletividade ou grupo de pessoas. (DIDIER JR. Fredie; ZANETI JR, Hermes. Curso de Direito Processual Civil. Volume 4: Processo Coletivo. Salvador: JusPodium, 2007, p. 199-200).

contestação, o autor deverá ser notificado a fim de que ofereça sua impugnação e indique os meios de prova de que pretende se utilizar. Em seguida, operar-se-á a instrução probatória a que se referem os artigos 5º a 7º da Lei Complementar nº 64/90.

Caso não seja apresentada a contestação, aplicar-se-á, analogicamente, o art. 319 do Código de Processo Civil, razão pela qual ter-se-ão como verdadeiras as condições de elegibilidade afirmadas pelo autor e, conseqüentemente, ser-lhe-á deferido o pedido de registro.

Como consequência prática dessa releitura do rito da ação de registro de candidatura, observa-se que o prazo de 05 (cinco) dias previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 64/90 terá natureza preclusiva e não decadencial. Essa consequência é importante porque, segundo entendimento pacífico, as inelegibilidades de natureza constitucional, ainda que não arguídas na ação de registro, podem ser arguídas posteriormente, em sede de recurso contra expedição de diploma. Dessa forma, se se considera que as inelegibilidades passíveis de serem arguídas na denominada “ação de impugnação de registro de candidatura” estão sujeitas a prazo decadencial, como aceitar que um direito material fulminado pela decadência possa ressuscitar pelo só fato de haver previsão de outro procedimento que possa ser instaurado em tempo futuro?

Essa mesma impropriedade é verificada no prazo “decadencial” jurisprudencialmente estipulado para o ajuizamento da *ação de investigação judicial eleitoral*, que é fixado na data da diplomação dos eleitos. Não obstante a incompetência do Poder Judiciário para fixar prazos decadenciais, verifica-se que a possibilidade de alegação de abuso de poder econômico “decai” com o advento da diplomação, mas ressuscita após o mesmo evento, desde que a mesma alegação se revista da forma da *ação de impugnação de mandato eletivo*.

Com efeito, tais impropriedades representam um verdadeiro retorno à ultrapassada época do indesejável sincretismo entre direito material e processual, prejudicial à boa técnica de ambos. Verifica-se, dessa forma, que as ações eleitorais, tais como tradicionalmente abordadas pela doutrina e aceitas pela jurisprudência, representam um verdadeiro retrocesso em relação às conquistas alcançadas pela ciência processual, sobretudo no que toca ao reconhecimento de sua autonomia em relação ao direito material e à concepção de que deva ser utilizada para conferir a maior efetividade possível a este último.

De fato, o que se observa em algumas ações eleitorais, notadamente em relação à ação de investigação judicial eleitoral, à ação de impugnação de mandato eletivo e ao recurso contra expedição de diploma, é que tais instrumentos são utilizados, em momentos distintos, para reproduzir pretensões idênticas e obter os mesmos resultados práticos, em detrimento da economia e celeridade desejáveis ao processo eleitoral. Daí a imperiosa necessidade de se repensar as ações correntemente reconhecidas e adequá-las racional e tecnicamente aos fins a que se destinam.

No que toca especificamente ao objeto de estudo proposto, concluímos, portanto, que o pedido de registro de candidatura realiza-se mediante um procedimento de jurisdição contenciosa, desenvolvido em contraditório em face do titular do poder estatal ou dos legitimados a representá-lo, por meio do qual o Poder Judiciário afere as condições de elegibilidade e a inexistência de causas de inelegibilidade, atribuindo a determinado cidadão a qualidade de candidato e reconhecendo-lhe o direito de participar das demais fases do processo eleitoral.

JURISPRUDÊNCIA

**RECURSOS CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 3 e 22
Coração de Jesus - 94ª Z.E.**

Recursos Contra Expedição de Diploma nº 3 e 22

Zona Eleitoral: 94ª, de Coração de Jesus

Recorrentes:

RCED nº 3 - Ronaldo Mota Dias, candidato a Prefeito, 2º colocado

RCED nº 22 - Ministério Público Eleitoral

Assistente: Ronaldo Mota Dias, candidato a Prefeito, 2º colocado

Recorridos:

RCEDs nº 3 e 22 - Antônio Cordeiro de Faria, Prefeito eleito, e Pulquério

Rabelo da Conceição, Vice-Prefeito eleito

Relator: Juiz Maurício Torres Soares

Revisor: Juiz Ricardo Rabelo

Recursos contra expedição de diploma. Eleições 2008. Rejeição de contas públicas ocorrida após registro de candidatura. Alegação de inelegibilidade superveniente ao registro. Art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64, de 18/5/1990 (Lei de Inelegibilidade).

PRELIMINAR. Incompetência do Tribunal Regional Eleitoral para julgar originariamente recurso contra expedição de diploma - RCED. Arguida de ofício. O julgamento de RCED, referente a pleito municipal, é da competência do Tribunal Regional Eleitoral. Rejeitada.

Apresentação de embargos de declaração contra decisão monocrática. Inexistência de decisão. Embargos não conhecidos.

PRELIMINAR. Carência de ação. A decisão da Câmara Municipal que declarou as contas do exercício de 2001 rejeitadas ocorreu no mês de setembro de 2008, ou seja, antes das eleições de 5/10/2008, questão essa, incontroversa nos autos. Rejeitada.

MÉRITO. Contas públicas. Rejeição pela Câmara Municipal. A questão sobre a validade ou não destes documentos e, ainda, do procedimento da Câmara Municipal de Coração de Jesus é questão que foge da competência da Justiça Eleitoral. Cabe a esta Justiça apenas verificar se as contas públicas foram rejeitadas e se da rejeição decorreu de irregularidade insanável, que gera, por consequência, a inelegibilidade do art. 1º, I, "g", da Lei de Inelegibilidades. As irregularidades descritas nos relatórios apresentados com as petições iniciais

demonstram que as irregularidades são de natureza insanável, dada a sua gravidade. A Câmara Municipal de Coração de Jesus concluiu que "as provas são robustas quanto à falsidade das Notas Fiscais apresentadas".

Pedidos julgados procedentes. Aplicação do art. 216 do Código Eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em rejeitar a preliminar de incompetência do TRE, vencida a Juíza Mariza de Melo Porto, em rejeitar a preliminar de carência de ação e, no mérito, à unanimidade, em julgar procedentes os pedidos.

Belo Horizonte, 16 de março de 2010.

Juiz MAURÍCIO SOARES, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ MAURÍCIO SOARES - RONALDO MOTA DIAS apresentou recurso contra expedição de diploma - **RCED nº 3** - em face de ANTÔNIO CORDEIRO DE FARIA e PULQUÉRIO RABELO DA CONCEIÇÃO, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos nas eleições 2008, em Coração de Jesus. Justificou o cabimento da presente ação com base no art. 262, I, da Lei nº 4.737, de 15/7/1965 (Código Eleitoral) e no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64, de 18/5/1990 (Lei das Inelegibilidades). Alegou que ANTÔNIO CORDEIRO DE FARIA teve suas contas públicas rejeitadas por decisão da Câmara Municipal de Coração de Jesus em consonância com a orientação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Ressaltou que, quando ocorreu a referida rejeição, seu registro de candidatura já havia sido deferido, sendo, portanto, o caso de ocorrência superveniente.

Requeru a procedência do pedido, com a cassação dos diplomas dos requeridos, por inelegibilidade superveniente ao registro de candidatura (fls. 3 a 11). Juntou documentos (fls. 13 a 49).

O Juiz Benjamin Rabello, plantonista, deferiu liminar, no sentido de impedir a posse dos requeridos no RCED nº 3, tendo o então Juiz deste TRE-MG Gutemberg da Mota e Silva revogado a

liminar, conforme decisão de fls. 163. Desta decisão, foi interposto agravo regimental por RONALDO MOTA DIAS (fl. 179), que não foi provido, conforme Acórdão nº 0051/2009 (fls. 185 a 191).

ANTÔNIO CORDEIRO DE FARIA apresentou, com base nos arts. 326 e 397 do Código de Processo Civil - CPC -, documentos às fls. 205 a 294 dos autos do RCED nº 3.

PULQUÉRIO RABELO DA CONCEIÇÃO apresentou defesa às fls. 298 a 355, requerendo a improcedência do pedido.

ANTÔNIO CORDEIRO DE FARIA sustentou haver manifesta carência de ação, devendo o processo ser extinto, sem resolução de mérito, na medida em que lhe falta condição de procedibilidade, pois a suposta inelegibilidade é insubsistente para amparar o ajuizamento de RCED, porque somente poderia produzir efeitos para as futuras eleições, nos termos do art. 1º, I, “g”, da Lei das Inelegibilidades. Mencionou precedentes. Sustentou que “se a alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC 64, de 1990 se refere a inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 05 (cinco) anos contados da decisão irrecorrível do órgão competente para a rejeição, no caso a Câmara Municipal de Coração de Jesus NÃO SE PODE ALARGAR A INTERPRETAÇÃO DA LETRA DA LEI, PRETENDENDO QUE HAJA RETROAÇÃO PARA ELEIÇÃO JÁ REALIZADA”.

No mérito, alegou que o recorrente não juntou prova pré-constituída idônea, pois não demonstrou a insanabilidade das contas de 2001 de responsabilidade do primeiro recorrido, apenas assentando premissas falsas a partir de levantamentos de outras despesas públicas que não constaram do parecer prévio do Tribunal de Contas e que somente poderiam ser objeto de procedimento próprio administrativo ou judicial. Ressaltou que não se verifica presente o requisito da insanabilidade, uma vez que o próprio Tribunal de Contas emitiu parecer prévio pela aprovação das contas do exercício de 2001, com ressalvas, perfeitamente sanáveis, conforme fls. 15 e 16 do RCED nº 3.

Com relação ao preenchimento do anexo XXI, as notas taquigráficas do Tribunal de Contas evidenciam a sanabilidade. Ressaltou que, de forma contraditória, o requerente mencionou premissa falsa, pois o Tribunal de Contas aprovou as contas com ressalvas. Salientou que a Resolução nº 004, de 29 de setembro de 2008, não traz qualquer motivação sobre a insanabilidade de itens, limitando-se a reportar ao Processo nº 660.255, que é exatamente o parecer prévio do Tribunal de Contas, que aprovou as contas com ressalvas.

Salientou que o Decreto Legislativo nº 001, de 2004 (fl. 13), não tem validade, conforme o art. 221 do Regimento Interno, de forma *extra petita*, fulminando de validade os pareceres das comissões de fiscalização financeira e orçamentária e legislação e justiça, que, por sua vez, enxertaram dados não existentes no exame técnico do Tribunal de Contas, e “ADREDEMENTE INCLUIRAM DE FORMA INDEVIDA, ABUSIVA, ILEGAL E ILEGITIMA FATOS RELACIONADOS A POSSÍVEIS NOTAS FISCAIS FALSAS”.

Ressaltou que nos termos do art. 86, XXV, da Lei Orgânica Municipal e dos arts. 135 a 137 do Regimento Interno, somente uma Comissão Parlamentar de Inquérito teria competência para investigar fatos relacionados a notas fiscais falsas, mesmo porque não se poderia atribuir responsabilidade por eventual falsidade de notas fiscais emitidas por determinada empresa ou estabelecimento comercial.

Requeru, por fim, a extinção do processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, IV, do CPC, e, no mérito, o não provimento do recurso.

O DD. Procurador Regional Eleitoral manifestou-se (fls. 392 e 393) pelo acolhimento da preliminar de conexão e, no mérito, pela improcedência dos RCEDs.

Às fls. 394 a 397, foi decidido: o apensamento dos RCEDs nºs 3 e 22, para que sejam decididos simultaneamente, e, com relação ao RCED nº 3, a intimação de RONALDO MOTA DIAS para juntar substabelecimento aos Drs. Guilherme Octávio Santos Rodrigues e Tarso Duarte de Tassis; vista a RONALDO MOTA DIAS e ao DD. Procurador Regional Eleitoral sobre os documentos juntados por ANTÔNIO CORDEIRO DE FARIA às fls. 205 a 294; indeferimento dos requerimentos de PULQUÉRIO RABELO DA CONCEIÇÃO de fls. 358 e 359; indeferimento de audiência de testemunhas requerida por PULQUÉRIO e ANTÔNIO CORDEIRO. Com relação ao RCED nº 22, decidiu-se: pelo indeferimento da audiência das testemunhas e, em virtude de pedido de assistência litisconsorcial formulado por RONALDO MOTA DIAS e de impugnação dos requeridos, pela abertura de vista do processo ao Procurador Regional Eleitoral para se manifestar.

RONALDO MOTA DIAS apresentou sua manifestação sobre os documentos juntados às fls. 295 a 294 e, ainda, apresentou documentos (fls. 407 a 440), juntando, também, original do substabelecimento (fl. 444).

Às fls. 451 e 452, ANTÔNIO CORDEIRO DE FARIA apresentou petição, juntando os documentos provenientes de

relatório de auditoria elaborado em junho de 2009 (fls. 453 a 526). RONALDO MOTA DIAS manifestou-se sobre tais documentos às fls. 531 a 533.

O DD. Procurador Regional Eleitoral, em novo parecer, retificou o parecer anterior, manifestando-se pela procedência dos RCEDs nºs 3 e 22.

ANTÔNIO CORDEIRO DE FARIA requer a produção de prova pericial, apresentando as justificativas que entendeu pertinentes às fls. 544 a 546.

Apresentou também novos documentos alegando existir motivo superveniente, sustentando que ocorreu a revogação do Decreto Legislativo nº 01/2008, que rejeitara as contas do exercício financeiro de 2001 da Prefeitura de Coração de Jesus. Além disso, afirmou haver a revogação da Resolução Legislativa nº 01/2008, que também rejeitara as contas no exercício financeiro acima. Sustentou que o poder revisional do processo de contas se insere no poder geral de auto-tutela consagrado pela Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal e que a revogação produz eficácia *ex tunc*, não mais subsistindo a inelegibilidade. Juntou documentos. As partes contrárias se pronunciaram em ambos os feitos. Saliente-se que o DD. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL também se manifestou em ambos os processos pela procedência do pedido.

É o relatório do RCED nº 3.

Também o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL apresentou Recurso Contra Expedição de Diploma - **RCED nº 22** -, em face de ANTÔNIO CORDEIRO DE FARIA, Prefeito, e PULQUÉRIO RABELO DA CONCEIÇÃO, sustentando que, no pleito de 2008, ANTÔNIO CORDEIRO, que obteve seu registro de candidatura, teve, em 29/9/2008, por meio do Decreto Legislativo nº 001/08, suas contas públicas do exercício financeiro de 2001 rejeitadas por 2/3 dos Vereadores da Câmara Municipal de Coração de Jesus, por irregularidade insanável (fls. 2 a 12).

ANTÔNIO CORDEIRO DE FARIA e PULQUÉRIO RABELO DA CONCEIÇÃO apresentaram resposta sustentando haver carência de ação, o que leva à extinção do processo sem resolução de mérito. No mérito, ressaltaram que não foi demonstrada a insanabilidade das contas, além de não haver prova pré-constituída idônea a lastrear o presente RCED.

PULQUÉRIO RABELO DA CONCEIÇÃO apresentou outra resposta, conforme se verifica às fls. 90 a 146.

Em parecer, o DD. Procurador Regional Eleitoral se

manifestou pelo acolhimento da preliminar de conexão e, no mérito, pela improcedência do pedido (fl. 222).

ANTÔNIO CORDEIRO DE FARIA apresentou novos documentos alegando existir motivo superveniente, sustentando que ocorreu a revogação do Decreto Legislativo nº 01/2008, que rejeitara as contas do exercício financeiro de 2001 da Prefeitura de Coração de Jesus. Além disso, afirmou haver a revogação da Resolução Legislativa nº 01/2008, que também rejeitara as contas no exercício financeiro acima. Sustentou que o poder revisional do processo de contas se insere no poder geral de auto-tutela consagrado pela Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal e que a revogação produz eficácia *ex tunc*, não mais subsistindo a inelegibilidade. Juntou documentos. As partes contrárias se pronunciaram em ambos os feitos. Saliente-se que o DD. Procurador Regional Eleitoral também se manifestou em ambos os processos pela procedência do pedido.

É o relatório do RCED nº 22.

Chamando o feito à ordem e, ainda, buscando sanear o presente processo, o pedido de assistência simples apresentado por RONALDO MOTA DIAS, nos autos do RCED nº 22, foi deferido, conforme se verifica às fls. 11 e 12 do Processo nº 210, apensado aos dois RCEDs.

Verifica-se, ainda, que inúmeros documentos foram juntados de forma inoportuna aos autos. Documentos que sequer indicam fatos novos. Em RCED os documentos devem ser juntados com a petição inicial ou com a contestação, conforme precedente do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REPRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O recurso contra expedição de diploma deve admitir todos os meios de prova, desde que particularizadamente indicados na petição inicial.

2. O Tribunal Superior Eleitoral admite a prova pré-constituída “colhida em representação que tenha ou não decisão judicial proferida” (REspe nº 21.378/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins).

3. Agravo desprovido (TSE Relator Ministro Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, DJ - Diário de Justiça de

Jurisprudência

1º/7/2008, p. 7, fonte: *site* do TSE na internet, consultado em 7/8/2009).

Exceção, é claro, quando se trata de documentos novos, conforme dispõe o art. 397 do Código de Processo Civil, o que não é o caso deste processo. Além disso, a prova deve ser necessária, o que também não ocorreu no presente caso. As provas constantes da petição inicial e das contestações apresentadas são suficientes para a formação do convencimento deste TRE-MG sobre a questão.

Diante disso, determinei que os documentos de fls. 202 a 294, 403 a 440 e 451 a 526, dos autos do RCED nº 3 fossem desentranhados e devolvidos aos seus respectivos peticionários.

O pedido de perícia formulado por ANTÔNIO CORDEIRO DE FARIA nos autos do RCED nº 3 também não procede, na medida em que não foi justificado e pormenorizado em momento oportuno, ou seja, em contrarrazões recursais. Além disso, a realização de perícia é desnecessária. Some-se a este fato que os documentos juntados posteriormente foram desentranhados. Diante disso, indeferi o pedido de perícia apresentado nos autos do RCED nº 3, devolvendo-se ao peticionário, por consequência, as petições protocolizadas sob os nºs 47.289/2009 e 50.679/2009, que também se referem ao pedido de produção de prova pericial, bem como os documentos nesta anexados.

VOTO

A JUÍZA MARIZA DE MELO PORTO - Sr. Presidente, pela ordem.

Levanto, de ofício, a preliminar de incompetência do TRE para julgar originariamente o feito.

No caso versado, a instrução processual deve ser realizada na instância inferior e, valendo-me da fungibilidade e da instrumentalidade dos atos processuais, recebo a inicial como uma peça contestatória à ação que se iniciou com o pedido de diplomação do candidato.

Tenho para mim que o procedimento que culmina com a diplomação dos eleitos inicia-se com o pedido da expedição do diploma pelo candidato eleito. O candidato, demonstrando o número de votos necessários à eleição e a certidão da sentença que aprovou suas contas, requer à Justiça Eleitoral o diploma necessário ao exercício do cargo. Tal procedimento desenvolve-se em contraditório até a decisão do Juiz-Presidente da Junta Eleitoral que

expede o diploma, conforme estabelecido no art. 40 do Código Eleitoral brasileiro.

Com o avanço da tecnologia nos procedimentos eleitorais, a concretude da formalização documental desse processo ficou prejudicada pela automatização dos atos referentes à expedição do diploma. No entanto, não se pode esquecer que o processo eleitoral em sentido lato inicia-se com o alistamento do eleitor e finda-se com a diplomação dos eleitos e que, durante este processo, existem vários procedimentos em contraditório, em cada uma das suas fases, quais sejam o alistamento, a transferência, o registro de candidatura, a votação, a apuração, a proclamação dos eleitos e a sua diplomação. Ressalte-se que em todos eles o bem jurídico pretendido para ingressar na vida do cidadão é o poder cuja titularidade é do povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição da República). Dessa forma, em todas as fases do processo eleitoral temos um processo de jurisdição contenciosa onde a parte requerida necessariamente é o povo, titular do bem jurídico pretendido: o poder.

Assim sendo, na fase que diz respeito à expedição do diploma, o Juízo competente, nos casos de eleições municipais, é o da Zona Eleitoral onde ocorre a eleição, procedendo-se perante o Juiz *a quo*, conforme preceitua o parágrafo único do art. 40 do CE.

Em harmonia com tal dispositivo, verifica-se que o art. 29 do Código Eleitoral, que estabelece a competência originária dos TREs, não confere a eles competência para processar e julgar ações contra expedição de diplomas, destacando que no inciso II confere-se competência recursal aos TREs para julgar, em grau de recurso, os atos e as decisões proferidas por Juízes e juntas eleitorais.

Ora, na seara eleitoral as ações que se dizem ação de impugnação contrariam os princípios da teoria do processo. Impugnar significa contrariar com razões, refutar, contestar. Em termos processuais impugnação quer dizer resposta a algo que já se iniciou.

Nesse contexto, numa melhor aplicação do devido processo legal, o feito deve ser instruído e julgado na 1ª instância, onde deverá ser oferecida a oportunidade do contraditório e da ampla defesa, com a participação paritária das partes em busca de um provimento final elaborado pelo Estado-Juiz.

O processo deve se iniciar com a certidão do número de votos do eleito e a certidão da sentença transitada em julgado da sua prestação de contas; feito isso, o Juiz expede o diploma. Trata-se de um processo de cognição sumária em que a tutela jurisdicional foi entregue ao requerente com a simples apresentação da

documentação, diferindo a contestação para *a posteriori*. Concedido o diploma, corre o prazo de três dias para que o povo, através dos partidos políticos, do Ministério Público e de qualquer um dos legitimados, proceda à impugnação da expedição desse diploma.

Com o devido processo legal, atendendo aos princípios do juízo natural, do contraditório e da ampla defesa, o Estado-Juiz manterá ou revogará o diploma que foi antecipadamente conferido ao eleito.

Assim sendo, acolho, com fundamento no princípio da fungibilidade, da celeridade e da instrumentalidade das formas, o expediente da “ação de recurso contra expedição de diploma” como uma peça contestatória da ação que se iniciou com o pedido de diplomação do candidato. Vale lembrar que, nesse caso, a causa de pedir é a eleição, o pedido mediato é a posse e o imediato é o diploma.

No caso versado, a competência para julgamento é do Juiz Eleitoral de 1ª instância, ao qual compete, frise-se, processar e julgar causas dessa espécie.

Com essas considerações, **determino a remessa dos autos à Zona Eleitoral de origem** para julgamento do presente feito.

O JUIZ MAURÍCIO SOARES - Inicialmente, registre-se que foi determinado o apensamento dos dois feitos (RCEDs nºs 3 e 22), em virtude de conexão.

Verifica-se, ainda, que ANTÔNIO CORDEIRO DE FARIA apresentou petição de embargos de declaração (protocolo nº 10.706/2010) contra “decisão monocrática”, proferida em “2/3/2010”. Contudo, cumpre destacar que **não foi proferida nenhuma decisão monocrática por este Juiz no dia 2/3/2010**. Apenas houve certificação nos autos de desentranhamento de documentos referentes à decisão de fls. 548 a 553, publicada em 18/8/2009 no Diário de Justiça Eletrônico (fl. 554), que já foi, inclusive, atacada por agravo regimental pelo embargante (fl. 560).

Diante disso, **não conheço** da petição de embargos de declaração apresentada.

Feitas essas considerações, passo ao julgamento do feito propriamente dito.

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.

Em ambos os processos ANTÔNIO CORDEIRO DE FARIA e no RCED nº 22, também, PULQUÉRIO RABELO DA CONCEIÇÃO suscitaram esta preliminar, alegando que a suposta inelegibilidade é insubsistente para amparar o ajuizamento de RCED, porque somente

poderia produzir efeitos para as futuras eleições, nos termos do art. 1º, I, “g”, da Lei das Inelegibilidades.

A preliminar é manifestamente improcedente.

O art. 1º, I, “g”, da Lei das Inelegibilidades dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, **para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;** (Destaque nosso.)

A decisão da Câmara Municipal que declarou as contas do exercício de 2001 rejeitadas ocorreu no mês de setembro de 2008, ou seja, antes das eleições de 5/10/2008, questão essa incontroversa nos autos.

A questão foi muito bem analisada pelo DD. Procurador Regional Eleitoral nos autos do RCED nº 22:

(...) a decisão da Câmara Municipal de Coração de Jesus/MG pela rejeição das Contas Municipais referentes ao exercício de 2001 foi proferida por meio de Decreto Legislativo nº 001/2008 que data de 29 de setembro de 2008. Antes da realização do pleito, portanto. Desse modo, não socorre aos recorridos a preliminar arguida.

Registre-se, ainda, que a Resolução nº 004/2008 (fl. 14 do RCED nº 3) data também de 29/9/2008.

Diante disso, **rejeito a preliminar** de carência de ação.

MÉRITO.

Nos RCEDs em questão, as petições iniciais, tanto do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL quanto de RONALDO MOTA DIAS, relatam que ANTÔNIO CORDEIRO DE FARIA teve as contas públicas, referentes ao exercício de 2001, rejeitadas pela Câmara Municipal de Coração de Jesus e que tal fato ocorreu após o deferimento do registro de candidatura.

Anote-se que Edson de Resende Castro destaca em sua obra “Teoria e Prática do Direito Eleitoral” (Belo Horizonte: Editora Mandamentos, 4ª ed., 2008, p. 462) que:

Jurisprudência

(...) há hipóteses em que a inelegibilidade surge depois do registro, ou pelo menos depois do prazo para a Ação de Impugnação, quando ela é chamada de inelegibilidade superveniente (...) Não importa se a inelegibilidade é constitucional ou infraconstitucional, bastando seja superveniente ao registro.

Portanto, é cabível recurso contra expedição de diploma neste caso.

Registre-se, ainda, que grande volume dos documentos foi juntada aos autos após a apresentação de contrarrazões recursais. A cada juntada foi determinada a realização do contraditório, com a manifestação do DD. Procurador Regional Eleitoral a respeito. Contudo, tais documentos se referem a alegação de falsificação de notas fiscais, que foram objeto de análise pela Câmara Municipal do município quando da rejeição das contas, mas que foram desentranhados do processo.

Tais documentos são irrelevantes para o deslinde dos processos. Somente os documentos apresentados com a petição inicial e pela defesa nas “contrarrazões” é que serão analisados. Primeiro, porque foram juntados após a petição inicial e apresentação das defesas. É sabido que em RCED as provas devem vir especificadas de maneira pormenorizada na petição inicial e na apresentação de defesa. Segundo, porque os documentos apresentados se referem à questão afeta à análise feita pela Câmara Municipal de Coração de Jesus ao apreciar as contas públicas. Ora, não é de competência da Justiça Eleitoral reconhecer a validade ou não de documentos e até mesmo de atos emanados de órgão legislativo. Eventual nulidade somente pode ser apreciada pela Justiça comum. Incabível a análise pela Justiça Eleitoral desta questão. Daí a desnecessidade de exame pericial sobre notas fiscais, juntada de relatório de auditoria. Isso não importa. O que importa é a manifestação do órgão legislativo. Se a decisão de tal órgão foi ou não realizada em conformidade com a lei, a competência é da Justiça comum. Nos autos não se encontra notícia de ajuizamento de ação anulatória perante a Justiça comum. O que a Justiça Eleitoral deve analisar é se ocorreu rejeição de contas públicas por órgão legislativo, conforme *quorum* estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB -, e se a irregularidade, neste caso, é insanável.

Feitas essas considerações iniciais, passa-se à análise dos fatos constantes de ambos os processos.

O documento de fls. 13, que foi juntado com a petição

inicial do RCED nº 3, e o documento de fls. 16, juntado com a petição inicial do RCED nº 22, destacam o Decreto Legislativo nº 001/2008, de 29/9/2008, que assim estabeleceu em seu art. 1º:

Art. 1º Fica rejeitada a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2.001, nos termos dos pareceres da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária e Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

(...)

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Consta dos autos que a decisão que rejeitou as contas de 2001 foi proferida por seis Vereadores contra dois Vereadores que a aprovavam (fl. 24 do RCED nº 3 e fl. 21 do RCED nº 22). Verifica-se, assim, que o parecer prévio emitido pelo TCE deixou de prevalecer, conforme se verifica da norma constitucional citada acima, e que a Câmara Municipal de Coração de Jesus rejeitou as contas de 2001 com relação ao primeiro requerido.

Outra questão relevante para o desfecho deste processo, que ficou tumultuado devido à reiterada juntada de documentos por ambas as partes, é que ANTÔNIO CORDEIRO DE FARIA afirmou que “não houve qualquer ajuizamento de ação anulatória ou desconstitutiva por parte do candidato, conforme o próprio recorrente faz prova com a certidão de fl. 44”. Assim, inexistiu decisão proferida em tutela antecipatória suspendendo a eficácia da decisão da Câmara Municipal de Coração de Jesus.

Diante de tal constatação, deve-se verificar se as irregularidades detectadas pela Câmara Municipal de Coração de Jesus, com relação às contas de ANTÔNIO CORDEIRO DE FARIA, são insanáveis.

O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina destacou no julgamento do Recurso Eleitoral nº 636, relatoria do Juiz Cláudio Barreto Dutra, Acórdão nº 22.692, publicado em sessão de 2/9/2008:

A configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”,

da Lei Complementar nº 64/1990 demanda a existência de decisão de rejeição de contas referente ao desempenho de cargo ou função pública, proferida pelo órgão competente, que atenda, de forma concomitante, as seguintes condições: 1) deve ser irrecorrível 2) não pode estar sendo discutida no Judiciário e 3) deve estar fundamentada em irregularidade de natureza insanável.

E, ainda, que: “*A irregularidade para ser insanável deve apontar para a ocorrência de ato de improbidade administrativa [TSE REsp. n. 23.345, de 24.9.2004 e n. 21.896, de 26.8.2004; TRESC Ac. n. 19.251, de 2.9.2004]*”.

O Decreto Legislativo nº 001/2008 destaca que as contas foram rejeitadas, “nos termos dos pareceres da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária e Comissão de Legislação, Justiça e Redação” (fl. 62).

Os referidos documentos, juntados tanto por RONALDO MOTA DIAS quanto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, nas respectivas petições iniciais, concluem que as irregularidades são graves, pois se referem a informações sobre notas fiscais falsas. Anote-se mais uma vez que não estamos discutindo aqui a validade ou não de documentos, mas apenas a conclusão a que chegou o órgão legislativo. A questão sobre a validade ou não destes documentos e, ainda, do procedimento da Câmara Municipal de Coração de Jesus é questão que foge da competência da Justiça Eleitoral. Cabe a esta Justiça apenas verificar se as contas públicas foram rejeitadas e se a rejeição decorreu de irregularidade insanável, que gera, por consequência, a inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da Lei das Inelegibilidades.

As irregularidades descritas nos relatórios apresentados com as petições iniciais demonstram que as irregularidades são de natureza insanável, dada a sua gravidade. A Câmara Municipal de Coração de Jesus concluiu que “as provas são robustas quanto à falsidade das Notas Fiscais apresentadas”.

ANTÔNIO CORDEIRO DE FARIA apresentou novos documentos alegando existir motivo superveniente, sustentando que ocorreu a revogação do Decreto Legislativo nº 01/2008, que rejeitara as contas do exercício financeiro de 2001 da Prefeitura de Coração de Jesus. Além disso, afirmou haver a revogação da Resolução Legislativa nº 01/2008, que também rejeitara as contas no exercício financeiro acima. Sustentou que o poder revisional do processo de contas se insere no poder geral de auto-tutela consagrado pela Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal e que a revogação

produz eficácia *ex tunc*, não mais subsistindo a inelegibilidade. Juntou documentos. As partes contrárias se pronunciaram em ambos os feitos. Saliente-se que o DD. Procurador Regional Eleitoral também se manifestou em ambos os processos pela procedência do pedido.

Ocorre que, conforme bem observado pelo DD. Procurador Regional Eleitoral, os novos documentos não afastam a inelegibilidade. Veja-se trecho de seu parecer:

“(...) não é dada à Câmara Municipal, após ter rejeitado as contas do prefeito, editar novo decreto para revogar o anterior, sem ofender o preceito constitucional do art. 31, § 2º, da CR/88.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. 1. **Conforme entendimento da douta maioria, se as contas do candidato, relativas ao cargo de prefeito, foram rejeitadas pela Câmara Municipal, não pode ela, em novo decreto, revogar, discricionariamente, o ato legislativo anterior e aprovar essas contas.** 2. Afastado esse fundamento, acolhido pela Corte de origem para deferimento do registro, cumpre determinar o retorno dos autos, a fim de que o Tribunal Regional Eleitoral se pronuncie sobre a natureza das irregularidades averiguadas nas referidas contas. Agravo regimental, por maioria, provido. (TSE - RESPE nº 29540. Rel. Fernando Gonçalves. DJ 16/12/2008) (Destacou-se).

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de prefeito. Ex-prefeito que teve suas contas rejeitadas pela Câmara Municipal em 1995. (...) 2. **O entendimento desta Corte é firme no sentido de que “rejeitadas as contas de Chefe do Poder executivo, por meio de decretos legislativos, antecidos de pareceres da Corte de Contas, a Câmara Municipal não pode editar novo decreto, revogando os anteriores, sem ofensa ao art. 31, § 2º, in fine, da Constituição Federal”** (REspe nº 29.684, de 30.09.2008, rel. min. Marcelo Ribeiro). Isto porque, ao contrário da coisa julgada judicial, que é absoluta, a coisa julgada administrativa é relativa, significando apenas que um determinado assunto, decidido administrativamente, não poderá

ser rediscutido naquela via, mas apenas pelo Judiciário, em razão do princípio da inafastabilidade da função jurisdicional. Há mera preclusão de efeito interno, pois uma decisão jurisdicional administrativa continua a ser um ato administrativo, definitivo para a Administração, mas não para o Judiciário. (...) TSE - RESPE nº 32534. Rel. Joaquim Bendito Barbosa Gomes. DJ 13/11/2008) (Destacou-se)”

Com a juntada de documentos houve menção a litigância de má-fé por parte de RONALDO MOTA DIAS; contudo, não se verifica sua ocorrência, uma vez que ANTÔNIO CORDEIRO DE FARIA juntou documentos no exercício de seu direito de ação.

Diante disso, julgo **procedentes os pedidos**, para cassar os diplomas conferidos a ANTÔNIO CORDEIRO DE FARIA e PULQUÉRIO RABELO DA CONCEIÇÃO, com a diplomação dos segundos colocados no pleito, uma vez que os eleitos não obtiveram mais de 50% dos votos válidos. Contudo, aplica-se ao caso o disposto no **art. 216 do Código Eleitoral**, ou seja, *“Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude”*, ou se, ainda, esta decisão transitar em julgado.

EXTRATO DA ATA

Recursos Contra Expedição de Diploma nºs 3 e 22. Relator: Juiz Maurício Soares. Revisor: Juiz Ricardo Rabelo. Recorrentes: *RCED nº 3*: Ronaldo Mota Dias (Advs.: Dr. Tarso Duarte de Tassis e outros); *RCED nº 22*: Ministério Público Eleitoral. Assistente do recorrente no *RCED nº 22*: Ronaldo Mota Dias. Recorridos: *RCEDs nºs 3 e 22*: Antônio Cordeiro de Faria (Advs.: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim e outros) e Pulquério Rabelo da Conceição (Advs.: Dr. Aroldo Mauro de Sena e outros). Defesa oral pelo recorrente e assistente Ronaldo Mota Dias: Dr. Tarso Duarte de Tassis; pelo recorrido Antônio Cordeiro de Faria: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim; pelo recorrido Pulquério Rabelo da Conceição: Dr. Aroldo Mauro de Sena.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de incompetência do TRE, vencida a Juíza Mariza de Melo Porto, rejeitou a preliminar de carência de ação e, no mérito, à unanimidade, julgou procedentes os pedidos.

Jurisprudência

Presidência do Exmo. Sr. Des. Baía Borges. Presentes os Srs. Des. Kildare Carvalho e Juízes Maria Fernanda Pires (substituta), Mariza de Melo Porto, Mauricio Soares, Ricardo Rabelo e Benjamin Rabello e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15
Governador Valadares - 119ª Z.E.

Recurso em Mandado de Segurança nº 15

Zona Eleitoral: 119ª, de Governador Valadares

Recorrente: Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Governador Valadares - SAAE -, Maridhemar Elias de Sá

Recorrido: Altamiro Souza Pinto

Relator: Desembargador Baía Borges

Recurso em mandado de segurança. Rescisão de contrato sem justa causa nos três meses que antecedem o pleito. Impossibilidade. Concessão da segurança pelo Juízo *a quo*.

Recurso voluntário em mandado de segurança. Matéria eleitoral. Prazo de 3 dias, consoante disposição contida no art. 258 do Código Eleitoral. Intempestividade. Recurso não conhecido.

Concessão da segurança. Reexame necessário. Inteligência do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51 (atualmente art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09). Incoerência entre a data de ofício informando a solicitação de rescisão e a própria solicitação de rescisão. Vedação de dispensa imotivada de servidor nos três meses que antecedem ao pleito. Art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. Manutenção da concessão da ordem.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, em não conhecer do recurso e, em reexame necessário, negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 2010.

Des. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES, Relator.

RELATÓRIO

O DES. BAÍÁ BORGES - Trata-se de recurso em mandado de segurança impetrado por Altamiro Souza Pinto contra ato administrativo, consistente na rescisão de contrato sem justa causa, atribuído ao Diretor-Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Governador Valadares.

Segundo consta da inicial, o impetrante foi contratado pela autarquia municipal em 31/5/2007 para prestar serviços até 03/12/2007, tendo o contrato sido prorrogado até 03/12/2008. Contudo, aduziu que, em virtude de ser eleitor da candidata a Prefeito Elisa Costa, seu contrato foi subitamente rescindido sem qualquer justa causa em 21/8/2008. Narrou que, após avistar em seu carro um adesivo da referida candidata, o diretor administrativo do SEMOV determinou que se dirigisse ao departamento de recursos humanos do SAEE, pois estaria demitido por não votar no candidato Mourão.

Diante disso, sustentou possuir direito líquido e certo à reintegração ao cargo, uma vez que o art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 veda a demissão, sem justa causa, de servidor público nos três meses que antecedem ao pleito até a posse dos eleitos. Ademais, salientou ostentar a condição de agente público, nos termos do § 1º do aludido dispositivo.

Assim, requereu concessão de liminar determinando a imediata reintegração ao cargo anteriormente ocupado e o pagamento de todas as verbas remuneratórias devidas desde a data da impetração. No mérito, pugnou pela declaração da ilegalidade do ato administrativo, bem como pela garantia de exercer a função até o fim da vigência do contrato.

Juntou os documentos de fls. 18/25.

A liminar foi deferida às fls. 27/28.

À fl. 30, consta comunicação do impetrado sobre o cumprimento da decisão.

Em suas informações de fls. 31/32, o impetrado negou que o impetrante tenha sido dispensado em virtude de suas opções políticas. Aduziu que, na verdade, foi o próprio impetrante quem solicitou sua dispensa, invocando razões pessoais. Por fim, requereu a revogação da liminar concedida e a improcedência do *writ*, com a condenação do impetrante às custas processuais e honorários advocatícios, juntando os documentos de fls. 33/47.

O Ministério Público Eleitoral, às fls. 48/50, opinou pela revogação da liminar concedida e indeferimento da segurança.

Instado a se manifestar sobre os documentos juntados pela autoridade apontada como coatora, o impetrante afirmou que não assinou o documento em que supostamente teria requerido a rescisão do contrato firmado com a autarquia municipal. Requereu, por decorrência, a manutenção da liminar concedida, a instauração de incidente de falsidade e a intervenção judicial no Serviço de Água e Esgoto e na Secretaria Municipal de Obras e Sistema Viário de Governador Valadares (fls. 53/55). Juntou os documentos de fls. 56/65.

Em nova manifestação, às fls. 67/71, o Ministério Público Eleitoral opinou pela concessão da segurança.

A sentença exarada às fls. 73/78 julgou procedente o pedido inicial e, convalidando os efeitos da liminar concedida, declarou nula a rescisão contratual do impetrante.

Devidamente intimado em 15/9/2008 (fl. 80), o impetrado interpôs recurso em 30/9/2008 (fls. 117/128).

Em suas razões recursais, o impetrante arguiu as seguintes preliminares: nulidade processual por ausência de notificação da pessoa jurídica de direito público, incompetência do juízo em razão da matéria e impropriedade da via eleita. No mérito, reiterou que o pedido de dispensa foi formulado pelo próprio servidor, salientando que o requerimento de rescisão contratual acostado à fl. 35 dos autos teve a assinatura do impetrante reconhecida por dois cartórios de notas. Argumentou, ainda, que houve o reconhecimento da assinatura pelo próprio impetrante, conforme constam das declarações prestadas perante Comissão Especial de Sindicância. No que tange à discrepância de datas entre o Ofício nº 248/08 e o requerimento de rescisão, alegou que o ofício apenas demonstrou o interesse na rescisão contratual, só formalizada posteriormente. Por fim, requereu o provimento do recurso e juntou os documentos de fls. 129/158.

Em 09/10/2008, o impetrante foi intimado a apresentar contrarrazões recursais (fl. 159). Embora os autos tenham, lamentavelmente, permanecido em poder de seu patrono do dia 09/10/2008 a 24/07/2009 (certidão de fls. 160), as contrarrazões não foram apresentadas.

Consta, à fl. 161, certidão sobre a intempestividade do recurso.

À fl. 162, os autos foram remetidos a este Tribunal em virtude do reexame necessário.

A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 164/167, manifestou-se pela rejeição das preliminares e pela extinção do

processo sem resolução do mérito, haja vista a superveniente perda de seu objeto.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso interposto em face da r. sentença proferida pelo MM. Juiz da 119ª Zona Eleitoral, de Governador Valadares, que concedeu a segurança pleiteada por Altamiro Souza Pinto em face de ato reputado ilegal praticado por Maridhemar Elias de Sá, ocupante do cargo de Diretor-Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Governador Valadares.

Segundo consta dos autos, o recorrente foi intimado da sentença em 15/9/2008 (fl. 80) e interpôs o recurso em 30/9/2008 (fl. 117), ou seja, após o transcurso do tríduo legal.

Tendo em vista que a revogada Lei nº 1.533/51, bem como a recente Lei nº 12.016/09, não fixa o prazo para a interposição do recurso contra a sentença que nega ou concede a segurança, aplica-se, *in casu*, por se tratar de matéria eminentemente eleitoral, o disposto no art. 258 do Código Eleitoral:

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

Assim, por ser manifestamente intempestivo, como bem asseverou a certidão de fls. 161, **não conheço do recurso interposto pelo impetrado.**

Contudo, tendo em vista que a segurança foi concedida, há que observar o duplo grau de jurisdição previsto no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51 (atualmente previsto no § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/09):

Art. 12 - Da sentença, negando ou concedendo o mandado cabe apelação.

Parágrafo único. A sentença, que conceder o mandato, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.

Ausente qualquer hipótese de nulidade processual, passo ao exame do mérito.

Narrou o impetrante que, após avistar em seu carro um adesivo da candidata adversária do Prefeito Mourão, o Diretor Administrativo da Secretaria Municipal de Obras e Sistemas Viários, Sebastião Aiala, determinou que se encaminhasse imediatamente ao

departamento de recursos humanos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Governador Valadares, pois estaria demitido por não votar em Mourão.

Em que pesem as informações prestadas pela autoridade apontada coatora, razão assiste ao impetrante.

O requerimento de rescisão contratual, juntado à fl. 35 dos autos, está datado de 21 de agosto de 2008. Por outro lado, o Ofício nº 248/2008, que informa a solicitação de rescisão contratual e encaminha a frequência do mês de agosto, está datado de 12 de agosto de 2008 (fl. 34). Ora, causa perplexidade o fato de o ofício ter sido encaminhado ao impetrado antes da própria formalização do pedido de rescisão. Não faz sentido.

Também não se afigura razoável a tese pela qual o ofício em comento foi elaborado em virtude de solicitação do impetrante, pois não consta nenhum documento que comprove tal solicitação. E nem se cogite sobre eventual requerimento verbal, já que a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, deve adotar, em regra, a forma escrita para seus atos, conforme ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“A obediência à forma não significa, no entanto, que a Administração esteja sujeita a formas rígidas e sacramentais; o que se exige, a rigor, é que seja adotada, como **regra**, a forma escrita, para que tudo fique documentado e passível de verificação a todo momento;” (destaque no original)

Ora, seria leviano crer que um gestor cuidadoso a ponto de reconhecer a firma do impetrante em dois cartórios distintos não exigiria que a solicitação de rescisão contratual se desse por escrito para que, só então, adotasse as providências cabíveis, tais como as contidas no Ofício nº 248/2008.

A precipitação e a “agilidade” que revestiram as comunicações referentes à rescisão contratual denotaram, ao meu ver, o desejo voraz de por fim ao contrato firmado com o impetrante. Por isso, a versão contida na inicial revela-se harmônica e coerente com as provas constantes dos autos.

Ademais, não se pode olvidar a notícia trazida a lume pelo MM. Juiz sentenciante de que diversas denúncias e representações têm chegado ao conhecimento da Justiça Eleitoral referentes à pressões exercidas em face dos servidores municipais, notadamente aqueles contratados. Ora, ninguém melhor que o próprio Juiz Eleitoral, residente no município, para conhecer e avaliar o contexto em que os fatos se deram.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 193.

Portanto, mesmo que a assinatura constante da solicitação de rescisão contratual (fl. 35) seja do impetrado, depreende-se que ele assinou sem conhecer ou compreender o exato conteúdo do documento.

Nestes termos, resta evidente o direito líquido e certo do impetrante, porquanto a Lei nº 9.504/97 veda expressamente a dispensa de servidor público nos três meses que antecedem ao pleito:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - (...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: (...)

E não há falar que os trabalhadores contratados do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Governador Valadares, autarquia municipal, não se enquadram no conceito de servidor público. É que o § 1º do mesmo dispositivo legal dispõe que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

Por fim, cumpre considerar que não vislumbro perda superveniente do objeto deste *mandamus*, conforme sustenta o Procurador Regional Eleitoral.

Em primeiro lugar, porque a sentença concessiva da segurança sujeita-se, nos termos da lei, à determinada condição de eficácia: o necessário duplo grau de jurisdição. Assim, por ter sido proferida antes do termo final do contrato, afigura-se necessário o reexame por este Tribunal, a fim de que se analise a correção ou não da sentença que considerou ilegal o ato, violador de direito líquido e certo do impetrante.

Em segundo lugar, porque, ainda que não se considerasse intempestivo o recurso voluntário do impetrado, seu interesse residiria na declaração da legalidade do ato, à mercê da impossibilidade de devolução das verbas recebidas em decorrência de serviços prestados, face ao seu caráter alimentício. Portanto, ainda que vigente o princípio da vedação do locupletamento ilícito, tal fato não obstaría a reforma da sentença, tendo em vista outros possíveis efeitos dela decorrentes, que não o ressarcimento do erário.

Dessa forma, **em reexame necessário, mantenho incólume a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.**

Tendo em vista que o patrono do impetrante reteve os autos por período muito superior ao prazo legal, ou seja, de 9/10/2008 a 24/7/2009, recomendo ao MM. Juízo *a quo* que, nestes casos, não deixe de adotar as providências cabíveis, tais como busca e apreensão dos autos e aplicação do disposto no art. 196 do Código de Processo Civil.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso em Mandado de Segurança nº 15. Relator: Des. Baía Borges. Recorrente: Diretor-Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Governador Valadares - SAAE -, Maridhemar Elias de Sá (Advs.: Dr. Androgeu Gomes Filho e outros). Recorrido: Altamiro Souza Pinto (Adv.: Dr. Schinyder Exupery Cardoso).

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, não conheceu do recurso e, em reexame necessário, negou provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Baía Borges. Presentes os Srs. Juízes Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Maria Fernanda Pires (substituta) e Benjamin Rabello e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

Estiveram ausentes a este julgamento, por motivo justificado, o Des. Almeida Melo e o Juiz Ricardo Rabelo.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 28
Passos - 209ª Z.E.
Município de São João Batista do Glória

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 28
Zona Eleitoral: 209ª, de Passos, Município de São João Batista do Glória
Recorrentes: Coligação Bom para o Glória, Bom para Todos; Aparecida Nilva dos Santos e Sebastião da Silva Reis
Recorridos: José Heitor de Oliveira, Prefeito; Celso Henrique Ferreira, Vice-Prefeito
Relator: Juiz Benjamin Rabello
Revisor: Desembargador Kildare Carvalho

Recurso Contra Expedição de Diploma. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. Concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos. Eleições 2008.

Preliminar de incompetência (suscitada pela Juíza Mariza Porto). Rejeitada. Entendimento reiterado desta Corte pela competência originária do TRE para julgar RCED.

Preliminar de não cabimento do recurso por ausência de prova pré-constituída. Rejeitada. Desnecessidade de apuração dos fatos em outros autos para servirem de prova pré-constituída em Recurso Contra Expedição de Diploma. Suficiência da apresentação de prova ou indicação, na inicial do RCED, de prova a ser produzida.

Mérito.

Comprovação de distribuição de dinheiro público e de material de construção pelo prefeito à época da disputa eleitoral e por seu vice-prefeito, então candidato ao cargo de prefeito. Captação ilícita de sufrágio configurada. Enorme quantidade de materiais liberados às vésperas das eleições. Comprometimento da lisura do pleito.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar as preliminares e, no mérito, por maioria, em dar provimento ao recurso, nos termos dos votos que integram essa decisão.

Belo Horizonte, 6 de maio de 2010.

Juiz BENJAMIN RABELLO, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ BENJAMIN RABELLO - Trata-se de recurso interposto pela Coligação Bom para o Glória, Bom para Todos, Aparecida Nilva dos Santos e Sebastião da Silva Reis, contra a expedição do diploma de José Heitor de Oliveira e Celso Henrique Ferreira, empossados, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito de São João Batista do Glória. O apelo vem fundamentado no art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral.

Os recorrentes, em sua peça inaugural, narram que os recorridos utilizaram-se da máquina administrativa em proveito de suas candidaturas, bem como aproveitaram-se *“do privilegiado poder econômico que possuem.”*

Salientam que os agentes públicos, “sabendo da dificuldade econômica da população mais carente da cidade, começaram a distribuir, em larga escala, **materiais de construção**, a maior parte, **faturada para a conta da Prefeitura**; assim, o abuso de poder se torna mais grave porque não foi feito somente com dinheiro dos candidatos, mas patrocinado também, em grande parte, pelo **dinheiro público.**”

Asseveram que os recorridos também distribuíram grande valor em dinheiro a diversos eleitores em troca de votos e apoio político, inclusive, no dia 5 de outubro, durante a realização do pleito, vulnerando a lisura e a legitimidade que devem reger este procedimento.

Por fim, requerem a procedência do presente feito e a cassação dos diplomas outorgados aos recorridos e, consequentemente, a diplomação dos segundos recorrentes - fls. 2/15.

Os recorridos, em contrarrazões, suscitam, preliminarmente, a inexistência de prova pré-constituída. No mérito, afirmam que “a gestão pública Municipal 2005-2008 deu continuidade ou mesmo criou diversos outros programas sociais em São João Batista do Glória”, sendo as reformas e as construções de moradias parte de um desses programas sociais.

Aduzem que a legislação eleitoral veda “que programas sociais sejam iniciados em data próxima as eleições, mas não há qualquer vedação acerca da continuidade de programas que já vinham sendo realizados.”

Refutam as alegações de captação ilícita de sufrágio e de distribuição de dinheiro, frisando a inexistência de provas de tais condutas.

Por derradeiro, pugnam pela improcedência dos pedidos iniciais - fls. 51/65.

As provas colacionadas nos autos consubstanciam-se em cópias de documentos auxiliares de venda, fotos de residências com materiais de construção, apresentadas pelos recorrentes - fls. 18/34, 39/43. Também, cópia do projeto social do município na administração 2005/2008, legislação sobre programas habitacionais, concessão de auxílio bolsa de estudo, relação de beneficiários de programas de subsídio à habitação e doação de terrenos, amostragem de laudos de assistência sócio-econômica sobre doação de materiais de construção, relação de liberação de medicamentos, relatórios sócio-econômico sobre temas diversos, cópia convênio entre o município e a CEF para financiamento de imóvel - fls. 72/313.

Oitiva de testemunhas às fls. 359/377.

O d. Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso - fls. 384/386.

Procuração às fls. 17, 69 e 70.

É o breve relatório.

A JUÍZA MARIZA DE MELO PORTO - Sr. Presidente, pela ordem.

Em sintonia com o entendimento que venho defendendo nessa Corte, suscito a recorrente preliminar de incompetência, com as razões abaixo reproduzidas.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRE PARA JULGAR ORIGINARIAMENTE O FEITO

Data venia do entendimento da il. Relatora, no caso versado, a instrução processual deve ser realizada na instância inferior. Valendo-me da fungibilidade e da instrumentalidade dos atos processuais, recebo a inicial como uma peça contestatória à ação que se iniciou com o pedido de diplomação do candidato.

Tenho para mim que o procedimento que culmina com a diplomação dos eleitos inicia-se com o pedido da expedição do

diploma pelo candidato eleito. O candidato, demonstrando o número de votos necessários à eleição e a certidão da sentença que aprovou suas contas, requer à Justiça Eleitoral o diploma necessário ao exercício do cargo. Tal procedimento desenvolve-se em contraditório até a decisão do Juiz-Presidente da Junta Eleitoral que expede o diploma, conforme estabelecido no art. 40 do Código Eleitoral Brasileiro.

Com o avanço da tecnologia nos procedimentos eleitorais, a concretude da formalização documental desse processo ficou prejudicada pela automatização dos atos referentes à expedição do diploma. No entanto, não se pode esquecer que o processo eleitoral em sentido lato inicia-se com o alistamento do eleitor e finda-se com a diplomação dos eleitos e que, durante este processo, existem vários procedimentos em contraditório, em cada uma de suas fases, quais sejam o alistamento, a transferência, o registro de candidatura, a votação, a apuração, a proclamação dos eleitos e a sua diplomação. Ressalte-se que em todos eles o bem jurídico pretendido para ingressar na vida do cidadão é o poder, cuja titularidade é do povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição da República). Dessa forma, em todas as fases do processo eleitoral, temos um processo de jurisdição contenciosa onde a parte requerida necessariamente é o povo, titular do bem jurídico pretendido: o poder.

Assim sendo, na fase que diz respeito à expedição do diploma, o juízo competente, nos casos de eleições municipais, é o da zona eleitoral onde ocorre a eleição, procedendo-se perante o Juiz *a quo*, conforme preceitua o parágrafo único do art. 40 do CE.

Em harmonia com tal dispositivo, verifica-se que o art. 29 do Código Eleitoral, que estabelece a competência originária dos TREs, não lhes confere competência para processar e julgar ações contra expedição de diplomas, destacando que, no inciso II, confere-se competência recursal aos TREs para julgar, em grau de recurso, os atos e as decisões proferidas por Juízes e juntas eleitorais.

Ora, na seara eleitoral as ações que se dizem ação de impugnação contrariam os princípios da teoria do processo. Impugnação significa contrariar com razões, refutar, contestar. Em termos processuais impugnação quer dizer resposta a algo que já se iniciou.

Nesse contexto, numa melhor aplicação do devido processo legal, o feito deve ser instruído e julgado na primeira instância, onde deverá ser oferecida a oportunidade do contraditório e da ampla defesa, com a participação paritária das partes em busca de um provimento final elaborado pelo Estado-Juiz.

O processo deve se iniciar com a certidão do número de votos do eleito e da certidão da sentença transitada em julgado da sua prestação de contas. Feito isso, o que ocorre, o Juiz expede o diploma. Trata-se de um processo de cognição sumária em que a tutela jurisdicional foi entregue ao requerente com a simples apresentação da documentação, diferindo a contestação para *a posteriori*. Concedido o diploma, corre-se o prazo de três dias para que o povo, através dos partidos políticos, do Ministério Público e de qualquer um dos legitimados, proceda à impugnação da expedição desse diploma.

Com o devido processo legal, atendendo aos princípios do juízo natural, do contraditório e da ampla defesa, o Estado-Juiz manterá ou revogará o diploma que foi antecipadamente conferido ao eleito.

Assim sendo, acolho, com fundamento no princípio da fungibilidade, da celeridade e da instrumentalidade das formas, o expediente da “ação de recurso contra expedição de diploma” como uma peça contestatória da ação que iniciou com o pedido de diplomação do candidato. Vale lembrar que, nesse caso, a causa de pedir é a eleição, o pedido mediato é a posse e o imediato é o diploma.

No caso versado, a competência para julgamento é do Juiz Eleitoral de primeira instância, ao qual compete, frise-se, processar e julgar causas dessa espécie.

Com essas considerações, determino a remessa dos autos à zona eleitoral de origem para julgamento do presente feito, a ser realizado pelo MM. Juiz *a quo*.

O JUIZ BENJAMIN RABELLO - Conforme tenho já me manifestado nesta Corte, rejeito a preliminar.

VOTO

O JUIZ BENJAMIN RABELLO - Trata-se de recurso interposto pela Coligação Bom para o Glória, Bom para Todos, Aparecida Nilva dos Santos e Sebastião da Silva Reis, contra a expedição do diploma de José Heitor de Oliveira e Celso Henrique Ferreira empossados, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito de São João Batista do Glória. O apelo vem fundamentado no art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral.

O recurso é próprio e tempestivo, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA

Os recorridos suscitam a preliminar de não cabimento do recurso contra expedição de diploma, em virtude da ausência de prova pré-constituída que, em seu entendimento, deveria ter sido colhida previamente.

O c. TSE vem decidindo, reiteradamente, pela desnecessidade de apuração dos fatos em outros autos para servirem de prova pré-constituída em recurso contra expedição de diploma. Mostra-se suficiente a apresentação da prova ou a indicação das provas a serem produzidas na inicial do RCED.

Por oportuno, transcrevo recentes julgados da Corte Superior tratando da matéria:

Agravo Regimental. Agravo de Instrumento. Recurso Especial. Provimento. Recurso contra Expedição de Diploma. Prova pré-constituída. Desnecessidade. Fundamentos não infirmados.

- No recurso contra a diplomação, basta ao recorrente apresentar prova suficiente ou indicar, no momento da interposição do recurso, as que pretende ver produzidas, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral. Não se exige a produção da prova e a apuração dos fatos em autos apartados.

- No presente caso, os recorrentes instruíram o RCED com documentos e pediram o aproveitamento da prova emprestada dos autos de investigação judicial. Foram satisfeitos, portanto, os pressupostos que autorizam o processamento do RCED.

- Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

- Agravo regimental a que se nega provimento. (26041 ARESPE - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL - ACÓRDÃO CURITIBA - PR 6/3/2007 Relator JOSÉ GERARDO GROSSI. Publicação DJ - Diário de Justiça, data 19/3/2007, página 177.) (Destacamos)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2004. RECURSO ESPECIAL. RCED. ART. 270 DO CÓDIGO ELEITORAL. PEDIDO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. NÃO-CABIMENTO.

1. "As Investigações, cujas cópias foram trazidas aos autos,

encontravam-se em fase inicial de sua instrução, desta feita, não haviam sido nelas colhidos elementos capazes de pré-constituir a prova necessária para a interposição do Recurso contra a Expedição de Diploma".

2. Em Recurso Contra Expedição de Diploma, as provas devem, em regra, ser apresentadas juntamente com a peça exordial. Não obstante, é admissível que o autor apenas especifique de plano as provas que pretende ver produzidas. Nesse sentido: AgRgRCEd nº 613, rel. Min. Carlos Veloso, DJ de 7.5.2003.

3. No caso dos autos, não tendo o ora agravante apresentado as provas nem as indicado na exordial, há de ser mantido o acórdão que entendeu pela ausência de prova documental "hábil a declarar a ilegalidade da diplomação" (fl. 662).

4. Agravo Regimental não provido. (7057 AAG - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO -ACÓRDÃO BRASÍLIA - DF 29/06/2006 Relator JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Publicação DJ - Diário de Justiça, volume 1, data 8/8/2006, página 115.)

Assim, **rejeito a preliminar.**

MÉRITO

A peça de abertura narra várias condutas realizadas com o intuito de beneficiar a candidatura de José Heitor, candidato ao cargo de Prefeito, Vice-Prefeito à época da eleição, quais sejam: 1) a promoção de festas pelo Prefeito à época da disputa eleitoral, Sr. Glayson da Silveira Martins; 2) a inauguração de obras em período vedado pelo Prefeito à época da disputa eleitoral, Sr. Glayson da Silveira Martins; 3) a distribuição de dinheiro público pelo Prefeito à época da disputa eleitoral, Sr. Glayson da Silveira Martins e por seu Vice-Prefeito, José Heitor, candidato ao cargo de Prefeito; 4) a distribuição de material de construção e promessa de entrega destes pelo Sr. Glayson da Silveira Martins e por seu Vice-Prefeito, José Heitor, candidato ao cargo de Prefeito; 5) e a agressão física por parte do Prefeito à época da disputa eleitoral, Sr. Glayson da Silveira Martins.

Impende refutar os argumentos de nºs 1, 2 e 5, uma vez que as hipóteses de cabimento do RCED são *numerus clausus*, restando entre estas suposta doação maciça de materiais de construção e distribuição de dinheiro a eleitores, que possivelmente caracterizariam práticas de abuso do poder econômico e captação ilícita.

Os recorrentes aduzem, assim, que os recorridos influenciaram o resultado da votação, ferindo o regime democrático e a lisura do pleito eleitoral, sendo recebido o presente com sustentáculo no inciso IV do Código Eleitoral, que dispõe:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

(...)

IV - concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta lei e do art. 41-A da Lei no 9.504, de 30.9.97.

Entretanto, os diplomados rebatem as alegações, aduzindo tratar-se, na verdade, de programa social do governo, instituído em ano anterior, não servindo as provas colacionadas pela parte autora para comprovarem a irregularidade levantada.

Pelos documentos acostados, verifica-se que realmente há no município um programa social desenvolvido, estando o auxílio à aquisição de moradias e construção dentre as atividades desenvolvidas.

Assim, o cerne da questão está em analisar se houve um aproveitamento de auxílio social do governo, com o intuito de beneficiar a candidatura dos recorridos, incorrendo estes em abuso do poder político.

Extraí-se do depoimento de Aldo Mendes, transcrito abaixo, que o material solicitado pela sua mãe há dois anos somente foi entregue duas semanas antes do pleito, **indicando um possível desvirtuamento do programa social**. Do mesmo modo, Jaime Carlos da Silva e Conceição Aparecida Alves narram que receberam os materiais na véspera do pleito. Vejamos:

que sua mãe de nome Maria Aparecida Mendes recebeu telhas e ripas da Prefeitura para reformar o telhado casa, que sua mãe mora no São João Batista do Glória, [...] que a dois anos atrás ao recebimento pela mãe do depoente fez o pedido de materiais para reforma do telhado a uma assistente social da prefeitura, de nome Franciele, mas não sabe porque não recebeu os materiais na época, *que aproximadamente duas semanas antes das eleições de 2008 dois funcionários da prefeitura, que acha ser de nome Weber e Evalton, estiveram na casa do depoente, falando que iam fazer a entrega do material* que a mãe do depoente havia pedido (...) (Aldo Mendes, fl. 363, destaquei).

que recebeu da Prefeitura materiais tais como tijolos e ferro, que acha que recebeu os ferros três dias antes das eleições de 2008 e os tijolos uns quinze dias após a eleição, porque não havia tijolos no depósito de materiais de construção do Lélío (...) (Jaime Carlos da Silva, fls. 365/366).

que recebeu dez sacos de cimento, três metros de pedra brita e três metros de areia, sendo esta a primeira doação, mas que também recebeu outra, consistente em dez sacos de cimento, um mil tijolos, uma carreta de areia e uma carreta de pedra brita, portanto recebeu duas doações; ***que a primeira doação ocorreu aproximadamente um mês e meio antes das eleições de 2008, que a segunda doação recebeu quinze dias antes das eleições de 2008*** (...) (Conceição Aparecida Alves, fl. 369, destaquei).

Ademais, a segunda parte do depoimento de Conceição Aparecida Alves denota a ausência de critério objetivo ou controle na distribuição de materiais de construção, pois bastou seu marido oferecer seu voto para que fossem entregues as benesses:

que quando pediu os materiais estavam precisando deles, que quando a depoente fez o pedido de materiais, em contrapartida, ninguém pediu votos a ela, mas já com relação ao seu marido, ***foi ele que procurou um tal de Bráz, funcionário da Prefeitura, dizendo que: “se quiser o meu voto me dê o material” e no dia seguinte o material estava lá***, que o seu marido pediu, porque ele tinha conhecimento que a Prefeitura estava doando materiais (...) (Conceição Aparecida Alves, fl. 369, destaquei).

Todavia, o que realmente conduz à conclusão de que houve abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio é a análise conjunta dos depoimentos de Ronaldo Almeida Azevedo, Ricardo Costa Silveira, Jaime Carlos da Silva e Conceição Aparecida Alves, pois, após a leitura destes, resta claro que houve pedido de voto e de apoio político, em troca dos benefícios oferecidos:

que recebeu R\$ 100,00 em dinheiro das mãos de Glayson prefeito na época das últimas eleições que apoiava José Heitor, que Glayson prometeu construir um muro na casa do depoente, ***(...) que os R\$ 100,00 e a promessa de construção do muro foi feito por Glayson em troca de voto do depoente para José Heitor e Celso, que sabe que outras pessoas receberam benefícios em troca de votos mas não sabe dizer os nomes dela, que Glayson entregou o dinheiro dentro da casa do depoente*** (...) (Ronaldo Almeida Azevedo, fl. 360, destaquei).

que José Heitor e Celsinho estiveram na casa do depoente para pedir voto, dizendo que se recebesse o voto "dariam uma força para mim", o depoente disse que precisava fazer dois cômodos no fundo de sua casa então eles prometeram os materiais de construção em troca de voto, que recebeu os materiais depois das visitas deles (...) que depois que recebeu os materiais foi visitado por assistente social da prefeitura que levou documentos para sua esposa assinar, que o documento era para o recebimento de cesta básica (...) (Ricardo Costa Silveira "Vulgo-Japão", fl. 361, destaquei).

que Glayson pediu voto ao depoente para o Sr. José Heitor e Celso Henrique, que Glayson no local disse ao depoente: "vou te mandar o material mas você dá uma força para nós aí, para José Heitor e Celso Henrique", que o depoente disse que se recebesse o material votaria neles, que não tinha condições financeiras de comprar o material na época, que José Heitor e Celso Henrique estiveram na casa do depoente uma única vez, estando o depoente presente, e eles pediram voto para o depoente e eles prometeram ônibus para o bairro ambulância, mas não prometeram material de construção, que eles estiveram na casa do depoente antes do contato do depoente com Braz e com Glayson (Jaime Carlos da Silva, fls. 365/366, destaquei).

que quando pediu os materiais estavam precisando deles, que quando a depoente fez o pedido de materiais, em contrapartida, ninguém pediu votos a ela, mas já com relação ao seu marido, **foi ele que procurou um tal de Bráz, funcionário da Prefeitura, dizendo que: "se quiser o meu voto me dê o material" e no dia seguinte o material estava lá**, que o seu marido pediu, porque ele tinha conhecimento que a Prefeitura estava doando materiais (Conceição Aparecida Alves, fls. 369, destaquei).

Quanto à alegação dos recorridos de que todos os beneficiários cadastrados são familiares das testemunhas e que na própria lei há previsão *"de que a doação de materiais de construção pode ser para os beneficiários cadastrados ou seus familiares"*, entendo que tal argumento não deve prosperar, pois houve um desvirtuamento no sentido do diploma normativo municipal. Isso porque, o que a lei permite é o favorecimento dos familiares que dependem economicamente dos beneficiários, residam juntos ou, por qualquer outro motivo, devam ser contemplados por possuírem alguma ligação com estes, **mas sempre mediante comprovação ou critério objetivo previamente estabelecido.**

No caso dos autos, o sogro de uma beneficiária (Danila Cristina da Fonseca Reis) recebeu o benefício, segundo os recorridos, em nome dela, mas não há como saber se trata-se de um benefício autônomo ou vinculado ao de sua nora, nem como saber se eles possuem qualquer dependência ou ligação. Assim, é inadmissível a distribuição indiscriminada dos benefícios a qualquer “familiar” dos beneficiários, uma vez que, em um município de pequeno porte, sua população pode ser formada por poucas famílias que se ramificaram durante os anos, sendo, pois, a maior parte da cidade aparentada.

Esclareço que quanto ao abuso do poder econômico, entendo que os fatos devem ter um enorme alcance, a ponto de desequilibrar o pleito, ou seja, afetarem a normalidade e legitimidade das eleições.

O c. TSE também entende imprescindível, para a caracterização do abuso do poder econômico, a demonstração da potencialidade do ato em influir no resultado do pleito:

Recurso ordinário. Investigação judicial. Eleições 2006. Abuso de poder. Evento assistencial. Realização. Momento muito anterior ao período eleitoral. Potencialidade. Não-caracterização.

1. Conforme pacífica jurisprudência do Tribunal, a procedência da investigação judicial, fundada em abuso de poder, exige a demonstração da potencialidade do ato em influir no resultado do pleito.

2. Não se evidencia a indispensável potencialidade no que concerne à realização de um evento assistencial realizado aproximadamente um ano antes da eleição de 2006.

Recurso ordinário a que se nega provimento. (RO - Recurso Ordinário - ACÓRDÃO MACAPÁ - AP 23/9/2008 Relator CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS Publicação DJE - Diário da Justiça Eletrônico, data 17/11/2008, página 7/8, destaquei.)

Recurso contra expedição de diploma. Candidata ao Senado. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. Entrevistas. Abuso do poder econômico. Uso indevido dos meios de comunicação social. Não-caracterização. Potencialidade. Ausência.

1. No caso concreto, a concessão de entrevistas pela candidata diplomada, ainda no primeiro semestre do ano eleitoral, anteriormente ao período vedado pela legislação, nas quais foram tratados temas do interesse político-comunitários,

não configura abuso do poder econômico, por uso indevido de meio de comunicação social.

2. O reconhecimento do abuso de poder exige a demonstração da **potencialidade do fato narrado em influenciar o resultado do pleito, o que igualmente não ficou comprovado nos autos.**

Recurso a que se nega provimento. (673 RCED - RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - A CORDÃO NATAL - RN 18/9/2007 Relator CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS Publicação DJ - Diário de Justiça, volume 1, data 30/10/2007, página 169, destaquei.)

Coaduno com o entendimento esposado pelo douto Procurador Regional Eleitoral, que opina pela incontestável demonstração de os fatos alegados na inicial terem influído no resultado do pleito, restando comprovado nos autos o excessivo uso do poder econômico:

(...) Apesar das alegações dos recorridos de que existe um Programa Social de reformas e construção de casas desenvolvido desde 2002 pela Prefeitura, é inegável que a enorme quantidade de materiais liberados às vésperas das eleições compromete a lisura do pleito. Vale destacar o depoimento de CONCEIÇÃO APARECIDA ALVES, às fls. 369, que afirma o recebimento de dez sacos de cimento, mil tijolos, uma carreta de areia entre outras coisas, cerca de quinze dias antes das eleições. (fl. 386)

Por todo exposto, e devido à comprovação da prática de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio, **julgo procedentes os pedidos**, para que sejam cassados os diplomas dos recorridos José Heitor de Oliveira e Celso Henrique Ferreira.

É como voto.

A JUÍZA MARIA FERNANDA PIRES - Peço vista dos autos, Sr. Presidente.

EXTRATO DA ATA

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 28. Relator: Juiz Benjamin Rabello. Revisor: Desembargador Kildare Carvalho. Recorrente: Coligação Bom para O Glória, Bom para Todos; Aparecida Nilva dos Santos e Sebastião da Silva Reis (Advts.: Dr. José Donizetti Gonçalves e outros). Recorridos: José Heitor de Oliveira e Celso Henrique Ferreira (Advts.: Dr. José Nilo de Castro e outros). Defesa oral pelos recorrentes: Dr. José Donizetti Gonçalves; pelos recorridos: Dr. José Nilo de Castro.

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a preliminar de incompetência do TRE para julgar originariamente o feito, vencida a Juíza Mariza de Melo Porto; à unanimidade, rejeitou a preliminar de não cabimento do recurso por ausência de prova pré-constituída. No mérito, pediu vista a Juíza Maria Fernanda Pires, para o dia 6/5/2010, após votarem o Relator e o Revisor, que davam provimento aos recursos.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Baía Borges. Presentes os Srs. Des. Kildare Carvalho e os Juízes Maria Fernanda Pires (substituta), Mariza de Melo Porto, Maurício Soares e Benjamin Rabello e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Juiz Ricardo Rabelo.

VOTO DE VISTA DIVERGENTE

A JUÍZA MARIA FERNANDA PIRES - Concorde com o Relator quando rejeita a preliminar de não cabimento do recurso por ausência de prova pré-constituída. É que o tema encontra-se pacificado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que é possível a produção probatória no bojo dos autos do recurso contra expedição de diploma.

MÉRITO

O Relator ressalta em seu judicioso voto que foram imputadas, aos recorridos, cinco condutas a ensejar a cassação dos seus diplomas, a saber: 1 - promoção de festas pelo Prefeito à época da disputa eleitoral, Sr. Glayson da Silveira Martins; 2 - inauguração de obras em período vedado; 3 - distribuição de dinheiro público pelo Prefeito à época da campanha eleitoral; 4 - distribuição de material de construção; 5 - agressão física por parte do Prefeito à época da disputa. Foram afastadas pelo d. Relator três das imputações, subsistindo para análise apenas a distribuição de material de construção e distribuição de dinheiro.

Após análise minuciosa dos autos, pude constatar que há comprovação de que naquele município, desde há muito, tem-se a implementação de programas sociais, notadamente no que se refere à questão de habitação. Vejamos.

Lei nº 843/1994 - dispõe sobre instituição de programa habitacional (fl. 96).

Decreto nº 842/2001 - desapropriação de terreno para construção de casas populares (fls. 104/105).

Jurisprudência

Lei nº 1.061/2002 - programa de assistência social abrangendo várias áreas, inclusive habitação (fls. 106/111).

Lei nº 1.064/2002 - implementa subsídios à habitação de interesse social (fls. 112/113).

Decreto nº 880/2002 - elege beneficiários do programa de habitação (fls. 114/115).

Decreto nº 860/2002 - desapropriação de imóvel para fins de habitação popular (fls. 116/117).

Decreto nº 867/2002 - desapropriação de imóvel para fins planos de urbanização (fls. 120/121).

Decreto nº 873/2002 - elege beneficiários de 38 lotes (fls. 122/123).

Decreto nº 875/2002 - implementa subsídios à habitação de interesse social (fl. 124).

Decreto nº 895/2003 - elege beneficiário do programa de habitação (fl. 131).

Decreto nº 898/2003 - elege beneficiário do programa de habitação (fl. 132).

Decreto nº 906/2003 - elege beneficiários do programa de habitação (fl. 133).

Decreto nº 918/2003 - elege beneficiários do programa de habitação (fl. 137).

Decreto nº 934/2004 - altera afetação de bem público tendo em vista programa de habitação (fl. 138).

Laudo sócio-econômico - em fevereiro de 2004 - contendo lista com 67 usuários beneficiados na doação de terrenos (fls. 141/143).

O extenso rol indica que há pressuposto de validade na tese apresentada pelos recorridos, de que apenas deu-se andamento a programa social que há sete anos é executado naquele município, sendo que extraí da legislação acostada apenas a que tinha alguma relação com habitação, excluindo os demais programas afetos a outras áreas.

É de ver que resta coerente a logística implementada pelas administrações que se sucederam, é dizer: primeiro houveram desapropriações de terrenos, depois urbanização, doação de lotes e por fim a doação de material de construção.

Quanto à prova testemunhal entendo que devem ser recebidas as declarações com parcimônia. É que não há como afastar a realidade fática, notadamente nos pequenos municípios, onde o

envolvimento partidário ocorre com frequência, de modo que, não é possível receber os depoimentos como isentos e neutros o suficiente para arrimar uma cassação de mandato. Aliás, testemunhas parciais são a tônica nesta Justiça Especializada, uma vez que é difícil distanciar-se das emoções afetas à pugna eleitoral, devendo ser analisadas com a máxima cautela.

No depoimento de Jaime Carlos da Silva (fls. 365/366), embora não contraditado, há um sinal evidente do seu envolvimento com a política local, precisamente no seguinte ponto:

(...) que foi um pessoal que trabalhava para Glayson e José Heitor de nome Luismar e Dil que colocou a bandeira na casa do depoente, que anteriormente à colocação dessa nova bandeira **já existira uma bandeira na casa do depoente, do partido de oposição do José Heitor**, portanto, foi uma das condições de Glayson que para doações dos materiais o depoente teria que retirar a bandeira do outro partido (...) (d.n.)

Data venia de quem entende o contrário, penso que todo o seu depoimento está contaminado, principalmente se cotejarmos com a prova documental que traz o seu nome como um dos cadastrados no programa social do município desde 3 de fevereiro de 2004, fl. 141.

Quanto a Conceição Aparecida Alves, fls. 369/370, também não contraditada, e cadastrada no programa social na mesma data, causa espécie a desfaçatez com que faz a seguinte afirmação:

(...) que quando a depoente fez o pedido de materiais, em contrapartida, ninguém pediu votos a ela, mas já com relação ao seu marido, foi ele que procurou um tal de Bráz, funcionário da Prefeitura, dizendo que: "se quiser o meu voto me dê o material" e no dia seguinte o material estava lá (...) (d.n.)

A análise do depoimento de Ricardo Costa Silveira, fls. 361/362, também traz indícios claros de envolvimento com o partidarismo político, permeado de impudor. Sim, pois, não vejo como distar de uma implicação o fato de alguém ter em sua residência uma bandeira de um candidato e receber um benefício para trocá-la por outro, e depois vir em Juízo confessar a barganha. Vejamos o seguinte trecho:

(...) que o depoente recebeu o material para pedir **para o depoente tirasse uma bandeira da oposição que estava na sua casa e prometeram R\$100,00**, pela retirada da bandeira, então retirou a bandeira e recebeu R\$100,00, que na época estava desempregado. (d.n.)

Jurisprudência

A mesma mácula há no depoimento de Ronaldo Almeida Azevedo, fl. 360:

(...) que Clayson condicionou o recebimento dos R\$100,00 à **troca de uma bandeira de um partido de oposição que estava afixadas na casa do depoente**, deixando a bandeira do partido que ele apoiava para o depoente colocar no local. (d.n.)

Embora caiba à Justiça Eleitoral coibir a mercantilização do voto, fico a indagar se deverá mesmo imiscuir-se em tal devassidão, de modo que o mais seguro, no meu entender, é preservar o mandato popular conferido pelas urnas.

Na hipótese dos autos, tenho que as doações de material de construção, com base em programa assistencial iniciado em período remoto, não configurou ilícito eleitoral apto a ensejar a cassação dos diplomas dos recorridos.

Nesta senda, **julgo improcedente** os pedidos.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 28. Relator: Juiz Benjamin Rabello. Revisor: Desembargador Kildare Carvalho. Recorrentes: Coligação Bom para o Glória, Bom para Todos, Aparecida Nilva dos Santos e Sebastião da Silva Reis (Advs.: Dr. José Donizetti Gonçalves e outra). Recorridos: José Heitor de Oliveira e Celso Henrique Ferreira (Advs.: Dr. José Nilo de Castro e outros). Assistência ao julgamento pelos recorridos: Dr. Adilson José Salim de Sales de Oliveira.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares, e, por maioria, deu provimento ao recurso, com a aplicação do art. 216 do Código Eleitoral.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Baía Borges. Presentes os Srs. Des. Kildare Carvalho e os Juízes Maria Fernanda Pires (substituta), Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Carlos Alberto Simões de Tomaz, em substituição ao Juiz Ricardo Rabelo, e Benjamin Rabello e o Dr. Patrick Salgado Martins, em substituição ao Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 35
Capinópolis - 302ª Z.E.
Município de Ipiacu

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 35
Zona Eleitoral: 302ª, de Capinópolis, Município de Ipiacu
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorridos : Divino Alves da Costa, Evaldo Alves da Costa e Edvaldo Rosa da Costa, Vereadores eleitos; Partido Popular Socialista - PPS, e Democratas - DEM
Relator: Juiz Ricardo Machado Rabelo
Revisor: Juiz Benjamin Rabello

Recurso contra Expedição de Diploma. Art. 262, I, do Código Eleitoral. Abuso do poder político. Inelegibilidade por parentesco.

Preliminar de incompetência do TRE para julgar originariamente o feito (suscitada pela Juíza Mariza de Melo Porto). Rejeitada. Orientação do Tribunal Superior Eleitoral. Natureza administrativa da diplomação. Precedentes do TRE/MG.

Preliminar de ilegitimidade passiva dos partidos recorridos (suscitada pela PRE). Acolhida. Os partidos políticos não podem sofrer a única reprimenda legal prevista - cassação dos diplomas - no caso de procedência do recurso contra expedição de diploma. Exclusão dos partidos políticos do pólo passivo da lide.

Mérito.

A jurisprudência do c. TSE é remansosa ao preconizar que o Presidente da Câmara Municipal que substitui ou sucede o Prefeito, nos seis meses anteriores à eleição, torna-se inelegível para o cargo de Vereador, bem como seus parentes consanguíneos e afins, até o segundo grau ou por adoção, na circunscrição do pleito, ainda que o Presidente da Câmara tenha substituído o Prefeito por curto período de tempo. Inteligência do art. 14, §§ 6º e 7º da Constituição da República.

Procedência do pedido.

Cassação dos diplomas dos recorridos. Efeito suspensivo. Art. 216 do Código Eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo

acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em rejeitar a preliminar de incompetência do TRE para julgar originariamente o feito, vencida a Juíza Mariza de Melo Porto; em acolher a preliminar de ilegitimidade passiva dos partidos recorridos e, no mérito, por unanimidade, em julgar procedente o pedido.

Belo Horizonte, 16 de março de 2010.

Juiz RICARDO MACHADO RABELO, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ RICARDO RABELO - Cuida-se de recurso contra expedição de diploma interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, com fundamento no art. 262, I, do Código Eleitoral, em razão de suposta inelegibilidade constitucional, por parentesco, incidente sobre os Vereadores eleitos na eleição de 2008, **DIVINO ALVES DA COSTA, EVALDO ALVES DA COSTA e EDVALDO ROSA DA COSTA**. Segundo a peça acusatória, o primeiro recorrido, na condição de Presidente da Câmara Municipal, ao exercer o cargo de Prefeito nos seis meses anteriores ao pleito (1/1 a 20/4/2008), em decorrência de eleição suplementar no Município de Ipiaçu, teria incorrido na hipótese de inelegibilidade prevista nos §§ 6º e 7º do art. 14 da Constituição da República, provocando, também, a inelegibilidade de seus dois irmãos, também eleitos Vereadores, em razão do parentesco consanguíneo de 2º grau.

Ao final, requer o Ministério Público Eleitoral, ora recorrente, o provimento do recurso para cassar os diplomas dos recorridos.

Em contrarrazões, de fls. 39/43, os recorridos sustentam que o § 6º do art. 14 da Constituição da República não se aplica ao caso vertente, uma vez que trata apenas dos titulares de mandato eletivo, e não de quem os houver substituído. Argumentam que o 1º recorrido estaria abrigado pela ressalva do § 7º do referido dispositivo legal, já que, embora tenha substituído o Prefeito, não foi candidato ao cargo majoritário, mas sim, à reeleição para o cargo de Vereador, de que era titular. Asseveram que a matéria tratada não é constitucional, prevalecendo, *in casu*, a hipótese de inelegibilidade infraconstitucional, sujeita à preclusão, já que não arguida ao tempo

do registro de candidatura dos recorridos. Alegam, também, que o primeiro recorrido somente assumiu o cargo de Prefeito, por força do disposto no art. 63, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Ipiacu, que impõe ao Presidente da Câmara Municipal o exercício do cargo de Prefeito em caso de impedimento do titular, sob pena de perda do mandato eletivo de Vereador. Por derradeiro, sustentam que o primeiro recorrido permaneceu somente 16 (dezesseis) dias no cargo de Prefeito, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o que não caracterizaria perenização da família dos recorridos no poder.

Ao final, requerem a improcedência do pedido, mantendo-se os recorridos no exercício de seus mandatos eletivos.

O douto Procurador Regional Eleitoral, em parecer de fls. 50/54, opina, preliminarmente, pela ilegitimidade passiva do Partido Popular Socialista - PPS e do Democratas - DEM. No mérito, pugna pela procedência do pedido, cassando-se os diplomas dos recorridos, já que caracterizada a inelegibilidade constitucional, por parentesco, de que trata os §§ 6º e 7º do art. 14 da Constituição da República.

Procurações outorgadas pelos recorridos, às fls. 44/46 dos autos.

É o relatório.

VOTO

A JUÍZA MARIZA DE MELO PORTO - Trata-se de recurso contra expedição de diploma interposto pelo Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 262, I, do Código Eleitoral, em razão de suposta inelegibilidade constitucional, por parentesco, incidente sobre os Vereadores eleitos na eleição de 2008, Divino Alves da Costa, Evaldo Alves da Costa e Edvaldo Rosa da Costa.

INCOMPETÊNCIA DO TRE PARA JULGAR ORIGINARIAMENTE O FEITO

Data vênua do entendimento da ilustre Relator, no caso versado, a instrução processual deve ser realizada na instância inferior e, valendo-me da fungibilidade e da instrumentalidade dos atos processuais, recebo a inicial como uma peça contestatória à ação que se iniciou com o pedido de diplomação do candidato.

Tenho para mim que o procedimento que culmina com a diplomação dos eleitos inicia-se com o pedido da expedição do diploma pelo candidato eleito. O candidato, demonstrando o número de votos necessários à eleição e a certidão da sentença que aprovou

suas contas, requer à Justiça Eleitoral o diploma necessário ao exercício do cargo. Tal procedimento desenvolve-se em contraditório até a decisão do Juiz-Presidente da Junta Eleitoral que expede o diploma, conforme estabelecido no art. 40 do Código Eleitoral Brasileiro.

Com o avanço da tecnologia nos procedimentos eleitorais, a concretude da formalização documental desse processo ficou prejudicada pela automatização dos atos referentes à expedição do diploma. No entanto, não se pode esquecer que o processo eleitoral em sentido lato inicia-se com o alistamento do eleitor e finda-se com a diplomação dos eleitos e que, durante este processo, existem vários procedimentos em contraditório, em cada uma das fases do mesmo, quais sejam, o alistamento, a transferência, o registro de candidatura, a votação, a apuração, a proclamação dos eleitos e a diplomação dos mesmos. Ressalte-se que em todos eles o bem jurídico pretendido para ingressar na vida do cidadão é o poder cuja titularidade é do povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição da República). Dessa forma, em todas as fases do processo eleitoral temos um processo de jurisdição contenciosa onde a parte requerida necessariamente é o povo, titular do bem jurídico pretendido: o poder.

Assim sendo, na fase que diz respeito à expedição do diploma, o juízo competente, nos casos de eleições municipais, é o da Zona Eleitoral onde ocorre a eleição, procedendo-se perante o Juiz *a quo*, conforme preceitua o parágrafo único do art. 40 do Código Eleitoral.

Em harmonia com tal dispositivo, verifica-se que o art. 29 do Código Eleitoral, que estabelece a competência originária dos TREs, não confere aos mesmos competência para processar e julgar ações contra expedição de diplomas, destacando que no inciso II confere-se competência recursal aos TREs para julgar, em grau de recurso, os atos e as decisões proferidas por Juízes e Juntas Eleitorais.

Ora, na seara eleitoral as ações que se dizem ação de impugnação contrariam os princípios da teoria do processo. Impugnação significa contrariar com razões, refutar, contestar. Em termos processuais impugnação quer dizer resposta a algo que já se iniciou.

Nesse contexto, numa melhor aplicação do devido processo legal, o feito deve ser instruído e julgado na 1ª instância, onde deverá ser oferecida a oportunidade do contraditório e da ampla defesa, com a participação paritária das partes em busca de um provimento final elaborado pelo Estado-Juiz.

O processo deve se iniciar com a certidão do número de votos do eleito, certidão da sentença transitada em julgado da prestação de contas do mesmo, feito isso, o que ocorre, o Juiz expede o diploma. Trata-se de um processo de cognição sumária em que a tutela jurisdicional foi entregue ao requerente com a simples apresentação da documentação diferindo a contestação para *a posteriori*. Concedido o diploma corre-se o prazo de três dias para que o povo através dos partidos políticos, do Ministério Público e de qualquer um dos legitimados proceda a impugnação da expedição desse diploma.

Com o devido processo legal, atendendo aos princípios do juízo natural do contraditório e da ampla defesa, o Estado-Juiz manterá ou revogará o diploma que foi antecipadamente conferido ao eleito.

Assim sendo, acolho, com fundamento no princípio da fungibilidade, da celeridade e da instrumentalidade das formas, o expediente da “ação de recurso contra expedição de diploma” como uma peça contestatória da ação que se iniciou com o pedido de diplomação do candidato. Vale lembrar que, nesse caso, a causa de pedir é a eleição, o pedido mediato é a posse e o imediato é o diploma.

No caso versado, a competência para julgamento é do Juiz Eleitoral de 1ª instância, o qual compete, frise-se, processar e julgar causas dessa espécie.

Com estas considerações, determino a remessa dos autos à Zona Eleitoral de origem para julgamento do presente feito.

Caso superada a presente prefacial, acompanho o eminente Relator.

É como voto.

O JUIZ RICARDO RABELO - O recurso é próprio, tempestivo e regularmente processado, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, passo ao exame da preliminar suscitada pela douta Procuradoria Regional Eleitoral.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS PARTIDOS POLÍTICOS RECORRIDOS (SUSCITADA PELA DOUTA PRE).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 51, suscita a ilegitimidade passiva do Partido Popular Socialista - PPS e do Democratas - DEM, ao argumento de que os partidos políticos não podem sofrer as consequências próprias do recurso contra expedição de diploma, quais sejam, a cassação do diploma e, por via lógica, a perda do mandato.

A preliminar merece acolhimento, uma vez que a única repercussão sancionatória decorrente desta espécie de ação eleitoral -

Jurisprudência

cassação dos diplomas - não pode ser aplicada aos partidos políticos.

Isso posto, **ACOLHO** a preliminar para EXCLUIR DO POLO PASSIVO DA LIDE O PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS e o DEMOCRATAS - DEM.

MÉRITO.

Os fatos que dão suporte ao presente recurso contra expedição de diploma, atribuídos aos recorridos DIVINO ALVES DA COSTA, EVALDO ALVES DA COSTA e EDVALDO ROSA DA COSTA, Vereadores eleitos do Município de Ipiacu nas eleições de 2008, consistem em suposta inelegibilidade constitucional, por parentesco (art. 14, §§ 6º e 7º da CR), que os atingiriam, em razão do primeiro recorrido, na condição de Presidente da Câmara Municipal, ter exercido o cargo de Prefeito Municipal, no período de 1º de janeiro a 20 de abril de 2008, durante a realização de eleições suplementares no município, ou seja, dentro do período de seis meses antes do pleito. Tal fato teria ocasionado, também, a inelegibilidade de seus dois irmãos, também eleitos Vereadores, em razão do parentesco de 2º grau, de que trata o preceito constitucional referenciado.

A prova documental que acompanha a inicial é incontestável. Inicialmente, impende registrar que os três recorridos foram diplomados Vereadores do Município de Ipiacu, conforme se constata às fls. 32, 60, v., e 63 dos autos, o que legitima a interposição do presente recurso contra diplomação.

Às fls. 12 e 13, encontra-se informação da Prefeitura Municipal de Ipiacu acerca do período de exercício do cargo de Prefeito pelo primeiro recorrido DIVINO ALVES DA COSTA - 1/1 a **20/4/2008**, acompanhada do termo de posse no referido cargo. Portanto, é conclusivo o fato de que o primeiro recorrido encontrava-se no exercício do cargo no período de 6 (seis) meses antes do pleito, já que a eleição municipal de 2008 ocorreu no dia **5 de outubro**. Assim, exerceu o cargo durante 15 (quinze) dias os quais incidiram sobre o período alcançado pela inelegibilidade de que trata os §§ 6º e 7º do art. 14 da Constituição da República¹, ou seja, de **5 a 20 de abril de 2008**.

¹ Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 6º - Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos **até seis meses antes do pleito**. § 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, **até o segundo grau** ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos **seis meses anteriores ao pleito**, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição. (Destacues nossos.)

Os laços de parentesco dos três recorridos, irmãos, encontram-se fartamente demonstrados, às fls. 18/23, pelas certidões de nascimento e casamento, e consulta ao cadastro de eleitores.

Às fls. 24/29, consta certidão do Cartório da 302ª Zona Eleitoral, de Capinópolis, e relação dos Vereadores eleitos no pleito municipal de 2004, pelo qual se comprova que o segundo e terceiro recorridos, EVALDO ALVES DA COSTA e EDVALDO ROSA DA COSTA, não exerceram mandato eletivo de Vereador, e, portanto, não se enquadram na ressalva constante na parte final do § 7º do art. 14 da Constituição da República, que afasta a inelegibilidade somente daqueles parentes que, ao tempo dos fatos, já exerciam mandato eletivo e eram candidatos à reeleição, o que não é o caso.

É de se ver que não procedem os argumentos engendrados pelos recorridos, uma vez que a jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que o Presidente da Câmara Municipal que substitui ou sucede o Prefeito, nos seis meses anteriores à eleição, torna-se inelegível para o cargo de Vereador, bem como seus parentes consanguíneos e afins, até o 2º grau ou por adoção, na circunscrição do pleito, ainda que o Presidente da Câmara tenha substituído o Prefeito por curto período de tempo (TSE, Consulta nº 1.586, Relator Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos, sessão de 20/5/2008 - Recurso Especial Eleitoral nº 34.243, Relator Ministro Felix Fischer, sessão de 19/11/2008 - Recurso Especial Eleitoral 21.883, Ministro Francisco Peçanha Martins, sessão de 9/9/2004). Privilegia a Corte Superior a inteligência dos preceitos positivados nos §§ 6º e 7º do art. 14 da Constituição da República, sem mitigar a força de seu comando normativo, mesmo no caso em apreço, no qual o intervalo de exercício do cargo de Prefeito limitou-se a apenas 15 (quinze) dias. Logo, não é possível relativizar a inelegibilidade constitucional ora constatada sob o frágil argumento de que o primeiro recorrido assumiu o comando do Executivo somente para não perder o cargo de Vereador, em face da imposição legal contida no art. 63, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal (fl. 47). Ademais, o argumento é falacioso, já que o primeiro recorrido, para escapar da atribuição legal imposta, bem como da inelegibilidade constitucional decorrente, poderia renunciar ao cargo de Presidente da Câmara Municipal ou mesmo de seu cargo de Vereador, para fins de manter sua capacidade eleitoral passiva.

Com esses fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para **CASSAR OS DIPLOMAS** de **DIVINO ALVES DA COSTA, EVALDO ALVES DA COSTA E EDVALDO ROSA DA COSTA**, aplicando-se a esta decisão o efeito suspensivo de que trata o art. 216 do Código Eleitoral.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 35. Relator: Juiz Ricardo Rabelo. Revisor: Juiz Benjamin Rabello. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorridos: Divino Alves da Costa e outros (Advs.: Dr. Maurício Garvil e outro).

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a preliminar de incompetência do TRE para julgar originariamente o feito, vencida a Juíza Mariza de Melo Porto, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva dos partidos recorridos e, no mérito, à unanimidade, julgou procedente o pedido.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Baía Borges. Presentes os Srs. Des. Kildare Carvalho e os Juízes Maria Fernanda Pires (substituta), Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Ricardo Rabelo e Benjamin Rabello e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 58
Capelinha - 67ª Z.E.
Município de Água Boa

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 58
Zona Eleitoral: 67ª, de Capelinha, Município de Água Boa
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Davidson Moreira da Silva, Vereador
Relator: Juiz Benjamin Rabello
Revisor: Desembargador Kildare Carvalho Gonçalves

Recurso Contra Expedição de Diploma. Art. 262, I, do Código Eleitoral. Inelegibilidade infraconstitucional. Eleições 2008.

Preliminar de incompetência do TRE para julgar originariamente o feito. Arguição de ofício. Rejeitada.

Mérito. A Coligação autora só tomou conhecimento da inelegibilidade em 19/09/2008, ou seja, após o registro de candidatura, sendo esta superveniente. Ausência de desincompatibilização fática. Mero afastamento formal. Prova testemunhal concludente ao enumerar diversas tarefas rotineiras que o recorrido continuava a exercer no período em que estava licenciado. Inelegibilidade configurada.

Pedido julgado procedente.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em rejeitar, por maioria, a preliminar de incompetência do Tribunal Regional Eleitoral, vencida a Juíza Mariza de Melo Porto e, no mérito, por maioria, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Relator, vencida a Juíza Maria Fernanda Pires.

Belo Horizonte, 1º de junho de 2010.

Juiz BENJAMIN RABELLO, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ BENJAMIM RABELO - Trata-se de recurso contra a expedição do diploma de **Davidson Moreira da Silva**, empossado Vereador em Água Boa, aviado pela Coligação “Água Boa Merece Respeito”, sob o fundamento de inelegibilidade, nos termos do art. 262, I, do Código Eleitoral, por ausência de desincompatibilização.

Narra a peça de abertura que o recorrido solicitou, em 02 de julho de 2008, a sua desincompatibilização do cargo de funcionário público municipal da Delegacia de Polícia Civil de Água Boa. Todavia, “apenas de direito afastou-se de suas funções, tendo em vista que o mesmo ainda exerceu a função pública citada acima, depois do deferimento do seu registro”. Razão pela qual amolda-se perfeitamente na hipótese prevista na alínea 'I' do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Ao final, requerem a produção de provas e o provimento do presente recurso, cassando-se o diploma do primeiro recorrido, face à noticiada inelegibilidade - fls. 02/11.

Os recorridos, Davidson Moreira da Silva e Partido Progressista - PP, em contrarrazões, sustentam, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída.

No mérito, afirmam que “desde que se afastou do cargo, não exerceu os serviços ali mencionados, sendo certo que um dia somente esteve na delegacia de polícia a requerimento do Delegado, para orientar a pessoa que estava em seu lugar no serviço.”

Pugnam pelo desprovimento do recurso - fls. 29/30.

Interposto agravo retido em face da decisão de fls. 32 que indeferiu a produção de prova testemunhal - fls. 37/42.

Contraminuta do agravo apresentada às fls. 46/47.

Determinada a exclusão do Partido Progressista - PP do pólo passivo da demanda em virtude da inexistência de interesse jurídico a amparar a necessidade de formação do litisconsórcio, bem como declarada a nulidade do decisum que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal - fls. 53/55.

A Coligação “Água Boa Merece Respeito” requer a desistência do feito às fls. 106.

Determinada a exclusão da autora do pólo ativo da demanda e o prosseguimento do feito, em virtude da inclusão do Ministério Público Eleitoral em seu lugar - fls. 129/130.

Audiência de instrução realizada em 15/12/2009, 12/01/2010 e 10/02/2010 - fls. 145, 155 e 206.

O d. Procurador Regional Eleitoral, em alegações finais, pugna pela procedência do presente recurso, cassando-se o diploma do recorrido - fls. 216/219.

Regularmente intimado, o recorrido não se manifestou - fls. 220.

Procuração às fls. 13 e 31.

É o breve relatório.

A JUÍZA MARIZA DE MELO PORTO - Sr. Presidente, pela ordem.

De ofício, levanto a preliminar de incompetência do TRE para julgar originariamente o feito.

Tenho para mim que o procedimento que culmina com a diplomação dos eleitos inicia-se com o pedido da expedição do diploma pelo candidato eleito. O pedido é implícito, tendo em vista que não há disposição expressa na lei. O candidato, demonstrando o número de votos necessários à eleição e a certidão da sentença que aprovou suas contas, requer à Justiça Eleitoral o diploma necessário ao exercício do cargo. Tal procedimento se desenvolve em contraditório até a decisão do Juiz-Presidente da Junta Eleitoral que expede o diploma, conforme estabelecido no art. 40 do Código Eleitoral Brasileiro. Trata-se, pois, de processo de jurisdição contenciosa uma vez que existe pretensão resistida, produção de provas, decisão judicial que faz coisa julgada.

Com o avanço da tecnologia nos procedimentos eleitorais, a concretude da formalização documental desse processo ficou prejudicada pela automatização dos atos referentes à expedição do diploma. No entanto, não se pode esquecer que o processo eleitoral em sentido lato inicia-se com o alistamento do eleitor e finda-se com a diplomação dos eleitos e que, durante este processo, existem vários procedimentos em contraditório em cada uma de suas fases, quais sejam alistamento, transferência, registro de candidatura, votação, apuração, proclamação e diplomação dos eleitos. Ressalta-se que em todos eles o bem jurídico pretendido para ingressar na vida do cidadão é o poder cuja titularidade é do povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição da República). Dessa forma, em todas as fases do processo eleitoral temos um processo de jurisdição contenciosa onde existe publicação de um edital (para que o Juízo evite de mandar citar cada um dos cidadãos “donos” do poder) com a finalidade específica de cientificá-los da propositura da demanda.

O bem jurídico protegido é sem sombra de dúvida O PODER.

Assim sendo, na fase que diz respeito à expedição do diploma, o juízo competente, nos casos de eleições municipais, é o da Zona Eleitoral onde ocorreram as eleições. O povo do lugar deve ser citado para saber se aquele que foi eleito tem condições de ser diplomado. Para tanto, o procedimento é realizado perante o Juiz a quo, conforme preceitua o parágrafo único do art. 40 do CE.

Em harmonia com tal dispositivo, verifica-se que o art. 29 do Código Eleitoral, que estabelece a competência originária do TREs, não lhes confere competência para processar e julgar ações contra expedição de diplomas nas eleições municipais. Destacando-se que no inciso II confere-se competência recursal aos TREs para julgar em grau de recurso os atos e as decisões proferidas por juízes e juntas eleitorais.

Ora, na seara eleitoral as ações que se dizem ação de impugnação contrariam os princípios da teoria do processo. Impugnação quer dizer contrariar com razões, refutar, contestar. Em termos processuais impugnação quer dizer resposta a algo que já se iniciou.

Nesse contexto, numa melhor aplicação do devido processo legal, o feito deve ser instruído e julgado na primeira instância, onde deverá ser oferecida a oportunidade do contraditório e da ampla defesa, com a participação paritária das partes em busca de um provimento final elaborado pelo Estado-Juiz.

O processo deve se iniciar com a certidão do número de votos do eleito e a certidão da sentença transitada em julgado de sua prestação de contas. Feito isso, o juiz expede o diploma. Trata-se de um processo de cognição sumária em que a tutela jurisdicional foi entregue ao requerente com a simples apresentação da documentação, diferindo a contestação para a posteriori. Concedido o diploma corre-se o prazo de três dias para que o povo através dos partidos políticos, do Ministério Público e de qualquer um dos legitimados proceda à impugnação da expedição desse diploma.

Com o devido processo legal atendendo aos princípios do juízo natural, do contraditório e da ampla defesa, o Estado-juiz manterá ou revogará o diploma que foi antecipadamente conferido ao eleito.

Assim sendo, acolho, com fundamento no princípio da fungibilidade, da celeridade e da instrumentalidade das formas, o expediente da “ação de recurso contra expedição de diploma” como uma peça contestatória da ação que se iniciou com o pedido de diplomação do candidato. Vale lembrar que, nesse caso, a causa de pedir é a eleição, o pedido mediato é a posse e o imediato é o diploma.

Assim, no caso versado, a competência para julgamento é do Juiz Eleitoral de primeira instância, o qual compete, frise-se, processar e julgar causas dessa espécie.

Com essas considerações, **determino a remessa dos autos** à Zona Eleitoral de origem para julgamento do presente feito, a ser realizado pelo MM. Juiz da 67ª Zona Eleitoral de Capelinha.

É como voto.

O JUIZ BENJAMIN RABELLO - Rejeito a preliminar.

VOTO

O JUIZ BENJAMIN RABELLO - Trata-se de recurso contra a expedição do diploma de Davidson Moreira da Silva, empossado Vereador em Água Boa, aviado pela Coligação “Água Boa Merece Respeito”, sob o fundamento de inelegibilidade, nos termos do art. 262, I, do Código Eleitoral, por ausência de desincompatibilização.

Narra a peça de abertura que o recorrido, apesar de ter formalmente requerido a sua desincompatibilização, não se afastou de fato do exercício de suas funções na Delegacia de Polícia Civil de Água Boa.

O art. 1º, inciso II, alínea “I”, da Lei nº 64/90 estabelece que:

Art. 1º São inelegíveis:

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

1) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

A matéria de inelegibilidade, prevista no art. 262, inciso I, do Código Eleitoral, deve ser arguida no registro de candidatura, sob pena de preclusão. Passada essa oportunidade, somente poderá ser levantada na fase da diplomação, se tiver índole constitucional ou se for superveniente.

O caso dos autos versa sobre inelegibilidade infraconstitucional. Todavia, a Coligação autora só tomou conhecimento desta em 19/09/2008, ou seja, após o registro de candidatura.

Desse modo, não resta preclusa a matéria tratada nestes

autos, por se tratar de inelegibilidade infraconstitucional superveniente. Registrado esse obter dictum, passo ao exame do mérito.

Analizando a prova testemunhal produzida, concluo pela ausência de desincompatibilização fática do recorrido, eis que continuou exercendo funções rotineiras na delegacia de polícia daquele município.

Embora o Chefe da Delegacia de Polícia, Thiago Rocha Ferreira, superior hierárquico do recorrido, tenha afirmado categoricamente que este se afastou definitivamente do cargo, tendo apenas prestado favores à DEPOL porque o pai do recorrido trabalhava na delegacia e este pedia auxílio de seu filho quando estava por perto, o que efetivamente ocorreu foi a ampla exposição do recorrido àquela comunidade, utilizando indevidamente o cargo que ocupava para influenciar no resultado do pleito. Vejamos o teor do depoimento:

O afastamento do representado foi definitivo, não tendo ele continuado a prestar serviços na DEPOL. Esclarece que ele não estava 'à disposição' do depoente, mas como o pai do representado, Geraldo Dimas da Silva, agente de carreira da Polícia Civil trabalhava na Depol local, **o representado sempre estava na Delegacia, e vez ou outra o depoente pedia 'favores' do representado**, como tirar xérox, buscar material de escritório que faltasse à Delegacia, selasse moto ou veículo que estivesse na Delegacia. (...) É possível que tenha acontecido de o representado ter sido visto emplacando veículos, na forma exposta na representação, pelo que foi exposto. O representado, após a sua licença formal, não efetuou atendimento ao público, embora os selamentos de veículos sejam feitos no meio da rua, na presença dos proprietários dos veículos. (fls. 207) grifei.

O depoimento transcrito nos revela, de forma hialina, que o recorrido **não se afastou de fato** do cargo por ele ocupado, ao contrário, houve **mero afastamento formal**, eis que o depoente enumera diversas tarefas rotineiras que o recorrido continuava a exercer no período em que estava licenciado, em evidente tentativa de burla à legislação eleitoral.

Causa-me espécie a atitude do recorrido, ao demonstrar o conhecimento da legislação ao requerer a licença e proceder de forma contrária ao direito.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido para cassar o diploma de Davidson Moreira da Silva**, aplicando-se a esta decisão o disposto no art. 216 do Código Eleitoral.

É como voto.

VOTO COM FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA

O DES. KILDARE CARVALHO - Trata-se de recurso contra expedição de diploma interposto, originalmente, pela Coligação Água Boa Merece Respeito (PTB/PSDB/PV/PT) e, posteriormente, após pedido de desistência da ação (fl. 106), levado adiante pela Procuradoria Regional Eleitoral, contra **Davidson Moreira da Silva**.

A causa de pedir da presente ação corresponde à inobservância do prazo de desincompatibilização de 3 (três) meses previsto no art. 1º, inciso II, alínea “I”, da Lei nº 64/1990, imposto aos candidatos à Câmara Municipal.

Inicialmente, com relação à questão da preclusão para interposição do recurso contra expedição de diploma, tendo em vista a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 219), de que a aludida inelegibilidade seria superveniente ao registro, observo que possuo entendimento diverso do externado pelo ilustre Relator, pelo que me cumpre registrá-lo antes de adentrar o mérito.

Consigno que não desconheço a jurisprudência pacífica do colendo Tribunal Superior Eleitoral, de que as inelegibilidades e incompatibilidades previstas no art. 262, inciso I, do Código Eleitoral só podem ser suscitadas em sede de recurso contra expedição de diploma se possuírem natureza constitucional ou se ocorrerem posteriormente ao registro de candidatura, devendo as demais hipóteses ser arguidas em sede de impugnação ao registro. Nesse sentido, podem-se citar os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE SE MANTÉM PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática do relator não de ser recebidos como agravo regimental.

- A desincompatibilização, por se tratar de inelegibilidade infraconstitucional e preexistente, é de ser argüida na fase da impugnação do registro, sob pena de preclusão. Daí não ensejar recurso contra expedição de diploma. Precedentes.

- Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

- Agravo regimental a que se nega provimento.“ (TSE - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.856, Relator Ministro Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, DJ de 10/11/2006, vol. I, p. 179).

“Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Alegação. Inelegibilidade. Exercício. Cargo. Função pública. Ausência. Desincompatibilização. Matéria infraconstitucional. Preclusão. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 7 do STJ e nº 279 do STF. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

O Juízo da 200ª Zona Eleitoral de São Paulo julgou extinto recurso contra expedição de diploma, interposto pela Coligação PT/PP, em face de Dimas de Sales Paiva (...).

A coligação alegou que Dimas de Sales Paiva, durante o período eleitoral, continuou a exercer função pública e de direção de pessoa jurídica que mantém convênio de prestação de serviço com órgão público, além de ter prestado atendimento, na função de médico, ao Sistema Único de Saúde.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, acolhendo as preliminares de nulidade da sentença e ilegitimidade passiva argüidas pelos recorridos, declarou nula a decisão monocrática (...).

No mérito, considerou que as questões levantadas dizem respeito à inelegibilidade de natureza infraconstitucional, prevista no art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90, e que deveriam ter sido alegadas na fase de impugnação ao registro de candidatura, motivo pelo qual restou configurada a preclusão.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 382):

(...)

A coligação interpôs recurso especial, em que alega ofensa aos artigos 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90, e 262, I e IV, do Código Eleitoral. Sustenta que não havia possibilidade de argüição de inelegibilidade na fase de registro de candidatura, uma vez que o candidato havia se desincompatibilizado formalmente, entretanto, no período eleitoral, continuou a exercer cargo público.

(...)

DECIDO.

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Mário José Gisi (fls. 490-491), assim se pronunciou:

“(…)

O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual somente as inelegibilidades supervenientes e as de ordem constitucional podem ser alegadas no recurso contra a expedição do diploma. As demais, ou seja, aquelas de natureza infraconstitucional devem ser suscitadas na fase de registro das candidaturas, sob pena de preclusão.

Essa orientação foi reafirmada recentemente no julgamento do RESPE nº 24.918, rel. Ministro Gilmar Mendes, de cujo voto se extrai este trecho expressivo:

[…]

O recurso não comporta provimento. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência dessa Egrégia Corte, no sentido de que 'a matéria de inelegibilidade deve ser argüida por ocasião do registro. Ultrapassada essa oportunidade, somente poderá ela ser suscitada na fase da diplomação, devendo para isso ser superveniente ou de natureza constitucional' (RESPE nº 18.972 - SP, relator Ministro Fernando Neves, DJ de 25/05/2001, p. 50).

[…]

(…)”.

Nenhum reparo tenho a fazer ao douto parecer ministerial, que adoto como razão de decidir, negando seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.” (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 25.425, Relator Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ de 23/2/2006, p. 59).

Este Tribunal, ao analisar a matéria, já teve a oportunidade de se posicionar em sintonia com a jurisprudência assentada pelo TSE, nos termos do seguinte precedente:

Recurso Contra Expedição de Diploma - RCED. Alegação de inelegibilidade por rejeição de contas públicas.

Preliminar. Preclusão. Inelegibilidade. A inelegibilidade decorrente da rejeição das contas é de natureza infraconstitucional, por estar disciplinada pelo art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64, de 18-5-1990. A rejeição foi proferida antes do registro de candidatura dos recorridos, sendo, inclusive, suscitada em ação de impugnação de registro de candidatura - AIRC -, que, diga-se, ainda não transitou em julgado, estando pendente recurso extraordinário. Acolhida. Processo extinto sem julgamento de mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. (TREM - Recurso Contra Expedição de

Jurisprudência

Diploma nº 7, Relator Juiz Antônio Romanelli, Relator designado Juiz Maurício Torres Soares, DJEMG de 8/5/2009).

O eminente Relator, em seu voto, ultrapassa a questão da preclusão com o fundamento de que, muito embora a inelegibilidade arguida na petição inicial seja de natureza infraconstitucional, uma vez que prevista tão somente na Lei Complementar nº 64/1990, “(...) *a Coligação autora só tomou conhecimento desta em 19/9/2008, ou seja, após o registro de candidatura*”.

Data venia de Sua Excelência, entendo que a superveniência ou não da inelegibilidade não consiste na data de conhecimento do fato pelos legitimados à impugnação de registro de candidatura, mas na verdadeira data do fato.

Com relação à eventual rejeição de contas prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/1990, por exemplo, a questão mostra-se mais evidente, considerando-se a inadmissibilidade de alegação, no prazo para interposição do recurso contra expedição de diploma, de desconhecimento da decisão proferida antes da época do registro.

Entretanto, no caso em apreço, consistente em ausência de desincompatibilização de cargo ou função pública, a questão apresenta-se mais complexa, devendo-se considerar, conforme penso, para efeito de admissão da discussão na presente ação, a causa de pedir inserida na petição inicial, assim como propõe o Procurador Regional Eleitoral.

Portanto, considera-se a data dos fatos, assim como alegado na inicial, conforme jurisprudência que ora colaciono:

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATO. CONTAS REJEITADAS APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. FATO SUPERVENIENTE. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO.

1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro.

2. Fatos supervenientes ao pedido de registro podem ser suscitados no recurso contra expedição de diploma, nas hipóteses previstas no art. 262 do Código Eleitoral.

3. Agravos regimentais desprovidos. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 34.149, Relator Ministro Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, publicado em sessão de 25/11/2008).

Nos presentes autos, a coligação recorrente alegou, à fl. 5, *verbis*:

De acordo com as fotografias ora juntadas (doc. 05), fica nítido que o primeiro requerido, como dito, apenas de direito afastou-se de suas funções, haja vista que, na data de 19/09/2008 as imagens mostram que o mesmo continuou, não obstante afastado de direito, a emplacar veículos naquela cidade, tendo com isto, incidido na inelegibilidade constante no inciso II, alínea I, do artigo 1º da lei 64/90.

Sendo assim, e tendo em vista que a mencionada data insere-se no período posterior ao registro de candidatura e anterior à eleição, entendendo inexistente, in casu, a preclusão para aferição da alegada inelegibilidade.

MÉRITO

Com relação ao mérito da presente ação, acompanho integralmente o eminente Relator para considerar suficientemente comprovada a inelegibilidade arguida.

Nos termos em que narrado na inicial, o então candidato a Vereador, Davidson Moreira da Silva, teria sido visto, em 19 de setembro de 2008, emplacando uma motocicleta, deixando transparecer assim que, de fato, não se teria desincompatibilizado de suas funções públicas exercidas na Delegacia da Polícia Civil da localidade, repartição em que trabalhava como servidor cedido pela Prefeitura, com a qual possuía um contrato administrativo desde 2 de janeiro daquele ano (fl. 17).

Portanto, o servidor público, não estatutário, à mercê de haver se desligado formalmente de suas funções em 2 de julho de 2008, conforme termo de afastamento de fls. 19, teria retomado suas atividades em 19/9/2008, tornando-se inelegível, por consequência, nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea “a”, c/c inciso V, alínea “a”, e inciso II, alínea “I”, do referido artigo da Lei Complementar nº 64/1990, que assim dizem:

Art. 1º São inelegíveis:

(...)

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal (...);

Art. 1º São inelegíveis:

(...)

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e

Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

Art. 1º São inelegíveis:

(...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

(...)

1) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

Durante a instrução do feito, o Delegado de Polícia e, portanto, superior hierárquico do recorrido, na época em que este deveria estar afastado de fato de suas funções exercidas na Delegacia de Polícia, foi enfático ao atestar que o candidato continuava a comparecer diariamente ao trabalho, exercendo regularmente, no período vedado, as atividades que anteriormente exercia, o que fez com que fosse visto emplacing uma motocicleta, trabalho que era realizado fora da delegacia:

(...) Davidson Moreira da Silva era servidor municipal cedido à DEPOL de Água Boa, durante o período em que o depoente foi Delegado local. O representado não tinha função específica, dado o pouco número de servidores da Depol, mas a principal atividade era confecção de TCO's. (...) Não sabe ao certo a data em que o servidor se licenciou para concorrer às eleições municipais de 2008, mas 'crê' que tenha sido na data informada na representação (02/07/2008), tendo sido contratada outra funcionária para sua função. O afastamento do representado foi definitivo, não tendo ele continuado a prestar serviços na DEPOL. Esclarece que ele não estava "à disposição" do depoente, mas como o pai do representado, Geraldo Dimas da Silva, agente de carreira da Polícia Civil trabalhava na Depol local, o representado sempre estava na Delegacia, e vez ou outra o depoente pedia 'favores' do representado, como tirar xerox, buscar material de escritório que faltasse à Delegacia, selasse moto ou veículo que estivesse na Delegacia. (...) O pai do representado também foi candidato nas eleições, mas diariamente passava na Delegacia, cumprimentava o depoente e servidores, passava algum tempo e saía. O representado acompanhava o pai, nessas 'visitas'. É possível que tenha acontecido de o

representado ter sido visto emplacando veículos, na forma exposta na representação, pelo que foi exposto. O representado, após sua licença formal, não efetuou atendimento ao público, embora os selamentos de veículos sejam feitos no meio da rua, na presença dos proprietários dos veículos. (Thiago Rocha Ferreira, fl. 207).

Diante de tal constatação, a cassação de seu diploma mostra-se necessária, ante a patente inobservância do prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, II, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/1990.

Pelo exposto, acompanho o Relator para **julgar procedente o pedido** da presente ação.

É como voto.

A JUÍZA MARIA FERNANDA PIRES - Peço vista dos autos.

O JUIZ MAURÍCIO SOARES - De acordo com o Relator, em adiantamento de voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 58. Relator: Juiz Benjamin Rabello. Revisor: Desembargador Kildare Carvalho. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Davidson Moreira da Silva (Advs.: Dra. Ana Márcia dos Santos Mello e outros). Defesa oral pelo recorrido: Dra. Ana Márcia dos Santos Mello.

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a preliminar de incompetência do Tribunal Regional Eleitoral, vencida a Juíza Mariza de Melo Porto. No mérito, pediu vista a Juíza Maria Fernanda Pires, após votarem o Relator, o Revisor e o Juiz Maurício Soares, este em adiantamento de voto, julgando procedente o pedido.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Baía Borges. Presentes os Srs. Des. Kildare Carvalho e Juízes Maria Fernanda Pires (substituta), Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Carlos Alberto Simões de Tomaz, em substituição ao Juiz Ricardo Rabelo, e Benjamin Rabello e o Dr. Patrick Salgado Martins, em substituição ao Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA DIVERGENTE

A JUÍZA MARIA FERNANDA PIRES - Na sessão ordinária do dia 6/5/2010, pedi vista dos autos para melhor exame da matéria e, hoje, segura do meu entendimento, peço vênias ao i. Relator para divergir quanto aos fundamentos expendidos e conferir desfecho diverso neste caso.

Quanto à possibilidade do exame da inelegibilidade em questão, coaduno com as razões expendidas pelo d. Revisor, no sentido de que, é necessário considerar a data da ocorrência do suposto fato, ocorrido, em tese, após a data do registro de candidatura e antes das eleições.

Assim, passo à questão de fundo.

Ao recorrido é imputado o não afastamento, de fato, de suas funções nos termos enunciados no art. 1º, inciso II, alínea “I” da Lei Complementar nº 64 de 1990 para concorrer ao cargo de Vereador no Município de Água Boa.

Considero pertinente a alegação da defesa no sentido da imprestabilidade da prova documental, consistente nas fotografias acostadas aos autos. É que nelas não há nenhum elemento que comprove a data em que foram tiradas, sendo oportuno destacar que tal ponto é crucial para o desfecho do caso. Sim, pois se dentre as atividades desenvolvidas pelo recorrido, uma era a de efetuar emplacamento de motocicletas, é perfeitamente viável que as imagens possam ter sido feitas em época anterior ao período de desincompatibilização. De sorte que, reputo como imprestável a referida prova.

Quanto à prova testemunhal, observo que também não convence. Dentre as testemunhas ouvidas, apenas uma, o superior hierárquico do recorrido - delegado de Polícia a que era subordinado - menciona de forma vacilante “...É possível que tenha acontecido de o representado ter sido visto emplacando veículos, na forma exposta na representação,” (fl. 207) .

Ora, cassar um mandato conferido pelo povo, apenas porque uma dentre as quatro testemunhas ouvidas, de forma hesitante, menciona uma possibilidade, considero por demais temerário.

Assim, ante a debilidade do arcabouço probatório, redobrando vênias ao i. Relator, **julgo improcedente o pedido.**

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso contra Expedição de Diploma nº 58. Relator: Juiz Benjamin Rabello. Revisor: Desembargador Kildare Carvalho. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Davidson Moreira da Silva (Advs.: Dra. Ana Márcia dos Santos Mello e outros). Assistência ao julgamento pelo recorrido: Dra. Ana Márcia dos Santos Mello.

Decisão: O Tribunal, no mérito, por maioria, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do Relator, vencida a Juíza Maria Fernanda Pires.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Baía Borges. Presentes os Srs. Des. Kildare Carvalho e Juízes Maria Fernanda Pires (substituta), Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Carlos Alberto Simões de Tomaz, em substituição ao Juiz Ricardo Rabelo, e Benjamin Rabello e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO CRIMINAL Nº 60
Matias Barbosa - 173ª Z.E.

Recurso Criminal nº 60
Zona Eleitoral: 173ª - Matias Barbosa
Recorrente: José Custódio Nunes
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relator: Juiz Benjamin Rabello
Revisora: Juíza Mariza de Melo Porto

Acórdão

Recurso Criminal. Art. 350 do Código Eleitoral.
Falsidade ideológica eleitoral. Eleições 2004.
Condenação.

Comprovada a falsidade da declaração prestada pelo recorrente. Este afirma ter gasto em sua campanha R\$ 2.860,00 (dois mil oitocentos e sessenta reais). No entanto, o histórico financeiro da campanha (fls. 29), bem como os demais documentos acostados aos autos, demonstram um dispêndio de R\$ 17.930,00 (dezessete mil novecentos e trinta reais).

Circunstância judicial agravante do art. 61, II, alínea "a", do CP, qual seja o motivo fútil, não se aplica ao caso em comento, pois inexistente desproporção entre o crime e sua causa moral.

Recurso a que se dá parcial provimento para excluir a agravante motivo fútil, fixando a pena em 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 5 dias-multa, com o cálculo desta na base de 1/30 do salário mínimo, na forma do art. 49 do Código Penal.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 2010.

Juiz BENJAMIN RABELLO, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ BENJAMIN RABELLO - Recurso criminal interposto por **José Custódio Nunes** contra sentença do MM. Juiz da 173ª Zona Eleitoral, de Matias Barbosa, que julgando procedente a denúncia, condenou-o a pena de 1 (um) ano e 1 (um) mês de reclusão e 6 (seis) dias-multa pela prática do crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral c/c art. 61, II, letra “a”, do CP.

Narra a peça acusatória de fls. 2/5, que o recorrente “apresentou à Justiça Eleitoral quando da prestação de contas de candidato (...) declaração falsa relativa a seus gastos de campanha, com prestação de contas a menor, ensejando a prática de ‘Caixa 2’”.

Recebimento da denúncia em 24/07/2008 - fl. 204.

Defesa prévia - fl. 215/222.

Alegações finais - fl. 246/250 e 252/258.

O MM. Juiz Eleitoral *a quo*, considerando suficientes os indícios de materialidade e de autoria do delito, arrimado sobretudo nos pareceres do perito, julgou procedente a denúncia em face do recorrente - fls. 265/272.

Intimação da advogada do sentenciado em 1/6/2009 - fl. 272v.

Recurso interposto em 4/6/2009 - fl. 273.

O recorrente sustenta que o histórico financeiro de sua campanha é imprestável como prova, vez que confeccionado a pedido de Carlos Lopes quando começou o processo de cassação do então Prefeito Joaquim Nascimento.

Salienta que a perícia contábil “*não trouxe nada, absolutamente nada, que demonstrasse a real existência do tão falado ‘caixa dois’*”.

Assevera que “*a r. sentença merece ser reformada, por absoluta falta de provas quanto a materialidade e autoria. Nenhuma condenação por subsistir tendo por suporte ‘provas’ fraudulentas, arranjadas para serem objetos de vingança*” e, ao final, requer o provimento do recurso e sua absolvição - fls. 273/277.

Em sede de contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral refuta os argumentos contidos no apelo - fls. 280/282.

Nesta instância, o douto Procurador Regional Eleitoral opina pelo provimento do recurso - fls. 287/291.

Procuração, às fls. 214 e 235.

É o breve relatório.

VOTO

A advogada do recorrente foi intimada em 1/6/2009 (fl. 272v.) e o recurso protocolizado em 4/6/2009 (fl. 273). Desta forma, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso como próprio e tempestivo.

Ab initio, cumpre registrar a não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, sejam consideradas as penas cominadas em abstrato às infrações penais, sejam aquelas concretizadas na sentença penal condenatória. Vejamos.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o fato imputado ao recorrente tem pena máxima cominada de três anos de reclusão, conforme o disposto no art. 350 do Código Eleitoral. Quanto à matéria, é pacífica a aplicação subsidiária das regras prescritas pelo art. 109 do Código Penal, ante a lacuna do Código Eleitoral. Assim, a prescrição ocorre em 8 (oito) anos. Tais prazos não foram alcançados entre a data do fato (22/10/2004) e o recebimento da denúncia (24/7/2008), bem como entre esta e a data da prolação da sentença condenatória (29/5/2009).

Da mesma forma não ocorreu a prescrição das penas concretamente aplicadas, uma vez que a sentença fixou-as em 1 ano e 1 mês de reclusão, não decorrendo o lapso de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do C.P. entre a data do fato e o recebimento da denúncia, bem como entre esta e a prolação da sentença.

Tecidas estas considerações, sem preliminares, passo a examinar o mérito recursal.

O Código Eleitoral reservou o Capítulo II, Título IV, para tratar dos crimes eleitorais. O delito de falsidade ideológica encontra-se tipificado no art. 350 do mencionado Diploma Legal, *verbis*:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo

ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

Extrai-se da norma que o bem jurídico tutelado é a veracidade do documento, não a sua genuinidade ou autenticidade. Trata-se do crime de falsidade ideológica transplantado para a seara eleitoral.

Diante dos fatos alegados na denúncia e em análise à coerência e harmonia das provas acostadas nos autos, verifico restar comprovada a falsidade da declaração prestada pelo recorrente. Este afirma ter gasto em sua campanha R\$ 2.860,00 (dois mil oitocentos e sessenta reais). No entanto, o histórico financeiro da campanha (fl. 29), bem como os demais documentos acostados aos autos, demonstram um dispêndio de R\$ 17.930,00 (dezessete mil novecentos e trinta reais).

Não restam dúvidas da prática do ilícito, pois o laudo de exame contábil de fls. 80/85, solicitado pela Delegada de Polícia Federal e elaborado por servidores destituídos de qualquer interesse na demanda, concluiu que *“há divergências entre a prestação de contas apresentada pelo vereador José Custódio Nunes, (...), no pleito eleitoral de 2004”*.

No mesmo sentido, a prova testemunhal produzida às fls. 238/244. Vejamos:

“que pelo próprio material gráfico da propaganda eleitoral do então candidato José Custódio comprova o seu valor superior àquele por ele declarado perante à Justiça Eleitoral.” (Joaquim de Assis Nascimento, fls. 238).

Por oportuno, transcrevo trechos do parecer do douto Procurador Regional Eleitoral:

“Ora nobres julgadores, em sede do recurso interposto às fls. 274/277, o próprio recorrente faz novas afirmações que vão de encontro aos seus depoimentos anteriormente prestados, todos realizados na presença de autoridades públicas e devidamente acompanhados de procurador constituído.

Dessa forma, afirma que Carlos Autran estaria mentindo ao afirmar que recebeu o valor de R\$ 1.500,00 para o serviço de marketing, pois que alega ter pago pelos serviços apenas R\$ 500,00 reais, sendo os outros R\$ 1.000,00 **“(...) para custear despesas de terceiros.”**

Como explicar então os dois cheques alegadamente pagos a Carlos Autran nos valores de R\$ 675,00 para pagar seus serviços, além do valor de R\$ 150,00 posteriormente também pago (fls. 212)? De fato a versão que melhor se coaduna com os

elementos trazidos aos autos é a de ter recebido o Sr. Carlos Autran efetivamente a quantia de R\$ 1.500,00, mesmo porque não teria como Carlos Autran fixar o valor que seria gasto com serviços de terceiros antes mesmo da contratação e prestação de tais serviços. As fls. 23 e 25 ainda constam dois recibos de pagamento Autônomos (RPA) pagos pelo ora recorrente ao Sr. Carlos Alberto Autran.”

A alegação do recorrente de que teria encomendado de uma empresa em Blumenau/SC 300 (trezentas) camisas por R\$ 1,80 cada, vez que os donos da confecção eram seus conhecidos, não merece prosperar, vez que tal valor é irrisório e não cobre nem mesmo o transporte da mercadoria. De todo modo, o recorrente nem sequer arrolou como testemunha os referidos conhecidos para provar suas alegações.

Incongruente, também, sua justificativa de que não declarou gasto com aluguel de veículos, porque o carro de som era de sua propriedade, pois deveria, ao menos, contabilizar o gasto com combustível.

Ademais, cai por terra seu argumento de que não recebeu qualquer ajuda financeira de partido político ou terceiro, vez que, em suas alegações finais, de fls. 252/258, salienta que *“os santinhos foram doados pelo Partido dos Trabalhadores, para todos os candidatos a vereador, no total de 18, cabendo a cada um 1.000 unidades (...)”*.

Cabe salientar que a aprovação de contas no âmbito administrativo não impede a análise dos fatos em ação penal, em virtude da independência das esferas cível, administrativa e penal.

Nessa esteira, *decisum* do c. TSE, em que o entendimento ora esposado é o dominante:

“AÇÃO PENAL. Trancamento. Inadmissibilidade. Denúncia. Aptidão formal. Não é inepta a denúncia que descreve os fatos delituosos, lhes aponta os autores e contém indícios suficientes para deflagrar a persecução criminal. 2. AÇÃO PENAL. Prestação de contas de campanha. Suposta inserção de declaração falsa. Art. 350 do CE. Justa causa. Reconhecimento. A omissão e a inserção de informações falsas nos documentos de prestação de contas, dado o suposto montante de despesas não declaradas, configuram, em tese, o ilícito previsto no art. 350 do CE. 3. AÇÃO PENAL. Aprovação de contas no âmbito administrativo. Independência entre as esferas cível-eleitoral e penal. Precedente. “A eventual aprovação da prestação de contas, dado seu caráter administrativo, não impede a análise de fatos a ela relacionados em procedimento criminal que investigue a

possível prática de crime eleitoral.” 4. AÇÃO PENAL. Princípio da indivisibilidade. Ação penal pública. Não aplicação. Precedentes. HC denegado. O princípio da indivisibilidade, próprio da ação penal de iniciativa privada, não se aplica à ação penal pública. (grifei)

(581 HC - HABEAS CORPUS - ACÓRDÃO CUIABÁ - MT 18/03/2008 Relator ANTONIO CEZAR PELUSO Publicação DJ - Diário da justiça, Data 3/4/2008, Página 10)

Para melhor elucidação dos fatos, colaciono novamente trecho do parecer do *Parquet* eleitoral:

“Como se percebe, as alegações do ora recorrente não se coadunam com os fatos trazidos aos autos, sendo certo que se alteram e se amoldam conforme suas conveniências momentâneas. O que não pode ocorrer é a aceitação de tão frágeis alegações como meio de provas aptas a elidirem todo o conjunto fático trazido aos autos, pois que a denúncia formulada pelo Parquet Eleitoral e aos demais elementos probatórios carreados aos autos o recorrente se limitou a apresentar explicações pouco subsistentes, apenas “verdadeiras” diante de uma análise estritamente formal e destituída da finalidade de busca pela verdade real.”

Ademais, cabe ressaltar que o entendimento do c. Tribunal Superior Eleitoral - a seguir transcrito - de que a omissão em prestação de contas não implica, necessariamente, na caracterização do crime capitulado no art. 350 do Código Eleitoral, **adotado no RC nº 82, de minha relatoria, julgado em 03/12/2009, não se aplica ao caso telado.**

Isso porque é possível extrair-se do falso em comento o intuito de ocultar um provável “caixa 2”, que movimentou a campanha do recorrente e a viciou, e, por conseguinte, a finalidade eleitoreira da conduta e a mácula do pleito.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FINALIDADE ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. O ato omissivo consubstanciado na ausência de declaração, na prestação de contas, de dados que dela deveriam constar não configura, necessariamente, o crime capitulado no art. 350 do Código Eleitoral, uma vez que as contas de campanha são apresentadas após as eleições. Precedente: REspe nº 26.010/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 2.6.2008.

2. Na hipótese dos autos, não foi demonstrada a finalidade eleitoral da conduta referente à indicação errônea do número da conta bancária de campanha na prestação de contas, limitando-se o recorrente a reiterar parte das razões recursais, sem efetivamente infirmar o fundamento da decisão agravada, o que enseja o desprovidimento do agravo, conforme pacífica jurisprudência desta c. Corte: AgR-AI nº 11.048/PA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 4.8.2009; AgR-AI nº 10.148/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJE de 16.3.2009; AgR-REspe nº 32.480/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE de 30.3.2009.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Respe n. 35.518, Relator: Ministro Felix Fischer, *in* DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 15/09/2009, Página 88)

No entanto, verifico que a circunstância judicial agravante do art. 61, II, alínea “a”, do CP, qual seja o motivo fútil, não se aplica ao caso em comento, pois inexistente desproporção entre o crime e sua causa moral, não sendo ridículo por sua insignificância. Ademais, o douto Magistrado sequer justifica a imposição de tal agravante.

Por tais razões, dou parcial **provimento ao recurso apenas para excluir a agravante motivo fútil, fixando a pena em 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 5 dias-multas, com o cálculo desta na base de 1/30 do salário mínimo, na forma do art. 49 do CP, mantidas todas as demais disposições da sentença, especialmente em relação à substituição da pena.**

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Criminal nº 60. Relator: Juiz Benjamin Rabello. Revisora: Juíza Mariza de Melo Porto. Recorrente: José Custódio Nunes (Advs.: Dra. Edilene Lôbo e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Defesa oral pelo Recorrente: Dra. Edilene Lôbo.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, deu provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Almeida Melo. Presentes o Des. Baía Borges e os Srs. Juízes Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Maria Fernanda Pires (substituta) e Benjamin Rabello, e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Des. Almeida Melo e o Juiz Ricardo Rabelo.

INQUÉRITO POLICIAL Nº 80
Belo Horizonte - 34ª Z.E.

Inquérito Policial nº 80

Município: Belo Horizonte

Envolvidos: Juvenil Alves Ferreira Filho e Renato Moreira Campos

Relator: Desembargador José Antonino Baía Borges

Acórdão

Inquérito Policial. Alegação de suposta prática de crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral e no art. 347 do Código Penal. Conexão. Competência da Justiça Eleitoral de 1ª instância. Inteligência do art. 35, II, do Código Eleitoral. Lugar da infração. Remessa dos autos à 34ª Zona Eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em determinar a remessa dos autos ao Juízo Eleitoral da 34ª Zona, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 2010.

Des. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES, Relator.

RELATÓRIO E VOTO

O DES. BAÍA BORGES - Trata-se de inquérito policial instaurado em face de Juvenil Alves Ferreira Filho e Renato Moreira Campos com o fim de apurar a prática, em tese, do delito tipificado no art. 350 do Código Eleitoral em concurso de agentes, bem como do delito tipificado no art. 347 do Código Penal pelo primeiro investigado.

Em virtude do mandato de Deputado Federal exercido, à época, por Juvenil Alves Ferreira Filho, o presente inquérito foi deflagrado perante o Supremo Tribunal Federal (fls. 113, 117/121 e 126).

Concluídas as investigações policiais, o Procurador Geral da República ofereceu denúncia em face dos investigados, às fls. 269/277.

À fl. 288, o Ministro Relator determinou a notificação dos acusados para o oferecimento de resposta escrita, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.038/90.

As respostas constam às fls. 327/342 e 379/387 dos autos.

À fl. 410, consta comunicação do Presidente da Câmara dos Deputados sobre a declaração da perda de mandato do Deputado Federal Juvenil Alves Ferreira Filho, em 31/3/2009.

Em consequência, o Ministro Relator determinou a remessa dos autos à 4ª Vara Federal de Belo Horizonte (fl. 414) que, os recebendo, declinando da competência em favor desta Justiça Especializada (fls. 437/439).

Após receber os autos, a MM. Juíza da 26ª Zona Eleitoral, à época, Diretora do Foro Eleitoral de Belo Horizonte houve por bem encaminhar os autos a este egrégio Tribunal para manifestação sobre a competência para processar e julgar o feito (fl. 459).

Após ter vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela competência do juízo de primeiro grau para o conhecimento e julgamento do feito (fls. 463/464).

É o relatório.

Tratando-se de inquérito policial instaurado com a finalidade de apurar a prática, em tese, dos delitos capitulados no art. 350 do Código Eleitoral e do art. 347 do Código Penal, e não possuindo nenhum dos investigados foro por prerrogativa de função, afigura-se competente esta Justiça Especializada para o julgamento de ambos os crimes.

A Constituição da República promulgada em 1988 atribuiu à lei complementar a fixação da competência dos órgãos da Justiça Eleitoral, *in verbis*:

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

Assim, como até o presente momento não foi elaborada a referida lei complementar, o Código Eleitoral foi recepcionado como tal, no que tange à organização judiciária e competência eleitorais.

Da sua sistemática infere-se que a competência criminal da Justiça Eleitoral é fixada em razão da matéria e abrange os crimes eleitorais. O jovem processualista Renato Brasileiro de Lima,

didaticamente, faz alusão ao que a doutrina define como crimes eleitorais:

“Como adverte a doutrina, somente são crimes eleitorais os previstos no Código Eleitoral (v.g., crimes contra a honra, praticados durante a propaganda eleitoral) e os que a lei, eventual e expressamente, defina como eleitorais.”¹

Portanto, conclui-se ser competente a Justiça Eleitoral para conhecer e julgar o delito tipificado no art. 350 do Código Eleitoral.

No que tange ao delito capitulado no art. 347 do Código Penal, não se pode olvidar sua patente conexão com suposto crime eleitoral praticado.

Nos termos da denúncia, o investigado Juvenil Alves teria, em tese, forjado provas em processo eleitoral para induzir a erro o TRE/MG sobre a idoneidade do perito oficial designado para a elaboração de laudo contábil, ou seja, com o nítido propósito de dificultar ou obstar a apuração da suposta prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

Incide, portanto, o disposto no art. 76, II, do Código de Processo Penal:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - (...)

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

Estabelecida a conexão entre crime eleitoral e crime de competência da justiça comum, a Justiça Eleitoral atrairá para si a competência para processar e julgar este último, nos termos do art. 78, IV, do Código de Processo Penal:

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I - (...)

IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta.

Assim, assentada a competência da Justiça Eleitoral para o processo e julgamento de ambos os crimes, cumpre perquirir sobre qual órgão será competente para tanto.

Nos termos do art. 22, I, “d”, do Código Eleitoral, compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar os crimes eleitorais

¹ LIMA, Renato Brasileiro de. *Competência criminal*. Salvador: Juspodivm, 2010. p. 221.

Jurisprudência

e os comuns que lhe forem conexos cometidos pelos seus próprios Juízes e pelos Juízes dos Tribunais Regionais. Já o art. 29, I, “d”, do mesmo Diploma Legal, estabelece que aos Tribunais Regionais compete julgar os crimes eleitorais cometidos pelos Juízes Eleitorais. Por fim, dispõe o art. 35, II, do citado Código:

Art. 35. Compete aos Juízes:

I - (...)

II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais; (...)

In casu, a competência será do órgão de 1ª instância desta Justiça Especializada, uma vez que nenhum dos investigados desempenha a função de Juiz Eleitoral.

Considerando que os supostos delitos de falsidade ideológica eleitoral e fraude processual foram perpetrados em processos que tramitavam perante este egrégio Tribunal, entendo que, em virtude do lugar da infração, afigura-se competente o Juízo da 34ª Zona Eleitoral, cuja competência territorial abrange esta específica localidade e, apenas por registrar, encontra-se inscrito como eleitor o investigado Juvenil Alves Ferreira Filho.

Dessa forma, **determino sejam os autos encaminhados à 34ª Zona Eleitoral para o seu devido processamento e julgamento.**

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Inquérito nº 80. Relator(a): Des. Baía Borges. Envolvidos: Juvenil Alves Ferreira Filho e Renato Moreira Campos (Advs.: Dra. Renata do Amaral Gonçalves e outro).

Decisão: O Tribunal determinou a remessa dos autos ao Juízo Eleitoral da 34ª Zona.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Baía Borges. Presentes os Srs. Juízes Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Maria Fernanda Pires (substituta) e Benjamin Rabello, e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

Estiveram ausentes a este julgamento, por motivo justificado, o Des. Almeida Melo e o Juiz Ricardo Rabelo.

RECURSO ELEITORAL Nº 958-68
Uberaba - 326ª Z.E.
Município de Campo Florido

Recurso Eleitoral nº 958-68.2010.6.13.0000
Zona Eleitoral: 326ª, de Uberaba, Município de Campo Florido
Recorrentes: José Catanant Neto, Prefeito; Sivaldo dos Reis Caitano de Freitas, Vice-Prefeito
Recorridos: Otaliba Junior de Melo; Clodoaldo Antônio dos Santos
3º interessado: Sebastião Arlindo Pereira, Presidente da Câmara Municipal
Relatora: Juíza Maria Fernanda Pires
Revisor: Juíza Mariza de Melo Porto

ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Procedência. Eleições 2008.

Preliminar de nulidade da sentença. Rejeitada. Presença dos requisitos do art. 458 do Código de Processo Civil. Decisão primeva proferida de acordo com o convencimento do Juiz.

Princípio do livre convencimento motivado.

Preliminar de inadequação da via eleita - declaração de inelegibilidade. Acolhida. Afastamento da sanção. Não cabimento de decretação de inelegibilidade em se tratando de captação ilícita de sufrágio.

Mérito.

Oferta de combustível em troca de votos. Configuração de captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Prova testemunhal coesa, precisa, bem detalhada, prestada sob o crivo do contraditório e ratificada por prova documental. Não comprovação pelo recorrente da impossibilidade de ocorrência dos ilícitos descritos pelas testemunhas. Cassação dos registros de candidatura e aplicação de multa.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, por maioria, acolher a preliminar de inadequação da

via eleita, vencida a Juíza Mariza de Melo Porto. No mérito, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Ricardo Rabelo.

Belo Horizonte, 17 de junho de 2010.

Juíza MARIA FERNANDA PIRES, Relatora.

RELATÓRIO

A JUÍZA MARIA FERNANDA PIRES - Trata-se de recurso eleitoral interposto por José Catanant Neto e Sivaldo dos Reis Caitano de Freitas, respectivamente Prefeito e Vice-Prefeito eleitos no Município de Campo Florido, contra sentença que julgou procedente ação de investigação judicial eleitoral ajuizada por Otaliba Junior de Melo e Clodoaldo Antônio dos Santos, por suposta prática de captação ilícita de sufrágio, perpetrada pela doação, efetuada pelos investigados, de quantia em dinheiro e combustível.

A sentença proferida pelo i. Juiz da 326ª Zona Eleitoral, de Uberaba, julgou procedentes os pedidos formulados contra os recorrentes, cassando os seus diplomas, declarando a inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos três anos subsequentes ao pleito em que se verificou o ato ilegal, além de condenar cada um dos investigados ao pagamento de multa no valor de 50.000 UFIR's.

Foram interpostos embargos de declaração por Otaliba Junior de Melo e Clodoaldo Antônio dos Santos alegando omissão na sentença proferida, uma vez que os efeitos oriundos da violação do art. 41-A da Lei nº 9.504 de 1997 são imediatos.

Sebastião Arlindo Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Campo Florido, fls. 214/216, requer, como terceiro interessado, sua posse imediata no cargo de Prefeito daquele Município, sendo tal pedido deferido pelo MM juiz *a quo* à fl. 221.

Interposta ação cautelar incidental, este Tribunal determinou a suspensão dos efeitos da decisão, reconduzindo aos cargos o Prefeito e Vice-Prefeito eleitos, ora recorrentes.

Razões recursais alegando, preliminarmente, nulidade da sentença por ausência de fundamentação. No mérito, afirmam que não existem provas materiais de doação em dinheiro, e que a prova testemunhal é frágil e contraditória, "*mesclada a interesses localizados de pessoas ligadas aos Recorridos.*" Quanto à suposta

doação de combustível, alegam que “*o fato acampado na doura decisão, de possíveis ligações, ainda que várias, por parte dos recorrentes, ao dono do posto de gasolina, por si só não autoriza indução, presunção ou conclusão de que partiram daqueles e que o foram para propósitos ilícitos eleitorais.*” Analisando o DVD colacionado aos autos, mencionam a possibilidade de sua execução de forma clandestina, citando julgados. Ao final, requerem seja dado provimento ao recurso, julgando improcedente a ação de investigação judicial eleitoral.

Contrarrazões recursais alegando, em síntese, que:

Não há dúvidas de que os recorrentes captaram voto ilicitamente. Basta que se vejam os depoimentos das testemunhas prestados em juízo e os documentos acostados aos autos Chamadas Bilhetadas - Telefonia Celular (fls. 98/124) para, certamente, garantir aos recorrentes a condenação imposta na sentença em apreço.

Requerem seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão hostilizada.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 295/297, manifesta-se “*pelo acolhimento da preliminar levantada de ofício, para afastar a declaração de inelegibilidade. Ainda, manifesta-se pelo não acolhimento da preliminar de nulidade da sentença. No mérito, manifesta-se pelo desprovimento do recurso interposto.*”

É o relatório.

VOTO

PRELIMINARES

1) De nulidade da sentença.

Alegam os recorrentes que a sentença primeva não cuidou de examinar as alegações trazidas em defesa, principalmente em relação à prova oral produzida em Juízo. Ademais, “*não se verificou fundamentação a respeito das teses contestatórias, em contrafação à posição dos Investigantes, o que contraria o disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição Federal.*”

Contudo, não prospera a alegação de ausência de fundamentação da sentença, pois ela preenche tem todos os requisitos do art. 458 do Código de Processo Civil, sendo mero inconformismo do recorrente tal invocação.

Cumpre esclarecer que, pelo princípio do livre convencimento motivado, o Juiz é soberano na análise das provas, decidindo de acordo com o seu convencimento, desde que indique os motivos que o levaram a decidir de certa maneira.

Transcrevo trechos da decisão hostilizada que comprovam a devida fundamentação da sentença:

A testemunha de fls. 51 confirmou que recebeu que abasteceu gratuitamente seu veículo por cerca de nove vezes, com autorização do primeiro investigado. Referido esquema de fornecimento gratuito de combustível foi narrado, com riqueza de detalhes, pelo informante de fls. 62, cujo depoimento foi integralmente confirmado pelo conteúdo do extrato de ligações juntados às fls. 87/125, que demonstra que o primeiro investigado, no mês anterior à data das eleições, ligou 146 vezes para o posto de combustível. Ressalte-se, também, que os investigados não impugnaram a propriedade das linhas mencionadas, nem apresentaram uma única justificativa para o expressivo número de ligações em curto espaço de tempo, o que evidencia ainda mais a captação de sufrágio.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar.

2) De inadequação da via eleita - declaração de inelegibilidade.

Foi levantada de ofício, pelo d. Procurador Regional Eleitoral, a preliminar de inadequação da via eleita por ter o MM Juiz *a quo* decretado a sanção de inelegibilidade dos recorrentes para as eleições que se realizassem nos três anos seguintes ao pleito.

É cediço que a captação ilícita de sufrágio, tratada no art. 41-A da Lei nº 9.504 de 1997, tem como sanções somente a cassação do registro ou diploma e imposição de multa, não se falando em inelegibilidade.

Ademais, somente lei complementar poderia instituir novos casos de inelegibilidade, como bem apontou o i. membro do *Parquet*.

(...) a norma contida no art. 41-A da Lei 9.504/97 não prevê a sanção de inelegibilidade em seu texto. Nem poderia ser diferente, já que a previsão de novas causas de inelegibilidade, além das previstas constitucionalmente, são afetas à lei complementar, como a previsão constante da LC n. 64/90. Assim, salta aos olhos a inadequação da via eleita no que tange à aplicação da sanção de inelegibilidade.

Pelo exposto, **acolho a preliminar** para afastar a sanção de inelegibilidade imputada aos recorrentes.

VOTO DIVERGENTE

A JUÍZA MARIZA DE MELO PORTO - Preliminar de inadequação da via eleita - arguida pelo PRE.

O d. representante da Procuradoria Regional Eleitoral suscita a presente prefacial ao fundamento de ser consabido que a captação ilícita de sufrágio traz como sanção apenas a cassação do registro e do diploma e imposição de multa, não se falando em inelegibilidade.

A e. Relatora acolhe a preliminar ressaltando que somente lei complementar poderia instituir novos casos de inelegibilidade.

Coaduno com os fundamentos expendidos no judicioso voto proferido pela ilustre Relatora, contudo, divirjo sobre o modo em que a questão ali foi tratada.

Que não há previsão de sanção de inelegibilidade nas linhas do art. 41-A da Lei das Eleições, isso a interpretação literal já nos fornece, sendo certo que não toca ao caso valer-se de analogia ou tampouco interpretação extensiva, eis que há norma clara que rege a hipótese.

O preceptivo legal está assim redigido:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de **multa** de mil a cinqüenta mil UFIR, e **cassação do registro** ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (g.n.)

Assim, resta indubitoso que não cabe na ação na qual se julga, unicamente, captação ilícita de sufrágio, imposição da pena de inelegibilidade.

Entretanto, entendo que a questão acerca da aplicação ou não da sanção de inelegibilidade toca com o mérito da demanda, eis que, não impede ou possibilita o seu exame.

A aplicação ou não da pena é aferida no mérito, no desfecho da questão principal, não devendo ser tratada, respeitando as opiniões em contrário, como matéria preliminar.

Assim, **rejeito a presente preliminar**, eis que a questão da aplicação da sanção de inelegibilidade refere-se ao mérito da causa.

A JUÍZA MARIA FERNANDA PIRES - Mérito.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, embora de forma bastante vaga, os recorrentes mencionam a forma clandestina como foi produzido o DVD colacionado aos autos, juntando julgados que tratam da inadmissibilidade, no processo, de provas obtidas por meios ilícitos. No entanto, não existe nos autos degravação da mídia, e, diante da impossibilidade de oitiva de algum diálogo por meio dos equipamentos existentes nesta Especializada, meu convencimento não amparou-se em tal meio de prova. Ressalto, ainda, que a sentença primeva não faz menção ao DVD na formação de seu convencimento.

Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito.

Vê-se que a demanda em epígrafe encontra seus limites objetivos na pretensão de configuração da captação ilícita de sufrágio, por infração ao artigo 41-A da Lei das Eleições, decorrente de suposta compra de votos pelos candidatos eleitos para a Prefeitura de Campo Florido, José Catanant Neto e Sivaldo dos Reis Caitano de Freitas.

Consta dos autos que os candidatos, às vésperas do pleito, aliciaram eleitores por meio da doação de quantias em dinheiro e combustível.

Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio - muito embora seja desnecessária a demonstração de potencialidade lesiva do fato apta a macular o pleito, caracterizado o ilícito com a compra de voto de um único eleitor - é necessária a existência de prova robusta e incontroversa.

Há muito a expressão jurisprudencial do colendo TSE é firme no sentido da necessidade de a condenação ser baseada em robusto conjunto probatório, *verbis*:

1450 RO - Recurso Ordinário Tipo do Documento Nº
Decisão Município - UF Origem Data 1-ACÓRDÃO BELÉM -
PA 23/09/2008 Relator(a) CARLOS EDUARDO CAPUTO
BASTOS Relator(a) designado(a) Publicação DJE - Diário da
Justiça Eletrônico, Data 18/02/2009, Página 50/51

Ementa Representação. Captação ilícita de sufrágio. Decisão regional. Improcedência. Recurso ordinário. Conjunto probatório. Insuficiência.

1. A procedência de representação, por infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova robusta da prática da captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a sua anuência ao ilícito.

2. No caso concreto, não ficou comprovado que a entrega de bens, ocorrida em face de execução de programa social, tenha sido utilizada com o objetivo de compra de votos.

Recurso a que se nega provimento. (grifei)

7051 AAG - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Tipo do Documento Nº Decisão Município - UF Origem Data 1-ACÓRDÃO PRAINHA - PA 31/10/2006 Relator(a) CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS Relator(a) designado(a) Publicação DJ - Diário de justiça, Data 27/11/2006, Página 136

Ementa Agravo de instrumento. Investigação judicial. Captação ilícita de sufrágio. Não-caracterização. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Divergência. Não-demonstração. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

1. A caracterização da captação ilícita de sufrágio há de ser demonstrada mediante prova robusta de que o beneficiário praticou ou anuiu com prática das condutas descritas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

2. É vedado o reexame de provas na via do recurso especial (Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal).

3. Para se configurar a divergência jurisprudencial, para se configurar, demanda a realização do confronto analítico.

4. O agravo regimental, assim como o de instrumento, para que obtenha êxito, deve impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão atacada.

Agravo regimental desprovido. (grifei)

Passemos, portanto, ao exame do caderno probatório constante dos autos.

Foram juntadas, fls. 66 e 67, declarações assinadas por Jackson Messias de Jesus e Rosilan Dionísio Santos Silva, afirmando que jamais receberam dinheiro ou promessa de vantagem por parte do Prefeito José Catanant Neto e, ao contrário, receberam dinheiro para trabalhar e apoiar a campanha do candidato derrotado Otaliba Júnior de Melo. No entanto, tais declarações foram assinadas na Prefeitura Municipal, sem o crivo do contraditório, não sendo seu conteúdo ratificado em audiência.

Vejamos alguns depoimentos prestados na audiência,

realizada em 30 de julho de 2009, que poderão nos ajudar a elucidar os fatos narrados.

Jackson Messias de Jesus, compromissada, fls. 51 e 52, assim se manifestou:

Que realmente o depoente três dias antes das eleições recebeu das mãos de Válber, cuja qualificação e endereço não sabe declinar, então cabo eleitoral dos investigados, a importância de R\$300,00 em dinheiro e com a promessa de receber outros R\$600,00 no dia da eleição para votar nos investigados; (...) que também o tanque de 45 litros de seu automóvel Gol foi abastecido duas vezes, de dez em dez litros, que esteve no posto cujo nome não se recorda no momento, e cujo proprietário é Régis, por nove vezes aproximadamente, para abastecer seu veículo; que toda vez que ia lá, o proprietário do posto ligava para um elemento conhecido por magno, ligado aos investigados, e ele autorizava, ou então Magno entrava em contato com o depoente e autorizava o posto a abastecer seu veículo; que isso ocorreu durante um período de aproximadamente um mês, com a finalidade do depoente votar nos investigados; que posteriormente, já no dia 09/03/2009, o depoente e seu colega Rosilan se encontravam juntos na Mercearia Medalha Milagrosa, no período da tarde, quando foram procurados por Edgar de Souza Silva, salvo engano, funcionário da prefeitura, que comunicou-lhes que o atual prefeito José Catanant, ora investigado, queria conversar com os dois; que acompanharam Edgar até a prefeitura de Campo Florido, e em uma sala reservada, onde se encontrava o investigado José Catanant, um advogado cujo nome não sabe, e Edgar, foi-lhes comunicado pelo prefeito José Catanant que caso não assinasse uma declaração dizendo que nada receberam em troca de seu voto em favor dele, poderiam ser processados pelo crime de falsidade; que ficaram com medo e assinaram uma declaração cujo conteúdo é falso.

Rosilan Dionísio Santos Silva, testemunha compromissada às fls. 49 e 50, assim narra os fatos:

Que o depoente realmente na data da eleição municipal de Campo Florido de 05 de outubro de 2008 recebeu das mãos de elemento conhecido por Marcinho, que trabalhava para os investigados, salvo engano, como cabo eleitoral, a importância de R\$100,00 em duas cédulas de R\$50,00 que lhe foram pagas no escritório de um prédio situado no centro da cidade em frente à praça, no período da manhã, salvo engano por volta de 11:00h, sob a promessa de votar nos investigados; que está desempregado, precisava do dinheiro e embolsou tal importância; que quanto à declaração juntada pela defesa dos

investigados nesta oportunidade, pela qual declara que não recebeu nenhuma importância dos investigados, tem a esclarecer que tal declaração foi firmada sob pressão de ser processado por crime de 'falsidade' pela testemunha Edgar de Souza; que como não tinha nada a ver com o problema dos candidatos e não queria se envolver, firmou tal declaração.

Por outro lado, as testemunhas dos investigados assim enfatizam:

Que reconhece como suas as assinaturas constantes das declarações firmadas pelas testemunhas Jackson Messias e Rosilan Dionísio; que na data de 09/03/2009 passava pelo mercado de Campo Florido quando as mencionadas testemunhas o chamaram e disseram que queriam conversar com o prefeito, pois segundo elas não receberam dinheiro algum dos investigados para mudarem seus votos; que o depoente se dispôs a levá-las até o gabinete do prefeito onde na presença dele, do advogado Dr. Leonardo, do próprio depoente, eles assinaram as referidas declarações, redigidas pelo próprio advogado Dr. Leonardo; que não houve nenhuma insinuação de que os declarantes citados e ora testemunhas, pudessem ser processados por crime de falso testemunha; que eles firmaram tais declarações por livre e espontânea vontade; que o depoente tem um filho que trabalha na prefeitura municipal e também tem um veículo que se encontra à disposição do executivo municipal recebendo R\$1900,00 mensais (...) quanto ao informante Magno sabe que ele era amigo dos investigados e atualmente não pode informar qual é a posição dele. Testemunho de Edgar de Souza Silva, compromissado, fl. 58.

Depoimento de Elzébio Aparecido Policarpo, testemunha compromissada, fl. 43:

Que o depoente presta serviços à prefeitura municipal de Campo Florido de transporte de passageiros em seu veículo; que no dia 09/03/2009 estava na prefeitura municipal quando foi solicitada sua presença ao gabinete do prefeito, oportunidade em que presenciou as testemunhas Jackson e Rosilan assinar as declarações que ora são exibidas ao depoente, e que eles assinaram tais declarações de livre e espontânea vontade; que estavam presentes no gabinete do prefeito onde foram assinadas essas declarações, o próprio prefeito José Catanant, o advogado da Prefeitura, Dr. Leonardo, as testemunhas Jackson e Rosilan, o depoente e seu colega Edgar; que não sabe nada a respeito de compra de votos nas últimas eleições; que não conhece a testemunha Fernando e não sabe se Magno é amigo ou inimigo do investigado José Catanant.

Magno Luiz da Costa foi ouvido como informante, às fls. 62/64, por vislumbrar o MM Juiz *a quo* a possibilidade de comprometimento de sua isenção em razão da exoneração do cargo que ocupava na Prefeitura Municipal de Campo Florido.

Determinou o Juiz primevo que:

Nos termos do parecer do MP acolho a contradição por vislumbrar a possibilidade de comprometimento da isenção da testemunha em razão de sua exoneração do cargo que ocupava na prefeitura Municipal de Campo Florido no dia 31/12/2008, a reforçar esse posicionamento tem-se também sua dispensa do rol de testemunhas dos investigados, por entenderem que tal testemunha poderia comprometer sua linha defensiva, circunstância que chama a atenção e requer redobrada cautela.

Vejamos o que narrou o informante:

Que o depoente nas últimas eleições municipais trabalhou para os investigados José Catanant Neto e Sivaldo dos Reis, então candidatos ao cargo do executivo municipal posteriormente eleitos Prefeito e Vice-Prefeito; que o investigado José Catanant era muito centralizador e tudo o que ocorria na campanha precisava da autorização dele; que seus subordinados tinham que se reportar a ele para fazer isso ou aquilo, especificamente quanto à liberação de cotas de combustível para convencer eleitores a votarem a favor dele, o esquema funcionava da seguinte forma: o depoente fazia uma lista daqueles eleitores que aceitavam cotas de combustível em troca de voto a favor dos investigados e remetia especificamente ao investigado José Catanant Neto e ele pessoalmente ligava para o posto Floridão e autorizava a liberação de combustível para os referidos eleitores; que isso ocorreu durante toda a campanha, por aproximadamente dois meses; que o depoente era integrante do comitê de campanha e todos os integrantes desse comitê pró-investigados trabalhavam para fazer a lista de eleitores interessados em trocar seus votos por combustíveis; que as cotas eram de acordo com os pedidos dos eleitores, ora de dez litros, ora de vinte litros, ou até mais, e os eleitores poderiam repetir os pedidos sem nenhum problema e tudo era liberado diretamente por José Catanant Neto; que especificamente quanto a Jackson Messias de Jesus, ele procurou o depoente no comitê eleitoral no qual trabalhava pró-investigados e solicitou-lhe uma cota de combustível em troca de seu voto; que o depoente ligou pessoalmente para o investigado José Catanant e ele liberou; ... que a liberação também era feita por telefone para que não houvesse documento escrito; que as ligações citadas e foram inúmeras eram realizadas

através do telefone (34) 9976-6438 de propriedade particular do investigado José Catanant que diretamente ligava para o Posto Floridão, cujo número é (34)3322-1483; que reafirma que durante o período de dois meses foram inúmeras as ligações daquele telefone para este último com a finalidade de liberar combustível para eleitores que venderiam seu voto em troca de abastecimento de combustível; quanto à compra de votos através de dinheiro só ouviu dizer, mas não tem nenhum dado concreto, não pode apontar um eleitor que tenha vendido seu voto para os investigados; ... que o depoente não foi avisado que estava dispensado da presente audiência pelos advogados dos investigados.

Apesar de narrados os fatos com riqueza de detalhes, o depoimento isolado de Magno Luiz não é suficiente a comprovar a captação ilícita de sufrágio, uma vez ouvido o depoente como informante. No entanto, temos o depoimento de Jackson Messias, acima transcrito, que ratifica as informações prestadas por Magno Luiz, em relação à doação de combustível. Fortalecendo ainda mais o conjunto probatório, foi trazida aos autos prova material - lista telefônica - que corrobora os fatos alegados.

O detalhamento de ligações anexado às fls. 87/124-B acusa diversas chamadas originadas do número de telefone 34-9976-6438 para o número 34-3322-1483, que, conforme relatado por Magno Luiz, seriam do então Prefeito para o posto de gasolina.

Logo, a prova testemunhal associada à prova documental dão amparo às alegações dos investigadores. Diante de conjunto probatório tão firme e coeso, caberia aos investigados, nos moldes do art. 333, II do Código de Processo Civil, comprovar que a linha telefônica de onde partiram as ligações não era de propriedade do então Prefeito, como alegou a parte adversa. No entanto, em razões recursais apenas aduzem os recorrentes que:

Não há provas de que os telefonemas partiram de Catanant e Sivaldo, mesmo porque a própria pessoa de Magno Luiz (fls.61/64), afirma ter feito ligações desses indigitados telefones, e os Recorridos não se desoneraram da prova de que os aparelhos seriam de propriedade dos recorrentes, e que a ligações se deram para propósitos de autorização de fornecimento gratuito de gasolina.

Assim já se pronunciou Nelson Nery Júnior em seu Código de Processo Civil comentado¹:

¹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

Prova do réu para demonstrar que o fato não se deu como aparenta. Ao autor incumbe, em geral, o ônus probatório dos fatos constitutivos de seu direito; entretanto, se a situação normal faz crer na culpa do réu, cabe a ele mostrar que, contra essa aparência, não ocorreu culpa de sua parte. (RJTA-MG 34 e 37/347).

Diante do explanado, só me resta aderir às palavras proferidas pelo d. Procurador Regional Eleitoral em seu parecer às fls. 296 e 297, quando conclui ter havido distribuição de combustível para fins eleitorais no Município de Campo Florido:

Com relação à oferta de gasolina, veja-se que somente o procedimento de distribuição foi descrito por testemunha contraditada (fl. 62). De mais a mais, as informações necessárias foram atestadas pelos documentos que enumeram a curiosa e extensa lista de telefonemas para o posto de gasolina, realizados em data próxima à do pleito (fls. 87/125). E não é só isso. Alguns depoimentos atestam o recebimento de gasolina em troca de voto (fl. 51). Com efeito, os pontos mencionados acima representam o que há de mais relevante e concreto nos autos. Não é preciso mais, o reconhecimento da prática de captação ilícita de sufrágio não exige um rol extenso de atividades nocivas. Os fatos já descritos trazem em si a mácula que o artigo 41-A da Lei 9.504/97 tem o escopo de coibir.

A obtenção de provas robustas em ação por captação ilícita de sufrágio é tarefa bastante árdua pois, na maioria das vezes, é amparada apenas em depoimentos prestados por simpatizantes das partes adversas envolvidas. *In casu*, a prova mostrou-se firme o suficiente para amparar uma condenação porque, além dos depoimentos narrando com detalhes o ilícito praticado, a prova documental fortaleceu a narração do esquema firmado no intuito de oferecer combustível em troca de votos.

Conclui-se, portanto, que diante de quadro probatório tão coeso e pela fragilidade das alegações dos recorrentes para se eximirem das imputações a eles acoitadas, entendo restar caracterizada a captação ilícita de sufrágio por parte de José Catanant Neto e Sivaldo dos Reis Caitano.

Com essas considerações, em harmonia com o parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral, **nego provimento ao recurso** para manter a sentença primeva que determinou a cassação do registro de candidatura de José Catanant Neto e Sivaldo dos Reis Caitano, e condenou cada um deles ao pagamento de multa no valor de 50.000 UFIR's, excluindo, no entanto, por não entender cabível, a decretação de inelegibilidade.

Comunique-se ao insigne Juiz Eleitoral da 326ª Zona Eleitoral para que execute a presente decisão, **após a publicação do acórdão de possíveis embargos**.

Determino à Secretaria seja providenciada a resolução regulamentadora para a realização de novas eleições no Município, sendo que a Chefia do Executivo será exercida pelo Presidente da Câmara Municipal, após a execução da sentença.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ RICARDO RABELO - No mérito, examinados os autos com detida atenção ouso, *data venia*, **divergir** de S.Exa.

A meu Juízo a prova produzida nos autos não apresenta robustez necessária à configuração da captação ilícita de sufrágio e à desconstituição do mandato obtido pelos recorrentes nas urnas.

No que tange à suposta compra do voto de Rosilan Dionísio Santos Silva, a meu Juízo o fato não restou comprovado suficientemente. Seu depoimento não merece crédito, já que, conforme o próprio informou: *“ajudou na campanha dos investigadores, vendo quem recebia ou não dinheiro dos investigados, quem cometia alguma irregularidade eleitoral que pudesse favorecê-los, dentre outras atividades, tudo em prol de seu então candidato, ora investigadores;”*. Veja-se, portanto, que suas informações, são profundamente comprometidas, sendo nítida sua intenção de beneficiar os investigadores em detrimento dos eleitos.

Quanto à suposta captação de sufrágio de Jackson Messias de Jesus, entendo, da mesma forma, que não restou comprovada. Muito embora o informante Magno Luiz da Costa tenha afirmado a ocorrência do ilícito, entendo que há sérias incoerências entre os depoimentos prestados, especialmente quanto à maneira como se deu a negociação do voto. Ademais, Jackson, muito embora tenha afirmado que recebeu R\$ 300,00 em troca de seu voto, além da promessa de outros R\$ 600,00, deixou de procurar os eleitos para receber este valor restante, atitude que considero, no mínimo, estranha.

Magno Luiz da Costa, como dito, foi ouvido na condição de informante, por ter claro interesse no resultado do feito, bem como atestada indisposição contra os candidatos eleitos, razão porque seu depoimento deve ser avaliado com redobrada cautela. Muito embora tenha descrito um suposto esquema de captação de sufrágio, sua

descrição não se assenta em nenhum elemento de prova concreto. O fato de se haver evidenciado um excessivo número de ligações entre os números indicados por Magno, não implica, necessariamente, no reconhecimento de que tais ligações tiveram por teor a autorização de abastecimento de veículos de eleitores corrompidos.

Da mesma forma os depoimentos prestados pelas demais testemunhas ouvidas não detêm força suficiente para conferir ao conjunto probatório maior robustez, razão porque entendo insustentável a desconstituição dos diplomas dos recorrentes.

Pelo exposto, **DIVIRJO** da e. Relatora e **DOU PROVIMENTO** ao recurso Eleitoral para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 958-68.2010.6.13.0000. Relatora: Juíza Maria Fernanda Pires. Revisora: Juíza Mariza de Melo Porto. Recorrentes: José Catanant Neto, Prefeito; Sivaldo dos Reis Caitano de Freitas, Vice-Prefeito (Advs.: Dr. José Nilo de Castro e outros). Recorridos: Otaliba Junior de Melo; Clodoaldo Antônio dos Santos (Advs.: Dr. Rodrigo Ribeiro Pereira e outros). 3º Interessado: Sebastião Arlindo Pereira, Presidente da Câmara Municipal (Advs.: Dr. Gerson de Moura Júnior e outros). Defesa oral pelos recorrentes: Dr. José Nilo de Castro; pelos recorridos: Dr. Rodrigo Ribeiro Pereira.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de nulidade da sentença; acolheu a preliminar de inadequação da via eleita, por maioria, vencida a Juíza Mariza de Melo Porto. No mérito, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Juiz Ricardo Rabelo.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Baía Borges. Presentes os Srs. Des. Kildare Carvalho e Juízes Maria Fernanda Pires (substituta), Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Ricardo Rabelo e Benjamin Rabello e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 1074-74
Mariana - 171ª Z.E.

Recurso Eleitoral nº 1074-74.2010.6.13.0000 (Agravado de Instrumento)

Zona Eleitoral: 171ª, de Mariana

Agravante: Terezinha Severino Ramos, candidata a Prefeito, 2ª colocada

Agravados: Partido da República - PR e Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB

Relatora: Juíza Maria Fernanda Pires

Agravado de Instrumento no Recurso Eleitoral.

Preliminar de inadmissibilidade recursal por descumprimento do art. 526 do CPC.

Inobstante a Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, permita a utilização de meio eletrônico para transmissão de peças processuais, não há, ainda, nesta Especializada disciplina acerca dos procedimentos **específicos e imprescindíveis** ao peticionamento eletrônico.

Desse modo, ausente disciplinamento específico da matéria no âmbito deste Tribunal, não há como admitir o peticionamento eletrônico, sobretudo porque são necessárias, como medidas prévias, a definição e adoção de formas de identificação inequívoca do signatário. Logo, o envio de mensagem eletrônica ao cartório eleitoral não se revela meio próprio para prática do ato.

Preliminar acolhida. Inadmissão do presente agravado de instrumento, por violação ao art. 526 do CPC.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Mariza de Melo Porto, vencidos a Relatora e o Juiz Ricardo Rabelo.

Belo Horizonte, 27 de abril de 2010.

Juíza MARIZA DE MELO PORTO, Relatora designada.

RELATÓRIO

A JUÍZA MARIA FERNANDA PIRES - Trata-se de agravo de instrumento com pedido urgente de tutela antecipada recursal para atribuir efeito suspensivo à decisão que, na Representação nº 0000010-98.2010.6.13.0171 (na origem), concedeu a antecipação de tutela para suspender o diploma eleitoral da agravante e determinou que o Presidente da Câmara Municipal permanecesse à frente do Executivo até decisão da representação ou ordem contrária.

Assegura a agravante que merece reforma a decisão do MM. Juiz *a quo*, uma vez que “contraria princípios basilares da democracia e do Estado Democrático de Direito, além de ser contrária à realidade dos fatos”.

Aduz que este Regional, em inúmeras decisões, vem concedendo efeito suspensivo a recurso de sentença que cassa mandato de prefeito. Com muito mais razão, deverá assim proceder na hipótese dos autos, em que a suspensão do diploma ocorreu em sede de antecipação de tutela.

Afirma que o processo eleitoral não comporta a antecipação de tutela para impedir o exercício de mandato quanto mais quando a decisão distorce completamente a realidade.

Rebate as condutas ilícitas a ela imputadas na inicial da Representação nº 0000010-98.2010.6.13.0171.

Levanta a preclusão ou falta de interesse de agir para a propositura da representação do artigo 30-A da Lei nº 9.504/97.

Sustenta a ilegitimidade ativa de partido coligado para, isoladamente, propor a presente representação.

Ao final, requer a imediata e urgente concessão da antecipação da tutela recursal e, no mérito, “*o provimento do agravo, com a reforma da decisão recorrida para deferir o efeito suspensivo nos termos em que foi postulado*”.

Deferi o pedido de antecipação de tutela em decisão proferida às fls. 367/369, mitigando o rigor do artigo 257 do Código Eleitoral, e determinei a comunicação imediata da decisão liminar ao MM. Juiz Eleitoral *a quo* e ao Presidente da Câmara Municipal de Mariana.

Contrarrazões recursais às fls. 379/392, nas quais levantam os agravados, preliminarmente, o descumprimento da regra do artigo 526 do Código de Processo Civil, uma vez que até o dia 11/3/2010 não foram juntados aos autos cópia da petição do agravo e do

comprovante da sua interposição em tempo e forma hábeis. Aduzem os agravados que “*como se verifica da Certidão anexa, a agravante, por meio impróprio e após o término do expediente do Cartório Eleitoral de Mariana, encaminhou e-mail comunicando a interposição do presente Agravo. Por ter sido enviado o referido e-mail após o expediente forense, o protocolo do mesmo somente se deu no dia 12 de março, tendo sido, portanto, ultrapassado o prazo legal estabelecido pelo art. 526 do CPC*” (fl. 385). Sustentam que a Lei nº 11.419/2006 estabelece ser requisito indispensável para a validade dos atos praticados por meio eletrônico a assinatura eletrônica do procurador, o que não houve no caso. Ademais, defendem a inaplicabilidade da Lei nº 9.800/99 à hipótese em comento.

Por sua vez, rebatem a preliminar de ilegitimidade ativa dos partidos políticos coligados para ajuizar demanda isoladamente após as eleições.

No mérito, caso superada a primeira preliminar, pugnam pela manutenção da decisão agravada em todos os seus termos.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral, em sede de parecer de fls. 857/859, opina pelo não conhecimento do agravo pelo descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil e, no mérito, caso superada a preliminar, pelo seu desprovimento.

Os partidos agravados juntaram petição (Protocolo nº 13.887/2010) às fls. 861/863, sustentando que:

“Conforme se verifica à pag. 12 do Jornal A Semana, ora trazido aos autos, no dia 10 de março de 2010, por meio do DECRETO N 365, o Dr. Wederson Advíncula Siqueira foi nomeado para o cargo de Procurador-Geral do Município de Mariana. [...] Dessa forma, após a sua nomeação, o Dr. Wederson Advíncula Siqueira está somente legitimado para o exercício da advocacia relativamente ao cargo por ele ocupado, configurando esta limitação um impedimento ao exercício da advocacia, nos termos do Capítulo VII do Estatuto [da Ordem dos Advogados do Brasil]. [...] Ou seja, ainda que pudesse ser considerado o envio de petição por e-mail, sem a observância da Lei 11.419/06, o ato praticado pelo procurador da agravante é NULO, nos termos do parágrafo único do art. 4º do estatuto da Advocacia e da OAB” (fls. 862/863).

Às fls. 867/868, nova petição dos agravados (Protocolo nº 14.629/2010), aduzindo que a juntada ao processo do *e-mail* original enviado à Zona Eleitoral se deu após o prazo de cinco dias estabelecido na Lei nº 9.800/99. Ratificam o pedido de inadmissibilidade do recurso.

Às fls. 875/877, petição pela agravante (Protocolo nº 14.695/2010), na qual afirma que cumpriu a diligência do artigo 526 do Código de Processo Civil por *e-mail*, invocando o artigo 5º, § 3º, da Resolução do TSE nº 22.624. Defende que, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.419/2006, o prazo para o envio de petição eletrônica se estende até as 24 horas do último dia para o atendimento do prazo processual, sendo tempestiva a ação. Ressalta que “[...] o horário de funcionamento dos cartórios (até as 16 horas) é prejudicial ao direito de defesa caso não se aceite o peticionamento eletrônico após o horário normal de expediente” (fl. 876). Pugna por nova remessa dos autos ao d. Procurador Regional Eleitoral. No mérito, requer o conhecimento e provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Tempestivo o recurso, visto que a decisão agravada foi publicada em 5/3/2010 (fl. 47), e o recurso foi interposto em 8/3/2010 (fl. 02) por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 37).

PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL POR DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 DO CPC

Pugnam os agravados pelo reconhecimento da inadmissibilidade do recurso haja vista o descumprimento da norma prevista no artigo 526 do Código de Processo Civil.

Acusam os agravados a defeituosa interposição recursal, haja vista a inobservância, pela agravante, do prazo e da forma previstos para o atendimento à diligência de imposição legal.

In casu, os agravados enumeram como causas para o reconhecimento da inadmissibilidade do recurso: a) comunicação sobre a interposição do agravo realizada por via imprópria (*e-mail*) e fora do prazo legal; b) ato praticado por advogado nomeado Procurador-Geral do Município; c) apresentação intempestiva dos originais da documentação.

Inicialmente, cumpre registrar a impropriedade como parte dos argumentos que foram trazidos aos presentes autos, uma vez que deveriam ter sido aduzidos em sede de contrarrazões recursais. Todavia, por consubstanciar matéria de ordem pública a verificação dos requisitos de admissibilidade recursal, cognoscível de ofício pelo julgador, passo a me manifestar sobre os argumentos aduzidos por ambas as partes.

O Código de Processo Civil, ao dispor a respeito da sistemática do agravo de instrumento, assenta expressamente, *verbis*:

Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

O objetivo da norma é dar condições para que o Juízo *a quo* tome ciência da interposição do agravo para que possa, querendo, proferir juízo de retratação da decisão agravada.

Ocorre que a exigência prevista no art. 526 do Código de Processo Civil não é absoluta, vale dizer, ainda que alegada e provada, pelo agravado, a não juntada ou a juntada intempestiva da documentação no Juízo *a quo*, o recurso poderá vir a ser conhecido. Para compreender melhor esta solução, faz-se necessária uma breve digressão histórica dos atos praticados até então:

a decisão que suspendeu os efeitos dos diplomas concedidos aos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Mariana foi publicada em 5/3/2010 (fl. 47);

há notícia nos autos de que a posse dos diplomados fora previamente agendada para 9/3/2010, às 18 horas;

o presente agravo de instrumento foi interposto em 8/3/2010, às 13h14m (fl. 02);

a decisão de minha lavra que antecipou a tutela recursal foi publicada em 10/3/2010 (fl. 373);

o Juízo da 171ª Zona Eleitoral tomou conhecimento da decisão liminar em 9/3/2010, às 12h40m, via correio eletrônico (fl. 370) e, do inteiro teor da decisão e das peças nela mencionadas, via fax, às 14h38m (fl. 371), por meio da Secretaria deste Tribunal Regional;

em 11/3/2010, às 21h23m, o procurador da agravante à época enviou, por meio eletrônico, para a 171ª Zona Eleitoral, cópia do agravo de instrumento e de sua interposição (certidão, fl. 393).

O intuito da norma do artigo 526 do CPC é possibilitar o juízo de retratação do magistrado *a quo*, sendo que este teve notícia não só da interposição do recurso, mas também da decisão em antecipação de tutela em agravo de instrumento antes até do referido ato de remessa, patente o esvaziamento do conteúdo deste dispositivo no caso em comento.

O dispositivo em questão dá ênfase ao formalismo em detrimento da finalidade do ato, o que não deve ser acolhido como

exceção ao princípio da instrumentalidade das formas haja vista a necessária garantia ao acesso irrestrito à jurisdição e à prolação do provimento justo.

Esta Corte já teve oportunidade de decidir sobre a questão e afastar o rigor do artigo 526 do CPC. Transcrevo aresto neste sentido:

"Agravado de Instrumento. Recurso Eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Decisão que deferiu o pedido de apresentação de documentos solicitados pelos agravados.

Preliminar de não-conhecimento do agravo face ao não-cumprimento do art. 526 do CPC. Rejeitada. Exigência prevista no art. 526 do CPC não é absoluta. Princípio da instrumentalidade das formas. Ausência de demonstração de prejuízo.

Mérito. A juntada das notas de empenho e subempenho, referentes aos gastos impugnados, seria suficiente para que a agravada atingisse seu objetivo. Desnecessária a apresentação de extensa prestação de contas, cuja análise é privativa dos órgãos de controle externo. É ônus da parte trazer a juízo as suas pretensões nos exatos termos em que tenciona sejam apreciados. Agravo a que se dá provimento." (TRE-MG. RE nº 6.004, de Grupiara. Rel. Juiz Antônio Romanelli. DJEMG de 20/2/2009.) (Destaque nosso.)

Outrossim, constato a propriedade do meio escolhido pelo agravante para o envio da documentação exigida pelo art. 526 do CPC, bem como a tempestividade da informação. É que a Lei nº 11.419/2006 dispõe sobre a informatização do processo judicial e disciplina o envio de petições por meio eletrônico. Assim, ainda que a juntada da documentação tenha se dado em parcial desacordo com as normas previstas na legislação respectiva, vê-se que não há falar em intempestividade do ato de remessa pois, conforme certidão acostada à fl. 393, ao proceder à remessa da documentação às 21h23m do dia 11/3/2010, a agravante se valeu do disposto no art. 3º da mesma lei que admite o envio de petições eletrônicas até as 24 horas do último dia do prazo.

Quanto à alegação de que o ato é nulo por ter sido praticado por advogado impedido nos termos do parágrafo único do art. 4º do EOAB, insisto que tal formalismo não deve prevalecer, até porque, a meu juízo, o referido impedimento não atinge simples ato de remessa de peças processuais.

Dessa forma, constato que não houve real descumprimento da norma pela agravante, mas sim mera inobservância da forma estabelecida em lei, a exigir a contemporização por parte do julgador

no sentido de mitigar o rigor legal, sob pena de se priorizar a forma em detrimento da prestação jurisdicional justa.

Nesse sentido, nos ensina o abalizado magistério dos processualistas Freddie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha¹, *verbis*:

“Como se trata de requisito formal criado com o objetivo de favorecer o agravado, quando o seu desrespeito não gerar prejuízo (art. 244 do CPC) - no caso, a dificuldade de acesso ao conteúdo do agravo -, não será possível considerar-se inadmissível o agravo de instrumento interposto. Também aqui se impõe compatibilizar-se os sistemas de admissibilidade do recurso e o de nulidades.”

Por derradeiro, acerca da juntada dos originais em desconformidade com o artigo 3º da Lei nº 9.800/99, é pacífico no âmbito do c. TSE ser dispensável na Justiça Eleitoral a apresentação dos originais das petições protocolizadas via fac-símile, entendimento aplicável analogicamente a este caso dada a similitude dos procedimentos:

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. . FAC-SÍMILE. FORMALIDADES. LEI Nº 9.800/99. MITIGAÇÃO. CANDIDATO. SEGUNDO COLOCADO. PLEITO MAJORITÁRIO. INTERESSE JURÍDICO. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. PODERES PROCESSUAIS AUTÔNOMOS. PERDA DE MANDATO ELETIVO. PROVA INCONCUSSA. EXIGÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. ART. 23. LC Nº 64/90. NÃO-APLICAÇÃO.

1. Esta c. Corte, para adequar seus serviços judiciários aos dispositivos da Lei nº 9.800/99, editou a Res.-TSE nº 21.711/2004 que prevê, no art. 112, a dispensa da apresentação dos originais das petições enviadas via fac-símile. (Precedente: AI 2522, Rel. Min. Marco Aurélio. DJ de 12.8.2005) [...]” (Respe nº 28.121/RR. Rel. Min. Felix Fischer. DJ de 7/8/2009.) (d.n.)

Diante do exposto, rejeito a preliminar.

VOTO DIVERGENTE

A JUÍZA MARIZA DE MELO PORTO - *PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC*

¹ DIDIER JUNIOR, Freddie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2007. p. 142.

Com relação a essa prefacial, ouso, com as devidas vênias, divergir da em. Relatora.

Constitui-se em ônus da agravante a juntada aos autos de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante da sua interposição, sem se olvidar da informação concernente aos documentos que instruíram o recurso.

O prazo para juntada de tais documentos é de três dias, prazo próprio que dá ensejo, em caso de inobservância, à preclusão temporal. O fim último dessa medida é propiciar ao Juízo *a quo* possibilidade de retratação.

Como forma de cumprimento da exigência legal, a agravante enviou ao endereço eletrônico do Cartório Eleitoral cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de interposição do recurso e dos documentos que a acompanham (certidão de fl. 174). Contudo, não compartilho do entendimento da em. Relatora quanto à propriedade do meio para prática do ato.

Não obstante a Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, permita a utilização de meio eletrônico para transmissão de peças processuais, não há, ainda, nesta Especializada, disciplina acerca dos procedimentos **específicos e imprescindíveis** ao peticionamento eletrônico, a exemplo da Resolução nº 732/2008/TRE-MG, que veio instituir o Diário da Justiça Eletrônico, meio de comunicação eletrônica de atos processuais previsto na Lei nº 11.419/2006.

Coube ao artigo 2º dessa lei estabelecer parâmetros mínimos para a prática de atos processuais por meio eletrônico, subordinando a admissão de petições à **utilização de assinatura digital e prévio cadastramento** dos usuários pelo Poder Judiciário. Confira-se:

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Desse modo, ausente disciplinamento específico da matéria no âmbito deste Tribunal, nos termos do art. 2º supracitado, não há como admitir o peticionamento eletrônico, sobretudo porque são necessárias, como medidas prévias, a definição e adoção de formas de identificação inequívoca do signatário. Logo, o envio de mensagem eletrônica ao cartório eleitoral não se revela meio próprio para prática do ato.

O desatendimento às disposições do art. 526 da Lei Adjetiva Civil conduz à inadmissibilidade do agravo de instrumento, desde que suscitado e provado pela parte contrária, o que sucedeu no caso versado.

Nesse sentido vem manifestando-se reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça, conforme expressa o julgado assim ementado:

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - INTERPRETAÇÃO DO ART. 526, CAPUT, DO CPC - LEIS NS. 9.139/1995 E 10.351/2001 - COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - TERMO INICIAL - ATO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Considera-se como termo inicial do prazo de 3 (três) dias previsto no caput do art. 526 do CPC, o ato da interposição do recurso de agravo de instrumento no Tribunal de origem.

2. O não cumprimento pelo agravante do disposto no referido dispositivo legal implica inadmissibilidade do recurso, desde que oportunamente argüido pela parte agravada (art. 526, parágrafo único, do CPC).

3. Recurso a que se nega provimento.

(Superior Tribunal de Justiça. Resp nº 1042522/PR. Rel. Ministro Massami Uyeda. Terceira Turma. Dje 23/6/2009).

Nesse passo, provado que houve inobservância ao claro preceito legal, não se pode dar de ombros ao fato aqui trazido pelos agravados, sendo o caso de inadmitir o presente agravo de instrumento.

Assim, **acolho a preliminar** suscitada, inadmitindo o presente agravo de instrumento, por violação ao art. 526 do CPC.

VOTO DIVERGENTE COM FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA

O JUIZ BENJAMIN RABELLO - Peço vênias à i. Relatora para divergir de seu judicioso voto, no que concerne à preliminar de inadmissibilidade recursal.

Primeiramente, não vislumbro possibilidade de poder ser afastada a cogência do art. 526 do CPC desde o advento da Lei nº 10.352/2001, que introduziu nesse dispositivo seu parágrafo único. É que **esta inovação impôs, de maneira expressa e unívoca, sanção**

processual correspondente à inadmissibilidade do agravo de instrumento quando o agravante não diligenciar pela juntada, aos autos do processo original, de cópia da petição do agravo e do comprovante de interposição deste.

A aplicação imediata dessa norma processual estabeleceu, na ocasião, verdadeiro divisor de águas, que levou o c. STJ a firmar jurisprudência robusta no sentido de que os agravos de instrumento interpostos após 26/12/2001 (data de publicação da nova lei) submetem-se a esse requisito de admissibilidade, enquanto os anteriores a essa data não poderiam ser inadmitidos por falta daquela diligência.

Aliás, localizei entre os julgados do c. STJ aresto que desenvolve raciocínio bastante semelhante ao exposto no voto da i. Relatora. **Mas há que se destacar que aquela Corte Superior foi categórica ao consignar que o entendimento pela não obrigatoriedade do art. 526 somente encontrou guarida porque o agravo apreciado fora interposto em 17/05/2000, ou seja, antes da Lei nº 10.352/2001.** Pela pertinência de todas as considerações então feitas, transcrevo, na íntegra, a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 526, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.139/95. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO ADVENTO DA LEI 10.352/2001. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SANÇÃO PROCESSUAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INOBSERVÂNCIA.

1. O do artigo 526, caput, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.139/95, determina que “o agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso”.

2. A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, incluiu parágrafo único ao aludido dispositivo legal, verbis:

“Art. 526.....

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo.”

3. A Corte Especial do STJ, em julgamento realizado em 01.12.1999, ao discorrer sobre o artigo 526, do CPC (ainda com a redação dada pela Lei 9.139/95), assentou o entendimento de que “interessando ao próprio agravante a determinação contida no dispositivo, pois se destina a dar conhecimento da interposição do

agravo ao juízo monocrático, para possibilitar a retratação, a omissão não obsta o conhecimento do recurso” (REsp 182.820/RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Ministro Hélio Mosimann, Corte Especial, julgado em 01.12.1999, DJ 08.10.2001).

4. Deveras, **somente com o acréscimo do parágrafo único ao artigo 526, do CPC, promovido pela Lei 10.352/2001, a juntada da cópia do agravo de instrumento e do respectivo comprovante de interposição aos autos do processo original passou a configurar providência obrigatória, cujo descumprimento enseja a inadmissibilidade do recurso, desde que suscitado, pelo agravado, no momento processual oportuno, sob pena de preclusão** (REsp 504.532/ES, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 24/6/2008, DJe 25/8/2008; REsp 859.573/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16/10/2007, DJ 19/11/2007; AgRg na MC 13.186/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 11/9/2007, DJ 18/10/2007; REsp 289.121/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 13/12/2005, DJ 22/03/2006; e AgRg no Ag 584.277/GO, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 16/11/2004, DJ 1º/2/2005).

5. **In casu, contudo, o agravo de instrumento (artigo 522, do CPC) foi interposto, perante o Tribunal de origem, em 17.05.2000**, tendo sido determinado pelo relator do recurso, em 18.08.2000, o cumprimento do disposto no caput do artigo 526, do Codex Processual, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito por abandono da causa (artigo 267, III, § 1º).

6. Desta sorte, não se revela razoável a sanção processual imposta ao agravante, máxime em observância ao princípio da proporcionalidade.

7. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para apreciação do agravo de instrumento interposto com esquite no artigo 522, do CPC.

(REsp 906.252/SP, 1ª Turma, Relator Ministro LUIZ FUX. Julgado em 6/11/2008. Publicado no DJe em 1º/12/2008) (d.n.)

Coerentemente com essa fundamentação, os julgamentos, nos casos de agravos interpostos após a vigência da Lei nº 10.352/2001, têm se pautado pela impossibilidade de flexibilização da obrigação imposta aos agravantes. É o que se ilustra pelo julgado seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

1. [...]

2. Após a edição da Lei no. 10.352/2001, as providências enumeradas no caput do art. 526 do CPC passaram a ser obrigatórias, e não mais mera faculdade do agravante. Dessa forma, deve o recorrente, no prazo de 3 (três) dias, requerer a juntada de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. A não observância dessas exigências autoriza o não conhecimento do agravo. Precedentes desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1058257/SP, 4ª Turma, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES. Julgado em 18/8/2009. Publicado no DJe em 31/8/2009) (d.n.)

Concluo essa questão reafirmando minha posição, já exposta em diversas outras oportunidades, no sentido de que não compete ao intérprete, ainda que motivado pelo aprimoramento do sistema jurídico, deixar de aplicar sanção legalmente prescrita. Destarte, não obstante o formalismo inerente à exigência imposta pelo art. 526 do CPC, parece-me impossível deixar de aplicar, ao agravante que não diligenciar por atendê-la, a sanção prevista no parágrafo único do dispositivo. Afinal, trata-se de comando direto e inequívoco, aspecto que foi bem ressaltado pela i. Juíza Mariza de Melo Porto ao proferir voto divergente no julgamento do RE 6004 (precedente desta Corte colacionado pela i. Relatora).

Outrossim, tratando-se de obrigação imposta ao agravante, não entendo pertinente considerar que o ato da Secretaria do Tribunal, de envio por fac-símile da liminar proferida pela Relatora ao juízo *a quo*, possa suprir a omissão da parte. Mesmo porque tal situação feriria a isonomia dos litigantes, pois que a atuação do órgão judicante estaria a beneficiar uma das partes e, por consequência inevitável, prejudicando a outra. Logo, não considero que o fax remetido pelo TRE atenda ao previsto no art. 526 do CPC.

Ainda sobre o tema da prática de atos processuais por fac-símile, sinto-me jungido a asseverar que discordo do entendimento de que haja dispensa genérica de juntada de originais na Justiça Eleitoral.

É preciso ter à guisa que a Lei nº 9.800/99 estabeleceu uma forma facultativa para prática dos atos processuais. Todavia, cuidou de precaver aqueles que por ela optarem, **asseverando que os prazos respectivos devem ser respeitados e impondo inequívoco ônus de juntada dos originais em 5 dias, a fim de que se tenha por ratificado o ato.** É o que se extrai dos arts. 1º e 2º do referido diploma legal, *verbis*:

Art. 1º - É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2º - **A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, DEVENDO OS ORIGINAIS SER ENTREGUES EM JUÍZO, NECESSARIAMENTE, ATÉ CINCO DIAS DA DATA DE SEU TÉRMINO.** (d.n.)

Mesmo considerando o interesse público imanente às ações eleitorais, que conduz à atenuação de formalismos exacerbados, é de se esperar que os interessados as manejem com responsabilidade. Isso implica, decerto, a observância de normas processuais basilares, tais como as relativas aos prazos legais.

Ressalte-se que a jurisprudência pacífica do c. TSE consagra a força cogente das normas legais acima transcritas. É o que se ilustra pelos precedentes a seguir colacionados:

“Agravamento regimental - Interposição via fac-símile - Não-apresentação dos originais.

O CONHECIMENTO DE RECURSO INTERPOSTO POR FAC-SÍMILE EXIGE O INDISPENSÁVEL INGRESSO NOS AUTOS DO ORIGINAL DA PEÇA NO PRAZO DE CINCO DIAS, APÓS O TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL (L. 9.800/99).

Agravamento regimental não conhecido.”

(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral - RESPE nº 20080/GO. Relator Min. José Paulo Sepúlveda Pertence. Publicado em Sessão no dia 25/9/2002)

“AGRAVO REGIMENTAL. FAC-SÍMILE. JUNTADA DOS ORIGINAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS, A CONTAR DO TERMO AD QUEM PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. LEI N. 9.800/99, ART. 2º, CAPUT. NÃO-OBSERVÂNCIA. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1- A teor do art. 2º, *caput*, da Lei n. 9.800/99, “a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término”.

2- Na espécie, interposto o regimental por fac-símile, não foram protocolizados os originais no prazo legal, sendo, por essa razão, intempestivo.

Agravo regimental de que não se conhece.”

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento - AI nº 4197/SP. Relator Raphael de Barros Monteiro Filho. Publicado no Diário de Justiça, volume 1, em 13/6/2003, p. 95.)

Menciono, por oportuno, que o c. TSE, atento à exiguidade dos prazos estipulados pelo art. 96 da Lei nº 9504/97, tem por costume fazer constar da resolução que regulamenta a **propaganda eleitoral** a dispensa expressa de juntada dos originais das petições enviadas por fac-símile. Trata-se, todavia, de **situação especial, sendo impossível a aplicação extensiva desse entendimento a outras espécies processuais.**

Tampouco há espaço para aplicação analógica da Resolução nº 21.711/2004-TSE a este Regional. Tal norma, que dispensa a apresentação de originais das petições remetidas por fax, cuidou em sua ementa, expressamente, de restringir seu âmbito de aplicação ao próprio Tribunal Superior Eleitoral. Mais ainda, previu, em suas disposições finais, que “*os Tribunais Regionais Eleitorais ficam autorizados a adotar os procedimentos previstos nesta Resolução, respeitada sua sistemática e seus parâmetros*”. Ora, em face dessa redação, resta claro que **caberá ao Tribunal, em decisão colegiada, elaborar ato normativo que determine a aplicação da citada Resolução ao âmbito do TRE-MG**. Sem que isso ocorra, não vislumbro, com a vênia devida, substrato para a não aplicação do art. 2º da Lei nº 9.800/99, plenamente em vigor. Mesmo porque a invocação casuística da resolução em comento fatalmente gerará decisões monocráticas conflitantes por parte dos Relatores.

Por fim, não me coaduno com a interpretação de que o envio de simples *e-mail* ao Cartório Eleitoral caracterize ato processual regulado pela Lei nº 11.419/2006, porquanto seu art. 2º dispõe de modo hialino:

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos **mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei**, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Mais uma vez, a clara redação torna impossível flexibilizar a norma, mormente para, a pretexto de beneficiar uma das partes, trazer incontáveis prejuízos à outra.

Enfim, refletindo sobre a situação dos autos, menciono que, embora grave a situação que motivou a interposição do agravo, parece-me desaconselhável que a correção de uma vislumbrada injustiça se faça ao sacrifício de normas processuais relevantíssimas para assegurar a isonomia entre as partes. Outrossim, destaco que a agravante ainda disporá de outros meios jurídicos para, eventualmente, ver enfrentado o mérito da questão ora posta, recomendando-lhe, no futuro, redobrada atenção aos procedimentos vigentes.

Em face de todo o exposto, concluo que, interposto o agravo de instrumento em 8/3/2010, e recaindo sobre **a agravante** o ônus de diligenciar apropriadamente pelo cumprimento do art. 526 do CPC até o dia 11/3/2010, deixou ela transcorrer *in albis* o prazo para tanto, não se podendo atribuir quer ao fax enviado ao Juízo *a quo* pela Secretaria do Tribunal em 9/3/2010, quer ao *e-mail* remetido pelos agravantes ao Cartório em 11/3/2010, o condão de atender à determinação legal expressa. Logo, sendo certo que os agravados cuidaram suscitar o não atendimento da prescrição contida no art. 526 do CPC, **tenho por irremediavelmente caracterizada a inadmissibilidade do recurso.**

Destarte, divirjo da i. Relatora para acolher a preliminar de inadmissibilidade do agravo e, por conseguinte, não conhecer do recurso.

ESCLARECIMENTOS

O DR. JOAB RIBEIRO COSTA - Sr. Presidente, pela ordem. Nesses dois agravos há requerimento de efeito suspensivo. O requerimento é para que seja comunicado ao Juiz.

O DES.-PRESIDENTE - Mas o recurso não foi conhecido.

O DR. JOAB RIBEIRO COSTA - Mas o efeito suspensivo caiu.

O DR. JOSÉ SAD JÚNIOR - Sr. Presidente, pela ordem. A comunicação será, como consequência, a retirada da Prefeita do cargo.

Eu requereria a V. Exa. que se aplicasse a mesma

Jurisprudência

jurisprudência a respeito das cassações nos acórdãos deste Tribunal, ou seja, que se aguardasse a publicação, até para que a parte possa exercer o seus recursos cabíveis.

O DES.-PRESIDENTE - Como a Juíza Maria Fernanda Pires está vencida, vou ouvir o voto da Juíza Mariza de Melo Porto.

A JUÍZA MARIZA DE MELO PORTO - Vamos esperar a publicação do acórdão.

O DES. - PRESIDENTE - O Tribunal concorda? (Assentimento Geral). Então, não há pronta comunicação.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 107474.2010.6.13.000 (Agravado de Instrumento). Relatora: Juíza Maria Fernanda Pires. Relatora designada: Juíza Mariza de Melo Porto. Agravante: Terezinha Severino Ramos (Advs.: Dr. Igor Bruno Silva de Oliveira e outros). Agravados: Partido da República - PR - e outro (Advs.: Dr. Joab Ribeiro Costa e outros). Assistência ao julgamento pela agravante: Dr. Igor Bruno Silva de Oliveira.

Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso, nos termos do voto da Juíza Mariza de Melo Porto, vencidos a Relatora e o Juiz Ricardo Rabelo.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Baía Borges. Presentes os Srs. Des. Kildare Carvalho e os Juizes Maria Fernanda Pires (substituta), Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Ricardo Rabelo e Benjamin Rabello e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO CRIMINAL Nº 1673-13
Três Marias - 309ª Z.E.**

Recurso Criminal nº 1673-13.2010.6.13.0000
Zona Eleitoral: 309ª, de Três Marias
Recorrente: Marcos Aurélio Soares, Vereador
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relator: Desembargador Kildare Carvalho
Revisora: Juíza Maria Fernanda Pires
Relator: Desembargador Kildare Carvalho

Recurso criminal. Eleições 2008. Vereador que, em tese, teria transportado eleitores com o fim de obter vantagem eleitoral. Art. 11, III, da Lei nº 6.091/74. Condenação. Denúncia julgada procedente pelo Juízo *a quo*. Circunstâncias do caso concreto que evidenciam o dolo específico do agente. As pessoas transportadas possuíam e distribuíam panfletos do agente e de outros candidatos a vereador, denotando sua intenção de transportá-las até as proximidades da seção eleitoral em que uma delas votava e, com isso, obter vantagem eleitoral. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em negar provimento ao recurso, vencidas as Juízas Maria Fernanda Pires e Mariza de Melo Porto.

Belo Horizonte, 1º de junho de 2010.

Des. KILDARE CARVALHO, Relator.

RELATÓRIO

O DES. KILDARE CARVALHO - Trata-se de recurso criminal interposto por Marcos Aurélio Soares, Vereador, contra a r. decisão proferida pela MM. Juíza da 309ª Zona Eleitoral, de Três Marias, que o condenou como incurso no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74.

Segundo constou da denúncia de fls. 2/3, Marcos Aurélio Soares teria, por volta das 15 horas do dia 5/10/2008, fraudado o exercício do voto da eleitora Cristiane Patrícia de Sá ao transportá-la para a seção eleitoral em que iria exercê-lo. Salientou também que, além da referida eleitora, transportava outras jovens que portavam e distribuíam panfletos seus e de outros candidatos.

Inquérito policial às fls. 4/43.

A denúncia foi recebida em 16/12/2008, conforme decisão de fls. 46.

Resposta à acusação às fls. 57/58.

Designada audiência, foram colhidos o depoimento de seis testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (fls. 82/89). Em audiência posterior, foram colhidos os depoimentos de mais duas testemunhas (fls. 100/103).

Em alegações finais de fls. 108/111, o *Parquet* pugnou pela procedência da denúncia, ressaltando restarem comprovadas a autoria e materialidade do delito.

Marcos Aurélio Soares, por sua vez, arguiu preliminar de inépcia da denúncia e, no mérito, aduziu que não agiu com dolo específico de influir na vontade do eleitor, motivo pelo qual sua conduta seria atípica (fls. 114/122).

A MM. Juíza *a quo*, em sentença exarada às fls. 124/127, reconheceu a materialidade e autoria do delito e julgou procedente a denúncia para condenar o réu Marcos Aurélio Soares a pena de 4 anos de reclusão, de 200 dias-multa, nos termos do art. 11, III da Lei nº 6.091/74.

Intimado em 4/3/2010, o recorrente interpôs apelação em 15/3/2010 sustentando, em síntese, a atipicidade da conduta por ausência do dolo específico.

Contrarrazões às fls. 147/151.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, às fls. 153/156, pelo desprovimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso criminal interposto por Marcos Aurélio Soares, Vereador, contra a r. decisão proferida pela MM. Juíza da 309ª Zona Eleitoral, de Três Marias, que o condenou como incurso no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74.

Intimado em 4/3/2010 (quinta-feira), o recorrente interpôs o presente recurso em 15/3/2010 (segunda-feira), ou seja, tempestivamente.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade recursal, **dele conheço**.

Ab initio, cumpre consignar a não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Considerando-se que é de seis anos a pena máxima cominada ao delito previsto no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, seria necessário, para tanto, que, entre a data dos fatos (5/10/2008) e a data do recebimento da denúncia (16/12/2008), ou entre esta e a data da publicação da sentença condenatória (11/2/2010), tivessem transcorrido mais de doze anos (art. 109, III, do Código Penal).

Compulsados os autos, verifico que o transporte de eleitores para determinada seção eleitoral é fato incontroverso. A *vexata quaestio* consiste, simplesmente, em verificar se existiu a finalidade específica de influir na vontade do eleitor, e, portanto, se restou configurado o delito constante do art. 11, III, da Lei nº 6.091/74.

Ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, o reconhecimento da existência do dolo específico não depende exclusivamente de pedido explícito de votos, podendo ser inferido por outras circunstâncias que envolvam o caso concreto.

In casu, a prova testemunhal constante dos autos evidencia que o recorrente tinha efetiva ciência de que transportava, no mínimo, uma eleitora. Vejamos:

Que a declarante estava em frente a padaria Dinossaurus, quando avistaram o vereador Marquinhos Ramos e **pediu para que o mesmo levasse a Cristiane para votar na escola Rosa Pedroso de Almeida**; Que a declarante e suas colegas foram juntamente com a Cristiane no carro do Marquinhos; (...)

Que confirma o depoimento de fl. 21, prestado na depol e lido nesta oportunidade.” (Letícia Pires da Fonseca, fls. 21 e 84) (D.n.)

Que a declarante estava no centro desta cidade juntamente com a Cristiane, sendo que esta teria que votar no posto de saúde do bairro ermírio de morais; (...) **Que o Marquinhos levou a declarante e as outras pessoas somente para que Cristiane votasse**, e não para fazer ‘boca de urna’; (...) Que confirma o depoimento de fl. 16, prestado na depol e lido nesta oportunidade; que dentre as pessoas que estavam no veículo apenas Cristiane ia votar; (Juliana Aparecida Pereira, fls. 16 e 85) (D. n.)

Que a declarante estava no centro desta cidade juntamente

com suas colegas, quando avistaram o vereador e candidato a reeleição Marquinhos Ramos, **e pediram ao mesmo para que levasse Cristiane para votar Posto de Saúde do bairro Ermírio de Moraes;** (...) Que confirma o depoimento de fl. 23, prestado na depol e lido nesta oportunidade. (Vanessa Kelly Leal Pires, fls. 23 e 86) (D. n.)

Que a informante estava no centro desta cidade quando passou o vereador e candidato a reeleição Marquinhos Ramos, **tendo uma de suas colegas pedido para o mesmo levá-la para votar no bairro Ermírio de Moraes;** Que a informante e suas amigas foram com a menina **para que ela votasse;** (...) Que o Marquinhos estava levando uma das ocupantes do veículo para votar, não sendo para panfletar; (...) Que confirma o depoimento de fl. 18, prestado na depol e lido nesta oportunidade. (Jennifer Maiara Magalhães, fls. 18 e 89) (D. n.)

Que o Marquinhos apenas deu carona, **levando a declarante para votar na escola Rosa Pedroso de Almeida;** (...) Que confirma o depoimento de fl. 14, prestado na depol e lido nesta oportunidade; (Cristiane Patrícia de Sá, fls. 14 e 102) (D. n.)

Que o Marquinhos somente levou a Cristiane para votar; (...) Que confirma o depoimento de fl. 26, prestado na depol e lido nesta oportunidade; (Renata Viana Pinheiro, fl. 26 e 103) (D. n.)

O próprio recorrente reconhece que transportava uma eleitora para que ela exercesse o direito de voto:

Que Juliana pediu carona para si e para suas amigas, dizendo que uma delas estava grávida e que tinha que votar; (Marcos Aurélio Soares, fl. 83)

Ademais, não se pode olvidar que as eleitoras transportadas estavam distribuindo panfletos para vários candidatos, inclusive para o recorrente:

Que próximo a padaria Halley, foram abordados por policiais militares que encontraram vários panfletos de candidatos dentro da bolsa da Juliana colega da declarante; (...) Que confirma o depoimento de fl. 21, prestado na depol e lido nesta oportunidade. (Letícia Pires da Fonseca, fl. 21 e 84)

Que pegaram carona com o vereador e candidato a reeleição e quando estavam próximo a padaria Halley foram abordados por policiais militares que constataram dentro da bolsa da declarante; **Que a declarante estava panfletando para o candidato Jarbas Soares; Que os panfletos dos outros candidatos eram de propriedade das outras, sendo que todas as conduzidas estavam panfletando inclusive a Cristiane;**

Que não se recorda quem estava panfletando para quem, mas todas as ocupantes do veículo do Marquinhos estava panfletando; (...) Que a declarante afirma ter panfletado para o Marquinhos Ramos nesta data; (...) Que confirma o depoimento de fl. 16, prestado na depol e lido nesta oportunidade. (Juliana Aparecida Pereira, fl. 16 e 85) (D. n.)

Que quando estavam parados próximo a padaria Halley, chegaram policiais militares e encontraram dentro da bolsa da Juliana, vários panfletos de candidatos diversos; (...) Que esclarece que dentre os panfletos apreendidos, haviam panfletos do candidato Marquinhos Ramos; (...) Que confirma o depoimento de fl. 23, prestado na depol e lido nesta oportunidade. (Vanessa Kelly Leal Pires, fl. 23 e 86)

Que próximo a padaria Halley, foram abordados por policiais militares onde fora encontrados vários panfletos de candidatos variados dentro da bolsa da Juliana; Que tais panfletos era da Juliana; **Que a informante fez panfletagem para o Jarbas e para o Ita, dois candidatos a vereador nesta cidade;** (...) Que confirma o depoimento de fl. 18, prestado na depol e lido nesta oportunidade. (Jennifer Maiara Magalhães, fl. 18 e 89)

Ainda que o recorrente negue a finalidade de obter vantagem eleitoral, resta evidente que o transporte das jovens tinha por escopo possibilitar o deslocamento da equipe de panfletagem para o local de votação localizado no Bairro Ermírio de Moraes, além de possibilitar o voto da eleitora Cristiane.

Conforme consta do termo de apreensão de fls. 11, a maior parte dos panfletos encontrados na bolsa de Juliana pertencia ao próprio recorrente. Tal circunstância, aliada ao fato de já se conhecerem, denota, a meu ver, de forma inequívoca e consistente, a intenção de obter vantagem eleitoral com o transporte realizado.

Dessa forma, afigura-se irreprochável o raciocínio adotado pela MM. Juíza *a quo*:

Como se vê, pela simples análise dos depoimentos contidos no bojo dos autos, o *animus* do denunciado, então candidato à reeleição ao cargo de vereador, era tanto angariar votos, como realizar ‘boca de urna’ e, para tanto, tratou de oferecer carona a algumas pessoas que, munidas de panfletos, passaram a ‘circular’ pela cidade, nas proximidades das seções eleitorais.

Some-se a isso, o fato de que dentre as passageiras havia quatro eleitoras, sendo que uma das quais ainda não tinha votado e se encontrava no veículo justamente para ser transportada até sua seção eleitoral.

Tal constatação evidencia o dolo do denunciado em aliciar eleitores, ao contrário do que quer fazer crer a defesa.

Assim, **nego provimento ao recurso e mantenho incólume a decisão recorrida.**

É como voto.

VOTO DIVERGENTE

A JUÍZA MARIA FERNANDA PIRES - Trata-se de recurso criminal interposto por **Marcos Aurélio Soares** contra decisão que julgou procedente a denúncia proposta pelo Ministério Público Eleitoral, para condená-lo como incurso no art. 11, inciso III, da Lei nº 6.091/74.

A controvérsia dos autos cinge-se a verificar se restou provado pelo conjunto fático-probatório o elemento subjetivo especial do tipo, consistente na finalidade de aliciar eleitores. Peço vênia ao i. Relator para divergir, pois não vislumbro provado esse especial fim de agir.

A Lei nº 6.091/74 versa:

Art. 5º - Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

I - a serviço da Justiça Eleitoral;

II - coletivos de linhas regulares e não fretados;

III - de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;

IV - o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2.

Art. 10 - É vedado aos candidatos ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições aos eleitores da zona urbana.

Art. 11 - Constitui crime eleitoral:

(...)

III - descumprir a proibição dos artigos 5, 8 e 10:

Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias multa (Art. 302 do Código Eleitoral);

É certo que a aplicação dos dispositivos acima transcritos não geram a punição de todo e qualquer transporte de eleitor fora das

hipóteses previstas, pois para a caracterização desse ilícito penal exige-se a presença do requisito subjetivo específico, qual seja a intenção de obter vantagem eleitoral. Tudo para se evitar a perniciosa responsabilidade objetiva.

Extrai-se dos autos que o candidato, ora recorrente, foi abordado, no dia da eleição, quando transportava em seu veículo seis jovens: Jennifer Maiara Magalhães (16 anos e não eleitora), Vanessa Kellen Leal Pires (17 anos e não eleitora), Juliana Aparecida Pereira (de 23 anos), Letícia Pires de Fonseca (20 anos), Renata Viana Pinheiro (21 anos) e Cristiane Patrícia de Sá (21 anos). Consta, ainda, que o recorrente foi denunciado por transportar essa última, já que apenas Cristiane ainda não havia votado, pedindo e recebendo carona do recorrente em direção ao local de votação, sendo acompanhada das demais, que eram conhecidas entre si, moradoras do mesmo bairro.

No ato da abordagem policial, também foi apreendido material de propaganda, inclusive do recorrente, conforme auto de apreensão de fls. 11, sendo reconhecido, por algumas das jovens, que estavam distribuindo panfletos de candidatos, antes de pedirem carona ao recorrente.

É fato incontroverso que o recorrente tinha consciência de que transportava pelo menos uma eleitora, aceitando levá-la até o local da seção de votação. Mas a partir daí, por si só, não se pode inferir que tenha agido com a intenção de aliciar a eleitora.

Nesse sentido, vale ressaltar que o pedido de carona partiu de Juliana, mas foi assentido pelo grupo, inclusive pela suposta eleitora aliciada, que estava grávida, e que era amiga do recorrente, conforme afirma em juízo (fl. 102). Além disso, resta dúvidas se a própria Cristiane estava anteriormente participando da entrega de material de propaganda eleitoral, o que foi declarado por Juliana no depoimento de fls. 16 (confirmado em juízo - fl. 85):

QUE a declarante estava panfletando para o candidato Jarbas Soares; QUE os panfletos dos outros candidatos eram de propriedade das outras, sendo que todas as conduzidas estavam panfletando inclusive a Cristiane;

Assim, concluo, pela análise detida do caderno probatório, a ocorrência de outro ilícito, diferente daquele que consta na denúncia e na sentença condenatória recorrida.

De outro lado, não se amoldam os fatos narrados e provados no objetivo do tipo penal incriminador pelo qual foi condenado o recorrente, qual seja desencorajar o aliciamento velado de eleitores,

por meio do fornecimento de transporte, influenciando na escolha livre dos candidatos. No caso vertente, a lesividade ao bem jurídico liberdade e legitimidade do sufrágio é questionável, mesmo se se admitir a hipótese do transporte ilegal de uma única eleitora, haja vista já estar comprometida tal liberdade pela relação de amizade com o recorrente e pelas circunstâncias do caso em tela.

Entendo, portanto, não justificada a aplicação da sanção imposta pela r. sentença, em observância aos princípios da lesividade e da insignificância, este último se vislumbrar um resquício de lesão, restando ausente a tipicidade material exigida.

Diante de todo o exposto, **divirjo do i. Relator para dar provimento ao recurso interposto, absolvendo o recorrente.**

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ - Peça vista dos autos, Sr. Presidente.

EXTRATO DA ATA

Recurso Criminal nº 1673-13.2010.6.13.0000. Relator: Des. Kildare Carvalho. Revisora: Juíza Maria Fernanda Pires. Recorrente: Marcos Aurélio Soares (Advs.: Dra. Graziella Pereira Brito e Morato e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Pediu vista o Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz, após votarem o Relator e a Juíza Áurea Brasil, que negavam provimento ao recurso, e a Revisora e a Juíza Mariza de Melo Porto, que davam provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Baía Borges. Presentes os Srs. Des. Kildare Carvalho e os Juízes Maria Fernanda Pires (substituta), Mariza de Melo Porto, Áurea Brasil, em substituição ao Juiz Maurício Soares, Carlos Alberto Simões de Tomaz, em substituição ao Juiz Ricardo Rabelo, e Benjamin Rabello e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

O JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ - Sr. Presidente, tive vista dos autos e a minha compreensão vai inteiramente ao encontro da relatoria, pelo que estou negando provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso Criminal nº 1673-13.2010.6.13.0000. Relator: Des. Kildare Carvalho. Revisora: Juíza Maria Fernanda Pires. Recorrente: Marcos Aurélio Soares (Advs.: Dra. Graziella Pereira Brito e Morato e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso, vencidas as Juízas Maria Fernanda Pires e Mariza de Melo Porto.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Juízes Maria Fernanda Pires (substituta), Mariza de Melo Porto, Áurea Brasil, em substituição ao Juiz Maurício Soares, Carlos Alberto Simões de Tomaz, em substituição ao Juiz Ricardo Rabelo, e Benjamin Rabello e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Des. Baía Borges.

**RECURSO ELEITORAL Nº 2172-94
Itambacuri - 136ª Z.E.
Município de Nova Módica**

Recurso Eleitoral nº 2172-94.2010.6.13.0000 (RAIME)
Zona Eleitoral: 136ª, de Itambacuri, Município de Nova Módica
Recorrentes: Anael Robson Ramos Farias, Prefeito; Oeslei Narcísio da Silveira, Vice-Prefeito
Recorridos: Coligação Unidos de Novo para o Bem do Povo; Chrystiane Maria Raposo de Andrade Miranda, 2ª colocada, candidata a Prefeita, não eleita; José Antônio dos Santos, candidato a Vice-Prefeito
Relatora: Juíza Mariza de Melo Porto
Revisor: Juiz Maurício Torres Soares

Recurso Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Abuso de poder econômico. Procedência. Cassação de diploma. Diplomação do segundo colocado.

Preliminar de coisa julgada. Rejeitada. A sentença, claramente, não se baseou nos fatos decididos no RE nº 7.307 (nº 111/2008, na origem).

Inexistência coisa julgada entre AIJE e AIME, por conterem pressupostos e consequências distintas. Precedentes do TSE.

Mérito.

Comprovação da realização de festividade com distribuição de bebida e comida a eleitores. Abuso de poder econômico e político. Prefeito candidato à reeleição. Pequena municipalidade. Grande repercussão do evento. Diferença mínima de votos entre o primeiro e segundo colocados no pleito. Configuração de potencialidade lesiva.

Utilização de bem móvel público, energia elétrica de Escola Municipal. Conduta vedada. Subsunção ao art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.

Possibilidade de análise de conduta vedada em AIME, desde que se demonstre o mau uso do poder econômico em prol dos candidatos.

Recurso a que se nega provimento.

Execute-se a decisão após a publicação do acórdão e, se for o caso, após a publicação do acórdão proferido em face de eventuais embargos de declaração.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de

Minas Gerais, em rejeitar a preliminar e, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2010.

Juíza MARIZA DE MELO PORTO, Relatora.

RELATÓRIO

A JUÍZA MARIZA DE MELO PORTO - Trata-se de recurso eleitoral interposto por Anael Robson Ramos Farias, Prefeito; Oeslei Narcísio da Silveira, Vice-Prefeito, contra sentença que cassou seus diplomas, determinando ainda a diplomação dos segundos colocados no pleito.

Extraí-se da inicial, fls. 2/17, que o atual Prefeito de Nova Módica, Anael Farias, ora recorrente, teria distribuído material de construção, reconstruído casas com mão de obra do Município, utilizado servidores em campanha e usufruído do patrimônio público em benefício de sua campanha.

Ressalta-se que a população de Nova Módica é carente e que a concessão das benesses e a prática dos atos citados desequilibraram o pleito em favor dos impugnados, ora recorrentes, vez que teriam vencido o pleito com margem mínima de 77 (setenta e sete) votos de diferença para o segundo colocado.

Ao final, pedem a certificação nos autos sobre investigações judiciais ali citadas, informando, ainda, a fase em que se encontram, bem como juntada na íntegra daqueles procedimentos; o julgamento antecipado da lide; além da cassação dos diplomas conferidos aos impugnados, ora recorrentes, apresentando rol de testemunhas.

Na defesa apresentada às fls. 41/55, os ora recorrentes levantam a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de indicação do valor da causa. No mérito, alegam em síntese a inexistência de provas robustas que alicercem os ilícitos a eles imputados, requerendo, ao final, o acolhimento da prefacial e a improcedência dos pedidos.

Deferida a produção de prova oral (fl. 58), a audiência designada não foi realizada, em virtude da remoção voluntária do magistrado. Ato contínuo, foi aberta vista às partes para manifestarem-se acerca do pedido de julgamento antecipado da lide. Havendo divergência nesse sentido, foi designada nova data para oitiva das testemunhas arroladas (fl. 81).

Jurisprudência

Juntada de prova emprestada, requerida pelos ora recorridos, às fls. 83/545.

Na audiência remarcada, as partes dispensaram a oitiva das testemunhas e o impugnado requereu a juntada de documentos, sendo aberta vista para apresentação de razões finais (fl. 555).

Alegações finais pelos impugnantes (recorridos), fls. 577/599, pelos impugnados (recorrentes), fls. 602/618, com juntada de jurisprudência às fls. 619/631.

Manifestação do promotor eleitoral, fls. 632/635, pela procedência dos pedidos vestibulares.

Sentença às fls. 682/687, acolhendo os pedidos de cassação dos mandados eletivos dos Srs. Anael Robson Ramos Farias e Oeslei Narcisio da Silveira, determinando, ainda, a imediata posse dos segundos colocados nas eleições para Prefeito e Vice em Nova Módica.

Nas razões recursais, fls. 718/732, suscita-se a preliminar de coisa julgada, uma vez que os fatos já teriam sido apreciados nos autos do RE nº 7.307. No mérito, assevera-se que, malgrado a sentença tenha reconhecido a suposta prática de corrupção eleitoral, consistente em doações de materiais de construção, reformas de residências, uso da máquina administrativa, com promessas em troca de votos, não houve fixação da potencialidade lesiva ou influência no pleito.

Ressaltam, ainda, que tais fatos dizem respeito a doações genéricas, sendo decorrentes de programas sociais há muitos anos realizados no Município de Nova Módica e constantes do orçamento do exercício financeiro anterior.

Aduzem que seriam fatos repetitivos e sobrepostos em diversas ações (AIJE e AIME) de nºs 97, 102, 107 e 111, todas de 2008, realçando que os mesmos fatos objetos da presente AIME já teriam sido apreciados e julgados quando da análise da AIJE nº 111/2008, RE nº 7.307.

Citam jurisprudência e, ao final, pedem, ante a preclusão e a coisa julgada, em vista do julgamento proferido no RE nº 7.307, a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. No mérito, pugnam pelo conhecimento e provimento do presente apelo, reformando-se a sentença.

Ofício encaminhado à Câmara Municipal de Nova Módica tornando sem efeito a determinação de imediata assunção dos cargos de Prefeito e Vice pelos segundo colocados, em virtude de decisão cautelar (fl. 734).

Nas contrarrazões, fls. 762/767, reafirma-se que os recorrentes beneficiaram-se de corrupção eleitoral em virtude de doações de materiais de construção, reforma de residências, uso da estrutura administrativa para captação ilícita de sufrágio, com promessas em troca de votos.

Diz-se, ainda, que inexistente coisa julgada, porquanto a presente ação fundou-se nas irregularidades provadas na AIJE nº 107/2008, acrescendo que a potencialidade lesiva restou provada, pedindo, ao final, o desprovemento do recurso.

O d. Procurador Regional Eleitoral, fls. 772/777, manifesta-se pelo provimento do recurso, reformando-se a sentença que cassou os mandatos dos recorrentes.

Relatados.

VOTO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Anael Robson Ramos Farias, Prefeito; Oeslei Narcísio da Silveira, Vice-Prefeito; contra sentença que cassou seus diplomas, determinando, ainda, a diplomação dos segundos colocados no pleito.

Recurso próprio e tempestivo, dele se conhece.

PRELIMINAR

De coisa julgada, arguida pelos recorrentes.

Os recorrentes aduzem que os fatos *sub judice* já teriam sido apreciados por essa Corte nos autos do RE nº 7.307, tendo ocorrido a preclusão consumativa.

Razão não assiste ao recorrente.

A uma porquanto a sentença, claramente, não se baseou nos fatos decididos no RE nº 7.307 (nº 111/2008 na origem), como se vê às fls. 683-verso a 685. A duas porque, consoante decisões reiteradas do c. TSE (v.g., ARESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 26314 - Fortaleza/CE, Acórdão de 06/03/2007, Rel.: Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ - 22/3/2007, pág. 142), inexistente coisa julgada entre AIJE e AIME, por conterem pressupostos e consequências distintas.

Assim, rejeito a preliminar.

MÉRITO

De início, cumpre evidenciar que a bem lançada sentença definiu claramente as condutas que foram objeto da decisão,

excetuando os fatos que já foram apreciados por essa Corte, em grau de recurso, noutros feitos, oriundos do Município de Nova Módica.

Os fatos que sobejaram referem-se ao possível mau uso do poder econômico por parte dos Recorrentes, além de conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral.

Nessa faceta, é de se destacar que a circunstância de se tratar de conduta vedada pela Lei nº 9.504/97 não conduz, aprioristicamente, à restrição ao uso da ação de impugnação ao mandato e à possibilidade de vir a ser acolhido o pedido. Mister que o quadro revele, além de conduta vedada, o acionamento do poder econômico em prol daqueles que se mostraram candidatos.

Abusa do poder econômico o candidato que despende recursos patrimoniais, públicos ou privados, em situação que denote excesso no emprego desse numerário em seu favorecimento eleitoral.

Nesse diapasão, afirma-se que os ora recorrentes transvestiram festa política em aniversário de uma criança de seis anos, onde se distribuiu aos eleitores presentes carne (churrasco) e bebida (refrigerante e cerveja), ato que denota mau uso do poder econômico. Acresce-se que, ademais, teriam utilizado energia elétrica de uma escola municipal, com o fito de iluminar a festa e alimentar um carro de som da campanha dos réus. Esse fato, revelador de conduta vedada, pode ser examinado na presente ação, sob as vestes do abuso de poder econômico.

Perscrutando a prova produzida, infere-se que efetivamente houve realização de festividade, de cunho político-eleitoral, dissimulada em suposta comemoração de aniversário. Eis alguns excertos:

MM. Juiz, solicitados, comparecemos no endereço retrocitado, onde segundo denúncia do delegado da coligação “Unidos de Novo para o Bem do Povo”, o cidadão Evandro, que nos relatou que na localidade retro, estaria tendo um aniversário, onde a coligação “Avança Nova Módica”, estava fazendo uso da máquina, para fazer campanha, usando para isso a energia elétrica da Escola Municipal Tiradentes, para um caminhão som (*sic*). Ao chegarmos no local, averiguamos a veracidade dos fatos, já citados, sendo confirmado tal ato, diante do exposto, orientamos a parte solicitante quanto às demais providências.

(Boletim de Ocorrência, fl. 286)

que o depoimento (*sic*) teve ciência pessoal dos fatos, quando passou próximo ao local, que pediu a uma pessoa ligada à coligação para que fosse averiguar e esta lhe reportou que podia chamar a polícia porquê havia uma ligação visível na rede pública

de energia da escola; que o depoente acompanhou o trabalho do sargento; que constatou uma ligação irregular porque localizou o cabo e acompanhou com o sargento todo o seu percurso entre a ligação na rede da escola até a conexão com o caminhão do som; que o vereador Bomba é também funcionário público; que ele também possui serviços de sonorização de eventos.

(Evandro Costa Silva, fl. 332)

Que conhece o vereador Silvani Bomba, que o vereador Silvani trabalha com sonorização em eventos particulares; que não foi chamado técnico ao local para verificar a ligação clandestina; que a constatação foi pela localização do fio no local; [...]

(Vivaldo Gil Dutra, fl. 333)

Que confirma o teor do histórico da ocorrência policial de fls. 17; que compareceu ao local e não procuraram saber se a criança supostamente aniversariante ou seus pais estavam no evento; que assim agiram porque foram acionados simplesmente para averiguar uma ligação irregular em uma rede de energia elétrica da escola; que o depoente não recebeu ordem para efetuar a prisão em flagrante; não obstante estive (*sic*) havendo furto de energia elétrica; [...] que era evidente a ligação clandestina, pois dava para ver o fio até a conexão com o carro de som; que o veículo de som no local pertencia ao vereador Silvani Bomba, que costuma fazer sonorização de eventos em todo o território nacional; [...] que o depoente recebeu a informação de que algumas coligações e candidatos poderiam organizar eventos políticos vedados simulados de festa de aniversário; [...] que no local o único indício de que poderia haver um evento político foi a natureza da solicitação, bem com a presença de um veículo com propaganda da coligação Unidos para o Povo, da Coligação do Anael; [...] que estava sendo servida bebida no local; [...] que a festa pode ser considerada grande pelo número de pessoas no local, a maioria adultos, mas havia algumas crianças no local;

(Rui Barbosa da Silva, fl. 334)

Nesse contexto, constata-se que houve realização de festa, de cunho eleitoral, com distribuição de benesses a eleitores.

O abuso de poder econômico, entrelaçado ao político, restou evidente, vez que os recorrentes promoveram distribuição de comida e bebida em evento eleitoral transmutado de festa privada utilizando-se, ainda, de bem móvel público, energia elétrica de Escola Municipal, em benefício de suas candidaturas.

Não se pode olvidar da conduta vedada descrita no inciso I do art. 73 da Lei das Eleições, a saber (relembrando as observações feitas acima, acerca da possibilidade de sua análise em AIME):

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou **usar**, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária; (g.n.)

Releve-se que não se exige, para apenação, a participação direta do candidato, bastando, segundo a dicção legal, que haja o benefício, o que indubitavelmente ocorreu no caso *sub judice*.

A potencialidade lesiva da conduta e da sua capacidade de exercer influência na consciência do eleitor, além de promover o desequilíbrio da disputa eleitoral, haja vista ser um instrumento de proteção às eleições e não ao eleitor, restou configurada. Nesse ponto, merece transcrição excerto da bem lavrada sentença (fls. 676-verso):

Para apenação por conduta vedada não há que se perquirir a potencialidade lesiva, eis que o §5º do art. 73 não exige tal elementar. Todavia, isso não ocorre no abuso, pois o texto do art. 14,º da Constituição da República menciona *influência* no poder, indicando a exigência de tal potencial do abuso para aplicação da pena.

Nesse aspecto, os elementos que apontaram a autoria de ANAEL e OESLEI, ou seja, o comício grandioso, com discurso amplificado no caminhão de som; exibição de automóveis com retratos de ANAEL; distribuição de alimentação; uso de bem municipal; presença de vereadores, v.g. “FIGURÃO” e SILVANI, somados à pequenez do eleitorado e à inexpressiva diferença de 77 votos entre os dois primeiros colocados nas eleições, demonstraram que os abusos impressionaram os eleitores, impactando-os de forma a influir em seu discernimento e na normalidade das eleições.

Em que pese o hercúleo esforço despendido pelos recorrentes para conferir à comemoração caráter particular, as feições eleitorais da festividade restaram demonstradas pelo contexto probatório, de forma uníssona. O evento realmente ocorreu; a utilização da energia elétrica ficou comprovada, inclusive pela leitura do Boletim de Ocorrência (dotado de fé pública), juntado aos autos; a distribuição de benesses aos eleitores presentes, outrossim, ficou evidenciada.

Não se pode cerrar os olhos ao fato de que, em uma cidade pequena, um evento dessa dimensão influi na legitimidade e

normalidade do pleito, sem condenar ao oblívio o fato de que houve utilização de bem móvel público, em benefício da candidatura dos recorrentes.

As condutas perpetradas pelos recorrentes revestem-se de grande gravidade, no universo em que foram praticadas, sendo a reprimenda que lhes foi impingida proporcional aos atos, conscientes, que praticaram, sob pena de desmoralização da Justiça Eleitoral.

Anote-se que, conforme ressaltado na inicial, o primeiro recorrente era o atual Prefeito Municipal, o que agrava ainda mais as condutas por ele praticadas, máxime a utilização de bem público. Ele é que, na condição de Chefe do Executivo, deveria manter uma conduta ilibada e cônsona com as prescrições eleitorais, ainda mais, nesses tempos em que se permite a reeleição.

Convém, igualmente, rememorar que uma conduta levada a efeito pelos recorrentes, em tese, configura crime, eis que a energia elétrica é equiparada à coisa móvel, para fins de configuração do crime de furto.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo a bem lançada sentença.

Execute-se a decisão após publicação deste acórdão ou, se for o caso, após publicação do acórdão proferido em face de embargos de declaração.

É como voto.

O JUIZ MAURÍCIO SOARES - Concordamos com a e. Relatora, para que seja **negado provimento ao recurso**, mantendo-se, portanto, a sentença.

Acrescente-se, apenas, que a comunicação da decisão ao Juiz Eleitoral de origem seja imediata, no sentido de que se aguarde a publicação do respectivo acórdão e o transcurso do prazo legal para oposição de embargos e, na hipótese da apresentação destes, que se aguarde nova comunicação do Tribunal sobre o respectivo julgamento, quando então caberá ao Juiz Eleitoral o imediato cumprimento da decisão, independentemente, da publicação do acórdão que apreciou os declaratórios.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 2172-94. Relatora: Juíza Mariza de Melo Porto. Revisor: Juiz Maurício Soares. Recorrente: Anael

Jurisprudência

Robson Ramos Farias e outro. (Advs.: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim e outros). Recorridos: Coligação Unidos de Novo para o Bem do Povo e outros. (Advs.: Dra. Loyanna de Andrade Miranda e outros). Defesa oral pelo recorrente: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim; pela recorrida: Dra. Loyanna de Andrade Miranda.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar e, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Baía Borges. Presentes os Srs. Des. Kildare Carvalho e Juízes Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Ricardo Rabelo, Benjamin Rabello e Maria Fernanda Pires, em substituição à Juíza Luciana Diniz Nepomuceno, e o Dr. Patrick Salgado Martins, em substituição ao Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 3870-38
Belo Horizonte

Registro de Candidatura nº 3870-38.2010.6.13.0000

Impugnante: Ministério Público Eleitoral

Impugnados: Coligação Unidos Por Minas e Wellington Gonçalves de Magalhães, cargo de Deputado Estadual, nº 33998

Relator: Juiz Maurício Soares

Acórdão

Registro de candidatura. Deputado Estadual. Eleições 2010. Ação de impugnação de registro de candidatura - AIRC. Condenação por órgão colegiado em abuso de poder econômico.

Aplicação da Lei da Ficha Limpa para as eleições 2010. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal. Constitucionalidade. Quem teve seu mandato cassado em ação que se apurou abuso de poder econômico está inelegível.

Impugnação procedente.

Registro indeferido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em julgar procedente a impugnação e indeferir o registro, nos termos dos votos que integram a presente decisão.

Belo Horizonte, 28 de julho de 2010.

Juiz MAURÍCIO SOARES, Relator.

RELATÓRIO

WELLINGTON GONÇALVES DE MAGALHÃES, que pretende se candidatar a Deputado Estadual pela Coligação Unidos Por Minas, apresentou registro de sua candidatura, para o pleito de 2010, juntando documentos (fls. 4 a 17).

A DD. PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL apresentou ação de impugnação ao registro de sua candidatura - AIRC -, alegando que o pré candidato está inelegível, considerando ter sido condenado em ação de impugnação de mandato eletivo - AIME -, decorrente de conduta configuradora de abuso de poder econômico. Salientou que essa decisão foi confirmada pelo TRE-MG (Recurso Eleitoral nº 7.637). Requereu ainda pedido de diligência, considerando que não foi juntada aos autos procuração com firma reconhecida. Ao final, pediu a intimação do candidato para regularizar a situação, em 72 horas, e, também, a notificação do impugnado para apresentar defesa, para, ao final, ser julgada procedente a AIRC, indeferindo-se o registro de candidatura (fls. 22 a 25).

WELLINGTON GONÇAVES DE MAGALHÃES apresentou defesa sustentado que, de fato, figura como réu em AIME julgada procedente pelo TRE-MG, mas que ainda não transitou em julgado, assinalando que o recurso especial foi interposto e admitido estando pendente de julgamento no Tribunal Superior Eleitoral. Salientou que sua condenação não gera inelegibilidade, uma vez que a Lei Complementar nº 135/2010 não alcança as eleições de outubro. Acrescentou que a ampliação dos prazos de inelegibilidade, diante do art. 5º, XXXIX e XL da Constituição da República Federativa do Brasil, não alcançam processos pendentes, razão pela qual deve ser aplicada a legislação que vigorava no momento em que foi proferida a decisão condenatória. Destacou que o acórdão que julgou procedente a AIME afastou, explicitamente, a aplicação de sanção de inelegibilidade, destacando, por fim, que é elegível.

Foi dada vista ao DD. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL que informou que iria se manifestar em alegações finais.

É o relatório.

VOTO

A ação de impugnação ao registro de candidatura - AIRC foi apresentada no prazo legal e por parte legítima, no caso, o Ministério Público Eleitoral. A matéria comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser questão meramente de direito, razão pela qual não é necessária a intimação das partes para apresentar alegações finais.

Feitas essas considerações iniciais, cumpre-me registrar que o art. 16 da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe:

Art. 16. A lei que alterar o **processo eleitoral** entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993)

Durante o julgamento de consulta em 10/6/2010, o plenário do Tribunal Superior Eleitoral - TSE - debateu a questão com exaustão e firmou o entendimento no sentido de que a Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010 (Lei da Ficha Limpa) pode ser aplicada, a partir das eleições deste ano. Segundo o Relator, Ministro Hamilton Carvalhido, *“o processo eleitoral não abarca todo o direito eleitoral, mas apenas o conjunto de atos necessários ao funcionamento das eleições por meio do sufrágio eleitoral”*. Assim sendo, a Lei da Ficha Limpa se encontra em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil e o ordenamento jurídico, não havendo ofensa ao princípio da anterioridade da lei eleitoral, no caso.

Anote-se que o Ministro fez referência ao art. 14, § 9º, da Constituição da República Federativa do Brasil, segundo o qual lei complementar deveria ser criada para proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício de mandato eletivo, considerada a vida pregressa do candidato e a normalidade e legitimidade das eleições contra o abuso de exercício de função, cargo ou emprego na administração direta e indireta bem como influência do poder econômico. Sobre matéria semelhante, o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

“Rejeição pela maioria - vencidos o Relator e outros Ministros - da arguição de inconstitucionalidade do art. 27 da Lei Complementar 64/1990 (Lei de Inelegibilidades) em face do art. 16 da CF: **prevalência da tese, já vitoriosa no Tribunal Superior Eleitoral, de que, cuidando-se de diploma exigido pelo art. 14, § 9º, da Carta Magna, para complementar o regime constitucional de inelegibilidades, à sua vigência imediata não se pode opor o art. 16 da mesma Constituição.**” (RE 129.392, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 17-6-1992, Plenário, DJ de 16-4-1993.) (fonte: *site* do STF na internet, consultado em 23/6/2010) [sem destaques no original]

Além disso, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei da Ficha Limpa por haver ofensa ao princípio do estado de inocência. A Lei da Ficha Limpa possui lastro constitucional no princípio da moralidade (arts. 14, § 9º, e 37 da Constituição da República Federativa do Brasil), dado que o cidadão que quer ser candidato deve ser probo e como o próprio nome diz, cândido, destacando-se que referida lei enaltece o princípio fundamental de que “Todo o poder emana do povo”.

Acrescente-se que em resposta a consulta nº 1147-09.2010.6.00.0000, o TSE entendeu que a Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), além de possuir vigência imediata, possui também efeito *ex tunc*, abrangendo todos os fatos pretéritos, mesmo que já encerrados. São as palavras do d. Relator Min. Arnaldo Versiani:

"Sim. A Lei Complementar 135/10 se aplica aos processos em tramitação iniciados e mesmo encerrados antes da entrada em vigor. Não há direito adquirido de elegibilidade".

Nesse sentido, entendeu o Tribunal Superior Eleitoral que a majoração dos prazos de inelegibilidade, previstos na Lei Complementar nº 64/1990, não possuem natureza jurídica de “pena”, mas sim de mera consequência ao condenado na prática dos atos previstos na Lei Complementar nº 135/2010.

Nesse mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança nº 22.087, ao se manifestar quanto à retroatividade da Lei Complementar nº 64/1990, afirmou que:

(...) inelegibilidade não constitui pena. Destarte, é possível a aplicação da lei de inelegibilidade, Lei Complementar nº 64, de 1990, a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência. No acórdão 12.590, Rec. 9.7.97-PR, do T.S.E., o Relator, Ministro Sepúlveda Pertence, deixou expresso que a inelegibilidade não é pena, sendo-lhe impertinente o princípio da anterioridade da lei. (Grifo nosso)

(Rel. Min. Carlos Velloso, de 28.6.1996)

Nesse precedente, o Tribunal Superior Eleitoral já havia se manifestado favorável à aplicação do efeito *ex tunc*:

“inelegibilidade não é pena e independe até de que o fato que a gere seja imputável àquela a que se aplica; por isso, à incidência da regra que a estabelece são impertinentes os princípios constitucionais relativos à eficácia da lei penal do tempo. Aplica-se, pois, a alínea e, do art. 1º, I, da Lei de Inelegibilidades aos condenados pelos crimes nela referidos, ainda que o fato e a condenação sejam anteriores à vigência” (Acórdão nº 12.590, Recurso nº 9.797, rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 19.9.1992).

Mencionamos também a decisão proferida pela Juíza Luciana Nepomuceno nos autos do Registro de Candidatura nº 4760-74.2010.6.13.0000, julgado em 26/7/2010 por este TRE-MG, que, com propriedade, apreciou a questão:

“*Ab initio*, deve-se pontuar que a defesa do impugnado, Athos de Avelino Pereira, versa sobre a inconstitucionalidade LC n. 35 de 2010, por ele dicotomizada em três enfoques:

i) inconstitucionalidade material por violação ao princípio constitucional de presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF/88), ante a previsão de causa geradora de inelegibilidade decorrente de simples decisão colegiada;

ii) inconstitucionalidade por violação ao artigo 16 da CF/88, que consagra o princípio da anualidade da lei eleitoral, e vulneração da segurança jurídica;

iii) inconstitucionalidade por ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da CF/88, ante a impossibilidade de a novel Lei Complementar retroagir para prejudicar o direito adquirido, só podendo a inelegibilidade passar a produzir efeitos após o trânsito em julgado da decisão.

Todas as teses epigrafadas, deve-se consignar, já foram objeto de análise nos abalizados votos lançados em resposta às recentes Consultas formuladas ao c. TSE (n. 1120-26.2010.6.00.0000/DF e n. 1147-09.2010.6.00.0000/DF), como amplamente propalado em toda a comunidade jurídica.

De se realçar que os expendimentos ali declinados, com os quais se coaduna, lançam luzes às questões aqui erigidas, a exemplo da aplicabilidade, eficácia e alcance da novel LC n. 135/2010, Lei da Ficha Limpa.

Quanto ao primeiro argumento - de violação do princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF/88), devido a previsão de causa geradora de inelegibilidade decorrente de simples decisão colegiada - não se conforma, data venia, a inconstitucionalidade aduzida.

Isso porque, a uma, o que a Constituição consagra é a presunção de não culpabilidade e não a de certeza.

A duas, a própria Carta Constitucional estatui que lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade, além dos que estão nela inscritos, e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (§ 9º do artigo 14) (Destacou-se)

Clarividente que o desideratum perseguido pelo constituinte é a tutela da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato, o que, com devida

vênia, a toda evidência, não se alcança quando há condenação por órgão colegiado, suficiente, ao meu modesto sentir, para impingir mácula e abalar a presunção de não culpabilidade e a vida pregressa daquele que pretende se candidatar.

A três, na esteira no que restou bem consignado na consulta n. 1147-09.2010.6.00.0000, da relatoria do Min. Arnaldo Versiani, a inelegibilidade não constitui pena, mas sim, quando extraída da condenação por órgão colegiado, deflui e justifica-se pela necessidade de os candidatos terem vida pregressa compatível para o exercício do mandato. Neste diapasão, destacam-se excertos do pronunciamento de S. Exa, verbis:

“Fixadas, portanto, aquelas premissas, quais sejam, de que a inelegibilidade não constitui pena, de que ela deve ser aferida no momento do pedido de registro da candidatura e de que a decisão por CTA nº 1147-09.2010.6.00.0000/DF. 10 órgão colegiado é apta para gerar a inelegibilidade, passo a responder às indagações formuladas na consulta.

(...)

Exsurge da nova lei que a incidência de causas de inelegibilidade em face de condenações por órgão colegiado, sem exigência de trânsito em julgado, resulta da necessidade de exigir dos candidatos vida pregressa compatível para o exercício de mandato.

Como ponderou o Ministro Hamilton Carvalhido na Consulta nº 1120-26.2010.6.00.0000, “fê-lo o legislador, ao editar a Lei Complementar nº 135/2010, com o menor sacrifício possível da presunção de não culpabilidade, ao ponderar os valores protegidos, dando eficácia apenas aos antecedentes já consolidados em julgamento colegiado, sujeitando-os, ainda, à suspensão cautelar, quanto à inelegibilidade”. (grifado)

A partir de aludidos considerandos, não milita a favor do impugnado o precedente citado em sua tese de defesa, lastreado na ADPF n. 144, ante a inexistência de direito adquirido à regra vinculativa ao trânsito em julgado e de violação ao princípio de presunção de inocência. Ademais, a situação jurídica paradigma que hoje se apresenta é diversa daquela em que se deflagrou a ADPF n. 144.

A segunda tese de inconstitucionalidade da LC n. 135/2010 seria também por suposta violação do princípio constitucional da anualidade da lei eleitoral plasmado no art. 16 da CF/88. Nesse particular, como parte integrante das presentes razões de decidir, remonta-se aos judiciosos fundamentos expendidos no voto do Min. Hamilton Carvalhido quando do recente julgamento da Consulta n. 1120-262010.6.00.0000/DF:

Eis o teor da consulta formulada pelo Senador da República Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto (fl. 5):

“Uma lei eleitoral que disponha sobre inelegibilidades e que tenha a sua entrada em vigor antes do prazo de 5 de julho, poderá ser efetivamente aplicada para as eleições gerais de 2010?”

É sabido que, em 4 de junho deste ano, foi sancionada pelo Presidente da República a Lei Complementar nº 135, que altera a Lei Complementar nº 64/90, de acordo com o § 9º do artigo 14 da Constituição Federal. A referida Lei, popularmente chamada de “Lei da Ficha Limpa”, estabelece casos de inelegibilidade que visam proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato eletivo.

Seus termos não deixam dúvida quanto a alcançar situações anteriores ao início de sua vigência e, conseqüentemente, as eleições do presente ano, de 2010.

Confira-se, para certeza das coisas, o artigo 3º da Lei Complementar nº 135/2010, *verbis*:

"Art. 3º Os recursos interpostos antes da vigência desta Lei Complementar poderão ser aditados para o fim a que se refere o caput do art. 26-C da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp64.htm>, introduzido por esta Lei Complementar".

Lado outro, nenhum óbice a tal incidência imediata se estabelece em consequência do princípio da anualidade.

Consoante o artigo 16 da Constituição Federal,

“Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência”.

Infere-se do caso em tela que as inovações trazidas pela Lei Complementar nº 135/2010 têm a natureza de norma eleitoral material e em nada se identificam com as do processo eleitoral, deixando de incidir, destarte, o óbice esposado no dispositivo constitucional.

(...)

Tratando-se efetivamente de norma eleitoral material, como exsurge de todo o exposto, não há falar na incidência do princípio da anualidade, insculpido no artigo 16 da Constituição Federal.

Pelo exposto, respondo afirmativamente à consulta, no sentido de que a Lei Complementar nº 135/2010 tem aplicação imediata. (Destacou-se)

Jurisprudência

De fato, o óbice constitucional abarca apenas as regras legislativas que alterem “o processo eleitoral” e, como consignado na consulta epigrafada, no caso da LC 135, especificamente no que tange às hipóteses de inelegibilidade, as alterações respectivas são de cunho material e não processual; razão pela qual também não subsiste, neste particular, o vício erigido.

A terceira tese sobre a inconstitucionalidade da LC n. 135/2010 funda-se em violação do princípio constitucional da irretroatividade para prejudicar o direito adquirido à antiga redação da LC n. 64/90, a partir do qual a inelegibilidade por condenação em abuso de poder político só poderia produzir efeitos após o trânsito em julgado, o que afastaria a possibilidade de inelegibilidade para essas eleições.

Também aqui, data venia, não assiste razão ao impugnado. No particular, coaduna-se com os expendimentos esposados pelo preclaro relator da Consulta n. 1147-09. 2010.6.00.0000, Min Arnaldo Versiani, dos quais destaca-se:

Respondo-a afirmativamente, isto é, dizendo que a LC nº 135/10, que alterou as causas de inelegibilidade, se aplica aos processos em tramitação iniciados, ou mesmo já encerrados, antes de sua entrada em vigor, nos quais tenha sido imposta qualquer condenação a que se refere a nova lei.

De há muito este Tribunal assentou que não há direito adquirido à elegibilidade, devendo as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade serem aferidas a cada eleição (v.g., AgRg no RESPE nº 32.158).

E essa aferição, como já evidenciado anteriormente, deve ocorrer à data do pedido de registro de candidatura e sem prejuízo até mesmo da verificação de qualquer inelegibilidade superveniente.

A propósito, anoto que o Ministro Hamilton Carvalhido, na Consulta nº 1120-26.2010.6.00.0000, antes citada, asseverou, no tocante à nova lei, que “seus termos não deixam dúvida quanto a alcançar situações anteriores ao início de sua vigência e, consequentemente, as eleições do presente ano, de 2010”.

(...)

Como já respondido na pergunta anterior, a LC nº 135/10 se aplica aos processos em tramitação, já julgados e em grau de recurso. Por isso mesmo, insisto, o art. 3º dessa lei abriu a

possibilidade de aditamento dos recursos interpostos antes da sua entrada em vigor.

(...)

Como já assinalado anteriormente, não se trata de retroatividade de norma eleitoral, mas, sim, de sua aplicação aos pedidos de registro de candidatura futuros, posteriores à sua entrada em vigor, não havendo que se perquirir de nenhum agravamento, pois a causa de inelegibilidade incide sobre a situação do candidato no momento de registro da candidatura.

Assim sendo, uma vez que a Lei Complementar nº 135/2010 é constitucional e possui aplicabilidade imediata, verifica-se que o impugnado teve seu mandato cassado por este TRE-MG. Veja-se ementa do julgado:

“Recurso Eleitoral nº 7.637

Zona eleitoral: 26ª, de Belo Horizonte

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Wellington Gonçalves de Magalhães

Relator: Juiz Maurício Soares

Revisor: Juiz Ricardo Marchado Rabelo

ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. AIME. Uso indevido dos meios de comunicação. Fraude. Doações assistencialistas. Abuso de poder econômico. Improcedência.

A fraude eleitoral alegada refere-se ao conteúdo das mensagens contidas no jornal. Apesar das notícias serem maliciosamente arquitetadas com o fim de ludibriar o eleitorado não se pode apurar como fraude eleitoral em sede de AIME, pois, neste caso, seria um fato atípico, tendo em vista que a apuração de fraude eleitoral deve se ater ao processo eleitoral. A alegação de fraude eleitoral deve ser afastada.

A responsabilidade pelas informações contidas no jornal é do próprio recorrido, uma vez que lhe pertence. Abuso de poder econômico pela utilização indevida dos meios de comunicação social. O recorrido quis suggestionar o eleitorado de que ele foi o idealizador das obras realizadas pela prefeitura. Divulgação de informações que não condizem com a realidade. Distribuição gratuita e tiragem expressiva. Abuso de poder econômico caracterizado.

Distribuição de alimentos a pessoas carentes. Sopão. O

candidato deveria ter orientado a prestadora de que não seria prudente a divulgação de sua campanha no local onde ocorreria a doação, a fim de evitar, na mente dos eleitores, a vinculação do candidato com a doação dos alimentos. Abuso de poder econômico caracterizado. Apreciação da Potencialidade. Desnecessidade de haver vinculação entre as condutas ilícitas e o resultado do pleito. Potencialidade lesiva caracterizada.

O pedido de inelegibilidade deve ser afastado, pois o objetivo pretendido na AIME é a desconstituição do diploma e do mandato. Cassação do mandato do vereador. Aplicação, com efeito imediato, após a publicação do acórdão, do disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral. Comunicação a Câmara Municipal. Posse ao primeiro suplente apto da COLIGAÇÃO, pela qual o candidato concorreu.

Recurso a que se dá provimento parcial.

(continuação do acórdão no RE nº 7.637)

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votou o Des.-Presidente.

Belo Horizonte, 19 de abril de 2010.

Juiz Maurício Soares

Relator”

Apesar de não ser sancionado com a declaração de inelegibilidade, uma vez que em ação de impugnação de mandato eletivo - AIME não há previsão de se aplicar tal sanção, o impugnando se encontra inelegível para o pleito de 2010.

Isso porque, ele teve o mandato cassado pelo plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais por abuso de poder econômico, não havendo nos autos qualquer informação sobre decisão que suspenda tal determinação. Além disso, a Lei da Ficha Limpa, que alterou a Lei Complementar nº 64, de 18/5/1990 (Lei de Inelegibilidade) prevê, em tais casos, o impedimento de o candidato com representação julgada procedente em segunda instância, por **abuso de poder econômico**, de se candidatar para a eleição na qual concorreu ou tenha sido diplomado, bem como os pleitos eleitorais que se realizarem nos oito anos seguintes, por estar inelegível. Anote-se que a inelegibilidade se opera aqui por determinação legal (*ex lege*). Veja-se:

Art. 1º. São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

Diante disso, julgo **PROCEDENTE** a ação de impugnação ao registro de candidatura - AIRC - apresentada pela DD. PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, reconhecendo a inelegibilidade de WELLINGTON GONÇALVES DE MAGALHÃES, para que possa concorrer às eleições 2010 **INDEFERINDO** o pedido de registro de sua candidatura.

Notifique-se o partido ou a coligação a qual foi registrado o candidato sobre o teor desta decisão.

EXTRATO DA ATA

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 3870-38.2010.6. 13.0000

Relator: Juiz Maurício Soares

Impugnante(s):Ministério Público Eleitoral

Impugnado(s):Coligação Unidos Por Minas (PSL/PSDC/PMN) e Wellington Gonçalves de Magalhães, Cargo Deputado Estadual, Número 33998

Defesa oral pelo impugnado: Dr. José Sad Júnior

DECISÃO: O Tribunal, à unanimidade, julgou procedente a representação e indeferiu o pedido de registro, nos termos do voto do Relator. Deu-se por suspeita a Juíza Luciana Nepomuceno.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Des. Brandão Teixeira e os Juízes Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Ricardo Machado Rabelo, Benjamin Rabello e Luciana Nepomuceno e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 3985-59
Belo Horizonte**

Registro de Candidatura nº 3985-59.2010.6.13.0000
Município de Belo Horizonte
Requerente: PARTIDO DA REPÚBLICA - PR - 22
Relator: Juiz Ricardo Machado Rabelo

**Registro de Candidatura. Eleições 2010.
Processo principal. Partido da República.
QUESTÃO DE ORDEM. Preenchimento de
candidaturas por sexo.**

Questão de ordem. Preenchimento de candidaturas por sexo. Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Nova redação determinada pela Lei nº 12.034/2010. Substituição da locução "deverá reservar" por "preencherá", mantendo-se, todavia, o número de vagas a que tem direito o partido como base para o cálculo dos percentuais a serem destinados a cada sexo. Interpretação conforme a Constituição. Compatibilização do incentivo às candidaturas femininas com o exercício de direitos corolários da cidadania. Preordenação de uma postura proativa dos partidos políticos, no sentido de fomentar a filiação de mulheres e facilitar o acesso destas à disputa por cargos eletivos, o que não se traduz em obrigatoriedade de que a proporcionalidade entre os sexos seja transportada para o número real de candidatos lançados quando não preenchidas todas as vagas a que tem direito o partido. Inadmissibilidade de que a finalidade da norma seja aviltada pela transmutação do fomento à participação feminina em verdadeiro aliciamento de eleitores para simplesmente "fazer número", ou pela possibilidade de que todas as candidaturas de uma legenda ou coligação (inclusive femininas) sejam indeferidas em razão do não atendimento da eventual determinação de substituição de candidatos.

**Observância, pelo partido, dos limites legais.
Desnecessidade de conversão do feito em diligência.
Questão de ordem rejeitada.**

MÉRITO.

Observância dos requisitos da Lei nº 9.504/97 e Resolução nº 23.221/TSE.

REGISTRO DEFERIDO.

Jurisprudência

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, rejeitar a determinação de diligência, nos termos do voto do Juiz Benjamin Rabello, vencido o Relator, e, no mérito, por unanimidade, em deferir o pedido de registro, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 19 de julho de 2010.

Juiz RICARDO MACHADO RABELO, Relator.

Registro de Candidatura nº 3985-59.2010.6.13.0000

PROCESSO PRINCIPAL

Interessado: PARTIDO DA REPÚBLICA - PR - 22

Assunto: DRAP - Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários

Registro de Candidatos: Deputado Estadual

Relator: Juiz Ricardo Machado Rabelo

Registro de Candidatura. Eleições 2010. Processo principal. QUESTÃO DE ORDEM. Preenchimento de candidaturas por sexo.

Conversao do julgamento em diligência.

Determinação de adequação aos limites de porcentagem - 30 a 70% - previstos no §3º do art. 10 da Lei n. 9.504/97, sob pena de indeferimento do registro.

MÉRITO (EVENTUAL). Preenchidos os requisitos da Lei nº 9.504/97 e Resolução nº 23.221/TSE, defiro o registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de habilitação do **PARTIDO DA REPÚBLICA** para participação nas eleições de 2010, concorrendo, isoladamente, aos cargos de **DEPUTADO ESTADUAL**.

VOTO

Pelo exame detalhado dos autos, verifica-se que o PARTIDO DA REPÚBLICA - PR, cumpriu o que determina o art. 23 e seus incisos e art. 24, da Resolução nº 23.221/TSE, quanto ao preenchimento do DRAP - Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, a saber:

a) Às fls. 02, confirma-se o correto preenchimento do nome e sigla do partido, o cargo eletivo em disputa (Deputado Estadual), o endereço, correio eletrônico e telefones para recebimento de notificações, intimações e demais comunicações da Justiça Eleitoral.

b) O valor máximo de gastos do partido para referida eleição proporcional em disputa - Deputado Estadual, foi fixado em R\$ 3.000.000,00 (Três milhões de reais), conforme informado no DRAP, à fl. 03, que corresponde ao valor informado, à fl. 11, na Ata de Reunião da Comissão Executiva Provisória Estadual, de 30/06/2010.

c) O DRAP encontra-se devidamente assinado pelo delegado do partido - Aloísio Carlos Nogueira de Carvalho - que foi regularmente indicado, à fl. 11, na Ata de Reunião da Comissão Executiva Provisória Estadual, de 30/06/2010.

d) Os arquivos magnéticos gerados pelo Sistema CANDex, contendo os dados dos formulários do Requerimento de Registro de Candidatura Coletivo (RRC) e Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) foram tempestivamente e regularmente recebidos e lidos pelo Sistema de Candidatura - CAND - sem quaisquer problemas técnicos, em 05/07/2010, conforme se constata às fls. 13/16 dos autos.

e) Com relação à data de convenção e lista de candidatos ao cargo eletivo de Deputado Estadual, constata-se, à fl. 05, que a Convenção Regional, realizada em 27/06/2010, foi anulada pela Comissão Executiva Nacional do Partido da República, em razão de fraude na votação. Nos termos da ata da reunião extraordinária da Executiva Nacional, realizada em 29/6/2010 (fls. 04/09), anularam-se as atas de convenção regional acostadas às fls. 24/28 e 32/34 dos autos. Assim, a deliberação da Executiva Nacional, de 29/06/2009, prevalece, como documento a ser observado, para os fins do art. 8º da Lei nº 9.504/97 (prazo para realização de convenções partidárias) e lista oficial de candidatos escolhidos pelo partido para concorrer ao cargo eletivo de Deputado Estadual.

f) Com relação à lista de nomes, números e cargos

pleiteados, verifica-se que os 34 (trinta e quatro) candidatos ao cargo de Deputado Estadual, relacionados no DRAP, às fls. 02/03, encontram-se devidamente indicados entre os 46 (quarenta e seis) nomes escolhidos pela Executiva Nacional, conforme se verifica à fl. 06 dos autos. Foi apurado pelo setor competente da Secretaria Judiciária deste Tribunal, conforme informação, de fl. 50, divergências de nomes e números entre a ATA e o DRAP, com relação a 03 (três) candidatos. Todavia, entendendo que referidas irregularidades devem ser resolvidas nos próprios requerimentos de registro de candidatura (RRCs) dos referidos candidatos, não representando óbice ao deferimento do presente pedido de registro do PARTIDO DA REPÚBLICA - PR.

g) A cópia da ata da Comissão Executiva Nacional do Partido da República, devidamente digitada, que prevalece para efeitos de registro de candidatura, como já analisado, foi apresentada juntamente com o DRAP, às fls. 04/07, acompanhada da ata de Reunião da Comissão Executiva Provisória, de 30/6/2010 (fls. 11/12), que indicou os nomes do Comitê Financeiro Único do PR, fixou valor máximo de gastos do partido e indicou o nome do representante e subscritor dos pedidos de registro de candidatura.

Em informação, de fl. 48, o setor competente da Secretaria Judiciária deste Tribunal, em obediência ao art. 36, § 1º, da Resolução nº 23.221/TSE, confirmou a regularidade da situação jurídica do partido político na circunscrição de Minas Gerais.

Devidamente publicado o edital de pedido de registro de candidaturas do Partido da República - PR (fls. 18/19), em 08/07/2010, conforme certidão, de fl. 20, não foi oposta qualquer impugnação no prazo legal (Art. 3º da LC nº 64/90 e art. 37 da Resolução nº 23.221/TSE).

Pelo exposto, constata-se que foram preenchidos quase todos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução nº 23.221/2010/TSE, restando apenas a esta Corte analisar a questão da representação partidária por sexo, cuja disciplina legal, que encontra previsão normativa no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, foi recentemente alterada pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009 (Mini-Reforma Eleitoral).

A alteração legislativa em comento, embora pontual, porquanto tenha alterado apenas uma locução verbal, provocou, ao meu sentir, profunda mudança substancial na interpretação do comando normativo. A redação anterior do referido artigo assim dispunha, *in verbis*:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a

Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação **deverá reservar** o mínimo de trinta por cento e o máximo de por cento para candidaturas de cada sexo. (Destaque nosso.)

Com a modificação legislativa empreendida pela Lei nº 12.034/2009, o § 3º do referido dispositivo legal passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação **preencherá** o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo. (Destaque nosso.)

Até a mudança do dispositivo legal em comento, prevalecia na jurisprudência eleitoral o entendimento de que os partidos políticos não poderiam ultrapassar o teto máximo de 70 % (setenta por cento) de candidatos do mesmo sexo, devendo reservar o mínimo de 30 % (trinta por cento) das vagas para candidatos do outro sexo, calculada a porcentagem sob o número máximo de candidaturas que o partido poderia lançar para determinado cargo eletivo. Assim, se o partido político lançasse número inferior ao limite máximo por cargo, não estaria obrigado a registrar nenhum candidato de determinado sexo, desde que respeitasse o teto máximo de 70 % de candidaturas pelo outro sexo. Isto porque, prevalecia a tese de que ao partido político competia apenas a obrigação de reservar vagas, e não de efetivamente preenchê-las, observados os limites mínimos e máximos, para candidatos de cada sexo.

Todavia, com a mudança implementada pela Mini-Reforma Eleitoral, percebe-se, claramente, a intenção do legislador de tornar efetiva a participação feminina no processo eleitoral, exigindo o efetivo **preenchimento de candidaturas**, e não mais somente a reserva de vagas, observados os limites de 30% e 70% por candidaturas de cada sexo. A medida, não resta dúvida, veio a corrigir a imperfeição da redação anterior, que não atendia ao espírito da lei e permitia aos partidos burlarem a garantia de reservas de vagas para o sexo feminino.

Não vislumbro na compulsoriedade da medida qualquer ofensa a princípio constitucional, já que não se está a obrigar a filiação de eleitores do sexo feminino, mas apenas forçar uma mudança de comportamento dos partidos políticos, de forma a garantir a efetiva participação das mulheres no cenário político nacional, que ainda é muito desestimulada, tímida, não obstante se vislumbre enormes conquistas femininas em outros campos de atuação na sociedade. Nesse sentido, ao contrário do que se possa pensar, a nova redação vem a reforçar os valores democráticos, especialmente do pluralismo político, alçado como fundamento do Estado Democrático de Direito, pela Constituição da República. Não é por outra razão que a Lei nº 12.034/2009, além da mudança implementada no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, promoveu mudanças também na Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95) ao reservar 5% do Fundo Partidário para programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, § 5º) e de 10% do tempo de propaganda partidária para difundir o tema (art. 44, § 5º).

Ora, a recente mudança levada a efeito na lei sobre a questão não pode de forma alguma ser ignorada ou desprezada pelo intérprete, haja vista o escopo pretendido pelo legislador de corrigir equívocos e distorções do passado. Acerca do tema, merece destaque, pela propriedade dos argumentos, as ponderações feitas por Almira Rodrigues, Socióloga e Assessora Técnica do Centro Feminista de Estudos e Assessoria - CFEMEA, constantes no artigo publicado no portal BuscaLegis.ccj.ufsc.br, intitulado "Bancada Feminina no Congresso Nacional":

“(…)

Antes de tudo, faz-se importante observar que o sistema de cotas na política representa uma intervenção pública no sentido de promover a redistribuição de poder, garantindo e limitando a participação de ambos os sexos. Enquanto uma medida afirmativa, cujo objetivo é superar situações de profunda desigualdade, visa, na atualidade, preservar um espaço de participação política para as mulheres. Apresenta, assim, um caráter justo e progressista, sendo um tipo de política adotada em inúmeros países do mundo, com retornos positivos em termos da mudança nos espaços de poder, de decisão e de gestão públicas, territórios, por excelência, masculinos.

Aliás, diga-se de passagem, talvez o último reduto masculino, já que neste século, as mulheres adentraram maciçamente o mercado de trabalho, as escolas médias e as universidades, e conquistaram o direito de voto. No entanto, os

efeitos das cotas na política não são imediatos, e sim processuais e cumulativos. No Brasil, o sistema foi adotado, inicialmente para as direções de alguns partidos políticos e de entidades sindicais. Só posteriormente o dispositivo expandiu-se para o âmbito do Estado, e, mesmo assim, apenas para o Poder Legislativo. Menção deve ser feita a dois projetos de lei em tramitação na legislatura passada, dispondo sobre cotas por sexo para os primeiros escalões do Executivo e do Judiciário. Novos tempos esses, pois até os anos 30 desse século, as mulheres brasileiras não tinham direitos políticos, sendo impedidas de exercer o direito de voto, prerrogativa apenas dos homens. A legislação em vigor apresenta singularidades. A mesma lei que instituiu a cota por sexo, ampliou consideravelmente o número de candidaturas que cada partido ou coligação pode apresentar, respectivamente, até 150% e o dobro do número de lugares a preencher (art. 10, § 1º), o que provocou o aumento da competição entre os candidatos e a dispersão de votos.

Ainda nesse contexto, é importante destacar que as eleições de âmbito federal expressam uma grande concentração de poder econômico e político e que as campanhas eleitorais são processos cada vez mais seletivos, repercutindo diretamente sobre as mulheres que, comparativamente aos homens, têm menos recursos financeiros e políticos. É nessa medida que a participação feminina é bem superior em níveis da política estadual e municipal: as mulheres representam 10% de todos os deputados estaduais eleitos em 1998 e 12% do total de vereadores eleitos em 1996.

Ainda a ser considerado é o fato de que os partidos políticos não conseguiram preencher a cota mínima com candidaturas de mulheres, traduzindo o perfil masculino de suas agremiações e o inexpressivo investimento em seus quadros femininos. Enquanto os poderes de Estado são quase que exclusivamente ocupados por homens, os poderes da sociedade civil organizada parecem ser mais abertos à participação das mulheres, as quais têm atuado predominantemente em movimentos comunitários, grupos feministas e de mulheres, movimentos em defesa dos direitos humanos, grupos profissionais e por atividade econômica. Além disso, as mulheres têm assumido, geralmente sozinhas, a responsabilidade pela gestão da casa e da família, dado que o Estado não oferece serviços sociais básicos e os companheiros, nem sempre, compartilham essas responsabilidades.

De resto, a certeza de que só é possível construir uma sociedade democrática, justa e solidária, com homens e mulheres compartilhando responsabilidades, conquistas e desafios públicos, caso contrário, uma parte da humanidade não se fará

representar e tampouco se reconhecerá nos feitos do outro, que tenderão ao comprometimento pela auto-referência.

No caso em apreço, verifica-se, à fl. 49, que o PARTIDO DA REPÚBLICA não obedeceu à distribuição de candidaturas na proporção de 30 e 70%, por candidatos de cada sexo. O partido apresentou um total de 36 candidaturas, sendo 35 vagas (97,22%) preenchidas por homens e apenas 01 (2,78%) preenchida por mulheres. Adicionadas aos registros de candidatura individuais (RRCI), no total de 03, 02 candidaturas do sexo masculino e uma do sexo feminino (que não foi escolhida em convenção) conforme verificado no sistema CAND, a disparidade se apresenta ainda mais aguda.

Destarte, com esses fundamentos, **CONVERTO O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, nos termos do art. 31 da Resolução nº 23.221/TSE, **DETERMINANDO ao PARTIDO DA REPÚBLICA - PR, para que no prazo de 72 (setenta e duas) horas, efetue a devida adequação da lista de seus candidatos, de forma a obedecer o disposto no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, garantindo o preenchimento de candidaturas, por cada sexo, segundo os limites legais (30% e 70% para candidaturas de cada sexo), SOB PENA DE INDERIMENTO DO REGISTRO.**

MÉRITO (EVENTUAL)

Caso superada a QUESTÃO DE ORDEM, admitindo-se a regularidade da representação partidária do Partido da República - PR, por essa e. Corte, e considerando, por sua vez, que foram devidamente observados os requisitos exigidos pela Lei nº 9.504/97 e Resolução nº 23.221/TSE, **DEFIRO O PEDIDO DE REGISTRO DO PARTIDO DA REPÚBLICA - PR** para concorrer às eleições de 2010.

É como voto.

Juiz RICARDO MACHADO RABELO
Relator

**JUIZ BENJAMIN RABELLO - VOTO DIVERGENTE NA
QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA**

Peço vênia ao i. Relator, Juiz Ricardo Machado Rabelo, para divergir de seu entendimento acerca do alcance do art. 3º da Lei nº 12.034/2009 e, por conseguinte, da interpretação do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Prontamente, esclareço que coaduno com todas as relevantes considerações tecidas pelo e. Relator acerca da necessidade de incentivo a ações afirmativas capazes de inserir a mulher, definitiva e significativamente, no cenário político brasileiro.

Todavia, parece-me que o afã de assegurar a participação política feminina não deve sacrificar outros valores, igualmente caros ao Estado Democrático de Direito.

O direito de filiar-se a partido político é consectário da liberdade de associação para fins pacíficos, assegurada pelo art. 5º, XVII, da Constituição Federal. É também a filiação requisito para o exercício do *ius honorum* - direito de ser votado - que possibilita ao indivíduo disputar eleições para cargos políticos. Perfazem, ambos os direitos, importante expressão da cidadania, a qual, inalienável e não usurpável, alia-se ao *ius suffragii* para construir o alicerce do nosso sistema eleitoral.

Entendo, por conseguinte, que a distribuição de vagas entre os sexos deve ser encarada, preponderantemente, sob a ótica do exercício de direitos pelos cidadãos, e não do cumprimento de obrigações pelos partidos. Considero que a atuação dos grêmios políticos nesse campo há de orientar-se pela remoção de obstáculos e facilitação do acesso das mulheres à vida partidária e à disputa por cargos eletivos. É preciso que primeiro seja fomentada a participação, despertado o interesse das cidadãs, pois, de todo modo, O LANÇAMENTO DAS CANDIDATURAS FEMININAS ESTARÁ SEMPRE A DEPENDER DA INICIATIVA DESTAS DE, EXERCENDO SEU DIREITO SUBJETIVO, FILIAR-SE E LANÇAREM-SE PRÉ-CANDIDATAS NA CONVENÇÃO. Afinal, conforme se extrai do artigo doutrinário¹ citado pelo i. Relator, “*os efeitos das cotas na política não são imediatos, e sim processuais e cumulativos*”.

Feitas essas considerações, cumpre asseverar que a alteração legal em comento, que substituiu a locução “deverão reservar” por “preencherão”, destina-se, precipuamente, a indicar a postura proativa que se reclama das agremiações. Não basta, pois, a passividade da reserva de vagas, sendo imprescindível que as legendas busquem preenchê-las com candidaturas femininas. Daí decorre, inclusive, a possibilidade de que as pré-candidatas que eventualmente se julguem discriminadas invoquem a aplicação da norma para resguardar o exercício do *ius honorum*.

¹ RODRIGUES, Almira. *Bancada feminina no Congresso Nacional*. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/28046/27604>>. Acesso em: 11 jul.2010.

Ir além disso, porém, é extrapolar o texto legal e, até mesmo, afastar a interpretação conforme que garante a constitucionalidade do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições. Isto porque - relevantíssimo ressaltar - **O CÁLCULO DOS PERCENTUAIS MÁXIMO E MÍNIMO DESTINADOS A CADA SEXO CONTINUA A INCIDIR SOBRE O NÚMERO DE VAGAS A QUE TEM DIREITO O PARTIDO**. Vejamos a redação atual do dispositivo:

Art. 10. Cada partido **poderá registrar candidatos** para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, **até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher**.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos políticos que a integrem, poderão ser registrados candidatos **até o dobro do número de lugares a preencher**.

(...)

§ 3º **Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo**, cada partido ou coligação **preencherá** o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.”

Ora, inexistindo obrigatoriedade de que sejam registrados candidatos equivalentes à totalidade dessas vagas, tampouco há obrigatoriedade de que a proporcionalidade entre os sexos seja transportada para o número real de candidatos lançados. Mais uma vez com redobrada vênica, vislumbro que o entendimento contrário conduz a duas consequências que aviltam os próprios objetivos da norma: **primeiro, a transmutação do fomento à participação feminina em verdadeiro aliciamento de eleitoras para simplesmente “fazer número” e, segundo, a perspectiva de que todas as candidaturas de uma legenda ou coligação (inclusive as femininas!) sejam indeferidas em razão da inviabilidade de atender à determinação de substituição de candidatos.**

Creio que tal “punição”, além de representar gravame desproporcional e injustificável que inevitavelmente se guia pela presunção de má-fé das agremiações, conduz a cenário de prejuízos incalculáveis para a democracia, bastando, para tanto concluir, observar que, em Minas Gerais, **caso considerado como base de cálculo as candidaturas efetivamente lançadas, nenhum** dos partidos ou coligações lograria alcançar o percentual de 30% de candidaturas femininas. Contudo, como vem de se demonstrar, não é esse o parâmetro legal, devendo o atendimento do requisito ser analisado a partir do número de vagas a que tem direito o partido.

Jurisprudência

Assim, uma vez que, considerados os assentos na Assembléia Legislativa de Minas Gerais, podem os partidos registrar até 116 candidatos, dos quais no máximo 81 do mesmo sexo, o requerimento de registro de 35 candidatos e 1 candidata pelo PR não viola os limites legalmente estabelecidos. O quadro não se altera se somados os registros de candidatura individuais, no total de 03, sendo 02 candidaturas do sexo masculino e uma do sexo feminino.

Destarte, diante da desnecessidade de conversão do julgamento em diligência, divirjo do i. Relator para rejeitar a questão de ordem suscitada.

No mérito, acompanho o n. Relator para **deferir** o demonstrativo de regularidade de atos partidários do Partido da República, declarando-o apto a participar das eleições 2010.

É como voto.

Belo Horizonte, 19 de julho de 2010.

Juiz BENJAMIN RABELLO
Relator

EXTRATO DA ATA

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 3985-59.2010.6. 13.0000
Relator: Juiz Ricardo Machado Rabelo
Requerente(s): PR - 22

Decisão: O Tribunal deferiu o registro após rejeitada questão de ordem suscitada pelo Relator, vencido o Relator nessa parte.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Des. Brandão Teixeira e os Juízes Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Ricardo Rabelo, Benjamin Rabello e Luciana Diniz Nepomuceno e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 4603-04
Belo Horizonte**

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 4603-04.2010.6.13.0000

Impugnante: Ministério Público Eleitoral

Impugnados: Coligação Justiça Social e Trabalho (PTB/PSB) e JOSÉ FUSCALDI CESÍLIO

Cargo: Deputado Federal, Número 1415

Relator: Juiz Ricardo Machado Rabelo

Registro de Candidatura. Eleições 2010. Impugnação. Candidato a Deputado Federal. Inelegibilidade decorrente de condenação em representação pela prática da ilicitude eleitoral prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

Preliminares:

1 - Prescrição/preclusão. REJEITADA. A douta Procuradoria Regional Eleitoral oferece impugnação à candidatura do impugnado justamente por entender que não foram preenchidos os requisitos para o deferimento do registro em virtude da presença da inelegibilidade estabelecida no art. 1º, I, "j", da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010.

2 - Cerceamento de defesa. REJEITADA. O impugnado foi devidamente intimado para contestar a impugnação e teve amplo acesso a todos os documentos, inclusive à peça de defesa, que chegou a ser citada em vários trechos da contestação.

3 - Inocorrência de inelegibilidade e efeito suspensivo da inelegibilidade. NÃO CONHECIDA. A caracterização da inelegibilidade relaciona-se ao *meritum causae*.

4 - Inaplicabilidade da Lei Complementar nº 64/90. REJEITADA. A inelegibilidade não exprime, a princípio, sanção pela prática de um ato ilícito, seja ele civil ou penal, mas tão somente restrição temporária de direito político fundada na necessidade de preservação das condições imprescindíveis ao regular andamento de processo eleitoral e do próprio exercício dos mandatos,

diretrizes políticas que encontram assento nos ideais republicanos e democráticos traçados pela Constituição da República de 1988. As novas hipóteses de inelegibilidade trazida pela Lei Complementar nº 135/2010 (Lei "Ficha Limpa") não implica em nenhuma antecipação de sanção decorrente de imputações levadas a efeito em ações penais ou cíveis.

MÉRITO.

Cassação do diploma de Deputado Federal do impugnado pelo eg. TRE-GO em razão do reconhecimento da prática do ilícito eleitoral previsto no art. 30-A, da Lei nº 9.504/97. Incompetência absoluta desta eg. Corte para examinar as questões debatidas nas representações eleitorais. O estabelecimento de requisitos pelo legislador complementar referente a ações já julgadas por órgãos colegiados, por óbvio, não pretendeu instaurar nova discussão a respeito do mérito das representações eleitorais. A verificação das circunstâncias exigíveis para a caracterização da inelegibilidade, portanto, deverá ser feita a partir das decisões judiciais já proferidas nos respectivos feitos. A nova hipótese de inelegibilidade inserida no ordenamento jurídico por intermédio da LC 135/2010 não constitui efeito da condenação, mas sim restrição de direitos políticos aplicável somente na hipótese de condenação pelos ilícitos eleitorais previstos no art. 1º, I, "j", da LC nº 64/90. A mera interposição de recurso pelo impugnado em face de decisão proferida por órgão colegiado nas hipóteses definidas pelo art. 1º, I, "j", da LC 64/90 não tem o condão de afastar a inelegibilidade. À luz do disposto no art. 26-C da LC nº 64/90, e art. 3º, da LC nº 135/2010, a suspensão da inelegibilidade somente poderá ocorrer mediante pedido expresso, próprio e específico de tal providência, dirigido ao órgão colegiado do Tribunal encarregado de apreciar o recurso, que decidirá sobre a questão à vista da plausibilidade da pretensão recursal. Hipótese de inelegibilidade devidamente caracterizada.

NOTÍCIAS DE INELEGIBILIDADE.

Inobservância das formalidades essenciais para sua apresentação. As notícias de inelegibilidade foram apresentadas a destempo, nos dias 23 e 26 de julho de 2010, perante o Ministério Público Eleitoral, quando, em verdade, deveriam ser formalizadas perante a Justiça Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação do edital de pedido de registro dos candidatos - Art. 38 da Resolução nº 23.221/TSE. Ademais, trata-se de

matéria ventilada na impugnação ofertada pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, revelando sua manifesta prejudicialidade. **Não conhecimento das notícias de inelegibilidades.**

Impugnação julgada procedente.

INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar preliminares de prescrição/preclusão, de cerceamento de defesa e de inaplicabilidade da Lei Complementar nº 64/90, e em não conhecer da preliminar de inocorrência de inelegibilidade e efeito suspensivo da inelegibilidade. Não conheceram das notícias de inelegibilidade e, no mérito, julgaram procedente a impugnação e indeferiram o pedido de registro, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 4 de agosto de 2010.

Juiz RICARDO MACHADO RABELO, Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de registro de candidatura de **JOSÉ FUSCALDI CESÍLIO** ao cargo de Deputado Federal pela Coligação Justiça Social e Trabalho (PTB/PSB), nas eleições de 2010.

O douto Procurador Regional Eleitoral, às fls. 39/41, ofereceu impugnação ao registro. Asseverou que o requerente fora condenado pelo TRE-GO em ação por captação e gastos ilícitos de recursos de campanha, e por tal circunstância o candidato encontraria-se inelegível à luz do disposto no art. 1º, I, "j", da Lei Complementar nº 135/2010.

Pugna, ao final, pelo indeferimento do registro de candidatura do requerente.

Regularmente intimado o requerente contestou a impugnação (fls. 74/80) e juntou os documentos de fls. 81/300.

Suscitou as preliminares de prescrição/preclusão e de cerceamento de defesa e de inocorrência de inelegibilidade. No

mérito, sustentou a improcedência da impugnação em razão da presença de nulidades no feito julgado pelo TRE-GO.

O eleitor **Ronaldo de Jesus Soares** subscreveu notícia de inelegibilidade (fls. 269/270 e 280) aduzindo que “*não mais subsiste efeito suspensivo ao acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, que condenou José Fuscaldi Cesílio por 'captação ilícita de sufrágio', nos termos da CONREP nº 1416 (...)*”.

À fl. 302 notícia de inelegibilidade subscrita por **Ricardo Matos de Oliveira**, informando que em razão do julgamento do Recurso Ordinário 2325/GO, processo principal, pelo TSE, não mais subsiste a ação cautelar que imprimia efeito suspensivo à decisão do TRE/GO.

Em despacho de fl. 325 determinei a juntada de certidões dos órgãos judiciais do Estado de Goiás.

Em atenção ao referido despacho, o impugnado junto aos autos os documentos de fls. 333/355.

Regularmente intimado, o douto Procurador Regional Eleitoral não se manifestou acerca dos documentos juntados.

É o breve relato.

VOTO

Preliminares:

1 - Prescrição/preclusão

Sustenta o impugnado que o Ministério Público Eleitoral entende preenchidos os requisitos para o deferimento do registro de sua candidatura, e que “*instaura Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE*” com base os efeitos da decisão de ação promovida pelo Ministério Público de Goiás. Assim, entende que não foi proposta Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura.

Referida preliminar, que ostenta conteúdo de obscura compreensão, não merece prosperar.

Analisando os autos constata-se que a douta Procuradoria Regional Eleitoral oferece impugnação à candidatura do impugnado justamente por entender que não foram preenchidos os requisitos para o deferimento do registro em virtude da presença da inelegibilidade estabelecida no art. 1º, I, "j", da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010.

Diante de tais considerações, a impugnação revela-se tecnicamente regular, razão pela qual **REJEITO A PRELIMINAR**.

2 - Cerceamento de defesa

Sustenta o impugnado que requereu vista dos autos para apresentação da defesa, mas não obteve êxito, o que teria impedido sua regular defesa.

Da análise dos autos, observo que o impugnado fora devidamente intimado para contestar a impugnação (fls. 42/43) e teve amplo acesso a todos os documentos, inclusive à peça de defesa, que chegou que a ser mencionada em vários trechos da contestação. Constato, portanto, que não há nenhum indício de que o impugnado não teve vista dos documentos e da peça de ingresso, razão pela qual afasto a alegação de cerceamento de defesa e **REJEITO A PRELIMINAR**.

3 - Inocorrência de inelegibilidade e efeito suspensivo da inelegibilidade

Ainda em sede de preliminar o impugnado sustenta a inocorrência de inelegibilidade, bem como a concessão de efeito suspensivo no feito julgado pelo TRE-GO.

Embora o impugnado tenha trazido tais questões em sede de preliminar, entendo que a caracterização da inelegibilidade relaciona-se ao *meritum causae*, razão pela qual **NÃO CONHEÇO DA PRELIMINAR**.

4 - Inaplicabilidade da Lei Complementar nº 64/90

Sustenta o impugnado que a norma veiculada no art. 1º, I, "j", da Lei Complementar nº 64/90, acrescentada pela Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como lei dos "Ficha Limpa", encontra-se em confronto com os princípios constitucionais do estado de inocência, do acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal, além de prever hipótese de inelegibilidade sanção passível de aplicação após regular procedimento judicial.

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações acerca do conceito de inelegibilidade para que se possa confrontar a norma com o princípio constitucional do estado de inocência, que assevera que "*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*", bem como o da irretroatividade da lei penal.

Conceitualmente, a inelegibilidade pode ser

compreendida como restrição ao exercício do direito político passivo, vale dizer, o direito de ser escolhido para ocupar mandato eletivo outorgado pelo povo, titular soberano do poder. À vista de tal conceituação, a legislação infraconstitucional estabeleceu diversas restrições à capacidade eleitoral passiva dos cidadãos, ora com o objetivo de limitar o próprio exercício do poder - como nas hipóteses de vedação à reeleição e à eleição de parentes de ocupantes de determinados cargos - ora com o intuito de proteção do próprio processo eleitoral e da moralidade para o exercício dos mandatos, como preceituado no art. 14, § 9º, da Constituição da República.

Nessa linha de idéias, pode-se concluir que a inelegibilidade não exprime a princípio sanção pela prática de um ato ilícito, seja ele civil ou penal, mas tão somente restrição temporária de direito político fundada na necessidade de preservação das condições imprescindíveis ao regular andamento do processo eleitoral e do próprio exercício dos mandatos, diretrizes políticas que encontram assento nos ideais republicanos e democráticos traçados pela Constituição da República de 1988.

De outro lado, observando as diversas hipóteses de inelegibilidade estabelecidas pela legislação eleitoral, concluo que o legislador complementar, ao instituir o ilícito eleitoral do abuso de poder econômico, de autoridade, e o uso indevido dos meios de comunicação, no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, alterou nesse caso a feição do instituto e, de fato, atribuiu à inelegibilidade a natureza de sanção civil.

A análise do princípio da presunção de inocência revela que nenhuma penalidade poderá ser imputada ao acusado antes que seja reconhecida sua culpabilidade definitivamente, o que deverá ocorrer tão-somente mediante o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, daquela que reconheceu a prática de atos de improbidade administrativa ou cassou o diploma pela prática de alguma ilicitude eleitoral. Nesse sentido, qualquer medida adotada em desfavor do acusado que revele similitude com as sanções possíveis previstas na legislação deverão ser justificadas sob a ótica da cautelaridade, sob pena de violação frontal ao referido princípio.

No entanto, a nova hipótese de inelegibilidade trazida pela Lei Complementar nº 135/2010 não implica em nenhuma antecipação de sanção decorrente de imputações levadas a efeito em ações penais ou cíveis. **Assim, ante o reconhecimento da ausência de caráter sancionatório da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "j", da Lei Complementar nº 64/90**, sua incidência não implica na antecipação de pena ou ofensa ao princípio da

presunção de inocência, mas unicamente em **restrição de direito constitucionalmente admitida pelo art. 14, § 9º, do texto constitucional, legitimamente levada a efeito pelo legislador complementar.**

Quanto à alegada violação aos princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal, previstos respectivamente nos incisos XXXV e LV, da Constituição da República, destaco que a Lei Complementar nº 135/2010, em seu art. 3º, e ao inserir o art. 26-C no texto da LC nº 64/90, admitiu a possibilidade de suspensão da inelegibilidade pelo órgão colegiado do Tribunal sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida por ocasião da interposição do recurso ou levada a efeito em aditamento. A medida garante aos acusados o mais amplo acesso ao Judiciário, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório com todas as garantias a ele inerentes, possibilitando até mesmo a discussão acerca da inelegibilidade em momento anterior ao registro de candidatura.

Diante de todas essas considerações, concluo pela inexistência de qualquer violação aos princípios constitucionais da presunção de inocência, do devido processo legal e do acesso ao Poder Judiciário, razão pela qual **REJEITO A PRELIMINAR.**

Superadas as questões preliminares, vou ao exame do mérito.

MÉRITO

O douto Procurador Regional Eleitoral apresentou impugnação ao registro de candidatura sustentando a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "j", da Lei Complementar nº 64/90, com a alteração promovida pela Lei Complementar nº 135/2010 (lei do "ficha limpa"), em razão de o impugnado ter sido condenado por órgão colegiado (TRE-GO) em representação eleitoral por captação e gastos ilícitos de recursos financeiros (art. 30-A, Lei nº 9.504/97).

Assevera o Ministério Público Eleitoral que o impugnado encontra-se inelegível em face do disposto no art. 1º, I, "j", da Lei Complementar nº 64/90, dispositivo acrescentado pela Lei Complementar nº 135/2010, *verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Do exame dos autos, bem como dos Acompanhamentos Processuais (Sistema *Push*) disponibilizados no sítio eletrônico do c. Tribunal Superior Eleitoral (www.tse.jus.br), constata-se que o impugnado teve seu diploma de Deputado Federal cassado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás pela prática do ilícito eleitoral previsto no art. 30-A, da Lei nº 9.504/97. Às fls. 180/183 cópia da certidão de julgamento e da ementa do Acórdão referente à Representação nº 1416.

A seguir, o impugnado interpôs perante o c. Tribunal Superior Eleitoral recurso ordinário (RO nº 2.325/GO) buscando reverter a decisão que cassou seu diploma e ação cautelar (AC nº 3.212/GO) pleiteando a concessão de efeito suspensivo ao recurso. O Ministro Eros Grau, em decisão monocrática proferida em 5 de fevereiro de 2009, deferiu pedido liminar *"para suspender os efeitos do acórdão proferido nos autos da CONREP n. 1.416, mantendo ou reintegrando, se for o caso, José Fuscaldi Cesílio no cargo de Deputado Federal até o julgamento por este Tribunal do recurso interposto."* (fls. 230/232)

Posteriormente, em decisão monocrática proferida no dia 06/10/2009, o Relator negou seguimento ao recurso ordinário por considerá-lo intempestivo. Irresignado, o impugnado interpôs agravo regimental e embargos declaratórios. Em 08/03/2010 o agravo regimental foi desprovido pelo c. Tribunal Superior Eleitoral. Novamente foram interpostos embargos de declaração e também Recurso Extraordinário. Os embargos declaratórios foram rejeitados pelo c. Tribunal Superior Eleitoral em 15/04/2010. Foram opostos novos embargos de declaração e recursos extraordinários, ainda não julgados pelo c. TSE.

À vista da decisão proferida pelo TSE negando seguimento ao recurso ordinário interposto pelo impugnado em face da decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que cassou seu diploma de Deputado Estadual, o Min. Ricardo Lewandowski, em decisão monocrática proferida em 19/04/2010, julgou prejudicada a ação cautelar que suspendeu a decisão da Corte Regional até o julgamento pelo TSE do recurso ordinário. Irresignado, o impugnado

interpôs agravo regimental ainda não julgado pelo TSE. **Pois bem, é este o iter processual em que o impugnado encontra-se mergulhado até a data de hoje.**

O impugnado, em sua contestação, não negou a existência do aludido feito. Apenas buscou apontar supostas nulidades ocorridas na condução da representação e acusou a existência de um recurso ordinário interposto perante o c. Tribunal Superior Eleitoral, bem como de uma ação cautelar na qual que fora concedida tutela jurisdicional para suspender os efeitos da condenação.

No tocante a eventuais nulidades da representação do TRE/GO que cassou o diploma do impugnado, entendo que falece competência funcional para esta eg. Corte analisar tais questões. Como destaquei em outras oportunidades, o estabelecimento de requisitos pelo legislador complementar referente a ações já julgadas por órgão colegiados, por óbvio, não pretendeu instaurar nova discussão a respeito do mérito das ações pela prática de ilícitos eleitorais. A verificação das circunstâncias exigíveis para a caracterização da inelegibilidade, portanto, deverá ser feita a partir da leitura das decisões judiciais proferidas nos respectivos feitos.

O impugnado também sustenta a existência de uma ação cautelar ajuizada perante o c. Tribunal Superior Eleitoral suspendendo os efeitos da decisão proferida pelo TRE-GO que cassou seu diploma.

De fato, observo que o impugnado interpôs Recurso Ordinário em face da decisão do TRE-GO (RO nº 2325/GO). Também ajuizou ação cautelar objetivando a suspensão da penalidade de cassação do diploma (AC nº 3212-GO).

Analisando o andamento processual dos referidos feitos perante o c. Tribunal Superior Eleitoral (www.tse.jus.br), bem como as respectivas decisões, constato que os recursos ordinários interpostos em face do acórdão do TRE-GO não foram conhecidos (fls. 289/293). Referida decisão foi objeto de embargos declaratórios, julgados improcedentes em 15/04/2010. Posteriormente, o impugnado interpôs novos embargos declaratórios e recurso extraordinário, ainda não apreciados. Em razão disso, o Ministro Ricardo Lewandowski, em decisão monocrática, decretou a perda do objeto da ação cautelar. Irresignado, o impugnado interpôs agravo regimental, ainda não julgado pelo c. Tribunal Superior Eleitoral.

Assim, observo que a execução dos efeitos da condenação proferida pelo eg. TRE-GO no tocante à cassação do diploma encontra-se pendente em razão da existência de agravo regimental na ação cautelar nº 3212.

Entende o impugnado que tal quadro processual atende a exigência contida no art. 26-C, da LC nº 64/90, e que a inelegibilidade, portanto, estaria suspensa.

Dispõe o art. 26-C, da LC nº 64/90:

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d, e, h, j, l* e *n* do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

A nova hipótese de inelegibilidade inserida no ordenamento jurídico por intermédio da LC 135/2010 não constitui efeito da condenação, mas sim restrição de direitos políticos aplicável somente na hipótese de condenação pelos ilícitos eleitorais previstos no art. 1º, I, "j", da LC 64/90. Como já afirmei em manifestação anterior perante esta eg. Corte, pode-se concluir que dita causa de inelegibilidade não exprime sanção pela prática de um ato ilícito, seja ele civil ou penal, mas tão somente restrição temporária de direito político fundada na necessidade de preservação das condições imprescindíveis ao regular andamento do processo eleitoral e do próprio exercício dos mandatos, diretrizes políticas que encontram assento nos ideais republicanos e democráticos traçados pela Constituição da República de 1988.

Nessa linha de idéias, observo que a mera interposição de recurso pelo impugnado em face de decisão condenatória de órgão colegiado nas hipóteses definidas pelo art. 1º, I, "j", da LC 64/90 não tem o condão de afastar a inelegibilidade decorrente da condenação proferida pelo órgão colegiado. **Com efeito, o que se encontra suspenso é tão somente a cassação do diploma do requerido pela prática da ilicitude eleitoral prevista no art. 30-A, da Lei nº 9.504/97, não a inelegibilidade.**

À luz do disposto no art. 26-C da LC 64/90, a suspensão da inelegibilidade somente poderá ocorrer mediante pedido expresse, próprio e específico de tal providência, dirigido ao órgão colegiado do Tribunal encarregado de apreciar o recurso, que decidirá sobre a questão à vista da plausibilidade da pretensão recursal. A providência, como se percebe, aproxima-se de um incidente processual no recurso interposto em face da decisão condenatória colegiada.

Destaco, por oportuno, decisão ainda não publicada pelo c. Superior Tribunal de Justiça, trazida a meu conhecimento em

embargos de declaração interpostos nos autos do Registro de Candidatura nº 4995-41, deferindo pedido liminar de efeito suspensivo veiculado na Medida Cautelar nº 17.054-MG (2010/0114726-6). Observo que no referido feito discutiu-se expressamente a questão referente à inelegibilidade, nos exatos termos do disposto no art. 26-C, da LC nº 64/90, o que gerou provimento jurisdicional específico para afastar a inelegibilidade do requerente.

A necessidade de requerimento expresso para a suspensão da inelegibilidade também pode ser aferida a partir da análise do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, que faculta ao interessado **aditar o recurso** nos seguintes termos:

Art. 3º. Os recursos interpostos antes da vigência desta Lei Complementar poderão ser aditados para o fim a que se refere o **caput** do , introduzido por esta Lei Complementar.

Ajusta-se plenamente ao caso em julgamento, o decidido à unanimidade por esta Corte no dia de ontem, 03/08/2010, nos autos do **Registro de Candidatura nº 5131-38.2010.6.13.0000**, Relator Benjamim Rabello.

Conclui-se, portanto, que a condenação do impugnado pela prática do ilícito eleitoral previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 (captação e gastos ilícitos de recursos) amolda-se perfeitamente à nova hipótese de inelegibilidade inserida na LC nº 64/90 pela LC nº 135/2010.

NOTÍCIAS DE INELEGIBILIDADE OFERTADAS POR RONALDO DE JESUS SOARES E RICARDO MATOS DE OLIVEIRA

As notícias de inelegibilidade ofertadas por **RONALDO DE JESUS SOARES E RICARDO MATOS DE OLIVEIRA** às fls. 269/300 e 302/320 são desprovidas de formalidades essenciais que autorizem sua apreciação por esta e. Corte. Isto porque, foram apresentadas a destempo, em 26/07 e 23/07, respectivamente, e perante o Ministério Público Eleitoral, quando, em verdade, deveriam ser formalizadas perante a Justiça Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação do edital de pedido de registro dos candidatos, nos termos do art. 38 da Resolução nº 23.221/TSE. Ademais, ambas as notícias de inelegibilidade tão somente noticiam o andamento processual do recurso eleitoral e da ação cautelar ajuizada pelo impugnado em face da decisão do TRE-GO que cassou o diploma do impugnado, questões já debatidas por ocasião da análise da impugnação ofertada pelo douto Procurador Regional Eleitoral.

Jurisprudência

Portanto, dada a inobservância de formalidades essenciais para suas apresentações, **DEIXO DE CONHECÊ-LAS.**

CONCLUSÃO

Diante de todas essas considerações, entendo presentes todas as circunstâncias exigidas pelo art. 1º, I, "j", da Lei Complementar nº 64/90 para o reconhecimento da inelegibilidade do impugnado, razão pela qual **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PARA INDEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL FIRMADO POR JOSÉ FUSCALDI CESÍLIO.**

É como voto.

Juiz RICARDO MACHADO RABELO
Relator

EXTRATO DA ATA

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 4603-04.2010.6.
13.0000

Relator: Juiz Ricardo Machado Rabelo

Impugnante(s): Ministério Público Eleitoral

Impugnado(s): Coligação Justiça Social e Trabalho (PTB/PSB), José Fuscaldi Cesílio, Cargo Deputado Federal, Número 1415

Defesa oral pelo impugnado: Dr. Clever Ferreira Coimbra

DECISÃO: O Tribunal rejeitou as preliminares de prescrição e preclusão, de cerceamento de defesa e de inaplicabilidade da Lei Complementar nº 64/1990, não conheceu da preliminar de inelegibilidade e efeito suspensivo de inelegibilidade e, no mérito, à unanimidade, não conheceu da notícia de inelegibilidade, julgou procedente a impugnação e indeferiu o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Juízes Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Ricardo Machado Rabelo, Benjamin Rabello e Luciana Nepomuceno e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

Ausente neste julgamento o Des. Brandão Teixeira.

RECURSO ELEITORAL Nº 5.743
Salinas - 244ª Z.E.

Recurso Eleitoral nº 5.743

Zona Eleitoral: 244ª, de Salinas

Recorrentes: Coligação PDT/PP/PRTB; José Antônio Prates, Prefeito reeleito, e José Osvaldo Martins Ferreira, Vice-Prefeito

Recorridos: José Antônio Prates e José Osvaldo Martins Ferreira; Coligação PDT/PP/PRTB

Relatora: Juíza Maria Fernanda Pires

Revisora: Juíza Mariza de Melo Porto

Acórdão

Recursos Eleitorais. Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder econômico e político. Conduta vedada. Propaganda extemporânea. Captação ilícita de sufrágio. Parcial procedência. Prefeito. Eleições 2008.

Preliminar de decadência. Rejeitada. Entendimento pacificado por esta Corte de que só é imprescindível o litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária para fins de aplicação das sanções de perda do registro de candidatura, do diploma ou do mandato, sendo dispensável para a aplicação das sanções de inelegibilidade e de multa, em razão do seu caráter personalíssimo.

Preliminares de sentença *extra petita* e de cerceamento de defesa. Rejeitadas. O artigo 282, III e IV do Código de Processo Civil impõe ao autor a formulação de pedido e a exposição dos fundamentos de fato e de direito da demanda, não exigindo dele a indicação do dispositivo legal aplicável à espécie. A inexistência de obrigação de indicação expressa da norma legal aplicável consubstancia o princípio de Direito traduzido como "*dá-me os fatos, que te dou o Direito*", segundo o qual se presume o conhecimento da norma jurídica por parte do órgão julgador, salvo situações específicas e taxativamente previstas na legislação. Ciência e efetiva defesa dos investigados quanto à imputação de propaganda extemporânea. Ausência de prejuízo.

Mérito.

Distribuição de material impresso a título de propaganda institucional. Uso indevido dos meios de comunicação social. Não configuração. Ausência de

potencial da conduta para influir no pleito eleitoral. Material custeado por particulares.

Propaganda eleitoral extemporânea. Configuração. Extrapolação dos limites insculpidos no art. 37, § 1º da Constituição de 1988. Uso de *slogan* e símbolo de campanha em propaganda institucional. Veiculação de propostas a serem realizadas pela atual administração municipal após o término do período 2005-2008. Referência pessoal à figura do chefe do poder executivo municipal. Divulgação da revista antes do período autorizado em lei para a propaganda eleitoral.

Conduta vedada do art. 73, III, da Lei nº 9.504/97. Confissão.

Pena de multa. Ausência de justificativa para sua fixação além do mínimo estabelecido na legislação eleitoral. Redução.

1º) Recurso da Coligação PDT/PP/PRTB desprovido;

2º) Recurso de José Antônio Prates e José Osvaldo Martins Ferreira provido parcialmente para reduzir as multas ao mínimo legal.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar as preliminares e, no mérito, à unanimidade, negar provimento ao recurso da Coligação PDT/PP/PRTB e dar provimento parcial aos recursos de José Antônio Prates e de José Osvaldo Martins, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 6 de maio de 2010.

Juíza MARIA FERNANDA PIRES, Relatora.

RELATÓRIO

A JUÍZA MARIA FERNANDA PIRES - Recursos eleitorais interpostos pela **Coligação PDT/PP/PRTB** e por **José Antônio Prates**, Prefeito reeleito do Município de Salinas, e **José Osvaldo Martins Ferreira**, Vice-Prefeito, contra a sentença que julgou parcialmente procedente ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pela coligação recorrente e condenou o segundo recorrente ao pagamento de duas multas, nos valores de R\$25.000,00 (vinte e

cinco mil reais), pela infração do artigo 36 da Lei nº 9.504/97, e de 25.000 (vinte e cinco mil) UFIRs por infração ao artigo 73, II e III, da mesma lei.

Recurso da **Coligação PDT/PP/PRTB** às fls. 785/791, no qual sustenta que a sentença é incongruente por reconhecer a prática de condutas ilícitas mas não aplicar a pena de inelegibilidade aos investigados. Aduz argumentos acerca da potencialidade de influência da conduta no resultado do pleito. Requer ao final a condenação dos investigados em todas as sanções do artigo 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Recurso de **José Antônio Prates e José Oswaldo Martins Ferreira** às fls. 823/852, no qual levantam a preliminar de decadência e, no mérito, rechaçam a argumentação contida na sentença. Aduzem a ocorrência de cerceamento de defesa e asseveram ser impossível a aplicação de multa com base no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Contrarrazões recursais da coligação às fls. 873/878.

Contrarrazões recursais dos investigados às fls. 897/913.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral, em sede de parecer de fls. 884/890, pugna pela decadência quanto ao pedido de cassação do diploma e, no mérito, pelo desprovinimento dos recursos e pela decotação da condenação em multa com fulcro no artigo 36 da Lei nº 9.504/97.

É o relatório.

VOTO

A JUÍZA MARIA FERNANDA PIRES - Tempestivos os recursos, visto que a coligação recorrente e os investigados foram intimados da sentença em 5/2/2010 (sexta-feira, fl. 783, v.) e interpuseram recursos em 8/2/2010 (segunda-feira, fl. 784) e 10/2/2010 (quarta-feira, fl. 792), respectivamente. Presentes este e os demais pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Inicialmente, registre-se que a presente causa já foi anteriormente submetida à apreciação desta Corte, em julgamento realizado em 9/2/2009, oportunidade em que se entendeu por maioria anular o processo desde a citação para a inclusão de litisconsorte passivo necessário na demanda (Acórdão nº 0398/2009 - fls. 517/526).

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA.

Alegam os investigados que esta Corte, em decisões posteriores ao primeiro acórdão proferido nos autos, teria entendido que a ausência de litisconsorte passivo necessário acarretaria a extinção do processo.

É certo que esta e. Corte, após ter o c. Tribunal Superior Eleitoral decidido serem as chapas majoritárias hipótese de litisconsórcio passivo necessário, proferiu julgados com entendimento de que a ausência de citação do titular da chapa e do seu vice em litisconsórcio levaria à extinção de toda a demanda. Todavia, tal entendimento foi rapidamente corrigido, em razão de parecer exarado pelo d. Procurador Regional Eleitoral, para decretar a extinção pela decadência apenas da possibilidade de aplicação das sanções de cassação do diploma, do registro de candidatura ou do mandato, devendo prosseguir a lide em relação às sanções de inelegibilidade e de multa em razão do seu caráter personalíssimo. Esta última tese é a que tem sido adotada desde meados do ano de 2009, consoante bem demonstra a ementa do RE nº 5.173, Rel. Juiz Antônio Romanelli, DJEMG de 18/5/2009, transcrita pelos próprios recorrentes à fl. 795.

No caso em comento, a coligação autora foi expressa em requerer na petição inicial a cominação das penas de inelegibilidade e de multa (fl. 8), tendo o Juiz sentenciante deixado de aplicar, entre as sanções previstas no artigo 22 da LC nº 64/90, apenas a de cassação do diploma. Assim, subsiste o interesse da autora na aplicação das sanções em comento.

Diante do exposto, **rejeito a preliminar.**

PRELIMINARES DE SENTENÇA EXTRA PETITA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral, em sede de parecer, levanta ofensa ao artigo 460 do Código de Processo Civil em razão de o MM. Juiz sentenciante ter aplicado multa de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por propaganda extemporânea, com base em dispositivo não requerido na inicial - art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Por sua vez, os investigados aduziram no seu recurso (fls. 848/849) que a mencionada norma proíbe a veiculação da propaganda extemporaneamente, e não a sua confecção, não incidindo a norma no caso em comento.

É certo que a autora não mencionou expressamente na exordial o dispositivo legal atinente à propaganda extemporânea.

Entretanto, narrou que houve a publicação de uma revista com caráter eleitoral datada de junho de 2008, ou seja, antes do início do período para a realização de propaganda eleitoral, tendo juntado com a inicial prova documental a fim de comprovar este fato. Além disso, requereu expressamente a condenação dos investigados em multa (fl. 8).

O artigo 282, III e IV, do Código de Processo Civil impõe ao autor a formulação de pedido e a exposição dos fundamentos de fato e de direito da demanda na petição inicial, não exigindo dele a indicação do dispositivo legal aplicável à espécie. A inexistência de obrigação de indicação expressa da norma legal aplicável consubstancia o princípio de Direito traduzido como “*dá-me os fatos, que te dou o Direito*”, segundo o qual se presume o conhecimento da norma jurídica por parte do órgão julgador, salvo situações específicas e taxativamente previstas na legislação (por exemplo, artigo 337 do CPC).

Observo ainda que houve manifestação da defesa já em sede de contestação acerca da aplicação da norma do artigo 36 da Lei das Eleições ao caso em comento (fls. 557 e ss.), o que demonstra a ausência de prejuízo para a defesa quanto ao tópico. Ressalte-se, outrossim, que o recorrente José Antônio Prates pediu alternativamente o reconhecimento da propaganda eleitoral extemporânea como alternativa à condenação por abuso dos meios de comunicação social (fl. 52).

Por derradeiro, a questão suscitada de que não houve divulgação da propaganda, mas apenas a sua confecção antes do termo legal, é matéria atinente ao mérito, razão pela qual nele será debatida.

Diante do exposto, **rejeito as preliminares.**

MÉRITO.

A coligação recorrente alegou na inicial a produção e veiculação de publicação chamada “Salinas em Revista”, antes do período autorizado em lei (junho de 2008), patrocinado pelo Poder Público e em favor da campanha dos investigados.

A sentença reconheceu a prática de abuso dos meios de comunicação social, o uso de servidores públicos em campanha durante o expediente, o uso de serviços custeados pela Prefeitura de Salinas que excedem as prerrogativas dela e a realização de propaganda extemporânea.

Inicialmente, estabeleça-se que já restou apreciada nas preliminares a questão acerca de quais sanções são cabíveis à

espécie, restando assentado que somente são cabíveis as sanções de caráter personalíssimo - inelegibilidade (art. 22 da LC nº 64/90) e multa (arts. 73, § 4º, e 36, § 3º, Lei nº 9.504/97). Passa-se neste momento à análise do caderno probatório a fim de verificar se há provas suficientes para a aplicação dessas sanções.

Quanto à configuração do abuso dos meios de comunicação social, entende a jurisprudência dominante ser necessário, além dos requisitos contidos no artigo 22 e seguintes da Lei Complementar nº 64/90, que a conduta perpetrada tenha potencial para comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições. Neste sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2006. DEPUTADO FEDERAL. USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CARACTERIZAÇÃO. POTENCIALIDADE DA CONDUTA. PROVIMENTO.

(...)

4. O e. TSE consagrou o entendimento de que para se reconhecer o uso indevido de meios de comunicação social é necessário verificar sua potencialidade para prejudicar a lisura das eleições e o equilíbrio da disputa eleitoral (RO 763, Rel. e. Min. Carlos Madeira, DJ de 3.5.2005; RO nº 781, Rel. e. Min. Peçanha Martins, DJ de 24.9.2004; RO nº 692, Rel. e. Min. Carlos Madeira, DJ de 4.3.2005). Nesse sentido, a potencialidade somente se revela quando demonstrado que as dimensões das práticas abusivas são suficientes à quebra do princípio da isonomia, em desfavor dos candidatos que não se utilizam dos mesmos recursos. Na hipótese dos autos, configura-se o potencial prejuízo à lisura e ao equilíbrio entre os candidatos nas eleições 2006. Vinhetas institucionais da TV Sudoeste transmitiram, de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes por dia, nos meses que antecederam às eleições (período vedado), a imagem do recorrido, juntamente com outras personalidades locais, em municípios nos quais o beneficiado obteve expressiva votação. O mesmo benefício não foi concedido a outros candidatos.

5. “Em sede de ação de investigação judicial eleitoral não é necessário atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal, sendo suficiente, para a procedência da ação, o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo, assim como a demonstração da provável influência do ilícito no resultado do pleito” (RO nº 1.350, Rel. e. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.4.2007). In casu, mostra-se desnecessário um liame preciso e indene de dúvidas entre o recorrido e os meios de comunicação social para configuração do alegado uso indevido dos meios de comunicação social, especialmente porque a imagem do candidato foi veiculada mediante TV, de modo intenso no período que

antecedeu ao certame, tornando-se notória a prática, até mesmo para o candidato ora recorrido. Prevalece, portanto, a culpa in re ipsa. (...) (D. n.) (TSE. RO nº 1537/MG. Rel. Min. Feliz Fischer. DJ de 29/8/2008, p. 14.)

Em resposta à diligência requerida pelo membro do Ministério Público Eleitoral de 1ª instância (fl. 191), a Mais Propaganda Ltda. informou que foram impressos 8.000 (oito mil) exemplares da publicação “Salinas em Revista” (fl. 220), sendo que 7.468 (sete mil quatrocentos e sessenta e oito) destes foram entregues à Justiça Eleitoral por decisão do MM. Juiz Eleitoral *a quo* (certidões de fls. 230, 239 e 260), **restando apenas 532 (quinhentos e trinta e dois) distribuídos**. Isto posto, constata-se a insuficiência de potencialidade de a conduta influir no pleito e, portanto, a impossibilidade de aplicação da sanção de inelegibilidade, visto que o Município de Salinas conta com 28.265 (vinte e oito mil duzentos e sessenta e cinco) eleitores¹.

No tocante à caracterização da conduta vedada inculpada no artigo 73, II, da Lei nº 9.504/97, restou demonstrado que as despesas da publicação “Salinas em Revista” foram custeadas por terceira pessoa, e não pelos cofres públicos municipais. Consoante informação da empresa Mais Propaganda Status Ltda. e documentação de fls. 220 e 320/322, a nota fiscal do pagamento das revistas foi emitida em nome da Sra. Jullyana Lucas da Cruz Martins, assim como as notas fiscais datadas de 30/6/2008 e 4/7/2008, além do comprovante de crédito no valor de R\$25.000,00 em seu favor, restando assim demonstrado que quem pagou a impressão das revistas foi a mencionada Sra. Jullyana, seja com seus recursos próprios ou através da empresa TRANSCRUZ RENTAL. Saliente-se que não há nos autos prova de configuração de “Caixa dois” de campanha em relação ao ponto - mesmo porque não é objeto da presente demanda.

Todavia, a publicação caracteriza nítida propaganda eleitoral extemporânea, com ofensa ao artigo 36 da Lei das Eleições. A *ratio legis* deste dispositivo objetiva sancionar condutas que divulguem o candidato futuro, mesmo que de forma indireta ou subliminar, preparando-o para a caminhada, visando, consequentemente, angariar votos.

Faz-se mister registrar que não é necessário, para a caracterização de propagandas eleitorais antecipadas, que haja pedido expresso de voto, hipótese em que ela não será subliminar, ou

¹ De acordo com informações obtidas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral na internet <http://www.justicaeleitoral.gov.br/divhtml.htm>

mesmo que haja candidatos definidos, visto que sua ocorrência, da propaganda antecipada, precede às convenções partidárias, mas mister verificar a essência, o conteúdo, de cuja análise deverá evidenciar o caráter eleitoral, sobretudo relativo àqueles candidatos que se elegeram ou reelegeram, como *in casu*. No mesmo sentido, o douto Procurador Regional Eleitoral, José Jairo Gomes, em sua obra, *Direito Eleitoral*², registra que a finalidade da propaganda eleitoral é “... captar votos do eleitorado para investidura em cargo público-eletivo.” e “... aquela adrede preparada para influir na vontade do eleitor, em que a mensagem é orientada à conquista de votos”.

O exemplar da revista juntado aos autos à fl. 15/38 não se limita a seguir os contornos gerais da propaganda institucional insertos no artigo 37, § 1º, da Constituição da República³, mas contém, em algumas passagens, expressa menção à figura pessoal do Prefeito candidato à reeleição e até mesmo promessas para uma possível vitória nas Eleições de 2008. Destaco os seguintes excertos:

O *slogan* de campanha “Salinas está Feliz!” na contracapa, no editorial e no verso da publicação (fls. 15, v., 16 e 38, v.), e o **uso do símbolo da gestão** em todo o material, especialmente junto aos números das páginas;

Na parte de Obras (fl. 26, v.), promoção pessoal da figura do Prefeito, dando a entender ter sido ele o único a empreender esforços para o calçamento das ruas do Município de Salinas;

No espaço sobre Educação (fl. 29), a utilização da expressão “*As crianças são as luzes de nossos sonhos maiores, e merecerão sempre muito apoio desta Administração*” (d.n.), com intuito nítido de apontar linhas de atuação para o futuro, e não apenas a retrospectiva de fatos ocorridos na atual gestão;

A expressão “**Para 2009**, estamos trabalhando para viabilizar os cursos de Química, Biologia, Informática e principalmente Educação Física” (d.n. - fl. 31, v.), com expressa promessa de campanha para as Eleições de 2008. Na mesma página, há referências a esforços pessoais do Deputado Reginaldo Lopes e do reitor da Unimontes, Paulo César Gonçalves de Almeida, cuja atuação refoge das competências do município - não podendo, dessa forma, constar na revista que tem, em princípio, caráter institucional relativo às ações promovidas pelo Poder Executivo Municipal durante a atual gestão.

² GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 274.

³ Artigo 37, § 1º - “A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

No capítulo destinado ao Social (fl. 26, v.), a **referência a gastos** no montante de R\$131.030,00 (cento e trinta e um mil e trinta reais) **ainda não realizados pela Prefeitura.**

Frise-se que nem todo o conteúdo do informe caracteriza propaganda eleitoral; contudo, é inegável que, imiscuído no conteúdo institucional, também há o intuito de incutir no eleitorado, de forma sub-reptícia, a ideia de que a permanência do atual gestor público municipal no cargo é a melhor opção, **tendo o informe lançado mão, inclusive, de informações de custos ainda não realizados e de referência a ações a serem desenvolvidas em 2009, quando o primeiro mandato do atual Prefeito já terá expirado.**

A extemporaneidade da propaganda eleitoral, consoante já asseverado, está comprovada pelo período em que ela foi veiculada, junho de 2008, conforme consta na capa da mencionada revista no rodapé de todas as suas folhas, próximo aos números das páginas e dos depoimentos de testemunhas (fls. 321/322 e 646; depoimentos de Rosângela Rodrigues de Carvalho Quirino e de Keila Teixeira Silva, fls. 652 e 654).

Forçosa, portanto, a aplicação da multa prevista no artigo 36, § 3º, da Lei de Eleições por realização de propaganda eleitoral extemporânea. Repise-se que não há impedimentos legais para a aplicação desta multa, consoante já asseverado no julgamento das preliminares.

Também restou demonstrada a participação de servidores públicos na confecção do material - no caso, a assessoria de comunicação do Município de Salinas -, o que perfaz a conduta do artigo 73, III, da Lei das Eleições. O próprio investigado José Antônio Prates confessa o fato em depoimento pessoal prestado em Juízo (fl. 646).

Por outro lado, necessária se faz a diminuição do valor da multa ao mínimo permitido pela legislação eleitoral, pois não há elementos nos autos que permitam a sua fixação além disso. Aponte-se que milita em favor de José Antônio Prates o fato de que bem mais da metade do material impresso foi apreendido antes de ser posto em circulação (fls. 230/239).

Diante do exposto, julgo os recursos interpostos no seguinte sentido:

1º) **nego provimento ao recurso eleitoral interposto pela Coligação PDT/PP/PRTB;** e

2º) **dou parcial provimento ao recurso eleitoral interposto por José Antônio Prates** com vistas a reduzir para

R\$21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) o valor da multa aplicada ao ora recorrente a título de propaganda eleitoral extemporânea, consoante previsão do artigo 3º, § 4º, da Resolução do TSE nº 22.718/2008, e para R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a multa aplicada por infração ao artigo 73, III, da Lei nº 9.504/97, consoante dispõe o artigo 42, § 4º, da mesma resolução.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 5.743. Relatora: Juíza Maria Fernanda Pires. Revisora: Juíza Mariza de Melo Porto. Recorrentes: Coligação PDT/PP/PRTB (Advs.: Dr. Hélio Soares de Paiva Júnior e outros); José Antônio Prates e José Osvaldo Martins Ferreira (Advs.: Dra. Adrianna Belli Pereira e Souza e outros). Recorridos: José Antônio Prates e José Osvaldo Martins Ferreira (Advs. Dra. Adrianna Belli Pereira de Souza e outros); Coligação PDT/PP/PRTB (Advs.: Dr. Luiz Estanislau Martins Veloso e outros). Assistência ao julgamento pela Coligação PDT/PP/PRTB: Dr. Augusto Mário Menezes Paulino; por José Antônio Prates e José Osvaldo Martins Ferreira: Dra. Adrianna Belli Pereira de Souza.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares e, no mérito, à unanimidade, negou provimento ao recurso da Coligação PDT/PP/PRTB e deu provimento parcial aos recursos de José Antônio Prates e de José Osvaldo Martins Ferreira.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Baía Borges. Presentes os Srs. Des. Kildare Carvalho e Juízes Maria Fernanda Pires (substituta), Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Carlos Alberto Simões de Tomaz, em substituição ao Juiz Ricardo Rabelo, e Benjamin Rabello e o Dr. Patrick Salgado Martins, em substituição ao Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 7.344
Almenara - 9ª Z.E.

Recurso Eleitoral nº 7.344

Zona Eleitoral: 9ª, de Almenara, Município de Palmópolis

Recorrentes: 1º) Ministério Público Eleitoral; 2º) Arivaldo de Almeida Costa, Prefeito, eleito

Recorridos: 1º) Arivaldo de Almeida Costa, Prefeito, eleito; 2º) Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Ricardo Rabelo

Recurso. Representação eleitoral. Condutas vedadas. Condutas vedadas aos agentes públicos. Art. 73, V, da Lei nº 9.504, de 1997. Remoção, transferência e exoneração de servidor público em período vedado. Aplicação de multa eleitoral, no mínimo legal, em primeiro grau.

Preliminares.

Intempestividade do 2º recurso (suscitada pelo MPE de 1º grau). Rejeitada. Intimação irregular de procurador não constituído nos autos. Por outro lado, a jurisprudência do c. TSE admite que o prazo de 24 horas, previsto no § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97, pode ser convertido em um dia completo, estendendo-se o prazo, então, até o final do expediente forense do dia em que ele expirar.

Carência de interesse de agir (suscitada pela dought PRE). Rejeitada. Muito embora a jurisprudência do c. TSE ainda se oriente no sentido de que, no caso das representações por condutas vedadas, o interesse de agir persiste apenas até a data das eleições, em verdade, as condutas previstas no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97, encerram hipótese excepcional ao entendimento jurisprudencial vigente. Isto porque, ao contrário dos demais incisos do indigitado art. 73, as condutas vedadas descritas no inciso V, podem se configurar não apenas nos três meses que antecedem o pleito, mas também após a data da eleição, mais precisamente, se estendendo até a posse dos eleitos. Assim a jurisprudência do c. TSE não se aplica a este inciso V, sob pena de negação à jurisdição, já que, se a conduta vedada pode ser praticada pelo agente público até a posse dos eleitos, subsiste, neste caso, o interesse de agir na representação eleitoral, ao menos até a data da

diplomação, já que não há outro instrumento processual hábil, até esta data, para se exigir o cumprimento da Lei Eleitoral. No caso dos autos, a representação eleitoral foi ajuizada em 04/12/2008, ou seja, antes do último dia para diplomação dos eleitos, segundo o disposto no Calendário Eleitoral das Eleições de 2008 - Resolução nº 22.579/TSE.

Mérito.

Comprovação da remoção de servidoras no período vedado. Responsabilidade do representado, como Chefe do Poder Executivo, que não se desvencilha por ato de secretário de governo. As servidoras efetivamente prestaram serviço nas novas lotações, sendo que os atos de remoção somente foram revistos pela administração municipal depois de decisão liminar obtida na Justiça Comum por uma das servidoras prejudicadas. Portanto, não subsiste a alegação de ato inexistente em razão da revogação das remoções das servidoras. Não comprovação da demissão de servidoras. Pelo princípio da aparência, exsurge dos autos que a servidora prestava serviços de garçagem para o Município, mediante contrato de trabalho temporário. Não houve demissão, mas simples término do prazo contratual em agosto de 2008. Portanto, a extinção do contrato de trabalho não se deveu a ato de demissão. A simples dispensa da servidora, pelo término do prazo contratual não encontra óbice nas hipóteses encerradas no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97, razão pela qual o fato é atípico, sob a ótica do Direito Eleitoral.

Manutenção da sentença judicial. Condenação que subsiste em razão das remoções de servidoras, realizadas em período vedado. A multa eleitoral deve ser mantida no mínimo legal, não havendo elementos nos autos que evidenciem tamanho gravame que justifique sua majoração.

Recursos a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar as preliminares de intempestividade do segundo recurso e de falta de interesse de agir e, no mérito, por unanimidade, em negar provimento aos recursos.

Belo Horizonte, 13 de julho de 2010.

Juiz RICARDO MACHADO RABELO, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ RICARDO RABELO - Cuidam-se de recursos eleitorais interpostos pelo Ministério Público Eleitoral, às fls. 118/121, e por Arivaldo de Almeida Costa, às fls. 127/135, em face da sentença judicial, de fls. 107/110, que julgou procedente o pedido contido na representação eleitoral ajuizada pelo primeiro recorrente e aplicou ao segundo recorrente multa eleitoral no valor de R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), pela prática de conduta vedada aos agentes públicos, com fundamento no art. 73, V, da Lei nº 9.504, de 1997, consistente na remoção, transferência e exoneração de servidores públicos, em período eleitoral vedado, por motivação política.

Em suas razões recursais, o Ministério Público Eleitoral, primeiro recorrente, se insurge contra a aplicação da multa no mínimo legal, já que não seria condizente com a gravidade da conduta praticada pelo segundo recorrente, tendo em vista que foram vários os servidores vítimas de perseguição política, mediante atos de remoção e exoneração.

Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja aplicada ao recorrido multa condizente com a gravidade de conduta ilícita.

Por sua vez, o segundo recorrente, Arivaldo de Almeida Costa, sustenta que não determinou a remoção de servidores, atribuindo este equívoco ao Secretário de Administração, cujo ato foi revisto, a tempo, pela Secretária de Educação, sendo que os referidos servidores sequer prestaram serviço nos locais para os quais foram removidos. Assim, considerando que os atos de remoção foram revogados, a tempo, representaria ato inexistente e sem qualquer repercussão na legislação eleitoral, segundo afirma o recorrente. Quanto à exoneração de servidora no período vedado, o recorrente defende a legalidade do ato, argumenta que se trata de funcionária contratada e que teve o seu contrato rescindido em razão da expiração de seu prazo.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, reformando-se a sentença judicial para que seja julgada improcedente a presente representação eleitoral.

Em contrarrazões, de fls. 140/143, ARIVALDO DE ALMEIDA COSTA rebate a insurgência manifestada pelo primeiro recorrente, Ministério Público Eleitoral, sustentando que a multa eleitoral, se aplicada, deve se manter em seu mínimo legal. Requer o desprovimento do primeiro recurso.

Em contrarrazões, de fls. 153/160, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL suscita, preliminarmente, a intempestividade do recurso interposto por Arivaldo de Almeida Costa. Combate a preliminar suscitada pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, sustentando o cabimento da presente representação, já que os fatos foram praticados somente após a eleição. No mérito, sustenta as razões da sentença condenatória, pugnando pela majoração da multa aplicada.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 146/147, sustenta a carência de interesse de agir em razão da representação ter sido ajuizada após as eleições e fundada em fatos ocorridos após o período eleitoral. Pugna pela desprovimento do recurso interposto pelo Ministério Público de 1º grau e, em contrapartida, pelo provimento do recurso interposto pelo representado.

À fl. 150, decisão deste Relator determinando a intimação do Ministério Público de 1º grau para oferecimento de contrarrazões recursais.

Procuração outorgada pelo segundo recorrente, ora representado, à fl. 136 dos autos.

VOTO

O recurso é próprio, porém sua tempestividade é contestada pelo ilustre representante do Ministério Público Eleitoral de 1º grau, na condição de segundo recorrido, razão pela qual passo a examinar, inicialmente, a preliminar que se segue.

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO SEGUNDO RECURSO (SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE 1º GRAU)

Sustenta o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE 1º GRAU que o recurso eleitoral, de fls. 127/135, interposto por ARIVALDO DE ALMEIDA COSTA, é intempestivo, uma vez que não observou o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504, de 1997. Alega-se que o procurador do recorrente foi intimado da sentença em 29/1/209, às 12h39min (fl. 117), sendo que o recurso foi interposto no dia seguinte somente às 17h58min.

A preliminar não merece prosperar; primeiro, por que o advogado intimado à fl. 117, Dr. Euvaldo Fernandes das Neves em nenhum momento figurou como patrono do recorrente/representado nos autos, e sim o Dr. Chaquib Sampaio Filho, o único a quem foi

outorgado poderes de representação nos autos, conforme procuração de fls. 136. Assim, impõe-se reconhecer que a intimação foi irregular, não podendo o recorrente ser prejudicado. Ademais, a jurisprudência do c. TSE admite que o prazo de 24 horas, previsto no § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97, pode ser convertido em um dia completo, estendendo-se o prazo, então, até o final do expediente forense do dia em que ele expirar. Nesse sentido, o seguinte julgado:

1. Representação. Conduta vedada. Acórdão regional. Embargos declaratórios. Prazo de 24 horas para oposição. Inteligência do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Tríduo legal. Não aplicação. Precedente. É de 24 horas o prazo para oposição de embargos declaratórios contra acórdão regional que versa sobre representação fundada no art. 96 da Lei nº 9.504/97. 2. Interposição de recurso. Prazo fixado em horas. Conversão em dia. Possibilidade. Precedentes. Não há óbice para a transmutação do prazo recursal de 24 horas em um dia. 3. Recurso. Especial. Seguimento negado. Intempestividade reflexa. Agravo desprovido. Os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de recurso especial. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 26.904/RR - Boa Vista, Relator Min. Antônio Cezar Peluso, sessão de 27/11/2007, publicado no Diário da Justiça de 12/12/2007, vol. 1, p. 192.)

Portanto, o recurso deve ser considerado tempestivo, razão pela qual **rejeito a preliminar**.

Passo ao exame da preliminar suscitada pela douta Procuradoria Regional Eleitoral.

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

A DOUTA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL sustenta que há carência de agir, no caso em apreço, uma vez que a representação foi ajuizada após as eleições e fundada em fatos ocorridos depois do encerramento do pleito, o que afastaria o objeto da lide da competência desta Justiça especializada.

É certo que a jurisprudência do c. TSE ainda se orienta no sentido de que, no caso das representações por condutas vedadas aos agentes públicos “*o interesse de agir persiste até a data das eleições, contando-se o prazo de ajuizamento da ciência inequívoca da prática da conduta*” para “*se evitar o denominado 'armazenamento tático de indícios'*” (TSE - Recurso Ordinário nº 1.453/PA - Belém, Relator Min. Felix Fischer, sessão de 25/2/2010, publicado no DJe de 5/4/2010, pp. 207/209).

Assim, *prima facie*, não restaria outra alternativa senão

acolher a preliminar ministerial ora suscitada. Todavia, o caso em exame é peculiar, merecendo um olhar mais consentâneo com o sentido e finalidade da lei eleitoral. Dispõe o inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97, que são proibidas aos agentes públicos “*nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito*”.

Logo, considerando que o caso dos autos, conforme narra a inicial, de fls. 2/7, trata-se de supostos atos de remoção, transferência e exoneração, ex officio de servidores logo após o pleito, em outubro de 2008, mas bem antes da posse dos eleitos, não há como negar que a hipótese descrita encontra perfeita acomodação no tipo previsto no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Assim, o objeto da demanda integra a esfera de competência da Justiça Eleitoral, ainda que os fatos narrados tenham ocorrido após a eleição. Ocorre que a previsão legal contida no inciso V do referenciado dispositivo legal carrega em si uma excepcionalidade, que o distingue de todos os outros tipos descritos nos incisos do art. 73, na medida que amplia sua hipótese de incidência, que não fica restrita nos três meses que antecedem o pleito, mas avança até a data da posse dos eleitos. É uma exceção à dinâmica do art. 73, e exatamente por essa razão merece uma atenção especial quanto à sua incidência e alcance de sua apuração, garantindo o interesse de agir do representante.

Logo, não há como negar que, se a lei prevê uma conduta vedada ao agente público, que pode vir a ser praticada até a posse dos eleitos, e não até as eleições, como de regra, obviamente, há de se garantir o exercício da jurisdição eleitoral até a posse dos eleitos, para garantir a inviolabilidade do bem jurídico tutelado, segundo o disposto no inciso V do art. 73.

Portanto, considerando que entre a data das eleições e a diplomação não há outro instrumento processual que possa acionar a máquina judiciária, senão a própria representação eleitoral prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, deve ser esta admitida para que não haja negação à jurisdição eleitoral.

Deste modo, impende reconhecer, sob pena de negação à jurisdição eleitoral, que não prevalece nas hipóteses descritas no inciso V do art. 73, a orientação jurisprudencial do c. TSE, já que esta não contempla a excepcionalidade debatida no caso em apreço, mas

sim a regra geral de incidência de condutas vedadas - três meses antes do pleito - prevista nos demais incisos do indigitado art. 73 da Lei nº 9.504/97.

No caso dos autos, a representação foi ajuizada em 4/12/2008, ou seja, antes do último dia para diplomação dos eleitos, segundo o disposto no Calendário Eleitoral das Eleições de 2008 - Resolução nº 22.579/TSE.

Por esses fundamentos, **rejeito a preliminar**, por reconhecer o interesse de agir no caso em apreço, tanto com relação ao manejo da representação eleitoral, cabível até a diplomação, quanto ao exame dos fatos, ocorridos após a eleição, mas antes da posse dos eleitos, abarcado por previsão legal.

MÉRITO

Quanto ao mérito, narra a inicial que o segundo recorrente, ARIVALDO DE ALMEIDA COSTA, na condição de Prefeito, candidato à reeleição, teria determinado, logo após as eleições, ou seja, em outubro de 2008, a remoção das servidoras Irisnéia Soares do Vale, Ameires Sena Couto e Aurita Maria de Matos Santos para outras escolas municipais, além de exonerar a servidora Evangelina da Silva Moreira, pertencente ao quadro de servidores efetivos do Município de Palmópolis, mediante ato verbal.

1) DA REMOÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS.

As provas documentais são absolutamente conclusivas no que se refere à comprovação dos atos de remoção das servidoras Irisnéia Soares do Vale, Ameires Sena Couto e Aurita Maria de Matos Santos, em pleno período vedado de que trata o inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97, ou seja, 3 (três) meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos.

Irisnéia Soares do Vale, servidora municipal (fl. 16), foi removida da Escola Estadual de Jeribá, onde prestava serviço (fls. 20/21), para a Escola Estadual de Dois de Abril, a partir de 13/10/2008, conforme ofício de fls. 19, assinada pela secretária municipal de administração e finanças.

Ameires Sena Couto, servidora municipal (fl. 29), foi removida da Biblioteca Municipal de Palmópolis (fl. 33) para a Escola Estadual de Jeribá, a partir de 13/10/2008, conforme ofício de fls. 32, assinada pela secretária municipal de administração e finanças.

Aurita Maria de Matos Santos, servidora municipal efetiva (fl. 43), foi removida da Escola Municipal de Córrego Seco (fl. 51)

para a Escola Municipal da Comunidade Ouro Verde, a partir de 13/10/2008, conforme ofício de fls. 38, assinada pela secretária municipal de administração e finanças.

O representado, ARIVALDO DE ALMEIDA COSTA, procura se desvencilhar da prática dos atos ilícitos referenciados, imputando a responsabilidade a um “equivoco” praticado por sua Secretária Municipal de Administração e Finanças. Esse argumento não procede, uma vez que, na condição de Chefe do Poder Executivo, não há como cogitar da falta de sua ciência da ação praticada por sua subordinada imediata, ainda mais se tratando de ato expressamente proibido pela lei eleitoral, que o vincula diretamente.

Também carece de plausibilidade a alegação de que os atos de remoção seriam inexistentes, haja vista que assinados por quem não deteria competência, ou seja, pela Secretária de Administração e Finanças, em vez do Secretário de Educação. A questão acerca de qual Secretário do Prefeito deteria competência administrativa para determinar a remoção não interessa para efeito de caracterização da hipótese prevista no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97, uma vez que o ato da administração municipal efetivamente “*dificultou ou impediu o exercício funcional*”, conforme preceitua o indigitado inciso V do art. 73, já que as servidoras chegaram a prestar serviços em suas novas lotações, em locais distantes (fls. 22 e 49), por ao menos duas semanas, já que somente a partir de 24/10/2008 puderam retornar às suas antigas lotações (fls. 27, 33 e 80).

Logo, os atos de remoção se concretizaram, e não foram revogados pelo Secretário de Educação revendo decisão “equivocada” da Secretária de Administração, como quer fazer crer o segundo recorrente, ora representado, mas sim por força de decisão liminar obtida na Justiça Comum (fls. 51/53), por uma das servidoras removidas, Aurita Maria de Matos Santos, concedida em 23/10/2008, ou seja, 1 (um) dia antes das revogações promovidas pelo Secretário de Educação (24/10/2008).

Portanto, foi a liminar obtida pela servidora que forçou o representado a rever todos os atos de remoção, por intermédio de seu Secretário de Educação, já que obviamente os outros atos de remoção levados à Justiça Comum receberiam o mesmo tratamento jurídico, tanto assim que, poucos dias depois (27/10/2008), outra servidora removida, Irisnéia Soares do Vale, obteve liminar nos mesmos termos concedidos para a servidora Aurita Maria.

2) DA EXONERAÇÃO DE SERVIDORA MUNICIPAL.

No tocante à comprovação acerca da demissão de servidora

municipal, sem o devido processo administrativo e em período vedado, a prova não é suficientemente segura.

Isto porque, em sede de representação eleitoral, por absoluta impropriedade da matéria e estreita cognição do rito eleitoral, não há como investigar e aferir a legalidade do ato de anulação (fl. 83) da nomeação e posse de Evangelina da Silva Moreira (fl. 82), no cargo de serviçal, nível I, do quadro permanente de Pessoal da Prefeitura de Palmópolis. A matéria é afeita à Justiça Comum, razão justamente pela qual se encontra em apreciação em sede de Ação Cautelar, movida pela servidora, que obteve, inclusive, liminar, determinando a sua manutenção no cargo de gari do Município de Palmópolis (fls. 64/65).

Não obstante tenha a Sr.^a Evangelina obtido decisão liminar, mantendo-a no cargo de gari, o fato é que a sua situação funcional ainda não restou decidida, definitivamente, pela Justiça Comum.

Assim, ao menos pelo princípio da aparência, pelo que se apresenta nos autos desta representação eleitoral, é de se reconhecer que a Sr.^a Evangelina deixou de figurar como servidora do Município a partir de 2001 (fl. 83), passando, a partir de então, a prestar serviços de gari ao município, condicionada a contratos temporários de trabalho sucessivos (fls. 88/105), que por si só, sem dúvida, afrontam a legislação em espécie - Lei nº 8.745/93 - já que os contratos temporários celebrados pela Administração somente se justificariam para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República, e não podendo ser renovados ininterruptamente. De toda sorte, essa questão, dada a sua natureza administrativa, cujos reflexos também repercutem na seara da improbidade administrativa, à toda evidência refoge ao âmbito de competência da Justiça Eleitoral, não podendo ser objeto de deliberação no presente julgamento.

O que, em verdade, interessa no caso vertente, sob a ótica estrita do Direito Eleitoral, é que a Sr.^a Evangelina da Silva Moreira prestou serviços de gari para o município, sob contrato temporário de trabalho, desde o ano de 2001 (fls. 88/105), sendo que o último contrato de trabalho temporário celebrado com a Administração Municipal (fls. 104/105) ocorreu em 11/2/2008, pelo prazo de vigência de 6 (seis) meses. Logo, é certo que o dito contrato se expirou em 11/8/2008. Assim, não há que falar que a sua dispensa, ainda que supostamente ocorrida somente após as eleições (07/10/2008), conforme declarações de fls. 59 e 62/63, configura-se demissão.

O término do prazo contratual é uma das formas de extinção do contrato de trabalho, por decurso de tempo, e não por ato das partes, distinguindo-se, portanto, da hipótese de demissão. Não por outra razão, o término do contrato é previsto como a primeira hipótese de extinção do contrato temporário de trabalho celebrado pela Administração, nos termos do art. 12, I, da Lei nº 8745/93, que disciplina a matéria.

Portanto, tendo ocorrido apenas a extinção do contrato de trabalho pelo término do prazo contratual com a Administração, ainda que durante o período eleitoral, e não a hipótese de demissão, não há que falar em prática de conduta vedada pelo representado, já que o inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97 apenas veda ao agente público “*demitir sem justa causa*”, o que não é o caso dos autos.

Destarte, impõe-se reconhecer que o fato imputado ao representado é atípico, sob a ótica do Direito Eleitoral, não encontrando reprimenda no âmbito da Justiça Eleitoral.

Ante toda a ilação formada, impende reconhecer que, ao menos com relação à remoção das servidoras Irisnéia Soares do Vale, Ameires Sena Couto e Aurita Maria de Matos Santos, no período vedado, fato este suficientemente provado, a sentença judicial, de fls. 107/110, procedeu ao correto exame da questão, ao reconhecer a prática de conduta vedada pelo representado ARIVALDO DE ALMEIDA COSTA, ora segundo recorrente, na forma do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97, sendo, portanto, devida a aplicação da multa eleitoral prevista no § 4º do referenciado dispositivo legal.

No que tange à insurgência recursal do Ministério Público, primeiro recorrente, não se vislumbra nos autos elementos suficientes a indicar tamanha gravidade da conduta perpetrada pelo segundo recorrente, a justificar a majoração da multa eleitoral, além do seu mínimo legal.

Por esses fundamentos, NEGO PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, mantendo a sentença judicial, na íntegra, que condenou o 2º recorrente, ARIVALDO DE ALMEIDA COSTA, ao pagamento de multa eleitoral, em seu mínimo legal, no valor de R\$5.320,00 (cinco mil trezentos e vinte reais), nos termos do § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 7.344. Relator: Juiz Ricardo Rabelo. Recorrentes: 1º) Ministério Público Eleitoral; 2º) Arivaldo de

Jurisprudência

Almeida Costa (Adv.: Dr. Chaquib Sampaio Filho). Recorridos: 1º) Arivaldo de Almeida Costa; 2º) Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares de intempestividade do segundo recurso e de falta de interesse de agir, e no mérito, à unanimidade, negou provimento aos recursos.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Juízes Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Ricardo Rabelo, Benjamin Rabello e Luciana Diniz Nepomuceno e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral. Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Des. Brandão Teixeira.

RECURSO ELEITORAL Nº 7.637
Belo Horizonte - 26ª Z.E.

Recurso Eleitoral nº 7.637
Zona eleitoral: 26ª, de Belo Horizonte
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Wellington Gonçalves de Magalhães
Relator: Juiz Maurício Soares
Revisor: Juiz Ricardo Rabelo

Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. AIME. Uso indevido dos meios de comunicação. Fraude. Doações assistencialistas. Abuso do poder econômico. Improcedência.

A fraude eleitoral alegada refere-se ao conteúdo das mensagens contidas no jornal. Apesar das notícias serem maliciosamente arquitetadas com o fim de ludibriar o eleitorado não se pode apurar como fraude eleitoral em sede de AIME, pois, neste caso, seria um fato atípico, tendo em vista que a apuração de fraude eleitoral deve se ater ao processo eleitoral. A alegação de fraude eleitoral deve ser afastada.

A responsabilidade pelas informações contidas no jornal é do próprio recorrido, uma vez que lhe pertence. Abuso de poder econômico pela utilização indevida dos meios de comunicação social. O recorrido quis suggestionar o eleitorado de que ele foi o idealizador das obras realizadas pela prefeitura. Divulgação de informações que não condizem com a realidade. Distribuição gratuita e tiragem expressiva. Abuso de poder econômico caracterizado.

Distribuição de alimentos a pessoas carentes. Sopão. O candidato deveria ter orientado a prestadora de que não seria prudente a divulgação de sua campanha no local onde ocorreria a doação, a fim de evitar, na mente dos eleitores, a vinculação do candidato com a doação dos alimentos. Abuso de poder econômico caracterizado. Apreciação da potencialidade. Desnecessidade de haver vinculação entre as condutas ilícitas e o resultado do pleito. Potencialidade lesiva caracterizada.

O pedido de inelegibilidade deve ser afastado, pois o objetivo pretendido na AIME é a desconstituição do diploma e do mandato. Cassação do mandato do vereador. Aplicação, com efeito imediato, após a publicação do

Jurisprudência

acórdão, do disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral. Comunicação a Câmara Municipal. Posse ao primeiro suplente apto da COLIGAÇÃO, pela qual o candidato concorreu.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votou o Des.-Presidente.

Belo Horizonte, 19 de abril de 2010.

Juiz MAURÍCIO SOARES, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ MAURÍCIO SOARES - O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL apresentou recurso eleitoral contra a sentença do MM. Juiz, da 26ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte, que julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo - AIME - ajuizada em face de WELLINGTON GONÇALVES MAGALHÃES, pela suposta prática de abuso do poder econômico, por ter distribuído, gratuitamente, jornal com tiragem de 20 mil exemplares e sopão em local com extensiva propaganda eleitoral, com o fim de obter voto.

Nas razões recursais, requereu a reforma da sentença, haja vista a comprovação dos ilícitos eleitorais praticados, abuso do poder econômico pelo uso indevido dos meios de comunicação social, o que configurou também fraude eleitoral, e abuso do poder econômico pelo emprego abusivo de recursos patrimoniais.

Quanto ao abuso do poder econômico pelo uso indevido dos meios de comunicação social, alegou que o recorrido, candidato ao cargo de Vereador no município, desequilibrou a igualdade na disputa eleitoral quando distribuiu gratuitamente, no período eleitoral, o “Jornal Magalhães”, com tiragem de 20 mil exemplares, “atribuindo a si a responsabilidade pela realização de diversas obras públicas municipais na Região Noroeste de Belo Horizonte”. Sustentou que a estratégia utilizada pelo recorrido teve o intuito de induzir o eleitor a erro tanto na autoria da obras, quanto na associação

de sua pessoa à imagem do Prefeito Fernando Pimentel, o qual possui reconhecida credibilidade pública. Sustentou que todo o jornal foi elaborado para mostrar uma verdade indiscutível acerca do candidato, demonstrando ser o mais apto para o cargo, pois as mensagens escritas e as imagens arquitetadas para angariar a simpatia do eleitorado, principalmente a dos mais carentes, transmitindo-lhes a idéia de que o recorrido promovia a realização de tais obras.

Afirmou que pela leitura do jornal se afere sem dificuldades a existência, no contexto, de promoção pessoal do recorrido, associando a realização das obras à sua vereança. Acrescentou que as obras referidas, no jornal, atribuídas ao recorrido, conforme informação das Secretarias Regionais do Município e Superintendência de Desenvolvimento da capital, órgão responsável pela maioria das obras públicas municipais, não tiveram qualquer participação do Vereador Wellington Magalhães, não havendo assim qualquer vinculação entre a realização dessas com o recorrido.

Assegurou que houve nos atos praticados, tanto quanto a divulgação do conteúdo enganoso, quanto a quantidade da tiragem, 20 mil exemplares, potencialidade lesiva capaz de desequilibrar o pleito, pois o recorrido obteve 14.321 votos na eleição, cujas votações mais expressivas ocorreram exatamente nas Zonas Eleitorais 28ª, 30ª e 334ª, locais onde as obras públicas foram atribuídas ao candidato. O somatório de votos que o recorrido obteve nas três zonas eleitorais equivale aproximadamente a 60% dos votos por ele recebidos, fato que comprova a influência dos atos ilícitos praticados. Sustentou que a defesa do recorrido é inconsistente, tendo em vista às contradições e inverdades da peça.

Firmou que propaganda eleitoral é um meio de comunicação social, no caso, potencializada pela distribuição gratuita e pela tiragem expressiva (20 mil exemplares). E, mais, que a causa de pedir associada ao abuso do poder econômico não foi o emprego abusivo dos recursos patrimoniais, mas a utilização indevida dos meios de comunicação social.

Na defesa, o recorrido afirmou não haver inverdades no jornal do Vereador e ser ato lícito de campanha a divulgação das obras juntamente com a foto do Prefeito, haja vista estar filiado na mesma coligação do munícipe. A tese foi rebatida ao argumento de que a própria Prefeitura negou que tenha havido qualquer participação do candidato na realização das obras em questão, configurando, assim, o ilícito, além do abuso do poder econômico, fraude eleitoral em seu sentido mais amplo. Sustentou que o

induzimento em erro do eleitorado foi hábil a influenciar a vontade do eleitor e, por consequência, ferir a lisura do jogo e do processo eleitoral'.

Registrou que a matéria fática objeto da ação também abrange prática de captação ilícita de sufrágio, consistente nas doações e entregas de bens comestíveis a eleitores, com o fim de obter-lhes o voto, configurando abuso do poder econômico.

Relatou que o recorrido distribuía comida em ambiente público, denominado Casa de Amparo Social Mais Vida, atividade iniciada em julho e ultimada somente na antevéspera do 1º turno, “sopão” servido às quintas-feiras às pessoas carentes do bairro e adjacências, muitas das quais eleitoras.

Aduziu que aproximadamente 150 a 200 pessoas eram beneficiadas com a alimentação, conforme informou o servidor da SAPRE no auto de lavratura, e também Ana Maria de Jesus e Maria Zélia Leite da Silva em Juízo.

Relatou que, em 11/9/2008, entre 19h17min e 20h8min, lavrou-se auto de constatação, o qual foi confirmado em Juízo, que nesse dia desenvolveu propaganda eleitoral, mediante reprodução de som mecânico e afixação de cartazes na área externa e interna no referido imóvel, para beneficiar o então candidato Wellington Magalhães, o que resultou na representação por prática de propaganda eleitoral irregular. E acrescentou que a distribuição do sopão não tinha caráter humanitário, mas tão somente de beneficiar o candidato.

Afirmou que, no auto de constatação lavrado pelo servidor da SAPRE, a responsável pelo gerenciamento do sopão, Marta Aragão Pires, declarou que, nos últimos meses, o sopão era financiado por Wellington. Entretanto, ao final do auto de constatação, recuou em sua declaração afirmando que havia feito um contrato de prestação de serviço para veiculação de propaganda eleitoral, cujo valor era de, coincidentemente, R\$1.500,00, o mesmo valor gasto para manter as despesas com o sopão.

Afirmou que no primeiro auto de constatação a líder comunitária informou que os cartazes do candidato foram afixados para a visita dele ao local, ocorrida no último dia 6, no intuito de demonstrar a gratidão da comunidade por tudo que ele tem feito. Indagou que se o candidato não bancava o 'sopão', por que a gratidão, como relatou a organizadora do evento? A distribuição de alimentos era financiada pelo então candidato Wellington, conforme esclareceu a testemunha Maria Zélia Leite da Silva, beneficiária da doação, no órgão ministerial, sendo seu depoimento confirmado em Juízo.

Sustentou que para a configuração de captação ilícita “é desnecessário o pedido explícito de votos, basta a anuência do candidato e a evidência do especial fim de agir”.

Asseverou que a influência ao eleitor ficou comprovada pelo depoimento da testemunha Cristiano César.

Ao final, requereu o provimento, para cassar o diploma, declarando-o inelegível por três anos, devendo convocar o suplente diplomado pela ordem estabelecida no processo eleitoral.

Wellington Gonçalves de Magalhães apresentou contrarrazões (fls. 739 a 754).

A DD. Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo provimento parcial do recurso, para que seja cassado o mandato do recorrido (fls. 757 a 761).

É o relatório.

VOTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL alegou que o recorrido, na campanha eleitoral, incorreu em abuso do poder econômico pelo uso indevido dos meios de comunicação e fraude, bem como abuso do poder econômico pela doação de alimentos a eleitores com expressiva propaganda eleitoral.

Cumprе ressaltar que a ação de impugnação de mandato eletivo - AIME - visa à desconstituição de mandato, quando a lisura e o desequilíbrio do pleito tenha sido afetado por ocasião de abuso d poder econômico, corrupção ou fraude. Assim dispõe o art. 14, § 10 da Constituição da República:

Art. 14. (...)

(...)

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Quanto à fraude. Devemos registrar que fraude eleitoral é qualquer artifício, estratagema malicioso utilizado para ludibriar o eleitor. Assim, sendo uma farsa criada para tirar proveito, enganando

o eleitorado, a conduta deve ser repudiada pela justiça eleitoral. Saliente-se que para ser configurada nos moldes do artigo citado acima deve ocorrer no momento da eleição ou de sua apuração. Com propriedade, Dr. José Jairo Gomes, em sua recente e valiosa obra **Direito Eleitoral** (Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 546) definiu *“No âmbito eleitoral, a fraude sempre foi relacionada à votação. (...) Não se restringe, pois, a situações ocorridas no momento exato da votação. Também, pode acontecer por ocasião da apuração, embora esta hipótese seja de difícil configuração, já que a apuração dos votos é feita automática e eletronicamente pelo programa inserido na urna de votação. Nessa perspectiva, tem-se entendido que a fraude ocorrida em circunstâncias alheias à votação (como se dá na transferência irregular de eleitores) não é hábil para embasar AIME”*.

Inicialmente, deve-se apurar se os fatos descritos na inicial configuraram fraude eleitoral. Na hipótese dos autos, a alegação de fraude refere-se ao conteúdo das mensagens contidas no 'Jornal do Magalhães', apesar das notícias serem maliciosamente arquitetadas com o fim de ludibriar o eleitorado não se pode apurar como fraude eleitoral em sede de AIME, pois, neste caso, seria um fato atípico, tendo em vista que a apuração de fraude eleitoral deve se ater ao processo de votação, conforme o entendimento do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Vejamos.

Ementa Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Decisão regional. Improcedência. Recurso ordinário. Fraude. Conceito relativo ao processo de votação. Precedentes da Casa. Abuso do poder econômico. Insuficiência. Provas. Exigência. Potencialidade. Influência. Pleito.

1. Conforme iterativa jurisprudência da Casa, a fraude a ser apurada em ação de impugnação de mandato eletivo diz respeito ao processo de votação, nela não se inserindo eventual fraude na transferência de domicílio eleitoral.

2. Para a configuração do abuso de poder, é necessário que o fato tenha potencialidade para influenciar o resultado do pleito.

Agravo regimental a que se nega provimento.

RO-896 896 ARO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO

ACÓRDÃO SÃO PAULO - SP 30/03/2006

Relator: CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Publicação DJ - Diário de Justiça, Data 02/06/2006, p. 99.

(Fonte: *site* do TSE, consultado na internet em 26/2/2010.)

Portanto, afastada a alegação de fraude.

No tocante ao abuso do poder econômico pela distribuição do jornal, deve-se primeiramente, verificar a comprovação da responsabilidade pelas informações contidas no jornal. Considerando que este pertence ao próprio recorrido, constatada está a sua responsabilidade.

No caso, não se trata de apurar a propaganda eleitoral irregular, a qual já foi analisada no RE nº 5.284, mas o abuso de poder dela decorrente, bem como o uso indevido.

Quanto ao abuso do poder econômico pela utilização indevida dos meios de comunicação social, pelas provas apresentadas, vê-se que o recorrido quis de fato sugerir o eleitorado de que ele foi o idealizador das obras realizadas pela prefeitura, quando divulgou informações que não condizem com a realidade, tendo em vista a informação prestada pela Prefeitura de Belo Horizonte, portanto, o uso indevido ficou caracterizado, afetando a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Foi divulgado, por meio de jornal de propriedade do recorrido, propaganda eleitoral, gratuitamente e com tiragem expressiva. Tendo em vista a quantidade de 20 mil exemplares distribuídos, cujas informações o enaltecem, ligando a sua imagem à responsabilidade pela promoção das obras públicas, em evidente abuso do poder econômico, com potencialidade para desequilibrar o pleito eleitoral. Vejamos alguns trechos divulgados nos jornais:

Venda Nova

Pavimentação asfáltica no final da Rua dos Camargos

Vila Oeste

Melhoria de parte da rede pluvial na Avenida Mamoré

São Geraldo

Instalação de redutor de velocidade na Rua Mangaratiba

Califórnia

Recapeamento com material frezado na Rua E

Deve-se ressaltar que meios de comunicação é todo e qualquer meio capaz de transmitir uma idéia, sendo um conceito aberto na legislação, uma vez que inexiste uma definição legal. A propaganda eleitoral divulgada pelo recorrido foi meio hábil de comunicação, portanto, sujeito a análise por meio AIME. Vale lembrar que a Constituição Federal visa a reprimir todo e qualquer tipo de abuso de poder.

O MM. Juiz Eleitoral na sentença com acerto afirmou:

Pode-se afirmar, de forma bem simples, que meio de comunicação social, como o próprio nome diz, refere-se a algum instrumento capaz de levar ao conhecimento de **boa parte** da população (**já que social**) fatos, notícias e comentários. Com a tiragem de 20.000 exemplares o candidato teria conseguido alcançar grande parte da população belorizontina sim, principalmente se levar em consideração a informação indireta gerada pela rede de receptores diretos do jornal, bem como se se adequar tal conceito à ideia para a qual foi empregada na legislação. Isto é, para a eleição de um vereador um veículo de comunicação social deve ser entendido de maneira diversa de um meio de comunicação social a ser utilizado pelos candidatos ao cargo de Presidente da República, por exemplo, haja vista o alcance e os votos que o candidato de cada um desses cargos eletivos devem ter para serem eleitos. Só para se ter uma idéia, nesta Capital, para algum eleitor eleger-se vereador necessita de cerca de 3000 votos, a depender, logicamente, de alguns fatores (ex.: partido pelo qual concorre). Diante disso, caracterizada a potencialidade lesiva ao resultado do pleito, mesmo diante da alegação de ter sido o vereador, ora requerido, o segundo mais votado da capital, mesmo porque como muito bem posto pelo Ministério Público Eleitoral, a maior parte dos seus votos foi proveniente dos eleitores da região onde foi distribuído o jornal. (grifo nosso)

Apesar de reconhecer que a divulgação do jornal teve potencialidade para desequilibrar o pleito, o MM. Juiz Eleitoral julgou improcedente o pedido sob o seguinte argumento:

Por mais leigo que sejam os cidadãos para os quais a propaganda foi direcionada, é plenamente notável que as obras e projetos mencionados no jornal estão no âmbito de competência do Poder Executivo, sendo certo que o candidato era titular e concorria a um cargo do Poder Legislativo. Pensar de maneira diversa seria subestimar a inteligência do eleitorado belorizontino.

Com o devido respeito ao MM. Juiz eleitoral, o conteúdo do informativo e a forma em que foi produzido, incute no eleitor que as obras tiveram a participação do Vereador, portanto, o material foi capaz de influenciar o eleitorado sim. Engana-se quem acha que em Belo Horizonte não há eleitores mal informados quanto às competências do Poder Executivo e Poder Judiciário. Os próprios depoimentos dos eleitores, nesse mesmo jornal, confirmam a assertiva. Infelizmente, eles não souberam que em tais obras não houve nenhuma participação do então candidato Wellington Magalhães. Vejamos a manifestação dos eleitores:

Eu estou muito satisfeita, porque passamos este tempo todo esperando e nunca conseguimos nenhum vereador, nenhum político que fizesse o que o Vereador Wellington Magalhães fez por nós. (Maria José Ribeiro fls. 34)

Eu estou achando maravilhosa a obra, só mesmo o Vereador Wellington teve condições de fazer isso por nós, porque ninguém conseguiu. A coragem que ele teve de enfrentar isso aqui, que antes era só mato, era um brejo e agora ganhamos estas melhorias através de seu empenho e boa vontade (Déceles Inácia dos Santos fls. 34).

A Prefeitura de Belo Horizonte, ao ser indagada a respeito da participação do Vereador nas mencionadas obras, respondeu:

Não houve qualquer participação do vereador Wellington Magalhães na definição das obras realizadas e das que ainda serão executadas na circunscrição do Município de Belo Horizonte. Verifica-se pelos documentos anexos que algumas das obras foram aprovadas pelo Orçamento Participativo, outras constituem ações programadas e rotineiras das Regionais, não sendo possível a intervenção política.

Cumpra ainda frisar que se deve afastar a alegação de que o valor despendido na despesa do jornal foi de pequena monta, pois no caso não há necessidade de aferir o valor do material para caracterizar a potencialidade a desigualar a disputa eleitoral, mas, tão somente, se as condutas repercutem de forma grave na eleição.

A respeito da segunda alegação, abuso do poder econômico, pela distribuição de alimentos a pessoas carentes, vale registrar que esses fatos já foram analisados por essa Corte sob o prisma de captação ilícita de sufrágio, tese que foi rechaçada no RE nº 7.267, mas, à época, não se realizou análise quanto ao abuso do poder econômico, uma vez que naquele recurso eleitoral não havia pedido na inicial para tal ilícito. Portanto, no presente caso, a análise versará o abuso decorrente da conduta praticada. Vejamos trecho do acórdão proferido nº RE 7.267:

Das provas produzidas, não se vislumbra ato de captação ilícita de sufrágio. Talvez os fatos narrados pudessem ensejar abuso do poder econômico. Entretanto, como bem mencionou o DD. Procurador Regional, não houve pedido de sanção para esse tipo de conduta, não sendo cabível a cassação do registro do representado.

Apreciação do abuso de poder em decorrência da distribuição de alimentos a pessoas carentes, inclusive a muitos eleitores, e sua potencialidade.

Trata-se o ilícito da distribuição em período eleitoral de um sopão. No depoimento da Sra. Marta Aragão Pires, responsável pela distribuição de alimentos, consta que ela fez locação de seu veículo para o Vereador Wellington para propaganda eleitoral, no valor de R\$ 1.500,00, existindo um contrato de prestação de serviços entre ambos. Acrescentou que a propaganda foi colocada no ambiente onde era servido a sopa a pedido das próprias pessoas que se beneficiavam com os alimentos, dando a entender que o candidato não teve participação na colocação do material de divulgação.

Deve-se ressaltar que, considerando que a depoente prestava serviços para a campanha do recorrido, deveria este ter-lhe informado que não seria prudente a divulgação de sua campanha no local onde ocorreria a doação, a fim de evitar, na mente dos eleitores, a vinculação do candidato com a doação dos alimentos.

Quanto à potencialidade dos fatos terem influenciado a eleição, saliente-se que, tanto as divulgações de obras que supostamente seriam promovidas pelo recorrido, quanto as doações assistencialistas por meio de distribuição de comida a pessoas necessitadas, evidentemente, foram capazes de desequilibrar o pleito, pois segundo informação do Cartório Eleitoral, o recorrido obteve 60% de seus votos exatamente nas regiões onde foram divulgadas as referidas obras, bem como onde ocorreram as doações.

É necessário registrar que as doações assistencialistas se efetivaram em local com inúmeros cartazes afixados em áreas externas e internas, onde havia um carro à porta tocando o *jingles* do candidato, em alto volume, com vários adesivos nele colados. Além disso inúmeras pessoas tinham *botons* afixados em suas roupas. Logo, se vê o desequilíbrio na disputa eleitoral.

Dos depoimentos consignados, apurou-se o seguinte:

Que segundo sabe Wellington Magalhães ajuda no 'sopão'; que sabe que Wellington Magalhães é candidato mas não sabe se a Prefeito ou a Vereador; que viu a propaganda eleitoral do Wellington no local, tendo a Marta inclusive pregado um adesivo do Wellington no peito de todas as freqüentadoras; que calcula que mais de duzentas pessoas frequentam o local às quintas-feiras; que nunca viu Wellington no local; que a Marta disse que Wellington quer ajudar ainda mais o 'sopão'; que a Depoente acha que se Wellington for eleito o 'sopão' vai melhorar mas nunca ouviu esta expressão de ninguém; que no entender da Depoente o 'sopão' não deve acabar; que a Depoente é eleitora em Belo Horizonte. (Maria Zélia Leite da Silva - prova emprestada fls. 257 e 258)

Que reside na região há sete anos; que a Depoente é

voluntária, auxiliando Marta no 'sopão'; que não sabe quantas pessoas auxiliam no 'sopão'; que não sabe quem ajuda nas despesas do 'sopão'; que mostrada a fotografia de f. 16, a Depoente diz que já viu pessoas entregando fotografias na frente do 'sopão'; que afirma que existem propagandas do candidato no local do 'sopão'; que na sopa é entregue propaganda do candidato Wellington; que esclarece que retratos do candidato são entregues por Ana e Neusa; que Ana e Neusa ajudam no 'sopão'; que a Depoente pega um 'montinho' de propagandas e entrega para as pessoas no 'sopão', deixando em utras oportunidade na caixa de correios das residências; que Marta trouxe os retratos do candidato e pediu para que fossem distribuídos. (Maria Aparecida Moreira de Souza - prova emprestada fls. 267 e 268).

Que a colocação das propagandas de Wellington Magalhães no espaço da sopa foi um descuido; que o projeto foi criado pela Declarante; que no imóvel no qual servida a sopa tem um mesa para os freqüentadores; que no 'sopão' comparecem aproximadamente vinte e cinco a trinta pessoas a cada quinta-feira; que outras cento e cinquenta a duzentas pessoas levam a sopa para suas casas. (Marta Aragão Pires - prova emprestada fls. 271 e 272).

Pelos trechos citados acima, latente é o abuso de poder praticado, potencialmente capaz de desequilibrar a igualdade entre os participantes da disputa eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL entende que:

Ementa RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2006. PROCEDÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO. SOPÃO. POPULAÇÃO CARENTE. CANDIDATO. REELEIÇÃO. DEPUTADO ESTADUAL. CASSAÇÃO. REGISTRO. DECLARAÇÃO. INELEGIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Em sede de ação de investigação judicial eleitoral, não é necessário atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal, sendo suficiente, para a procedência da ação, o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo, assim como a demonstração da provável influência do ilícito no resultado do pleito. Precedentes.

Hipótese em que as provas carreadas para os autos são irrefutáveis, no sentido de que, efetivamente, houve abuso de poder econômico, em prol do recorrente, capaz de influenciar no resultado do pleito.

Recurso a que se nega provimento.

RO-1350 1350 RO - RECURSO ORDINÁRIO

ACÓRDÃO BOA VISTA - RR 10/04/2007

Relator FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA

Publicação DJ - Diário de Justiça, Data 20/4/2007, p. 224.

(fonte: *site* do TSE na internet, consultado em 3/3/2010)

O DD. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL consignou:

É claro que, considerando a tiragem informada no próprio jornal e a circunstância de o recorrido ter concorrido nas eleições proporcionais, é evidente o seu potencial de influência no pleito. Tal potencial só é juridicamente relevante, todavia, se a propaganda nele contida se mostrar ilícita, já que, para se falar em abuso de poder decorrente da prática de atividade que é, em princípio, lícita (propaganda eleitoral), é evidente que é preciso demonstrar o exercício irregular de tal direito. A irregularidade no exercício do direito de realizar propaganda eleitoral teria se consubstanciado, segundo o Ministério Público Eleitoral, na inveracidade do conteúdo da propaganda em tela. Nesse ponto, observa-se que assiste razão ao órgão ministerial. Com efeito, a propaganda eleitoral realizada utiliza três de suas quatro páginas para divulgar realizações típicas do Poder Executivo como se tivessem ocorrido por iniciativa direta do recorrido, membro do Poder Legislativo. Ora, ainda que pessoas razoavelmente instruídas compreendam que a participação de um vereador em relação à execução de obras públicas limita-se à propositura ou votação de projetos de lei que as tenham como objeto, dependendo ainda de diversos trâmites burocráticos, não se pode esperar que os leigos em geral, incluindo pessoas carentes, entendam isso, como colocado pelo douto sentenciante, *permissa venia*. Ao contrário, é cediço que o brasileiro, em geral, não conhece bem quais as atribuições dos membros do Poder Legislativo. Tanto é assim que no próprio verso da primeira folha da propaganda em tela foram apresentados dois depoimentos de moradoras de uma região carente atribuindo a execução de obra de asfaltamento diretamente pelo recorrido. (...) Busca-se apenas esclarecer que a mensagem contida na propaganda é realmente exagerada, na medida em que dá a entender ao eleitor *símplice* que o recorrido, sozinho, teria realizado todas as etapas necessárias à execução das obras noticiadas, sem necessidade da colaboração de ninguém, nem mesmo do Poder Executivo, passando ao eleitor a impressão de ter um poder que não possui, e de que fez muito mais do efetivamente realizou ou poderia ter realizado. (...) Nesse diapasão, houve claro induzimento do eleitor a erro, levando-o a acreditar que estava diante de um “supervereador”, com mais capacidade e poder do que todos os

outros, em função de realizações que não foram propriamente suas, mas apenas tiveram sua participação. (grifo nosso)

Diante do exposto, acompanhando o parecer do DD. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, **dou provimento parcial** ao recurso, uma vez que o pedido de inelegibilidade deve ser afastado, pois o objetivo pretendido na AIME é a desconstituição do diploma e do mandato, devendo apenas decretar a cassação do mandato do Vereador WELLINGTON GONÇALVES MAGALHÃES, aplicando-se, com efeito imediato, após a publicação do acórdão, caso haja trânsito em julgado, ou no caso de ser interpostos eventuais embargos de declaração, após publicação do referido acórdão, o disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, devendo ser comunicada a Câmara Municipal de Belo Horizonte, para empossar o primeiro suplente apto da COLIGAÇÃO JUNTOS POR BH.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ RICARDO RABELO - Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo **Ministério Público Eleitoral** contra a sentença proferida pelo MM. Juiz Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte, que julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo - AIME, ajuizada em face do Vereador **Wellington Gonçalves Magalhães**, pela suposta prática de abuso de poder econômico, por ter distribuído, gratuitamente, jornal com tiragem de 20 mil exemplares e sopão em local com extensiva propaganda eleitoral, com o fim de obter-lhes o voto.

Após analisar detidamente os autos, acompanho o entendimento do ilustre Relator no tocante à configuração do abuso do poder econômico, consistente na distribuição de alimentos a pessoas carentes - sopão - e também quanto a utilização indevida de meios de comunicação social. No particular, não há como negar a gravidade dos fatos e o proveito eleitoral obtido pelo recorrido de maneira nefasta e ardilosa nas últimas eleições proporcionais.

Divirjo, todavia, quanto ao afastamento da sanção de inelegibilidade pelo ilustre Relator, pois entendo que, no caso, é possível a decretação de inelegibilidade do recorrido.

Pretende o Ministério Público Eleitoral seja decretada a inelegibilidade do recorrido, além da cassação do seu diploma, em face do provimento do recurso e da consequente procedência da ação de impugnação de mandato eletivo.

De fato, assiste razão ao recorrente. Consoante análise do art. 14, § 10, da Constituição da República, a ação de impugnação de mandato eletivo destina-se a impugnar o mandato eletivo obtido mediante a prática de atos de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. Embora o texto constitucional não preveja expressamente as sanções aplicáveis no caso de procedência da ação, pode-se concluir pela possibilidade de aplicação da decretação de inelegibilidade a partir de uma interpretação mais ampla do texto constitucional e da própria legislação infraconstitucional, especialmente da Lei Complementar nº 64/90.

A análise dos instrumentos processuais destinados à assegurar a lisura do processo eleitoral revela que a utilização de determinados expedientes para a obtenção do mandato político merecem efetiva repressão, sujeitando seus infratores a diversas sanções, tais como a cassação do registro ou do diploma e a decretação de inelegibilidade.

Nessa linha de ideias, é possível identificar no texto constitucional, e também na legislação infraconstitucional, diversas esferas de proteção à lisura do processo eleitoral. O texto constitucional busca reprimir a prática de atos de abuso do poder econômico, corrupção e fraude na obtenção do mandato eletivo, consoante a dicção expressa do art. 14, § 10. A previsão constitucional de tais ilicitudes revela a um só tempo o alto grau de reprovabilidade incidente sobre a prática de atos de abuso do poder econômico, corrupção e fraude no curso do processo eleitoral, e a necessidade de máxima repressão aos agentes infratores, para que além de serem afastados do exercício do mandato ilicitamente obtido, fiquem também impedidos por um certo tempo de participarem da cena político-eleitoral.

Assim, o fato de a Constituição da República não trazer expressamente em seu texto as possíveis sanções aplicáveis aos agentes violadores de seus comandos não pode conduzir o intérprete a caminhos tendentes a esvaziar ou diminuir a proteção conferida ao processo eleitoral e à própria eficácia do texto constitucional.

De outro lado, a Lei Complementar nº 64/90 também buscou proteger o processo eleitoral dos atos de abuso do poder econômico, político e uso indevido dos meios de comunicação, reprimindo tais atos com a decretação de inelegibilidade e até mesmo a cassação do registro em algumas hipóteses, como se vê do disposto em seu art. 22.

Com efeito, revela-se de fato incompreensível admitir a possibilidade de decretação de inelegibilidade em razão de violações

a normas de natureza infraconstitucional e restringir a sua incidência quando constatadas violações às normas constitucionais. Nos casos de abuso de poder econômico, a hipótese revela-se ainda mais inconsistente, já que referida causa de pedir poderia gerar consequências jurídicas diferentes tão somente em razão do meio processual utilizado, subvertendo a própria estrutura protetora da lisura e regularidade do processo eleitoral.

Nesse sentido, deve-se compreender como possível - e até mesmo imprescindível - a aplicação da sanção de inelegibilidade nas ações de impugnação de mandato eletivo, com o objetivo de resguardar os processos eleitorais vindouros daqueles que se utilizaram dos expedientes fraudulentos de abuso do poder econômico, fraude e corrupção para tentar obter mandatos políticos, tal como prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Assim, diante de tais considerações, **DOU PROVIMENTO INTEGRAL AO RECURSO PARA DECRETAR A CASSAÇÃO DO MANDATO E INELEGIBILIDADE DO VEREADOR WELLINGTON GONÇALVES MAGALHÃES, NOS TERMOS DO ART. 22, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90.**

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 7.637. Relator: Juiz Maurício Soares. Revisor: Juiz Ricardo Rabelo. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Wellington Gonçalves de Magalhães (Advs.: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros). Defesa oral pelo recorrido: Dr. João Batista de Oliveira Filho.

Decisão: Pediu vista o Des.-Presidente para voto de desempate, após terem votado o Relator e as Juízas Maria Fernanda Pires e Mariza de Melo Porto, os quais davam provimento parcial ao recurso, e o Revisor, o Juiz Benjamin Rabello e o Des. Kildare Carvalho, os quais davam provimento total.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Baía Borges. Presentes os Srs. Des. Kildare Carvalho e Juízes Maria Fernanda Pires (substituta), Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Ricardo Rabelo e Benjamin Rabello e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE DESEMPATE

O DES. BAÍÁ BORGES - Pedi vista dos autos para melhor examinar a matéria, em face do empate ocorrido na sessão de 13 de abril último.

Cuida-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a decisão proferida pelo douto Juiz do Foro Eleitoral de Belo Horizonte, que, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada contra Wellington Gonçalves de Magalhães, julgou improcedentes pedidos de cassação de mandato e imposição da pena de inelegibilidade ao impugnado, por entender não caracterizadas as imputadas práticas de fraude e abuso do poder econômico no curso da campanha eleitoral de 2008.

O eminente Relator, Juiz Maurício Torres, consignando estar comprovada nos autos a configuração de abuso de poder econômico perpetrado pelo recorrido - utilização de jornal de sua propriedade para divulgação de informações inverídicas sobre sua pretensa participação na promoção e obtenção de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal e distribuição assistencialista de alimentos - *sopão* - a pessoas carentes da região onde obtivera sua maior votação -, houve por bem prover parcialmente o apelo, para decretar a cassação do mandato do impugnado, afastando, contudo, a requerida imposição de inelegibilidade pelos três anos seguintes ao pleito em que se dera o ilícito, ao fundamento de não constituir a ação de impugnação de mandato eletivo via adequada para a aplicação daquela penalidade.

Acompanharam S. Exa. as eminentes Juízas Maria Fernanda Pires e Mariza de Melo Porto.

A divergência foi iniciada pelo douto Revisor, Juiz Ricardo Rabelo, sob o entendimento de que, conquanto o texto constitucional não preveja o rol de penalidades a serem impostas em caso de procedência da ação de impugnação de mandato, *pode-se concluir pela possibilidade de aplicação da decretação de inelegibilidade a partir de uma interpretação mais ampla do texto constitucional e da própria legislação infraconstitucional, especialmente da Lei Complementar n° 64/90. E, mais, o fato de a Constituição da República não trazer em seu texto as possíveis sanções aplicáveis aos agentes violadores de seus comandos não pode conduzir o intérprete a caminhos tendentes a esvaziar ou diminuir a proteção conferida ao processo eleitoral e à própria eficácia do texto constitucional.*

A essa manifestação aderiram os Exmos. Srs. Juiz Benjamin Rabello e Desembargador Kildare Carvalho.

Assim, evidenciada a unanimidade da decisão da egrégia Corte quanto à caracterização das ilicitudes imputadas pelo *Parquet* Eleitoral, manifesto-me, unicamente, sobre os efeitos da procedência da ação.

Em oportunidades outras, atuando na condição de relator ou de vogal, no tocante às consequências da procedência de ação de impugnação de mandato eletivo, consignei entendimento no sentido da possibilidade de coexistência das sanções de cassação do mandato e imposição de inelegibilidade ao réu pelos três anos seguintes à ocorrência do ilícito, para o que se aplicaria, à espécie, a norma prevista no art. 1º, I, *d*, da Lei Complementar nº 64/90, *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo

(...)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorreram ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes.

Penso que, uma vez inserida a figura do abuso do poder econômico no rol das ilicitudes coibidas pela ação constitucional - de imperiosa observância - como forma de salvaguardar a lisura do processo eleitoral e a livre manifestação da vontade nas urnas, surge como consectário da procedência da AIME a imposição de inelegibilidade ao réu na forma do art. 22, XIV, da Lei de Inelegibilidades, de cuja aplicação não se pode descurar o julgador, sob pena de incorrer em imprópria prestação jurisdicional, para tanto considerados, naturalmente, o pedido constante da peça de ingresso e a conclusão do julgado.

Todavia, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral vem, de fato, circunscrevendo e separando a aplicação das penalidades - cassação de mandato e decretação de inelegibilidade - ao que determinado nos respectivos dispositivos legais, do que são exemplos os fundamentos lançados em acórdãos de cujas ementas extraem-se, por pertinentes, os seguintes trechos:

O recurso contra expedição de diploma (RCED), a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) possuem causas de pedir própria e **consequência jurídica distinta**. RESPE 35.923/SP. Rel. Min. Felix Fisher. Pub. DJE de 14.4.2010.

A procedência da AIME enseja a cassação do mandato eletivo, não sendo cabível a imposição de multa a que se refere o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, **por falta de previsão no art. 14, § 10, da Constituição Federal** e na própria Lei nº 9.504/97. RESPE 28.186/RN. Min. Arnaldo Versiani. Pub. DJ de 14.3.2008. (Destques nossos)

Isso posto, cumprimentando o e. Revisor pelos judiciosos fundamentos apresentados, e resguardando o entendimento pessoal acima exposto, acompanho o voto do douto Relator, para, *in casu*, prover parcialmente o recurso ministerial, deixando de aplicar ao réu a pena de inelegibilidade, em observância às decisões emanadas da instância superior.

É como voto.

ESCLARECIMENTOS

A JUÍZA MARIZA DE MELO PORTO - Sr. Presidente, pela ordem.

Gostaria de esclarecer uma situação neste processo, porque eu também tenho o entendimento de que, na ação de impugnação de mandato eletivo, quando é reconhecido o abuso do poder econômico, poder-se-ia aplicar a inelegibilidade. Gostaria de explicar a V. Exa. o meu voto, porque eu acompanhei o Juiz Maurício Soares. Acontece que, neste caso, eu daria um voto divergente, negando provimento ao recurso, exatamente para julgar improcedente o pedido todo. Mas, se assim eu votasse, sendo o meu voto para conceder tudo ao recorrido, contrariamente este seria prejudicado. Isso porque havia três votos decretando a cassação e a inelegibilidade e dois só com a cassação. Por isso, para dar a pena menor a ele, já que o meu voto iria acabar prejudicando, eu acompanhei o Juiz Maurício Soares. E assim ficou parecendo que eu seria incongruente na tese, e não é o caso. E, por essa razão, acabei acompanhando o Juiz Maurício Soares.

Só estou esclarecendo o meu voto. Por isso que não gosto de súmula, pois o processo tem que ser julgado caso a caso.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 7.637. Relator: Juiz Maurício Soares. Revisor: Juiz Ricardo Rabelo. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Wellington Gonçalves de Magalhães (Advs.: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros). Assistência ao julgamento pelo recorrido: Dr. Igor Bruno Silva de Oliveira.

Jurisprudência

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votou o Des.-Presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Baía Borges. Presentes os Srs. Des. Kildare Carvalho e Juízes Maria Fernanda Pires (substituta), Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Ricardo Rabelo e Benjamin Rabello e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 8.737
Carangola - 69ª Z.E.

Recurso Eleitoral nº 8.737

Zona Eleitoral de Carangola - 69ª (Município de Carangola/MG)

Recorrentes: Fernando Souza Costa, Prefeito; Lauro Rogério Murer, Vice-Prefeito

3^{os} interessados: Partido Democratas - DEM e Partido Socialista Brasileiro - PSB e Partido Social Liberal - PSL

Recorridos: Coligação Compromisso e Trabalho; Patrick Neil Drumond Albuquerque, candidato a Prefeito, 2º colocado; Partido Democrático Trabalhista - PDT

Relator: Juiz Ricardo Machado Rabelo

Revisor: Juiz Benjamin Rabello

Recursos. AIME. Abuso do poder econômico e político. Procedência em 1º grau. Cassação dos mandatos. Inelegibilidade. Diplomação dos 2^{os} colocados.

JULGAMENTO - 3º, 4º, 5º, 6º recursos e recurso adesivo.

PRELIMINARES:

1 - Falta de legitimidade e interesse recursal dos partidos DEM, PSDB e PSL (suscitada pelos impugnantes/recorridos). Acolhida. Os recorrentes não lograram êxito em *“demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial”*, conforme determina o § 1º do art. 499 do Código de Processo Civil.

3º, 4º e 5º recursos não conhecidos.

2 - Não cabimento do recurso adesivo no âmbito do Direito Eleitoral (suscitada pelos impugnados/recorridos). Rejeitada. Aplicabilidade das disposições do CPC ao Direito Eleitoral. Admissibilidade do recurso adesivo no processo eleitoral, desde que atendidos os requisitos do art. 500 do CPC, segundo se depreende da jurisprudência do c. TSE.

3 - Ausência de interesse recursal dos impugnantes - 6º recurso e recurso adesivo - em razão da falta de sucumbência (suscitada pelos impugnados/recorridos). Acolhida. Os pedidos dos impugnantes foram quase todos atendidos pela sentença judicial. O único pedido não acolhido pelo *decisum* - aplicação de multa - não foi objeto

dos recursos. O não acolhimento de todos os fundamentos da inicial não torna o autor parte vencida. Ausente a sucumbência recíproca, incabível o manejo do recurso adesivo.

Jurisprudência do c. TSE.

6º recurso e recurso adesivo (impugnantes) não conhecidos.

4 - Intempestividade dos recursos dos impugnantes - 6º recurso e recurso adesivo (suscitada pelos impugnados/recorridos). Prejudicada. Prejudicialidade decorrente do acolhimento da preliminar anterior que não conheceu dos recursos dos impugnantes.

JULGAMENTO DO 1º e 2º RECURSOS (IMPUGNADOS).

1 - Agravo retido - decisão de fl. 1056 (suscitada pelo 1º impugnado/recorrente). Prejudicialidade. Perda do objeto. O julgamento do presente agravo restou prejudicado, uma vez que a sentença judicial afastou a incidência de ilícito eleitoral com relação à suposta doação de manilhas, objeto da decisão de fl. 1056, que tinha indeferido diligência de vistoria *in loco* para apuração do referido fato. Considerando o não conhecimento dos recursos dos impugnantes, não há como rediscutir questão já afastada pela sentença de 1º grau.

2 - Agravo retido - decisão de fl. 1206 (suscitada pelo 2º impugnado/recorrente). Cabimento do agravo, no caso vertente, ainda que interposto após a sentença e recurso dos impugnados. Falta de intimação dos impugnados, antes da prolação da sentença judicial, acerca da decisão interlocutória que indeferiu o pedido de diligências e juntada de novos documentos. O pedido dos agravantes fora formulado por petição escrita, juntada aos autos após a audiência de instrução e apresentação de alegações finais. Preclusão consumativa. Aos agravantes já tinha sido concedida, em audiência de instrução, a oportunidade para requererem diligências, o que fora regularmente exercido a seu tempo e modo.

Agravo retido a que se nega provimento.

PRELIMINARES:

1 - Não conhecimento do agravo retido interposto pelo 2º impugnado/recorrente, às fls. 1312/1316 (suscitada pela d. PRE). Prejudicialidade. Matéria já apreciada no próprio exame do agravo retido, interposto pelo recorrente, no qual se admitiu seu cabimento.

2 - Cerceamento de defesa em razão da decisão judicial, de fl. 1206, que indeferiu a juntada de novos documentos e a oitiva de testemunhas (suscitada pelo 1º

impugnado/recorrente). Rejeitada. Como já afirmado no exame do agravo retido interposto pelo 2º impugnado/recorrente, a decisão do MM. Juiz foi acertada, em razão da preclusão consumativa, já que os impugnados fizeram regular uso de sua faculdade processual de pedido de diligências, em audiência de instrução, não havendo razão para se reabrir fase processual já encerrada, ainda mais que o pedido de diligências foi formulado após a apresentação de alegações finais pelas partes.

3 - Impossibilidade de juntada dos documentos de fls. 1192/1205 (suscitada pelo 1º impugnante/recorrido). Acolhida. Considerando que o pedido de diligências pelos impugnados restou precluso, já que formalizado após a apresentação de alegações finais, inoportuna, portanto, a juntada de novos documentos quando já ultimada a fase instrutória do processo.

Inaplicabilidade ao caso do disposto no art. 397 do CPC, ao argumento de que é lícito as partes a juntada de novos documentos a qualquer tempo. Prevalece, *in casu*, o princípio da celeridade processual em relação à aplicação subsidiária do CPC ao Direito Eleitoral, já que suas disposições supletivas não podem empecer o regular andamento da ação eleitoral em espécie, regamente marcada por etapas que não podem ser reabertas, sob pena de eternização da instrução processual e perda do objeto da AIME, que é o mandato eletivo, que deve ser confirmado ou cassado por pronunciamento judicial, no prazo máximo de 4 anos e razoável de 1 ano.

Determinação de desentranhamento dos documentos de fls. 1192/1205.

4 - Não cabimento da AIME com fundamento em abuso de poder político e condutas vedadas aos agentes públicos (suscitada pelo 2º impugnado/recorrente). Rejeitada. Por primeiro, a inicial não se fundamenta apenas em abuso de poder político e condutas vedadas aos agentes públicos. Há a invocação de abuso de poder econômico, decorrente de caixa dois, referente à suposta distribuição de camisetas cor laranja, não contabilizadas na prestação de contas dos impugnados. Por segundo, o antigo posicionamento do c. TSE, resistente à propositura da AIME com fundamento em abuso de poder político e condutas vedadas tem sido repensado, provocando dissonância na jurisprudência daquela alta Corte. Essa postura vanguardista encontra-se em maior e melhor consonância com a natureza jurídica da ação de impugnação de mandato eletivo, pois vislumbra no desvio do poder de autoridade a possibilidade da prática de abuso

de poder econômico, mediante a malversação do dinheiro público para beneficiar candidaturas ao pleito eleitoral, em detrimento do equilíbrio da disputa entre os candidatos.

5 - Impossibilidade de aplicação da sanção de inelegibilidade em sede de AIME (suscitada pelo 2º impugnado/recorrente). Acolhida. Afastada a decretação de inelegibilidade.

6 - Ilegitimidade ativa (defeito de representação) da coligação impugnante (suscitada pelo 1º impugnado/recorrente). Rejeitada. O ônus da prova é de quem acusa o defeito de representação. Caberia ao recorrente fazer prova de que o representante legal da coligação impugnante seria diverso daquele que subscreveu o instrumento de procuração. Todavia, os impugnantes tiveram o cuidado de fazer prova da regularidade da representação legal da coligação, com a juntada de certidão do cartório eleitoral atestando a condição de representante legal do subscritor do instrumento de procuração que acompanha a inicial.

7 - Ilegitimidade passiva dos impugnados (suscitada pelo 1º impugnado/recorrente). Rejeitada. A tese preliminar é absorvida ao mérito.

MÉRITO. Comprovação da distribuição de grande volume de camisetas cor laranja (cerca de 500 unidades) a eleitores e correligionários de campanha, na véspera e dia da eleição. Camiseta associada à cor da campanha dos impugnados, conjugada com adereços como adesivos e bandeirolas contendo o número de registro dos impugnados. Despesa não contabilizada na prestação de contas. Caixa-dois. Caracterização de abuso de poder econômico. Potencialidade demonstrada em razão do volume do material, confeccionado às ocultas e distribuído na iminência do pleito eleitoral, como evidente tentativa de surpreender os adversários políticos e desequilibrar a disputa eleitoral.

Comprovação de promessa de doação de lotes públicos a diversos eleitores em troca do voto e do compromisso de se engajar na campanha dos impugnados. Prova documental robusta, representada por cerca de 85 requerimentos de doação de lotes, todos em outubro/2008, logo após as eleições, formalizados perante a prefeitura por aqueles eleitores que buscaram o cumprimento das promessas dos impugnados. Requerimentos padronizados e dotados da assinatura do prefeito. Prova testemunhal coerente, que evidencia o liame entre o súbito volume de requerimento de lotes após a eleição, com a promessa feita pelos impugnados. Demonstração da conotação eleitoral.

Potencialidade lesiva inequívoca. Manutenção da sentença condenatória. Decretação da inelegibilidade dos impugnados. Cassação de seus mandatos eletivos. Diplomação e posse dos segundos colocados.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento ao 1º e 2º recursos e não conhecer dos demais.

Belo Horizonte, 13 de maio de 2010.

Juiz BENJAMIN RABELLO, Revisor.

RELATÓRIO

O JUIZ RICARDO RABELO - Cuida-se de 6 (seis) recursos eleitorais interpostos respectivamente por **Fernando Souza Costa e Lauro Rogério Murer**, Prefeito e Vice-Prefeito, às fls. 1241/1254 e 1283/1309, **Democratas, Partido Socialista Brasileiro e Partido Social Liberal**, às fls. 1320/1322, 1327/1329 e 1334/1336, e **Coligação Compromisso e Trabalho e Patrick Neil Drumond Albuquerque**, às fls. 1342/1377, bem como de um recurso adesivo interposto pelo **Partido Democrático Trabalhista**, às fls. 1414/1425, em face da sentença judicial de fls. 1207/1223, que julgou procedentes os pedidos contidos na inicial, cassando o mandato dos 1ºs recorrentes, impondo-lhes a sanção de inelegibilidade pelo período de três anos a contar da data das eleições e determinando a posse e diplomação dos 2ºs colocados. Os fundamentos da sentença reconheceram como ilícito eleitoral apenas dois fatos dentre vários narrados na inicial, quais sejam a prática de abuso de poder econômico pelos 1ºs recorrentes, mediante promessa de doação de lotes a eleitores em troca de votos, e distribuição de camisetas de cor de laranja na véspera da eleição e no próprio dia do pleito, o que seria vedado pela legislação eleitoral, além de caracterizar omissão de despesa na prestação de contas de campanha das recorrentes. A presente ação foi proposta pelo Partido Democrático Trabalhista, pela Coligação Compromisso e Trabalho e por Patrick Neil Drumond Albuquerque.

O 1º recorrente, **Fernando Souza Costa** (impugnado),

requer, inicialmente, a apreciação de agravo retido, interposto em audiência, às fls. 1056/1057 dos autos. Suscita, em sede preliminar, cerceamento de defesa, ilegitimidade ativa (defeito de representação) da Coligação Compromisso e Trabalho, ora impugnante, e ilegitimidade passiva dos impugnados.

No mérito, rebate os fundamentos da sentença judicial, sustentando a fragilidade do conjunto de provas acerca da doação de lotes em troca de votos e da distribuição de camisetas laranjas no dia da eleição sem lançamento da despesa na prestação de contas.

Requer, ao final, o provimento do agravo retido, o acolhimento das preliminares suscitadas e, no mérito, o provimento do recurso, para que seja reformada a sentença judicial, afastando-se as sanções aplicadas.

O 2º recorrente, **Lauro Rogério Murer** (impugnado), requer, preambularmente, o exame do agravo retido interposto com o presente recurso, às fls. 1312/1316 dos autos. Em preliminar, sustenta o descabimento da AIME com fundamento em abuso de poder político e condutas vedadas, bem como a impossibilidade de aplicação da sanção de inelegibilidade em AIME.

No mérito, aponta contrariedades e inconsistências nas provas que, segundo ele, descredenciam os fundamentos da sentença acerca da ocorrência de abuso de poder econômico mediante doação de lotes em troca de votos e distribuição de camisetas cor de laranja no dia da eleição.

Requer, ao final, a atribuição de efeito devolutivo e suspensivo ao recurso bem como seu provimento, reformando-se a sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial, afastando as sanções aplicadas.

O 3º, o 4º e o 5º recorrentes, respectivamente **Democratas, Partido Socialista Brasileiro e Partido Social Liberal**, na condição de terceiros interessados, sustentam o seu interesse jurídico em recorrer, ao fundamento de que a sentença judicial deve ser reformada na parte em que determina a diplomação e posse dos segundos colocados, já que nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, deveriam ser convocadas novas eleições. Segundo os recorrentes, *“sem prejuízo dos recursos interpostos pelos eleitos, o certo é que os mesmos não estão legitimados a questionar a parte da sentença relativa aos efeitos da cassação de seus diplomas e mandatos: nesse ponto, compete aos ora recorrentes a impugnação, diante de seu interesse na renovação do pleito e no consequente lançamento de novas candidaturas”*.

Os 6^{os} recorrentes, **Coligação Compromisso e Trabalho e Patrick Neil Drumond Albuquerque** (impugnantes), se insurgem contra os fundamentos da sentença judicial, que afastou a ilicitude de alguns dos fatos narrados na inicial, entre eles o abuso de poder econômico, com relação à doação de lotes em troca de votos; a prática de condutas vedadas, mediante doação de dinheiro a evento motociclístico; e publicidade institucional.

Requerem o provimento do recurso para “*determinar que as condutas de promessa de distribuição de lotes, posses, casas populares, assim como de propaganda institucional em período vedado e doação em dinheiro para evento motociclista representam abuso de poder econômico*”.

O Partido Democrático Trabalhista (impugnante) interpôs recurso adesivo ao recurso manejado pela Coligação Compromisso e Trabalho e por Patrick Neil Drumond Albuquerque (6^{os} recorrentes/impugnantes), pelo qual reforça a argumentação do recurso principal no sentido de que são procedentes todas as imputações narradas na inicial, entre elas a doação de manilhas a eleitores, a doação de dinheiro a evento motociclístico e a publicidade institucional em período vedado.

Requer o provimento do recurso para que seja parcialmente reformada a sentença judicial, julgando-se procedentes todos os fatos apontados na inicial.

Em contrarrazões de fls. 1404/1413, o Partido Democrático Trabalhista, na condição de impugnante/recorrido, suscita, preliminarmente, a impossibilidade de juntada aos autos dos documentos de fls. 1192/1205. Quanto ao mérito dos recursos interpostos por Fernando de Souza Costa (1^o recorrente) e Lauro Rogério Murer (2^o recorrente), rebate as preliminares suscitadas, bem como os fundamentos dos agravos retidos, defendendo, *in totum*, os fundamentos da sentença que importaram na condenação dos 1^o e 2^o recorrentes. Quanto aos recursos interpostos pelos órgãos de direção municipal do DEM, PSB e PSL (3^o, 4^o e 5^o recorrentes), suscita preliminar de ausência de interesse processual e ilegitimidade recursal, sendo que, quanto ao mérito dos recursos, sustenta a impossibilidade de convocação de novas eleições, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, já que os candidatos eleitos, ora impugnados, não alcançaram mais de 50% dos votos válidos.

Requer o não conhecimento dos 3^o, 4^o e 5^o recursos e, sucessivamente, o seu desprovimento, bem como o desprovimento dos 1^o e 2^o recursos.

Em contrarrazões de fls. 1381/1407 e 1498/1512, Fernando

de Souza Costa e Lauro Rogério Murer, na condição de impugnados/recorridos, suscitam preliminares de intempestividade do recurso interposto pela Coligação Compromisso e Trabalho e por Patrick Neil Drumond Albuquerque (6^{os} recorrentes) e do recurso adesivo interposto pelo Partido Democrático Trabalhista, bem como de falta de interesse recursal por ausência de sucumbência recíproca. Suscitam, também, o descabimento do recurso adesivo, por falta de previsão no Direito Eleitoral. Quanto ao mérito do 6º recurso e do recurso adesivo, rebatem todas as imputações narradas na inicial, destacando que os fatos apontados como suposta prática de condutas vedadas e abuso de poder político não podem ser apreciados em sede de AIME, sendo salientada, para todas as hipóteses, a falta de potencialidade lesiva dos fatos.

Pugnam pelo não conhecimento do 6º recurso e do recurso adesivo e, sucessivamente, pelo desprovimento de ambos.

Em contrarrazões de fls. 1426/1431 e 1472/1495, a Coligação Compromisso e Trabalho e Patrick Neil Drumond Albuquerque, na condição de impugnantes/recorridos, suscitam preliminar de falta de interesse recursal dos recursos interpostos pelos órgãos de direção municipal do DEM, PSB e PSL (3º, 4º e 5º recorrentes), pugnando, no mérito, pelo seu desprovimento. Quanto aos recursos interpostos por Fernando de Souza Costa (1º recorrente) e Lauro Rogério Murer (2º recorrente), rebatem as preliminares suscitadas, defendendo, na íntegra, os fundamentos da sentença condenatória.

Requerem o não conhecimento dos 3º, 4º e 5º recursos e, sucessivamente, o seu desprovimento, bem como o desprovimento dos 1º e 2º recursos.

O douto Procurador Regional Eleitoral, às fls. 1555/1561, opina, preliminarmente, pela rejeição das preliminares de cerceamento de defesa e ilegitimidade ativa da coligação. Quanto ao agravo retido de fls. 1056/1057, pugna pelo seu desprovimento, enquanto o agravo retido de fls. 1312/1316, opina pelo seu não conhecimento. Quanto ao mérito, defende a manutenção da sentença condenatória que cassou os mandatos dos impugnados.

Além dos agravos retidos de fls. 1056/1057 e 1312/1316, cuja apreciação por esta Corte fora requerida pelo 1º e 2º recorrentes, respectivamente, há de se registrar um agravo retido interposto pelos impugnantes em audiência, à fl. 1056, cuja desistência foi formalizada no mesmo ato, à fl. 1057 dos autos.

Procurações outorgadas pelos impugnantes, às fls. 29/31; pelos impugnados, às fls. 326 e 1168; e pelos 3º, 4º e 5º recorrentes,

às fls. 1323, 1330 e 1337 dos autos. Substabelecimentos pelos impugnantes, às fls. 492, 1229/1230 e 1378, e pelos impugnados, à fl. 1318 dos autos.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ RICARDO RABELO - Os 1º e 2º recursos são próprios, tempestivos e regularmente processados, razão pela qual deles conheço. Quanto à concessão de efeito suspensivo ao 2º recurso, tal pedido já fora concedido em sede da Ação Cautelar nº 169, em decisão de 12/11/2009, transitada em julgado.

Com relação aos 3º, 4º, 5º, e 6º recursos, bem como ao recurso adesivo, há preliminares que ensejam o seu não conhecimento, devendo ser enfrentadas.

1ª) PRELIMINAR DE FALTA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL DOS PARTIDOS DEM, PSB E PSL (SUSCITADA PELOS IMPUGNANTES/RECORRIDOS).

Os impugnantes, Partido Democrático Trabalhista, Coligação Compromisso e Trabalho e Patrick Neil Drumond Albuquerque, na condição de recorridos, suscitam, às fls. 1411 e 1428, preliminar de falta de legitimidade e interesse recursal em face dos recursos interpostos pelo Democratas, Partido Socialista Brasileiro e Partido Social Liberal, às fls. 1320/1322, 1327/1329 e 1334/1336, respectivamente.

Tais recursos foram previamente inadmitidos pelo MM. Juiz Eleitoral, em juízo de admissibilidade, à fl. 1546, resultando na interposição de agravo de instrumento pelos recorrentes - RE nº 8.720. O referido agravo mereceu provimento por este Relator, em decisão de 10/11/2009, tão somente por entender que o juízo de admissibilidade do recurso eleitoral é prerrogativa deste Tribunal, à luz da legislação eleitoral e da jurisprudência desta Casa.

Passo, então, a analisar as questões preliminares suscitadas pelos impugnantes/recorridos.

Com relação à questão pertinente à legitimidade recursal, entendo que os partidos recorrentes a detêm, visto que participaram do pleito eleitoral no município de Carangola. Todavia, carecem de interesse de agir na condição de terceiros prejudicados, uma, porque o PSB não integrou a coligação que elegeu os candidatos eleitos, ora cassados (fl. 1528); duas, porque os recursos manejados não se

prestaram a combater os fundamentos da sentença condenatória, que fixou os marcos da sucumbência para os impugnados, bem como para os recorrentes, na condição de terceiros prejudicados. Isto é, os recorrentes não lograram êxito em “*demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial*”, conforme determina o § 1º do art. 499 do Código de Processo Civil. Apenas se insurgiram, de forma desconexa dos interesses dos impugnados, tão somente quanto aos efeitos da decisão condenatória, que determinou a diplomação dos segundos colocados (fls. 1222/1223), ao invés de convocar novas eleições, como pretendem os recorrentes.

Com esses fundamentos, **acolho a preliminar e não conheço dos recursos** interpostos pelo Democratas, Partido Socialista Brasileiro e Partido Social Liberal, por reconhecer que lhes falta interesse recursal, não se configurando a condição de terceiros prejudicados.

2ª) PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DO RECURSO ADESIVO NO ÂMBITO DO DIREITO ELEITORAL (SUSCITADA PELOS IMPUGNADOS/RECORRIDOS).

Fernando de Souza Costa e Lauro Rogério Murer, na condição de impugnados/recorridos, sustentam, às fls. 1499/1500, que não seria cabível o manejo de recurso adesivo na seara eleitoral, o que importaria no não conhecimento do recurso adesivo interposto pelo impugnante Partido Democrático Trabalhista, às fls. 1414/1425 dos autos.

O argumento que ampara a insurgência preliminar se baseia em jurisprudência isolada do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, que se limita a afirmar que “*o meio processual não está previsto no Código Eleitoral e na Lei nº 9.504/97*”.

O fundamento apresentado carece de vigor jurídico, pois, em contrapartida é sabido que as disposições do Código de Processo Civil são aplicáveis, supletivamente, ao Direito Eleitoral. Não se vislumbra, portanto, óbice ao manejo do recurso adesivo no processo eleitoral, até porque, ao se verificar a jurisprudência do c. TSE sobre a matéria, conclui-se que aquela alta Corte o admite no âmbito do recurso especial eleitoral, desde que atendidos os requisitos do art. 500 do CPC.

Isso posto, **rejeito a preliminar**.

3ª) PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DOS IMPUGNANTES - 6º RECURSO E RECURSO ADESIVO - EM

RAZÃO DA FALTA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (SUSCITADA PELOS IMPUGNADOS/RECORRIDOS).

Fernando de Souza Costa e Lauro Rogério Murer, na condição de impugnados/recorridos, sustentam, às fls. 1383/1385 e 1499/1504, que carecem os impugnantes de interesse recursal, por falta de sucumbência recíproca. Tais questões implicariam o não conhecimento do 6º recurso, de fls. 1342/1377, interposto pelos impugnantes Coligação Compromisso e Trabalho e Patrick Neil Drumond Albuquerque e do recurso adesivo interposto pelo impugnante Partido Democrático Trabalhista, às fls. 1414/1425 dos autos.

A preliminar merece prosperar, pois possui abrigo jurídico. A falta de interesse recursal encontra-se evidenciada pela inocorrência de sucumbência dos impugnantes. Os pedidos formulados pelos impugnantes, na inicial, à fl. 28, foram quase todos acolhidos pela sentença judicial (fl. 1222) - procedência do pedido, com cassação de mandato dos impugnados, declaração de inelegibilidade e diplomação dos 2^{os} colocados - à exceção da multa eleitoral. Acerca desse único pedido não atendido pela sentença, os impugnantes se mantiveram silentes em suas razões de recurso, o que lhes retirou a única hipótese que lhes respaldaria o interesse recursal. Os impugnantes apenas se insurgiram contra os fundamentos da sentença que afastou a prática de ilícitos eleitorais com relação a 3 (três) fatos narrados na inicial - doação de manilhas, de dinheiro para encontro de motociclistas e publicidade institucional mediante panfletos.

O simples fato de o MM. Juiz sentenciante não ter acolhido como fundamentos da decisão condenatória todos os fatos narrados na inicial não caracteriza a sucumbência dos impugnantes. Nesse sentido se orienta a jurisprudência do c. TSE ao firmar entendimento de que “o eventual não-acolhimento de um fundamento pela Corte de origem suscitado pelo autor da impugnação não o torna parte vencida e não o legitima para recorrer, nos termos do art. 499 do CPC” (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 35.395/MG - Barroso, Rel. Min. Arnaldo Versiani, sessão de 23/4/2009, publicado no DJE de 2/6/2009, tomo 103, pp. 33/34.), bem como no sentido de que “o interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar” (STJ - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 815059/RJ, Relator Min. Luiz Fux, 1ª Turma, sessão de 2/3/2010, publicado no DJE de 16/3/2010). Segundo esta mesma jurisprudência, “*Amaral Santos*, in

‘Primeiras Linhas de Direito Processual Civil’, 4ª ed., v. IV, nº 697, verbis: ‘O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença’”.

Logo, resta caracterizada a falta de interesse recursal dos impugnantes, o que importa no não conhecimento do 6º recurso, de fls. 1342/1377, e do recurso adesivo, de fls. 1414/1425 dos autos. No que toca especialmente ao recurso adesivo, de qualquer sorte restaria fulminado em razão de sua relação de dependência do recurso principal - art. 500, III, do CPC - e por inexistir, *in casu*, sucumbência recíproca, de que trata o *caput* do art. 500 do CPC, já que pela jurisprudência do c. TSE “ausente a sucumbência recíproca, incabível o recurso especial adesivo manejado” (TSE - Agravo de Instrumento nº 8441 - Piraúba/MG, Rel. Min. José Augusto Delgado, sessão de 18/10/2007, publicado no Diário da Justiça de 5/11/2007, vol. 1, p. 135.)

Ante o exposto, **acolho a preliminar** de ausência de interesse recursal dos impugnantes e **não conheço do 6º recurso**, de fls. 1342/1377, e do **recurso adesivo**, de fls. 1414/1425 dos autos.

4ª) *PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS DOS IMPUGNANTES - 6º RECURSO E RECURSO ADESIVO (SUSCITADA PELOS IMPUGNADOS/RECORRIDOS)*.

Fernando de Souza Costa e Lauro Rogério Murer, na condição de impugnados/recorridos, sustentam, às fls. 1381/1385 e 1498/1499, a intempestividade do recurso interposto, às fls. 1342/1377, pelos impugnantes Coligação Compromisso e Trabalho e Patrick Neil Drumond Albuquerque (6º recurso), de fls. 1342/1377, e do recurso adesivo interposto pelo impugnante Partido Democrático Trabalhista, às fls. 1414/1425 dos autos.

A preliminar ora aventada, tem-se como prejudicada em razão do acolhimento da preliminar anterior que reconheceu a falta de interesse recursal dos impugnantes.

Por esses fundamentos, deixo de apreciá-la.

Superadas as questões de admissibilidade dos recursos, restam dois recursos a serem examinados pela Corte:

os recursos dos impugnados - Fernando Souza Costa, Prefeito (fls. 1241/1254), e Lauro Rogério Murer, Vice-Prefeito (fls. 1283/1309).

Passo, primeiramente, ao exame dos agravos retidos cuja apreciação foi requerida nas razões de recurso.

1º AGRAVO RETIDO - DECISÃO DE FLS. 1056 (SUSCITADO PELO 1º IMPUGNADO/RECORRENTE).

FERNANDO DE SOUZA COSTA, na condição de impugnado/recorrente, requer seja apreciado por esta Corte o agravo retido interposto em audiência, às fls. 1056/1057, em face da decisão do MM. Juiz Eleitoral, de fls. 1056, que indeferiu o pedido de diligência dos impugnados, consistente na realização de vistoria *in loco*, na Serra da Galdina, nos locais indicados nas declarações públicas em que teria havido distribuição de manilhas a eleitores.

Embora requerida pelo 1º recorrente a apreciação do presente agravo retido, o fato é que a matéria objeto do agravo - doação de manilhas - perdeu o objeto, uma vez que a sentença judicial, à fl. 1214, afastou a referida imputação feita aos impugnados, não a considerando como ilícito eleitoral. Por outro lado, os recursos dos impugnantes (6º recurso e recurso adesivo), que poderiam reavivar a discussão sobre a matéria neste Tribunal, não merecem ser conhecidos. Logo, conclui-se como despicienda a eventual diligência - vistoria *in loco* - acerca de fato superado pela sentença judicial.

Por esses fundamentos, **julgo prejudicado o exame do presente agravo retido.**

2º AGRAVO RETIDO - DECISÃO DE FLS. 1206 (SUSCITADO PELO 2º IMPUGNADO/RECORRENTE).

LAURO ROGÉRIO MURER, na condição de impugnado/recorrente, requer seja apreciado por esta Corte o agravo retido interposto às fls. 1312/1316, em face da decisão do MM. Juiz Eleitoral, de fls. 1206, que indeferiu os pedidos de diligências dos impugnados, de fls. 1188/1191, consistentes na juntada de documentos novos e oitiva de 3 testemunhas - José Ronaldo Amorim, Marlene Nicolau Romeiro e Amilton Gomes de Almeida - destinados a fazer contraprova em relação às afirmações que constaram dos depoimentos das testemunhas de acusação (fls. 1058/1069), que, segundo o agravante, consistiriam em fatos novos, não articulados na peça exordial.

Por primeiro, impende registrar que o presente agravo retido é cabível, ainda que interposto após a prolação da sentença judicial. Isto porque os impugnados não foram intimados da decisão judicial (fl. 1206) que indeferiu seus pedidos de diligências (fls. 1188/1191) antes da prolação da sentença (6/10/2009). A intimação ocorreu somente no dia seguinte - 7/10/2009 (fl. 1206v.). Portanto, uma vez conspurcado o direito ao contraditório, pela falta da regular e

tempestiva intimação, merece exame o presente agravo retido, ainda que interposto após a sentença judicial.

Ao se examinar o presente agravo, constata-se que os agravantes/impugnados se insurgem do indeferimento pelo MM. Juiz Eleitoral de pedido de diligências, formulados em petição escrita (fls. 1188/1191), após a audiência de instrução (fls. 1054/1073) e a apresentação das alegações finais pelas partes (fls. 1092/1146 e 1147/1167).

A decisão agravada, de fls. 1206, está correta ao entender que o pedido foi realizado a destempo e encontra-se obstado em razão da preclusão consumativa, já que, na própria audiência de instrução, foi oportunizada às partes o requerimento de diligências, tendo os procuradores dos impugnados requerido, tão somente, “*a realização de vistoria in loco, na Serra da Galdina, nos locais indicados nas declarações públicas juntadas aos autos*” (fl. 1056). Por esta razão, uma vez exercida esta faculdade processual, não podem inovar no pedido, *a posteriori*, como quer o agravante.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo retido.**

Passo ao exame das preliminares de ambos os recursos e da douta PRE.

1ª) PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELO 2º RECORRENTE, ÀS FLS. 1312/1316 (SUSCITADA PELA DOUTA PRE).

A DOUTA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, em seu parecer, à fl. 1558, sustenta que o agravo retido de fls. 1312/1316 não deve ser conhecido, pois interposto após o recurso de apelação, encontrando óbice nas disposições do art. 523 do Código de Processo Civil.

O exame da preliminar encontra-se prejudicado já que no próprio exame do agravo retido foi admitido seu cabimento em razão da falta de prévia intimação dos impugnados acerca do indeferimento das diligências, antes da prolação da sentença.

Pelo exposto, **julgo prejudicado o exame da preliminar.**

2ª) PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA DECISÃO JUDICIAL DE FLS. 1206, QUE INDEFERIU JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS E OITIVA DE TESTEMUNHAS (SUSCITADA PELO IMPUGNADO/1º RECORRENTE).

FERNANDO SOUZA COSTA, na qualidade de impugnado/1º recorrente, suscita em suas razões de recurso,

preliminar de cerceamento de defesa, em razão da decisão judicial de fls. 1206, que indeferiu as diligências requeridas na petição de fls. 1188/1191, as quais consistiam na juntada de novos documentos (fls. 1192/1205) e na oitiva de novas testemunhas com o propósito de contrapor a fatos novos afirmados nos depoimentos de testemunhas de acusação, que não teriam sido articulados na petição inicial.

A preliminar não merece prosperar, haja vista que, como já afirmado no exame do agravo retido, de fls. 1312/1316, a decisão do MM. Juiz foi acertada, já que o pedido de diligências deveria ter sido feito na audiência de instrução, à fl. 1056, juntamente com o outro pedido formulado pelos procuradores dos impugnados à época. Assim, operou-se a preclusão consumativa, já que os impugnados fizeram regular uso de sua faculdade processual, não havendo razão para se reabrir fase processual já encerrada, ainda mais que o pedido de diligências foi formulado após a apresentação de alegações finais pelas partes. Logo, não há que falar em cerceamento de defesa dos impugnados.

Diante do exposto, **rejeito a preliminar.**

3ª) PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DOS DOCUMENTOS DE FLS. 1192/1205 (SUSCITADA PELO 1º IMPUGNANTE/RECORRIDO).

O PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA, na qualidade de 1º impugnante/recorrido, sustenta em contrarrazões, à fl. 1409, a impossibilidade de juntada dos documentos de fls. 1192/1205, que acompanharam a petição de pedido de diligências dos impugnados, de fls. 1188/1191, destinadas a fazer contraprova dos fatos novos afirmados nos depoimentos de testemunhas de acusação, que não teriam sido articulados na petição inicial.

A preliminar ora aventada guarda plausibilidade jurídica na medida em que se firma o entendimento de que o pedido de diligências dos impugnados restou precluso, como antes ora afirmado. Assim, de fato, inoportuna a juntada de novos documentos após a apresentação das alegações finais, já ultimada a fase instrutória do processo. Portanto, não há de se aplicar o disposto no art. 397 do CPC no caso vertente, sob a alegação de que “*é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos*”, até porque a aplicação deste dispositivo do CPC é subsidiária ao processo eleitoral, não podendo empecer o regular andamento da ação eleitoral em espécie, que, frise-se, é pautada pelo princípio da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da CR/88 c/c art. 97-A da Lei nº 9.504/97, regamente marcado por etapas que não podem ser

reabertas, sob pena de eternização da instrução processual e perda do objeto da AIME - o mandato eletivo, que deve ser confirmado ou cassado por pronunciamento judicial, no prazo máximo de 4 anos e razoável de 1 ano.

Ante o exposto, **acolho a preliminar** para determinar o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 1192/1205 dos autos, visto que encerrada a fase instrutória do processo à época de sua juntada.

4ª) PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DA AIME COM FUNDAMENTO EM ABUSO DO PODER POLÍTICO E CONDUTAS VEDADAS (SUSCITADA PELO IMPUGNADO/2º RECORRENTE).

LAURO ROGÉRIO MURER, na qualidade de impugnado/2º recorrente, sustenta em suas razões de recurso, à fl. 1286, que “*em sede de AIME e por força do art. 14, § 10, da CF, não é possível a invocação nem de conduta vedada e nem muito menos de abuso de poder político, causas de pedir inadequadas para a pretendida AIME*”.

Por primeiro, impende registrar que a insurreição do recorrente é falaciosa, pois, ao contrário do que ele alega, a inicial, de fls. 02/28, não relata somente fatos sob a ótica do abuso de poder político e condutas vedadas aos agentes públicos. Consta na inicial, especialmente com relação à suposta distribuição de camisetas cor de laranja a eleitores, a acusação de prática de abuso de poder econômico, mediante a prática de “caixa-dois” na campanha eleitoral dos impugnados, decorrente da não contabilização da referida despesa na prestação de contas. Portanto, de qualquer forma, a presente ação constitucional tem fundamento para prosseguir.

Por segundo, é certo que a jurisprudência do c. TSE costumeiramente trilhou o entendimento sustentado pelo recorrente, até pouco tempo. Todavia, este entendimento, que outrora era pacífico naquela alta Corte, hodiernamente tem sido profundamente repensado sob o signo da ampla proteção à lisura, legitimidade e moralidade do pleito eleitoral, tanto assim que encontramos em seu repositório jurisprudencial julgados recentes dissonantes, que apontam no sentido contrário propugnado pelo recorrente, admitindo que a AIME é instrumento processual legítimo a apurar fatos apontados sob a ótica do abuso de poder político e condutas vedadas aos agentes públicos, se não, vejamos:

“ELEIÇÕES 2004. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRECLUSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAUSA DE PEDIR. CAPTAÇÃO

ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONDUTA. SUBSÍDIO DE CONTAS DE ÁGUA. PREFEITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. CABIMENTO DA AIME. POTENCIALIDADE DEMONSTRADA.

1. Não houve omissão do v. acórdão recorrido quanto à possibilidade de a AIME ser fundamentada em abuso de poder político e em conduta vedada, uma vez que essa alegação foi analisada no v. aresto.

2. Não assiste razão aos recorrentes no tocante à alegação de julgamento extra petita e cerceamento de defesa pelo fato de a ação ter sido proposta com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e a condenação ter-se baseado no abuso de poder político e econômico. Verifica-se que a causa de pedir da AIME abarcou tanto a captação ilícita de sufrágio como também o abuso de poder político e econômico.

3. O alegado dissídio jurisprudencial acerca da tese de preclusão da AIME não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade, uma vez que os recorrentes não realizaram o cotejo analítico e não demonstraram a similitude fática dos julgados. Ademais, diferentemente do que sustentam os Recorrentes, os fatos apurados na AIME não se limitam a março de 2004, momento da edição da Lei Municipal nº 335/2004 (previsão abstrata de subsídio à população de baixa renda), mas, principalmente, aos dois meses que antecederam o pleito, ocasião em que ocorreu a efetiva concessão de subsídios para pagamento de contas de água.

4. O c. Tribunal Superior Eleitoral, na sessão de 22.4.2008, passou a entender pela possibilidade de abuso de poder econômico entrelaçado ao abuso de poder político: “Se o abuso de poder político consistir em conduta configuradora de abuso de poder econômico ou corrupção (entendida essa no sentido coloquial e não tecnicamente penal), é possível o manejo da ação de impugnação de mandato eletivo” (REspe nº 28.040-BA, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 1º/7/2008). No ponto, o voto de desempate do e. Min. Marco Aurélio também é elucidativo:

(...)

Então, assento premissa necessária a passar ao exame da controvérsia sob o ângulo da impugnação ao mandato: a circunstância de se tratar de conduta vedada pela Lei nº 9.504/97 não implica restrição, não afasta a formalização da ação de impugnação ao mandato e possibilidade de vir a ser acolhido o pedido. (...)

Está-se diante de quadro a revelar, além de conduta vedada, o acionamento do poder econômico da Prefeitura em prol, justamente, daqueles que se mostraram candidatos à reeleição.

5. Na espécie, abuso do poder econômico o candidato que despende recursos patrimoniais, **públicos ou privados**, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral. Nesse contexto, o subsídio de contas de água pelo prefeito-candidato, consignado no v. acórdão regional, o qual se consumou com o favorecimento de 472 famílias do município nos 2 (dois) meses anteriores às eleições, e a suspensão do benefício logo após o pleito **configura-se abuso de poder econômico com recursos públicos.**

6. Uma vez constatado o abuso do poder econômico mediante o entrelaçamento com o abuso de poder político (v.g., conduta vedada), descabe alegar preclusão das alegações aduzidas na AIME. Decorrencia da tese inaugurada no REspe nº 28.040-BA, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 1º/7/2008.

7. A potencialidade da conduta, pelo consignado no v. acórdão recorrido, é evidente, considerando a quantidade de pessoas beneficiadas (472 famílias) e a diferença de apenas 31 (trinta e um) votos entre o primeiro e o segundo colocado.

8. Quanto à inelegibilidade, observo que este c. Tribunal, no Agravo de Instrumento n. 8892 relativo à AIJE nº 999/2004, cujos autos integram a AIME em apreço, entendeu que aos recorrentes nestes autos não poderia ser reconhecida a sanção (inelegibilidade), já que decorridos três anos das eleições (perda do objeto).

9. Não se conhece da alegada divergência jurisprudencial quanto à tese de que os atos impugnados na AIME seriam lícitos, uma vez que não foi demonstrada similitude fática dos julgados

nem realizado o cotejo analítico. Ademais, uma vez constatado o abuso do poder econômico, descabe sustentar licitude da conduta.

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido.” (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 28.581/MG - Dionísio, Rel. Min. Felix Fischer, sessão de 21/8/2008, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/9/2008, p. 15 e na RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, vol. 19, tomo 3, p. 263.) (Destques nossos.)

Nesta senda, também merece especial destaque a jurisprudência anotada pelo insigne jurista e douto Procurador Regional Eleitoral, Dr. José Jairo Gomes, na recente 4ª edição de sua obra intitulada “Direito Eleitoral”, Del Rey, 2010, Belo Horizonte, à p. 548, no sentido de existir “*no ordenamento jurídico eleitoral, no campo do direito formal, a possibilidade de o abuso do poder político e econômico ser apurado pela via da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, desde que o princípio do devido processo legal seja respeitado (...)*” (TSE - Resp nº 25.985/RR - DJ 27/10/2006, p. 204). Arrematando o raciocínio, o ilustre jurista destaca a lição do Min. Cezar Peluso, proferida no julgamento do Respe. nº 28.208/CE (JTSE 2:2008:112) em que ensaia um primeiro passo no sentido de mudança de orientação na jurisprudência do c. TSE, salientando que em certos casos “*o abuso de poder político, ou de autoridade política, pode, sim, ser tido como modalidade de abuso de poder econômico, corrupção ou, até, fraude*”.

Logo, há de se concluir que o referido posicionamento que emerge no Tribunal Superior, mais conglobante e denso de significação jurídica, encontra-se em maior e melhor consonância com a natureza jurídica da ação de impugnação de mandato eletivo, pois vislumbra no desvio do poder de autoridade a possibilidade da prática de abuso de poder econômico, mediante a malversação do dinheiro público para beneficiar candidaturas ao pleito eleitoral, em detrimento do equilíbrio da disputa entre os candidatos. Nesse sentido, tenho como cabível o exame de abuso de poder político e condutas vedadas em sede de AIME.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar.**

5ª) PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE EM SEDE DE AIME (SUSCITADA PELO IMPUGNADO/2º RECORRENTE).

LAURO ROGÉRIO MURER, na qualidade de 2º

impugnado/recorrente, sustenta em suas razões de recurso, à fl. 1308, o não cabimento da aplicação da sanção de inelegibilidade em sede de AIME.

A preliminar não merece prosperar, pois, ao meu sentir, a aplicação da sanção de inelegibilidade é plenamente cabível em sede de AIME. Muito embora a repercussão sancionatória principal, em sede de AIME, seja a cassação do mandato dos impugnados, o certo é que não é a única reprimenda cabível, pois, reconhecido o cometimento do abuso de poder econômico e político, tal ofensa ao processo eleitoral democrático, bem jurídico tutelado pelo art. 14, § 10, da CR, atrai as consequências sancionatórias próprias de legislação eleitoral específica que trata sobre o tema, qual seja a Lei Complementar nº 64/90, editada por mandamento constitucional, justamente para disciplinar as hipóteses em que deva incidir a sanção de inelegibilidade como efeito protetor do processo democrático.

Isso posto, **rejeito a preliminar.**

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ BENJAMIN RABELLO - Peço vênias ao i. Relator para divergir parcialmente de seu judicioso voto na preliminar em epígrafe, por entender caracterizada a impossibilidade de decretação de inelegibilidade em sede de ação de impugnação de mandato eletivo.

Extrai-se do art. 14, § 10, da Constituição Federal que a cassação do mandato constitui o **objeto único** da ação de impugnação de mandato eletivo.

A inelegibilidade, por sua vez, somente pode ser imposta em ação de investigação judicial eleitoral, como se observa do seguinte julgado:

“Agravos regimentais. Recursos especiais. Ação de impugnação de mandato eletivo. Alegação. Litispendência. Ações de investigação judicial eleitoral. Não-configuração. Ausência. Identidade. Partes, pedido e causa de pedir. Finalidades diversas. Precedentes. Violação. Arts. 267, V, e 301, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Não-caracterização. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

1. Não há litispendência entre ação de impugnação de mandato eletivo e investigação judicial eleitoral, uma vez que tais ações têm fundamentos próprios, bem como possuem objetivos diversos: **enquanto a AIME visa a cassação do mandato**

eletivo, a AIJE busca a declaração de inelegibilidade dos investigados e/ou a cassação do registro do candidato beneficiado.

2. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.” (Destaquei.)

(Respe n. 26.314, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 22/3/2007.)

Diante da clara redação do dispositivo constitucional que ampara o manejo da AIME, entendo que não está o intérprete autorizado a elastecer os limites objetivos previamente definidos para esta espécie processual.

Ensina Alexandre Freitas Câmara, em sua magistral obra *Lições de Direito Processual Civil*, 17ª edição, vol. I, p. 118/119:

“O interesse de agir é verificado pela presença de dois elementos, que fazem com que esse requisito do provimento final seja verdadeiro binômio: ‘necessidade da tutela jurisdicional’ e ‘adequação do provimento pleiteado’. Fala-se, assim, em ‘interesse-necessidade’ e em ‘interesse-adequação’. A ausência de qualquer um dos elementos componentes deste binômio implica ausência do próprio interesse de agir.

(...)

Não basta, porém, que a ida a juízo seja necessária para que o interesse de agir esteja presente. **É mister, ainda, que haja o interesse-adequação, ou seja, é preciso que o demandante tenha ido a juízo em busca do provimento adequado para a tutela da posição jurídica de vantagem narrada por ele na petição inicial, valendo-se da via processual adequada.**” (Destaquei).

Destarte, diante da inadequação da via eleita, **acolho a preliminar de impossibilidade de aplicação da sanção de inelegibilidade**, para afastar a decretação de inelegibilidade.

É como voto.

VOTO DE DESEMPATE

O DES.-PRESIDENTE - Já decidi outras vezes, mas, recentemente, refiz a minha posição. Entendo que, de fato, não se deva possibilitar acumulação dessas sanções, a de cassação e a de inelegibilidade. Então, passei a entender, inclusive com decisões que eu citei recentemente do próprio TSE, que a inelegibilidade não cabe nesses casos. De modo que acompanho a divergência.

O JUIZ RICARDO RABELO - 6ª) *PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA (DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO) DA COLIGAÇÃO IMPUGNANTE (SUSCITADA PELO 1º IMPUGNADO/RECORRENTE).*

FERNANDO DE SOUZA COSTA, na qualidade de 1º impugnado/ recorrente, sustenta em suas razões de recurso, à fl. 1248, a ilegitimidade ativa da Coligação Compromisso e Trabalho, ora impugnante. No entanto, percebe-se que o recorrente quer, em verdade, acusar o defeito de representação da coligação impugnante, já que não teria sido juntado com a inicial (fls. 02/28) o instrumento de procuração (fl. 29), a prova da condição de representante legal do subscritor do instrumento de mandato, Fábio Machado Vaz.

A preliminar não merece abrigo, visto que o ônus da prova é de quem acusa o defeito de representação. Caberia ao recorrente fazer prova de que o representante legal da coligação impugnante seria diverso daquele que subscreveu o instrumento de procuração de fls. 29 dos autos. Como não há prova nesse sentido, presume-se “o conhecimento, no âmbito da Justiça Eleitoral, de quem sejam os presidentes dos partidos políticos e os representantes das coligações partidárias” (TREMIG, RAIME 1200/2005, Relator Francisco de Assis Betti, sessão de 26/6/2007, publicado no “Minas Gerais” de 10/8/2007, p. 102.). Ademais, é de se registrar que os impugnantes tiveram o cuidado de fazer prova da regularidade da representação da Coligação Compromisso e Trabalho, ao juntar, à fl. 346, certidão do cartório eleitoral em que se confirma o nome de Fábio Machado Vaz como seu representante legal, ou seja, o mesmo que subscreve o instrumento de procuração, de fls. 29 dos autos.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar.**

7ª) *PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS IMPUGNADOS (SUSCITADA PELO IMPUGNADO/1º RECORRENTE).*

FERNANDO DE SOUZA COSTA, na qualidade de impugnado/1º recorrente, insiste em suas razões de recurso, à fl. 1248, nas preliminares de ilegitimidade suscitadas na peça de defesa (fl. 313), sendo que a única que resta a ser examinada é a ilegitimidade passiva dos impugnados. Argumenta, em suma, que os impugnados não devem figurar no polo passivo da demanda ao pueril argumento de ausência de provas robustas e inequívocas sobre a prática das condutas.

A tese preliminar é absorpta ao mérito, razão pela qual a **rejeito.**

MÉRITO - RECURSOS DOS IMPUGNADOS (1º E 2º RECORRENTES).

Dos vários fatos imputados aos 1º e 2º recorrentes - promessa de lotes públicos, distribuição de manilhas, doação de dinheiro a evento motociclístico, publicidade institucional e distribuição de camisas cor de laranja na véspera da eleição e no dia do pleito - a sentença judicial de fls. 1207/1223 se serviu de apenas dois fatos para fundamentar a prática de abuso de poder econômico e político pelos impugnados FERNANDO SOUZA COSTA e LAURO ROGÉRIO MURER, ou seja, **promessa de doação de lotes públicos a eleitores e farta distribuição de camisas cor de laranja na véspera da eleição e no próprio dia do pleito**, utilizadas na campanha eleitoral, inclusive em carreata na véspera do pleito.

Ao examinar as provas constantes nos autos com a devida acuidade e atento ao raciocínio empreendido pelo ilustre Juiz sentenciante, verifica-se que a sentença judicial procedeu ao correto enfrentamento dos fatos, devendo, portanto, ser mantida.

1) DISTRIBUIÇÃO DE CAMISAS COR DE LARANJA NA VÉSPERA DA ELEIÇÃO E NO DIA DO PLEITO.

Quanto à distribuição de camisas cor de laranja na véspera da eleição e no próprio dia do pleito, o MM. Juiz sentenciante examinou a questão com o devido acerto em suas ponderações, cujos fundamentos trago à colação:

“(…) De acordo com a prova produzida na audiência, restou satisfatoriamente demonstrado que, em dias anteriores e no próprio dia das eleições, houve farta distribuição de camisas da cor de laranja por parte dos correligionários e apoiadores da campanha dos réus, as quais foram utilizadas ostensivamente na campanha eleitoral, inclusive em carreata realizada na véspera do pleito, e no próprio dia da eleição.

Além de se tratar de proibição legal, contida no art. 39, § 6º da Lei nº 9.504/97, a utilização de recursos não declarados à Justiça Eleitoral reveste o ato de abuso de poder econômico, desequilibrando e desvirtuando a luta eleitoral, e maculando a lisura e legitimidade do pleito.

A prova testemunhal é segura e firme nos autos, valendo, de início, transcrever o depoimento da testemunha José Antônio Mendes Couto:

(…)

Também as testemunhas Elizabeth Amorim e Wagner Amorim, citadas anteriormente, informam, não só a distribuição

das referidas camisas, como também informam que o réu, ao comparecer em suas residências para prometer a doação de lotes, se fazia acompanhar de cabos eleitorais que trajavam camisa da mesma cor.

O depoimento destas últimas testemunhas não pode ser invalidado, como pretendem os réus, por declarações firmadas longe do contraditório, as quais foram juntadas após o encerramento da instrução e que, data venia, não autorizam o deferimento da diligência pretendida, o que foi decidido nesta oportunidade, com a devolução dos autos com sentença.

Como já dito, a conduta dos réus, ao utilizar recursos não declarados à Justiça Eleitoral, é a prova maior do abuso do poder econômico.

A prova produzida é robusta e satisfatória para autorizar a afirmação de que a conduta dos réus teve enorme potencialidade para influenciar no resultado da eleição.

(...)

Por fim, não se exige a participação direta dos réus nos atos configuradores do abuso do poder econômico (...)” (pp. 1218/1221.)

De fato, o abuso do poder econômico, *in casu*, restou comprovado, a despeito da irrisignação dos recorrentes, seja em razão dos elementos satisfatórios de prova extraídos dos autos, seja quanto à demonstração da potencialidade lesiva da conduta a interferir no equilíbrio do pleito.

1.1. DO CONJUNTO DE PROVAS.

É certo que a prova testemunhal solitária é inábil a comprovar o abuso de poder econômico, especialmente em AIME, cuja repercussão sancionatória é grave, representada pela perda do mandato eletivo. Todavia, quando a prova testemunhal, pautada em depoimento firme e coerente, se conjuga com outros elementos de prova, de natureza documental idônea, ganha vigor jurídico suficiente a autorizar a formação de juízo de valor seguro acerca da prática do citado ilícito eleitoral. É o caso dos autos.

Ao contrário do que alegam os recorrentes, os fundamentos da sentença não decorrem de “*meras presunções, suposições ou conjecturas*”, sendo que a determinação de cassação de mandatos não se apoiou apenas em prova testemunhal. O raciocínio empreendido pelo ilustre Juiz sentenciante apoia-se em lastro probatório consistente, em que se inter-relacionam as informações obtidas do depoimento do dono da empresa que confeccionou as

camisetas cor de laranja - José Antônio Mendes Couto (fls. 1068/1069) -, corroboradas pelos depoimentos de duas outras testemunhas - Elizabeth Amorim (fls. 1058/1060) e Wagner Amorim (fls. 1061/1063) -, aliadas às fotos de fls. 58/59, e à prestação de contas do comitê financeiro único da campanha dos impugnados, de fls. 60/183 dos autos.

1.2. DA PROVA TESTEMUNHAL.

1.2.1. DA CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS COLHIDOS EM JUÍZO.

Quanto aos depoimentos colhidos em Juízo, frise-se, primeiro, que as três testemunhas do fato - José Antônio Mendes Couto (fls. 1068/1069), Elizabeth Amorim (fls. 1058/1060) e Wagner Amorim (fls. 1061/1063) - prestaram depoimento devidamente compromissadas e não foram, nenhuma delas, contraditadas pelos impugnados. Logo, *prima facie*, seus depoimentos não podem ser açodadamente desacreditados, como querem fazer crer os recorrentes, apenas em razão de não demonstrarem perfeita sincronia de informações, chegando ao ponto de serem chamadas de “*testemunhas profissionais*”. Aliás, a *contrario sensu*, é justamente a perfeita coincidência de depoimentos que levanta suspeitas, pois sugere depoimentos pré-arranjados, pautados em roteiros pré-definidos. As pequenas contradições das testemunhas - comuns em todo depoimento realmente espontâneo, todavia meticulosamente apontadas pelos recorrentes com o fito de desacreditar seus depoimentos - ao contrário, reforçam a tese de que são depoimentos que devem ser valorados, pois não são pré-arranjados, baseados em um mesmo roteiro.

Ademais, exigir-se de pessoas de baixa renda e instrução que prestem depoimento impecável em Juízo, com discursos bem articulados e perfeita compreensão do processo eleitoral, a ponto de distinguir o que é posse ou o que é diplomação de eleitos ou se ater ao nome de quem lhe forneceu a camiseta cor de laranja, é “querer ser mais realista do que o rei”, como diz o dito popular. É certo que essas pessoas, perante o Juízo, se acanhem, ou fiquem nervosas, e, por consequência, incorram em pequenas contradições e esquecimentos em seus depoimentos, o que não quer dizer que estejam tentando alterar a realidade dos fatos. Cabe, nestes casos, ao Julgador, a temperança para abstrair do contexto do depoimento o que são meros equívocos daquilo que se apresenta como grave incoerência de discurso.

Logo, não merece abrigo a tese dos recorrentes, que

procuram desmerecer o depoimento das testemunhas Elizabeth Amorim e Wagner Amorim, apoiados em alguns trechos controvertidos de seus depoimentos e no fato de terem estas alegado ter sido ameaçadas, fato comum e corriqueiro em disputas eleitorais no âmbito municipal, o que não pode ser de todo descartado nem exigido destas pessoas a pronta reação a tais ameaças.

Quanto à testemunha José Antônio Mendes Couto, vale ressaltar que não serve de parâmetro para desmerecer e retirar a credibilidade de seu depoimento a alegação dos recorrentes de que a testemunha teria incorrido em contradição ao dizer, em um primeiro momento, que não sabia “*em que época foram distribuídas*” as camisetas, e logo em seguida ter dito que “*fabricou cerca de quinhentas camisetas, e recebeu por elas, sendo que os pedidos foram formulados nos quinze dias antes da eleição*”. Percebe-se na argumentação dos recorrentes a tentativa de sugerir que ter ciência da distribuição de camisetas na campanha eleitoral seria o mesmo que ter ciência do pedido de encomenda e fabricação das ditas camisetas. São duas coisas distintas. O que cabia à testemunha informar, **como dono da confecção**, era quando foi feito o pedido de encomenda das camisetas, e isso foi informado, ou seja, “*os pedidos foram formulados nos quinze dias antes da eleição*”. O depoente não tinha obrigação de saber quando estas mesmas camisetas foram distribuídas na campanha eleitoral, ou seja, após sua entrega aos impugnados. Portanto, não há contradição nenhuma no depoimento prestado, como querem fazer crer os recorrentes.

1.2.2. DO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA PRINCIPAL - JOSÉ ANTÔNIO MENDES COUTO - E SUA INTER-RELAÇÃO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS.

No tocante ao depoimento da principal testemunha do fato -José Antônio Mendes Couto (fls. 1068/1069) -, o que se destaca, com vigor, em seu depoimento é que ele, como **proprietário da empresa que confeccionou as camisetas laranjas** usadas na véspera e no dia da eleição - fato este não impugnado pelos recorrentes - fornece, a um só tempo, para o julgador, comprovações acerca da confecção da benesse, características, quantidade, quem fez a encomenda, período que ocorreu, para qual finalidade, como e por quem foi pago, forma de entrega e pedido para não emissão de nota fiscal, o que indica a prática de “caixa dois”, mediante a arrecadação e gastos ilícitos de campanha, e, por consectário lógico, o abuso de poder econômico.

1.2.2.1. DA BENESSE.

Sobre a confecção, características e quantidade dos bens o depoente José Antônio Mendes Couto (fls. 1068/1069) afirma que “fabricou cerca de quinhentas camisas (...) que as camisas não tinham nada gravado ou silcado, e o pedido era somente para que fossem na cor de laranja”. Tais características conferem com as camisetas laranjas usadas pelas pessoas que aparecem nas fotos de fls. 58/59 dos autos, cuja identificação com a campanha dos impugnados se faz pelo número 23, impresso em adesivos e bandeirolas, da mesma cor de laranja, que ornamentam o vestuário das pessoas que aparecem nas mencionadas fotos.

1.2.2.2. DA VINCULAÇÃO DA BENESSE - CAMISETAS COR DE LARANJA - AOS IMPUGNADOS.

Com relação à vinculação dos impugnados com o pedido de encomenda das 500 camisetas laranjas, negado pelos recorrentes, o fato restou comprovado quando o depoente José Antônio Mendes Couto afirma que ***“Chico Fogueteiro encomendou ao depoente camisas cor de laranja, as quais serviam para identificar e foram usadas inclusive em uma carreata”*** sendo que Chico Fogueteiro ***“fez parte da campanha dos réus”***, e o depoente ***“efetuiu diversas entregas destas camisas para a campanha dos réus”*** e ***“tinha conhecimento que as camisas seriam usadas para aquecer a campanha dos réus”*** e que ***“à medida que as camisas eram produzidas havia a entrega aos representantes da campanha dos réus”***.

Ora, diante de todas essas afirmações, não procede, à clara evidência, a alegação dos recorrentes de que a testemunha José Antônio Mendes Couto não apontou para a participação dos impugnados. A testemunha indicou, sim, claramente, conforme as passagens transcritas, a vinculação da encomenda com a campanha dos impugnados, citando, inclusive, o nome do preposto que intermediou o negócio, não havendo como ***“cerrar os olhos”*** quanto à evidência de que tinham ciência e participação, ainda que indireta, na perpetração da conduta.

As afirmações da testemunha José Antônio Mendes Couto encontram respaldo, também, nos depoimentos de Elizabeth Amorim (fls. 1058/1060) e Wagner Amorim (fls. 1061/1063.).

Elizabeth Amorim afirma em seu depoimento que ***“tem conhecimento de que houve distribuição de camisetas na cor de laranja no dia da eleição, mesma cor utilizada na campanha dos réus”***, sendo ***“que as camisetas foram distribuídas por pessoas ligadas a campanha dos réus (...) que a camisa foi levada até a depoente em sua casa”***.

Por seu turno, Wagner Amorim acusa **o uso das camisetas laranjas por pessoas ligadas à campanha dos impugnados** quando afirma *“que a primeira promessa foi feita de casa em casa pelo Dr. Fernando, acompanhado por uma moça que usava uma camisa laranja (...) que o depoente viu várias pessoas, inclusive a secretária do Dr. Fernando, usando camisa da referida cor, inclusive contratados da prefeitura usavam tais camisas, entre elas as pessoas que trabalham no cadastramento do Bolsa Família”*.

Logo, a presença de adesivos e bandeirolas gravados com o nº 23 da campanha dos impugnados, também de cor de laranja, que ornamentam os trajes das pessoas visualizadas nas fotos de fls. 58/59, servem para ilustrar o que já restou demonstrado, ou seja, a vinculação da confecção e distribuição das camisetas cor de laranja com a campanha dos impugnados. Portanto, ao contrário do que fora alegado pelos recorrentes (fls. 1306/1307) o uso das camisetas, ainda que sem menção a candidato ou partido, pode ser associado à campanha dos impugnados, pela correlação com os adesivos e bandeirolas da mesma cor, associado ao que foi comprovado mediante prova testemunhal. Portanto, há, sim, relevância no contexto eleitoral o fato em apreço, em razão do número de camisetas confeccionadas - **500 unidades** -, sem registro contábil, distribuídas a eleitores e colaboradores de campanha, às vésperas e no dia da eleição, capaz, notadamente, de interferir no equilíbrio da disputa eleitoral. Assim, a jurisprudência colacionada à fl. 1303 nada socorre aos impugnados.

Destarte, se mostra de nenhuma valia a alegação dos recorrentes (fl. 1299) de que *“a simples presença de pessoas trajando camisas na cor de laranja não induz à entrega das mesmas por parte dos impugnados ou de sua campanha eleitoral”*, em face da clareza das provas revelando a participação dos recorrentes no episódio das camisetas laranjas.

1.2.2.3. DA COMPROVAÇÃO DE QUE OS RECORRENTES/IMPUGNADOS PRATICARAM ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS, NÃO CONTABILIZANDO A DESPESA DA CONFEÇÃO DAS CAMISETAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Diante da constatação de que as camisetas laranjas foram encomendadas pelos próprios impugnados, *“cai por terra”* a tentativa destes de descaracterizar a arrecadação e os gastos ilícitos de campanha (fl. 1303) sob a alegação de que as camisetas laranjas teriam sido adquiridas pelos próprios eleitores e de que se trataria, então, de gasto eleitoral de eleitor em apoio à candidatura dos

impugnados, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.504/97. A comprovação de que foram os próprios recorrentes/impugnados que fizeram a encomenda das camisetas e pagaram por elas, extraída de prova testemunhal e colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, prepondera, obviamente, em face da tentativa dos recorrentes/impugnados de provar o contrário mediante simples declarações unilaterais, de fls. 519/526, de natureza meramente indiciária, subscritas por pessoas que se dizem ser aquelas que aparecem nas fotos de fls. 58/59 dos autos. Os recorrentes/impugnados, no desespero de se desvincularem da participação na confecção das ditas camisetas cor de laranja, incorreram em uma contradição ainda maior ao convocarem a testemunha Marco Antônio da Silva (fls. 1070/1071), presidente do Clube de Motociclistas de Carangola, com o fito de demonstrar que as camisetas cor de laranja *“foram adquiridas pelos organizadores do evento motociclístico realizado em agosto de 2008, sem qualquer vínculo com a campanha eleitoral dos impugnados”* (fl. 1301). Tal declaração, ao meu sentir, é desastrosa para a pretensão dos recorrentes/impugnados, já que expõe uma notável contradição - quem, afinal, adquiriu as camisetas laranjas? Os motoqueiros, ainda em agosto/2008, ou os eleitores, à véspera da eleição - que se dizem ser aquelas pessoas que aparecem nas fotos de fls. 33 - que assinam as declarações unilaterais, de fls. 519/526 dos autos?

O fato é que, além de terem encomendado as camisetas laranjas, como sobejamente demonstrado, os recorrentes/impugnados pagaram pela despesa, segundo se depreende do depoimento da testemunha José Antônio Mendes Couto, revelando, claramente, a intenção de não contabilização do gasto eleitoral, para efeito de prestação de contas de campanha. É nesse sentido o que afirma o depoente ao dizer que *“fabricou cerca de quinhentas camisas, e recebeu por elas (...) que o depoente recebeu parte do pagamento em dinheiro e outra parte em cheque (...) que os cheques foram entregues ao depoente por Francisco Cabral, conhecido como ‘Chico Fogueteiro’, o qual fez parte da campanha dos réus; que não foi emitida nota fiscal, e quando foi feita a encomenda que não queriam documento daquela compra de camisetas”*.

Ao se somar tal constatação com o fato de que foi omitido pelos impugnados o referido gasto eleitoral na prestação de contas (fls. 60/183) resta comprovada a utilização de “caixa-dois” na campanha eleitoral dos recorrentes/impugnados. A jurisprudência é categórica ao afirmar que *“a utilização de ‘caixa dois’ em campanha eleitoral configura, em tese, abuso de poder econômico”* (TSE - Recurso contra Expedição de Diploma nº 731/MG - Belo Horizonte,

Rel. Min. Ricardo Lewandowsk, sessão de 28/10/2009, publicado no DJe de 10/12/2009, p. 10.)

1.2.2.4. DO USO DAS CAMISETAS COR DE LARANJA, NÃO CONTABILIZADAS, POR ELEITORES.

Os recorrentes/impugnados alegam que na eventualidade desta Corte entender que eles teriam responsabilidade pela confecção das camisetas, ainda assim, não configuraria ilícito o uso de tais camisetas por cabos eleitorais em carreatas ou no dia da eleição (fl. 1302). Ora, o argumento é por demais falacioso, já que o uso das camisetas cor de laranja, ainda que por cabos eleitorais, apenas reforça a comprovação do ilícito eleitoral - abuso do poder econômico - porquanto demonstra, cabalmente, que foram usadas camisetas não contabilizadas como gastos eleitorais de campanha. Portanto, pouco importa se foram usadas por eleitores ou cabos eleitorais. O abuso do poder econômico é inequívoco. Assim, absolutamente sem serventia a jurisprudência colacionada pelos recorrentes com o fito de demonstrar que a distribuição de camisetas a cabos eleitorais não caracteriza vantagem a eleitor. As camisetas foram distribuídas a eleitores e pessoal de campanha, fruto inequívoco de gastos ilícitos de campanha. É isto que importa, para caracterização, *in casu*, do abuso do poder econômico.

Ademais, se não bastasse a desastrosa tentativa de afastar a responsabilidade dos recorrentes/impugnados pela confecção e pelo pagamento das camisetas cor de laranja, essa iniciativa acabou por reforçar a convicção de que tais camisetas foram destinadas não só para membros da campanha eleitoral, como se constata pelas fotos de fls. 58/59 e depoimentos já colacionados, como também para eleitores. Portanto, nesse sentido é significativo o depoimento da testemunha José Antônio Mendes Couto (fls. 1068/1069) corroborado pela testemunha Elizabeth Amorim (fls. 1058/1060).

O primeiro depoente disse que “tem conhecimento que estas camisas circularam na época da eleição e também no dia da eleição”, e que “viu várias pessoas usando as camisetas que fabricou mas não sabe dizer se estavam trabalhando para a campanha dos réus”. A incerteza sobre se eleitores usaram as camisetas cor de laranja na véspera e no dia da eleição é esclarecida pelo depoimento de Elizabeth Amorim, quando afirma que “tem conhecimento de que houve distribuição de camisetas na cor de laranja no dia da eleição, mesma cor utilizada na campanha dos réus, sendo que a depoente recebeu a camiseta na véspera da eleição e a utilizou no referido dia; que havia bastantes pessoas usando a referida camiseta; que as camisetas foram distribuídas por pessoas ligadas a campanha dos réus (...) que a camisa foi levada até a depoente em sua casa”.

1.2.2.5. DA IRRELEVÂNCIA DOS DEPOIMENTOS EM CONTRÁRIO.

De nada adianta o esforço dos recorrentes/impugnados em frisar que as demais testemunhas ouvidas em Juízo negaram a participação destes no episódio das camisetas cor de laranja (fl. 1300). Isso porque as testemunhas Antônio Heloísio Machado Neto (fls. 1064/1065), João Pereira de Oliveira (fls. 1066/1067) e Vilsimar Batista Ferreira (fls. 1072/1073) foram arroladas, tão somente, para testemunhar acerca de suposta doação de manilhas pelos impugnados. Obviamente não poderiam informar nada acerca de fato por eles desconhecido.

1.2.3. DA POTENCIALIDADE LESIVA.

O fato de terem sido fabricadas cerca de 500 (quinhentas) camisetas para campanha dos réus, “às ocultas” e sem contabilização, é extremamente relevante, já que, por si só, indica o impacto e a interferência do poder econômico, praticado às vésperas do pleito eleitoral, fator que certamente abala o equilíbrio da disputa entre os candidatos. Vale lembrar que a jurisprudência eleitoral é firme no sentido de que “na hipótese de abuso do poder econômico, o requisito da potencialidade deve ser apreciado em função da seriedade e da gravidade da conduta imputada, à vista das particularidades do caso, não devendo tal análise basear-se em eventual número de votos decorrentes do abuso, ou mesmo em diferença de votação, embora essa avaliação possa merecer criterioso exame em cada situação concreta” (TSE - Recurso Ordinário nº 2.098/RO - Porto Velho, Min. Arnaldo Versiani, sessão de 16/6/2009, publicado no DJe de 4/8/2009, p. 103.). Logo, “o nexo de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão somente indiciário, sendo desnecessário demonstrar, de plano, que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressaír, dos autos, a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios” (Ac. nº 1.362/PR, rel. designado Min. Carlos Ayres Brito, DJe de 6.4.2009), portanto “importam os elementos que podem influir no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral, sem necessária vinculação com resultado quantitativo” (RO nº 781, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 24.9.2004; RO 752/ES, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 6.8.2004). “A análise da potencialidade deve considerar não apenas a aptidão para influenciar a vontade dos próprios beneficiários dos bens e serviços, mas também, seu efeito multiplicativo” (TSE - Recurso Ordinário nº 1.445/RS - Porto Alegre, Relator designado

Min. Félix Fischer, sessão de 6/8/2009, publicado no DJe de 11/9/2009, p. 40).

É o que o caso dos autos revela, ante o efeito multiplicativo decorrente da distribuição de cerca de 500 camisetas cor de laranja, fruto de gastos não contabilizados (“caixa dois”), a eleitores e pessoas ligadas à campanha dos impugnados, e ainda com o intuito de surpreender os adversários políticos, já que a cidade foi tomada por pessoas portando camisetas cor de laranja, às vésperas e no dia da eleição. Como não admitir o impacto da ação dos impugnados no equilíbrio da disputa eleitoral? É óbvio que a ação ilícita, conforme arquitetada, às vésperas da eleição, teve o intuito precípua de garantir a vitória dos recorrentes, desequilibrando, ilegítimamente, a igualdade de paridade de armas entre os candidatos ao pleito municipal.

2 - PROMESSA DE DOAÇÃO DE LOTES PÚBLICOS A ELEITORES.

Com relação à promessa de doação de lotes a eleitores, a sentença judicial assim examinou a questão:

“(...) A documentação acostada aos autos às fls. 366/476 faz prova, à saciedade, de que no período imediatamente anterior ao pleito eleitoral, compreendido entre os meses de julho e outubro de 2008, houve um crescimento significativo de requerimentos dirigidos ao Prefeito Municipal de Carangola e subscritos pela população em geral, para doações de lotes, terrenos ou posses, bem como de casas populares.

Aos autos foram trazidos cerca de uma centena desses requerimentos, o que autoriza afirmar que o primeiro réu, na condição de Prefeito Municipal e candidato à reeleição, prometeu à população em geral, e a seus potenciais eleitores em especial, a entrega de tais bens aos cidadãos que deles necessitavam ou se dizem necessitar.

A prova documental é referendada pelo depoimento de duas testemunhas, transcritos, no que interessa à prova desse fato (...)

A meu sentir, tal conduta configura corrupção eleitoral, com oferecimento de uma vantagem em troca de voto, trazendo evidente desequilíbrio na disputa eleitoral, com enorme capacidade de influenciar no voto do eleitor. (...)” (pp. 1214/1216.)

No exame do fato anterior - distribuição de camisetas cor de laranja - a prova testemunhal teve fundamental destaque, servindo a

prova documental como arremate para a formação do juízo de convicção seguro acerca da prática de abuso de poder econômico pelos impugnados.

No presente caso, no entanto, - promessa de doação de lotes - a prova documental é o pilar que sustenta a comprovação da prática do abuso de poder econômico e político e corrupção eleitoral, tendo a prova testemunhal, in casu, papel supletivo, mas não menos importante, já que com ela se demonstra o liame entre os inúmeros requerimentos de lotes (fls. 366/476) formalizados no livro de protocolo do gabinete da Prefeitura com a proposta oferecida pelos impugnados de doação dos terrenos mediante o compromisso de voto e engajamento dos eleitores na sua campanha eleitoral.

Nesta senda, impende reconhecer a autoridade dos fundamentos que engajam o raciocínio desenvolvido na sentença judicial, às fls. 1214/1216, acerca da comprovação da promessa de doação de lotes perpetrada pelos impugnados/recorrentes, ao passo que demonstra, com clareza, o estreito liame entre a robusta prova documental, representada pelos inúmeros requerimentos de lotes, formalizados perante a Prefeitura, durante o período eleitoral, com os elementos de prova testemunhal, extraídos dos depoimentos de Elizabeth e Wagner Amorim, que acusam o fim eleitoral almejado, ou seja, a garantia do voto e o empenho dos eleitores na campanha eleitoral dos impugnados. Logo, é descabida a alegação dos recorrentes/impugnados de que a sentença judicial “*decorre de meras presunções, suposições ou conjecturas, e não de provas robustas e incontestes*”.

2.1. DA CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS.

Com relação à credibilidade dos depoimentos prestados pelas testemunhas Elizabeth Amorim (fls. 1058/1060) e Wagner Amorim (fls. 1061/1063), reitero novamente as ponderações anteriormente feitas no exame da distribuição das camisetas cor de laranja, frisando o fato de que os depoimentos foram colhidos sob o crivo do contraditório, mediante o devido compromisso e sem registro de contraditas.

2.2. DA PROVA DOCUMENTAL (CADASTRAMENTO DE PEDIDOS DE LOTES).

Com relação à prova documental, vale destacar a sua pujança, já que o número de requerimentos de lotes (fls. 366/476) no período eleitoral realmente impressiona. Pelas contas que se pode fazer, são cerca de 109 (cento e nove) pedidos de doação de terrenos

para construção de moradia popular, descartados um pedido de alvará de localização (fl. 378) e dois pedidos de material de construção (fls. 417/418).

Destes 109 (cento e nove) pedidos de doações de terrenos, entre julho a outubro de 2008, foram formulados 8 (oito) em julho, 9 (nove) em agosto, 7 (sete) em setembro, e **impressionantes 85 (oitenta) e cinco pedidos somente em outubro/2008, ou seja, 77,98% dos pedidos, todos contendo a assinatura do 1º impugnado, Fernando de Souza Costa, na condição de Prefeito Municipal** (similar à assinatura da procuração de fls. 326), com datas de pedido e despacho que coincidem, o que demonstra a sua plena ciência da questão. Inquestionável, portanto, a relevância do aspecto temporal e também do aspecto quantitativo inerentes à nefasta conduta eleitoreira.

2.3. DA CORRELAÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL (CADASTRAMENTO DE BENEFICIÁRIOS) COM A PROVA TESTEMUNHAL (PROMESSA DE DOAÇÃO DE LOTES).

O impressionante número de pedidos de terrenos decorrentes do cadastramento feito somente no mês de outubro de 2008 coincide com as afirmações das testemunhas Elizabeth Amorim (fls. 1058/1060) e Wagner Amorim (fls. 1061/1063) de que procuraram os impugnados após as eleições (05/10/2008) para cobrar a promessa de doação de lotes. Nesse sentido Elizabeth Amorim afirma “que o lote de terreno seria dado a depoente assim que o réu tomasse posse; que cerca de quinze ou vinte dias depois da posse dos réus, a depoente fez a inscrição na prefeitura para recebimento do lote; que a depoente não se recorda quanto tempo transcorreu entre a eleição e a posse; que a depoente fez sua inscrição depois da posse dos réus, e não depois da eleição; que o documento de fls. 410, mostrado a depoente, é o que a depoente preencheu quando fez a inscrição para receber o lote”.

É de somenos importância o detalhe sopesado pelos recorrentes/impugnados (fls. 1291/1292) sobre se a testemunha fez sua inscrição na Prefeitura após a eleição ou após a posse dos impugnados. Vale nesse aspecto o que já foi dito antes, ou seja, não se pode exigir de pessoas de baixa renda e instrução que prestem depoimento impecável em Juízo, com discursos bem articulados e perfeita compreensão do processo eleitoral, a ponto de distinguir o que é proclamação de eleitos, o que é posse ou o que é diplomação, sendo absolutamente razoável que essas pessoas, perante o Juízo, se acanhem, ou fiquem nervosas, e, por consequência, incorram em

pequenas contradições, confusões e esquecimentos em seus depoimentos, o que não quer dizer, *prima facie*, que estejam tentando alterar a realidade dos fatos. O fato do requerimento assinado pela testemunha, à fl. 410, ter sido formulado em 13/10/2008, ou seja, após a eleição e proclamação dos eleitos e antes da posse dos impugnados, demonstra, ao contrário do que afirmam os recorrentes/impugnados, que realmente a eleitora apenas se confundiu, não sabendo distinguir, no momento do depoimento, o que seria posse ou proclamação dos eleitos, dois momentos formais e distintos do processo eleitoral - dúvida obviamente aceitável, que pode gerar confusão, em se tratando de pessoas simples.

O que importa é que a promessa seria cumprida após as eleições, por isso a eleitora procurou os impugnados e se inscreveu na Prefeitura somente em outubro de 2008, conduta esta repetida por mais 84 eleitores ao menos, justo após as eleições.

Essa constatação ainda é reforçada por outra testemunha, Wagner Amorim (fls. 1061/1063), irmão de Elizabeth, que também afirma que “procurou pelo Dr. Fernando para receber a casa que lhe foi prometida, mas o mesmo não o recebeu e foi atendido pela secretária, que encaminhou o depoente a um outro departamento da prefeitura, onde o depoente assinou um requerimento; que o rapaz que o atendeu disse que centenas de pessoas já tinham estado ali para tratar do mesmo assunto, mas que não tinha conhecimento da existência de nenhum loteamento ou projeto de casa popular da prefeitura; que foi aí que a ficha do depoente caiu, mas mesmo assim assinou o requerimento; que o depoente reconhece como seu o requerimento de fls. 411”.

2.4. DA COMPROVAÇÃO DA PROMESSA DE DOAÇÃO DE LOTES E SUA FINALIDADE ELEITORAL.

Além da demonstração da correlação entre o aumento súbito e vertiginoso do número de requerimentos de doação de lotes, com a efetiva promessa realizada pelos impugnados a ser cumprida após as eleições, extrai-se, também, dos depoimentos das testemunhas Elizabeth Amorim (fls. 1058/1060) e Wagner Amorim (fls. 1061/1063), a prova do fim eleitoral almejado pelos impugnados/recorrentes, ou seja, a vinculação da promessa condicionada ao compromisso de voto dos beneficiados, bem como seu engajamento na sua campanha eleitoral.

Nesse sentido, Elizabeth Amorim, confirma a promessa de doação de lotes ao afirmar que "tomou conhecimento que o réu, Dr. Fernando, prometeu a distribuição de lotes durante a campanha

eleitoral; que a pedido de um irmão da depoente, o Dr. Fernando esteve na casa da depoente cerca de quinze ou vinte dias antes da eleição, e prometeu um lote de terreno a depoente; que a promessa de doação de lote também foi feita ao irmão da depoente."

Por conseguinte, a depoente revela, com clareza, a intenção eleitoral da promessa de doação de lotes feita pelo 1º impugnado, ao dizer *"que a promessa de doação de lote foi feita com intenção de que a depoente e seu irmão votassem no Dr. Fernando; (...) que também foi pedido a depoente que fizesse a campanha em favor dos réus; que a depoente fez a campanha; (...) que a família da depoente também participou da campanha; que os filhos da depoente também fizeram campanha"*.

Ao contrário do que alegam os recorrentes, o depoimento de Elizabeth não é isolado, pois é corroborado firmemente pelas afirmações de seu irmão, Wagner Amorim (fls. 1061/1063), que confirma a promessa, bem como a finalidade eleitoral da doação de lotes, feita a ele, a sua irmã e a vários eleitores. Assim, o depoente afirma que *"recebeu a promessa, feita pelo Dr. Fernando pessoalmente ao depoente (...) de que se trabalhasse em favor do mesmo receberia uma casa e também seria efetivado na prefeitura; (...) que o depoente trabalhou para os réus na eleição; (...) que a primeira promessa foi feita de casa em casa pelo Dr. Fernando (...) para que o depoente votasse no mesmo e que receberia uma casa para isto; (...) que o depoente tem conhecimento que sua irmã Elizabeth também recebeu várias promessas (...) que o depoente tem conhecimento que várias outras pessoas receberam promessa de doação de lotes ou de casas, e algumas das promessas eram apenas em troca do voto do Dr. Fernando (...) "*, e que também *"assinou o requerimento de fls. 411"*.

Logo, diante da inescusável prova de que os inúmeros requerimentos de lotes, formalizados após a eleição, decorreram de promessas dos impugnados feitas a diversos eleitores em troca de seus votos e engajamento na campanha política, não há como negar a conotação eleitoral, como sustentam os recorrentes, à fl. 1294, muito menos que o cadastramento para futura distribuição de lotes não constituiria ilícito eleitoral. A prova da vinculação do cadastramento com a promessa feita aos eleitores é inequívoca.

2.5. DA PROMESSA DE DOAÇÃO DE LOTES COMO ATO ILÍCITO, CARACTERIZADOR DA PRÁTICA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO, ENTRELAÇADO AO DESVIO DE PODER POLÍTICO E CORRUPÇÃO ELEITORAL.

Os impugnados, ora recorrentes, sustentam, à fl. 1293, que “ainda que estivesse evidenciada a ocorrência de alguma promessa (...) nada haveria de irregular. Afinal, o que mais esperar de um político senão promessas de fornecimento de casa própria, aumento de oferta de emprego e melhorias nas áreas da saúde, de segurança pública, de saneamento básico e de educação?”. Citam ainda, à fl. 1294, jurisprudência deste Tribunal no sentido de que promessas genéricas não atraem a incidência do art. 41-A e do art. 22 da LC nº 64/90.

De fato, a simples promessa genérica de melhorias de condições de vida dos eleitores, feita de forma indistinta e às claras, em um comício ou programa eleitoral, por exemplo, como mera plataforma política, obviamente não configura ilícito eleitoral. O argumento é, por demais, pueril.

Todavia, não é o que se desvenda nos autos. A promessa de doações de lotes foi direcionada a vários eleitores, sob condições de que comprometessem seu voto e engajassem na candidatura dos impugnados, ora recorrentes. Portanto, não se trata de promessas genéricas nem muito menos desassociadas de pedido de votos como condição para seu adimplemento. O liame entre a promessa da benesse ao eleitor, a condição para seu recebimento (finalidade eleitoral), e posteriormente a enxurrada de cobranças de entrega dos lotes prometidos, perfeitamente comprovada por documentos oficiais da Prefeitura, fornecem os contornos exatos da prática de abuso do poder econômico entrelaçado ao desvio do poder de autoridade, que também pode ser reconhecido como corrupção eleitoral, no seu sentido coloquial. Assim se posicionou a jurisprudência do c. TSE, nos termos do julgado abaixo colacionado:

“ELEIÇÕES 2004. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRECLUSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAUSA DE PEDIR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONDUTA. SUBSÍDIO DE CONTAS DE ÁGUA. PREFEITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. CABIMENTO DA AIME. POTENCIALIDADE DEMONSTRADA.

(...)

4. O c. Tribunal Superior Eleitoral, na sessão de 22.4.2008, passou a entender pela possibilidade de abuso de poder econômico entrelaçado ao abuso de poder político: “Se o abuso de poder político consistir em conduta configuradora de abuso

de poder econômico ou **corrupção** (entendida essa no sentido coloquial e não tecnicamente penal), é possível o manejo da ação de impugnação de mandato eletivo” (REspe nº 28.040-BA, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 1º.7.2008). No ponto, o voto de desempate do e. Min. Marco Aurélio também é elucidativo:

"(...)

Então, assento premissa necessária a passar ao exame da controvérsia sob o ângulo da impugnação ao mandato: a circunstância de se tratar de conduta vedada pela Lei nº 9.504/97 não implica restrição, não afasta a formalização da ação de impugnação ao mandato e possibilidade de vir a ser acolhido o pedido. (...)

Está-se diante de quadro a revelar, além de conduta vedada, o acionamento do poder econômico da Prefeitura em prol, justamente, daqueles que se mostraram candidatos à reeleição".

5. Na espécie, abusa do poder econômico o candidato que depende recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral. Nesse contexto, o subsídio de contas de água pelo prefeito-candidato, consignado no v. acórdão regional, o qual se consumou com o favorecimento de 472 famílias do município nos 2 (dois) meses anteriores às eleições, e a suspensão do benefício logo após o pleito **configura-se abuso de poder econômico com recursos públicos.**

6. Uma vez constatado o abuso do poder econômico mediante o entrelaçamento com o abuso de poder político (v.g., conduta vedada), descabe alegar preclusão das alegações aduzidas na AIME. Decorrencia da tese inaugurada no REspe nº 28.040-BA, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 1º.7.2008.

7. A potencialidade da conduta, pelo consignado no v. acórdão recorrido, é evidente, considerando a quantidade de pessoas beneficiadas (472 famílias) e a diferença de apenas 31 (trinta e um) votos entre o primeiro e o segundo colocado.

8. Quanto à inelegibilidade, observo que este c. Tribunal, no Agravo de Instrumento n. 8892 relativo à AIJE nº 999/2004, cujos autos integram a AIME em apreço, entendeu que aos recorrentes nestes autos não poderia ser reconhecida a sanção (inelegibilidade), já que decorridos três anos das eleições (perda do objeto).

9. Não se conhece da alegada divergência jurisprudencial quanto à tese de que os atos impugnados na AIME seriam lícitos,

uma vez que não foi demonstrada similitude fática dos julgados nem realizado o cotejo analítico. Ademais, uma vez constatado o abuso do poder econômico, descabe sustentar licitude da conduta.

Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido.” (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 28.581/MG - Dionísio, Rel. Min. Felix Fischer, sessão de 21/8/2008, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/9/2008, p. 15 e na RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, vol. 19, tomo 3, p. 263.) (Destques nossos.)

Além do mais, no contexto da disputa eleitoral, fica evidente a dura realidade que ainda agride e aflige a sociedade brasileira, qual seja a profunda cisão, de natureza abissal, existente entre aqueles que têm pleno acesso aos benefícios decorrentes dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República, tidos como cidadãos, daqueles que são simplesmente ignorados pelo Estado, e, por decorrência reflexa, pela própria sociedade, o que permite qualificá-los como não pessoas, na medida em que são alijados dos benefícios sociais que deveriam ser oferecidos obrigatoriamente pelo Estado - direito à educação, saúde, alimentação, moradia, emprego, seguridade social, dentre outros - e, pior, sequer, em sua maioria, têm a consciência de que possuem tais direitos, ou seja, essas pessoas sequer se veem como cidadãos, titulares de direitos e obrigações. Na maior parte de sua existência nada representam para os agentes políticos. No entanto, no breve período eleitoral, deixam de figurar como seres indesejáveis para ganhar o *status* súbito e fugaz de “pessoas”, mas apenas na condição de eleitores, cobiçadas por estes mesmos agentes políticos, que usam como moeda de manipulação e arregimentação justamente aquilo que o Estado nega a estas não pessoas em períodos não eleitorais (promessas de moradia, alimentação, emprego, dinheiro, etc.).

Portanto, não prosperam as tentativas dos recorrentes de desviar a discussão dos fatos sob a ótica da prática de condutas vedadas aos agentes públicos - art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97- e da captação ilícita de sufrágio - art. 41-A -, isto porque a promessa de doação de lotes a eleitores não foi sequer examinada sob essa perspectiva pela sentença judicial, sendo evidente que, em se tratando de AIME, merecem ser apreciados, como já dito, apenas sob a ótica do abuso de poder econômico entrelaçado ao desvio de poder político e corrupção eleitoral, como achou apropriado tratar o MM. Juiz sentenciante.

Assim, não se ajusta ao caso a jurisprudência colacionada pelos recorrentes, à fl. 1289 e 1294, na tentativa de desqualificar o ato

de promessa de lotes como ilícito eleitoral, sob a perspectiva de condutas vedadas e captação ilícita de sufrágio. A promessa de doação de lotes condicionada à devoção dos eleitores à campanha dos impugnados e a posterior cobrança do cumprimento da promessa é demonstração cabal de abuso de poder, e é assim que deve ser tratado em sede de AIME.

2.6. DA IRRELEVÂNCIA DOS DEPOIMENTOS EM CONTRÁRIO.

Tal como o caso das camisetas cor de laranja, os recorrentes/impugnados insistem na tese de que “a prova testemunhal afastou a ocorrência da alegada promessa de distribuição de lotes” (fls. 1290/1291), alegando que as demais testemunhas ouvidas em Juízo negaram a participação deles quanto ao fato. Mais uma vez, tentam os recorrentes/impugnados, desesperadamente, induzir o julgador a erro, de forma a distorcer a realidade dos fatos. Isso porque as testemunhas Antônio Heloísio Machado Neto (fls. 1064/1065), João Pereira de Oliveira (fls. 1066/1067), Vilsimar Batista Ferreira (fls. 1072/1073), José Antônio Mendes Couto (1068/1069) e Marco Antônio da Silva (fls. 1070/1071) foram arroladas para testemunhar, especificamente as três primeiras, acerca de suposta doação de manilhas, e as duas últimas, sobre a distribuição de camisetas. Por óbvio que não poderiam informar nada acerca da promessa de distribuição de lotes, fato que não lhes diz respeito.

2.7. DAS DECLARAÇÕES JUNTADAS APÓS A OITIVA DE TESTEMUNHAS COM O FITO DE DESACREDITAR OS DEPOIMENTOS DE ELIZABETH AMORIM E WAGNER AMORIM.

Os recorrentes/impugnados, às fls. 1292, fazem uso de informações contidas em declarações unilaterais, de fls. 1194/1196, na tentativa de desacreditar as testemunhas Elizabeth Amorim e Wagner Amorim. Os impugnados querem fazer crer que as testemunhas ouvidas em Juízo ostentavam faixas dos candidatos adversários em suas casas e que prestaram falsas informações sobre fatos ocorridos no pronto socorro do Hospital Evangélico do Município, sendo, portanto, suspeitas e suas afirmações, desprovidas de confiabilidade.

No entanto, impende ressaltar que os depoimentos de Elizabeth e Wagner Amorim foram colhidos em Juízo, sob o crivo do contraditório, sob compromisso e, o mais importante, não foram contraditadas, a tempo e modo pelos impugnados/recorrentes.

Logo, não é crível que declarações unilaterais de vontade, juntadas após a audiência de oitiva, sem abertura de vista à parte contrária, cujos documentos foram juntados indevidamente, pois apresentados após as alegações finais, ou seja, ultimada a fase instrutória do processo, possam receber qualquer tipo de valoração, ainda mais capaz de ofuscar a credibilidade de depoimentos regularmente colhidos em Juízo, sob o crivo de contraditório. Vale lembrar que tais documentos merecem ser desentranhados dos autos, conforme já considerado no exame do agravo retido interposto pelo 2º recorrente, Lauro Rogério Murer.

2.8. DA POTENCIALIDADE LESIVA.

O fato de terem sido feitas promessas de doações de lotes a vários eleitores pelos impugnados/recorrentes - conforme se depreende, com razoável segurança, das informações prestadas pelas testemunhas, associadas ao número excessivo de requerimentos de lotes, registrados logo após as eleições - constitui elemento de convicção suficiente para se reconhecer a potencialidade lesiva da prática de abuso de poder econômico e político perpetrado pelos impugnados.

Prevalece no caso em apreço, no que concerne à potencialidade lesiva, as mesmas considerações exaradas anteriormente quanto à distribuição de camisetas cor de laranja, merecendo ser apenas reafirmado o efeito multiplicativo da conduta lesiva ao equilíbrio do pleito, já que foram ao menos 85 requerimentos de lotes públicos somente no mês de outubro, o que expõe a gravidade da conduta, e, portanto, a sua capacidade de provocar considerável abalo no equilíbrio da disputa eleitoral.

3. DA DIPLOMAÇÃO E POSSE DOS SEGUNDOS COLOCADOS.

Considerando que os impugnados foram eleitos com 37,15% dos votos, segundo informações extraídas da base de dados da Justiça Eleitoral, logo, afasta-se, *in casu*, a incidência do art. 224 do Código Eleitoral, devendo ser mantido o dispositivo da sentença judicial (fl. 1222), que determinou a diplomação e a posse dos segundos colocados ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito de Carangola.

4. CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, **nego provimento aos recursos interpostos por Fernando Souza Costa e Lauro Rogério Murer,**

mantendo, assim, na íntegra, a sentença judicial que cassou os mandatos eletivos dos recorrentes, aplicou-lhes inelegibilidade pelo período de 3 (três) anos subsequentes ao pleito e determinou a diplomação e a posse dos segundos colocados. Oficie-se ao MM. Juiz Eleitoral para as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão.

É como voto.

O DES. KILDARE CARVALHO - Sr. Presidente, quanto ao mérito, vou pedir vista.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 8.737. Relator: Juiz Ricardo Rabelo. Revisor: Juiz Benjamin Rabelo. 1º Recorrente: Fernando Souza Costa. 2º Recorrente: Lauro Rogério Murer (Advs.: Dr. José Sad Júnior e outros). 3º Recorrente: Democratas - DEM (Advs.: Dr. Jefferson Coelho Ferreira). 4º Recorrentes: Partido Socialista Brasileiro - PSB. 5º Recorrente: Partido Social Liberal - PSL (Advs.: Dra. Claudiana Carlos de Oliveira). 6º Recorrentes: Coligação Compromisso e Trabalho e Patrick Neil Drumond Albuquerque (Advs.: Dr. Wederson Advíncula Siqueira e outros). Recorrente Adesivo: Partido Democrático Trabalhista - PDT (Advs.: Dr. Tarso Duarte de Tassis e outros). Recorridos: Coligação Compromisso e Trabalho e outros (Advs.: Dr. Wederson Advíncula Siqueira e outros). Defesas orais: Dr. José Sad Júnior, pelos recorrentes Fernando Souza Costa e Lauro Rogério Murer; Dr. Tarso Duarte de Tassis, pelo recorrente Patrick Neil Drumond Albuquerque; Dr. Wederson Advíncula Siqueira, pela recorrida Coligação Compromisso e Trabalho; e Dr. Rodrigo Rocha Silva, pelo recorrido Patrick Neil Drumond Albuquerque.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, acolheu a preliminar de falta de legitimidade e interesse recursal dos partidos DEM, PSB e PSL, suscitada pelos impugnantes ora recorridos e não conheceu dos recursos. Rejeitou a preliminar de não cabimento do recurso adesivo no âmbito do Direito Eleitoral. Acolheu a preliminar de ausência de interesse recursal dos impugnantes e não conheceu do 6º recurso e do recurso adesivo. Considerou prejudicada a preliminar de intempestividade dos recursos dos impugnantes, 6º recurso e recurso adesivo. Julgou prejudicado o exame do agravo retido, suscitado pelo 1º impugnado/recorrente. Negou provimento ao agravo retido, suscitado pelo 2º impugnado/recorrente. Julgou prejudicado o exame

da preliminar de não conhecimento do agravo retido, interposto pelo 2º recorrente. Rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa em razão da decisão judicial que indeferiu juntada de novos documentos e oitiva de testemunhas, suscitada pelo impugnado/1º recorrente. Acolheu a preliminar de impossibilidade de juntada dos documentos suscitada pelo 1º impugnante/recorrido. Rejeitou a preliminar de não cabimento da AIME. Por maioria, com o voto de desempate do Presidente, acolheu a preliminar de impossibilidade de aplicação da sanção de inelegibilidade em sede de AIME, vencidos o Relator, o Des. Kildare Carvalho e a Juíza Áurea Brasil. Rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa da coligação impugnante e de ilegitimidade passiva dos impugnados.

No mérito, pediu vista o Des. Kildare Carvalho, após votarem o Relator e o Revisor, que negaram provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Baía Borges. Presentes os Srs. Des. Kildare Carvalho e os Juízes Maria Fernanda Pires (substituta), Áurea Brasil, em substituição à Juíza Mariza de Melo Porto, Octávio Augusto De Nigris Boccalini, em substituição ao Juiz Maurício Soares, Ricardo Rabelo e Benjamin Rabello e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, em substituição ao Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

O DES. KILDARE CARVALHO - Em sessão de 29/4, após o Relator e o Revisor negarem provimento aos 1º e 2º recursos, interpostos, respectivamente, pelos Prefeito e Vice-Prefeito eleitos do Município de Carangola, pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

Ao compulsar os autos, cheguei à mesma conclusão a que chegou o eminente Relator, havendo sido devidamente demonstrada a ocorrência do abuso do poder econômico e político hábil a ensejar a cassação dos mandatos dos recorrentes, bem como a imposição, a ambos, da sanção de inelegibilidade por 3 (três) anos.

Entretanto, tendo em vista que a Corte, em sede de preliminar, por maioria, decotou da sentença a sanção de inelegibilidade, não obstante meu entendimento em sentido contrário, resta, quanto ao mérito dos recursos, tão somente a análise da adequação das sanções de cassação de mandatos, com a consequente determinação de posse aos segundos colocados.

Nesse ponto, voto integralmente de acordo com o Relator,

pela manutenção da sentença recorrida, inclusive na determinação de posse aos segundos colocados no pleito majoritário, não se aplicando ao caso o disposto no art. 224 do Código Eleitoral (realização de novas eleições).

O abuso dos poderes político e econômico restou caracterizado mediante promessa de doação de lotes públicos a eleitores, além de farta distribuição de camisas na cor laranja, representativa da campanha dos impugnados, na véspera da eleição e no dia do pleito.

Os autos relatam a prática de outras condutas, tais como a distribuição à população de manilhas fabricadas pela Prefeitura Municipal de Carangola, de dinheiro para promoção de evento motociclístico, além de realização de publicidade institucional em período vedado. Entretanto, tais condutas não deram ensejo à condenação dos recorrentes.

Mediante detida análise dos autos, constata-se que as provas mostram-se robustas com relação à distribuição de grande volume de camisetas (cerca de 500 unidades), na cor laranja, a eleitores e correligionários de campanha dos recorrentes, na véspera e no dia do pleito. Além disso, tais camisetas estavam associadas à cor da campanha dos impugnados, conjugada com adereços como adesivos e bandeirolas contendo o número de registro dos impugnados.

Por outro lado, demonstrou-se que referida despesa com camisetas não havia sido contabilizada na prestação de contas de campanha, o que, à mercê de o fato não caracterizar, por si só, captação ilícita de recursos, indica a forma sorrateira com que a propaganda foi elaborada, nitidamente com o intuito de influenciar os eleitores em sua intenção de voto.

A potencialidade dessa conduta para influir no resultado do pleito restou demonstrada em razão do volume do material, confeccionado às ocultas e amplamente distribuído na iminência do pleito.

Além disso, restou demonstrada a promessa de doação de lotes públicos a diversos eleitores, em troca de votos e do compromisso de engajamento na campanha dos impugnados. Consta dos autos, às fls. 365-476, cerca de 85 (oitenta e cinco) requerimentos de doação de lotes, todos em outubro de 2008, logo após as eleições, formalizados perante a Prefeitura pelos eleitores beneficiados. A prova testemunhal é coerente, evidenciando o liame entre o volume dos requerimentos, após as eleições, e a promessa anteriormente feita pelos impugnados.

Por tais razões, acompanho o Relator para **negar provimento aos primeiro e segundo recursos, confirmando, portanto, a cassação dos mandatos conferidos a Fernando Souza Costa e Lauro Rogério Murer**, tendo em vista que a sanção de inelegibilidade, anteriormente a eles imposta, foi afastada por este Tribunal em sede de preliminar.

É como voto.

CONSIDERAÇÕES

O DR. WEDERSON ADVÍNCULA SIQUEIRA - Pela ordem, Sr. Presidente.

A fim de evitar uma possível insegurança, uma instabilidade jurídica, e até mesmo para evitar dúvidas em 1ª instância, fato que vem ocorrendo com frequência, pelo menos na visão deste advogado, gostaria, pelo menos, de solicitar à Corte, que já deliberasse sobre a execução do julgado, e claro que faço isso invocando a jurisprudência do TSE no sentido de que se aguarde o esgotamento da instância ou, no mínimo, a publicação do acórdão dos embargos, ressaltando, inclusive, que é esse o entendimento desta Corte, manifestado, recentemente, nos casos de Timóteo, Mariana. Se V. Exa. achar pertinente.

O DES.-PRESIDENTE - Sempre que ocorre isso, eu tenho o meu ponto de vista, mas gosto de consultar o Relator.

O JUIZ RICARDO RABELO - Sr. Presidente, nós já julgamos “n” casos como este e temos adotado o mesmo procedimento do TSE, que é aquele que se harmoniza com a possibilidade de eventual embargos declaratórios e a publicação deste acórdão após o julgamento dos embargos.

O DR. WEDERSON ADVÍNCULA SIQUEIRA - Peço desculpas, Sr. Presidente, mas é que eu não tive acesso ao voto. Peço apenas que se registre o fato no acórdão.

O DES.-PRESIDENTE - Está esclarecido.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 8.737. Relator: Juiz Ricardo Rabelo.
Revisor: Juiz Benjamin Rabello. Recurso Eleitoral nº 8.737. Relator:

Jurisprudência

Juiz Ricardo Rabelo. Revisor: Juiz Benjamin Rabello. 1º Recorrente: Fernando Souza Costa. 2º Recorrente: Lauro Rogério Murer (Advs.: Dr. José Sad Júnior e outros). 3º Recorrente: Democratas - DEM (Advs.: Dr. Jefferson Coelho Ferreira). 4º Recorrentes: Partido Socialista Brasileiro - PSB. 5º Recorrente: Partido Social Liberal - PSL (Advs.: Dra. Claudiana Carlos de Oliveira). 6º Recorrentes: Coligação Compromisso e Trabalho e Patrick Neil Drumond Albuquerque (Advs.: Dr. Wederson Advíncula Siqueira e outros). Recorrente Adesivo: Partido Democrático Trabalhista - PDT (Advs.: Dr. Tarso Duarte de Tassis e outros). Recorridos: Coligação Compromisso e Trabalho e outros (Advs.: Dr. Wederson Advíncula Siqueira e outros). Assistência ao julgamento pelos recorrentes: Dr. Rodrigo Rocha Silva e Dr. Tarso Duarte de Tassis; pelos recorridos: Dr. Wederson Advíncula Siqueira.

Decisão: O Tribunal negou provimento ao 1º e ao 2º recursos e não conheceu dos demais.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Baía Borges. Presentes os Srs. Des. Kildare Carvalho e os Juízes Maria Fernanda Pires (substituta), Áurea Brasil, em substituição à Juíza Mariza de Melo Porto, Octávio Augusto De Nigris Boccalini, em substituição ao Juiz Maurício Soares, Ricardo Rabelo e Benjamin Rabello e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 8.737
Carangola - 69ª Z.E.

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 8.737

Embargantes: Fernando Souza Costa, Lauro Rogério Murer e Partido Popular Socialista - PPS

Embargados: Coligação Compromisso e Trabalho, Patrick Neil Drumond Albuquerque e Partido Democrático Trabalhista

Relator: Juiz Ricardo Machado Rabelo

Embargos de Declaração. Recurso Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Eleições de 2008. Manutenção da sentença de 1º grau que cassou os mandatos dos impugnados e determinou a diplomação dos segundos colocados. **Embargos interpostos pelo Partido Popular Socialista - PPS.** Nulidade do Acórdão embargado em razão da não apreciação do pedido de assistência formulado. O pedido de assistência não tem o condão de suspender o processo por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 265, do Código de Processo Civil. O assistente deve receber o processo no estado em que se encontra conforme disposição expressa no art. 50 do CPC. Pedido de assistência simples autuado em autos apartados e já deferido pelo Relator.

EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos interpostos por Fernando Souza Costa e Lauro Rogério Murer. Nulidade do Acórdão em face da ausência de assinatura do Relator. O Acórdão recorrido foi assinado pelo Ilustre Juiz em razão das férias regulamentares do Relator. Previsão regimental (art. 103, § 5º, RITREMG). Ausência de nulidade na publicação do Acórdão. O conceito de exercício não se restringe às hipóteses de afastamento definitivo do magistrado e deve ser analisado sob um prisma de maior dimensão, reportando-se ao exercício como a prática das atividades diárias e do desempenho das atribuições inerentes ao cargo do magistrado. Alegação de diversas omissões no Acórdão recorrido. Inexistência. Rediscussão de matéria já tratada. Impossibilidade em sede de embargos de declaração. A Corte examinou detidamente as questões suscitadas, sob todos os aspectos relevantes. Inexistência de erro na adequação jurídica, contradição, omissão ou obscuridade

no Acórdão. O inconformismo dos embargantes desafia recurso próprio.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por unanimidade, em rejeitar os embargos.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2010.

Juiz RICARDO MACHADO RABELO, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ RICARDO RABELO - Trata-se de 2 (dois) embargos de declaração opostos pelo Partido Popular Socialista - PPS e por Fernando Souza Costa e Lauro Rogério Murer face ao Acórdão nº 8.737, em que este Tribunal negou provimento aos 1º e 2º recursos de Fernando Souza Costa e Lauro Rogério Murer, respectivamente Prefeito e Vice-Prefeito eleitos nas eleições de 2008, e não conheceu dos demais, mantendo afastada, em sede de preliminar, a sanção de inelegibilidade anteriormente imposta, confirmando a cassação dos mandatos conferidos aos eleitos e determinando a diplomação dos segundos colocados.

O Partido Popular Socialista pugna em suas razões de fls. 1751/1755 pelo acolhimento dos embargos com efeitos modificativos para anular o acórdão embargado, com a remessa dos autos ao Relator para que aprecie o pedido de assistência, corrigindo-se, assim, o erro de julgamento e adequando-se a qualidade jurídica da matéria processual.

Os embargantes Fernando Souza Costa e Lauro Rogério Murer sustentam, em suas razões de fls. 1757/1768, a presença de nulidade e omissões relativas a aspectos fáticos e jurídicos da lide. Alegam, inicialmente, a nulidade da publicação do Acórdão de fls. 1323/1326, efetivada sem a assinatura do Relator.

Asseveram que, ao negar provimento ao agravo retido interposto pelos embargantes e rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa suscitada, esta Corte não se manifestou sobre a circunstância de que as provas requeridas se referiam a fatos ocorridos posteriormente aos articulados em audiência e que

visavam a contrapor o depoimento prestado pela testemunha Wagner Amorim, que teria trazido fatos novos aos autos. Alega, também, omissão quanto à aplicação dos artigos 364 e 368 do Código de Processo Civil no tocante às declarações públicas firmadas por Marlene Nicolau Romeiro e Amilton Gomes de Almeida.

Prosseguem apontando que, ao rejeitar a preliminar de não conhecimento da AIME, omitiu-se o acórdão quanto à recente orientação do c. TSE de que eventuais irregularidades referentes à arrecadação e gastos de recursos na campanha eleitoral - “caixa-dois” -, art. 30-A, da Lei nº 9.504/97 - não são causas de pedir próprias a serem veiculadas em sede de ação de impugnação de mandato eletivo. Asseveram, outrossim, que a alegada promessa de distribuição de lotes somente poderia ser enquadrada em abuso de poder político ou condutas vedadas, já que em seu entendimento a simples promessa de doação não possui repercussão econômica capaz de revelar dispêndio de recursos.

Alegam omissão do acórdão embargado sobre a circunstância de a testemunha José Antônio Mendes Couto não ter apontado para a participação dos ora recorrentes na distribuição das camisetas cor de laranja, e que seu uso em carreata ou no dia da eleição por cabos eleitorais não caracterizariam a concessão de vantagem ao eleitor, e sim mecanismo de organização de campanha.

Aduzem que suas contas de campanha foram devidamente aprovadas por esta Justiça Eleitoral, não podendo falar em omissão da declaração das doações das camisetas e que a expressiva diferença na margem de votos recebidos por eles é suficiente para comprovar a irrelevância do uso de tais camisetas, o que indicaria a ausência de potencialidade lesiva.

Sustentam, ainda, a presença de omissão do acórdão quanto às inúmeras contradições entre os depoimentos das testemunhas Elizabeth e Wagner Amorim, e que a maior parte dos documentos de recadastramento de munícipes para futura distribuição de lotes juntados às fls. 366/476 não constituem por si ilicitude eleitoral, já que subscritos após a data das eleições de 2008, evidenciando a total ausência de conotação eleitoral.

Postula o conhecimento e provimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes, para declarar a nulidade da publicação do acórdão sem a assinatura e exame do Relator, sanar as omissões apontadas e julgar improcedentes os pedidos na AIME afastando, por conseguinte, as sanções aplicadas.

Os embargados foram devidamente intimados e se manifestaram às fls. 1773/1777, pugnando pelo não conhecimento

dos declaratórios ou, sucessivamente, para que lhes seja negado provimento.

Às fls. 1779/1792 o Partido Democrático Trabalhista - PDT - apresenta manifestação na condição de recorrente adesivo, pugnando pela rejeição dos embargos e manutenção do acórdão embargado.

É o sucinto relatório.

VOTO

Os embargos de declaração são próprios, tempestivos e regularmente processados, razão pela qual deles conheço.

Em sessões de 29/4/2010 e 13/5/2010, este Tribunal negou provimento aos recursos eleitorais interpostos por Fernando Souza Costa e Lauro Rogério Murer, que atacaram a sentença do juízo *a quo* prolatada às fls. 1207/1223, que julgou procedente a ação de impugnação de mandato eletivo, cassou seus diplomas, decretou suas inelegibilidades e determinou a diplomação dos segundos colocados nas referidas eleições. Do julgamento do acórdão embargado, em sede de preliminar, também restou afastada a sanção de inelegibilidade imposta aos recorrentes Fernando Souza Costa e Lauro Rogério Murer.

O art. 275, incisos I e II, do Código Eleitoral, prevê que os embargos de declaração têm por finalidade aclarar eventual obscuridade, resolver contradição, esclarecer dúvida ou suprir omissão presente na sentença ou no acórdão.

EMBARGOS INTERPOSTOS PELO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS

O PPS suscita a nulidade do acórdão embargado por omissão em relação ao pedido de assistência por ele formulado. Requer o retorno dos autos ao Relator para que seja apreciado o pedido de assistência, e, se deferido, que seja designado novo julgamento possibilitando o acompanhamento pelo assistente.

Inicialmente, vale destacar que o pedido de assistência não tem o condão de suspender o processo por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 265, do Código de Processo Civil. Além disso, o assistente deve receber o processo no estado em que se encontra a partir do seu deferimento, conforme disposição expressa no art. 50 do CPC.

A análise dos autos revela que o embargante requereu sua

intervenção no feito na condição de assistente simples no dia 5/5/2010, data em que o julgamento dos recursos eleitorais já havia se iniciado perante esta eg. Corte. Assim, a pretensão do embargante de suspensão do feito não encontra amparo na legislação processual.

Além disso, o pedido de assistência simples foi deferido por este Relator em decisão de fls. 25/26 dos autos de nº 2534-96.2010.6.13.0000 (Petição).

Diante de tais considerações, rejeito os embargos opostos.

EMBARGOS INTERPOSTOS POR FERNANDO SOUZA COSTA e LAURO ROGÉRIO MURER

1. Sustentam os recorrentes a nulidade da publicação do acórdão, que teria ocorrido sem a assinatura do Relator e, por extensão, sem que tenha havido aprovação da ementa e da transcrição de trechos de seu voto condutor proferidos oralmente na Sessão de Julgamento. Asseveram, ainda, que tal circunstância representa violação ao devido processo legal, especialmente às disposições contidas nos artigos 164 e 556, ambos do CPC, e aos artigos 273 e 274 do Código Eleitoral.

De fato, observo que o acórdão recorrido foi assinado pelo Ilustre Juiz Revisor Benjamin Rabelo em razão deste Relator encontrar-se no gozo de férias regulamentares. No entanto, tal fato se deu amparado em disposição regimental deste Tribunal e não possui o condão de gerar qualquer nulidade na publicação do acórdão.

O Regimento Interno deste Regional, em seu artigo 103, § 5º, prevê a possibilidade de lavratura do acórdão pelo primeiro Juiz que acompanhar o Relator na hipótese dele não estar em exercício. Dispõe referido dispositivo regimental:

Art. 103. As decisões do Tribunal serão tomadas por maioria de votos.

(...)

§ 5º Não estando em exercício o Relator, a decisão será lavrada pelo primeiro Juiz que a este seguiu e proferiu voto vencedor.

Com efeito, cumpre destacar que o conceito de exercício não se restringe às hipóteses de afastamento definitivo do magistrado como defendido pelos embargantes. Diante da inexistência de restrições de tal natureza, referido dispositivo deve ser analisado sob um prisma de maior dimensão, reportando-se ao exercício como a prática das atividades diárias e do desempenho das atribuições inerentes ao cargo do magistrado.

No tocante à suposta violação dos artigos 164 e 556, ambos do CPC, e aos artigos 273 e 274, do Código Eleitoral, também não merecem acolhidas as alegações dos recorrentes de que houve violação ao princípio do devido processo legal. Note-se que a intenção do artigo 164 do CPC é garantir um mínimo de segurança jurídica ao processo, determinando ao órgão julgador obediência a certos requisitos formais para se garantir a idoneidade da decisão judicial. Nessa ótica, não pode o recorrente se valer da norma tão somente com o mero intuito de postergar a entrega efetiva do direito material, sob pena de violação aos princípios da celeridade processual e do efetivo acesso à jurisdição. O intuito dessa norma não é proteger a parte que objetiva pura e simplesmente a nulidade do processo, adiando assim o quanto possível o deslinde e a resolução da questão submetida à análise jurisdicional. Deve prevalecer, portanto, o princípio da celeridade processual, haja vista que o processo não constitui um fim em si mesmo, mas um meio para a efetivação do direito material.

E mesmo se assim não fosse, não houve qualquer comprovação da existência de prejuízo às partes embargantes, muito menos abalo ao princípio da segurança jurídica. O princípio processual da instrumentalidade das formas, também identificado pelo axioma jurídico *pas de nullité sans grief*, determina que a declaração de nulidade requer a efetiva comprovação de prejuízo. Nos autos, os embargantes se limitaram a pleitear pura e simplesmente a nulidade do acórdão embargado diante da ausência de assinatura do Relator, sem indicar qualquer prejuízo advindo de tal ato.

Assim, considerando que este Relator não estava em exercício perante esta eg. Corte em razão de se encontrar no gozo de férias regulamentares, não há como se acolher a pretensão dos embargantes de decretação da nulidade do acórdão embargado.

Conclui-se, portanto, que o Acórdão nº 8.737 foi regularmente assinado pelo ilustre Revisor em conformidade com o disposto no RITREMG.

2. Os recorrentes sustentam que o acórdão recorrido não teria se manifestado sobre a circunstância de que as provas indeferidas em sede de agravo retido referiam-se a fatos ocorridos após a audiência e visavam contrapor o depoimento de uma das testemunhas. Tal questão, no entanto, foi devidamente analisada pelo acórdão embargado.

Os embargantes requereram a juntada aos autos em 10/7/2009 de depoimentos registrados em cartório e de cópia de

termo de doação de lote firmado pela Prefeitura Municipal de Carangola, sob o fundamento de serem provas de fatos novos, supervenientes ao depoimento de testemunha em audiência. Ocorre que os depoimentos prestados em cartório, embora datados nos dias 6 e 10/7/2009, referem-se a fatos anteriores à data da realização da audiência, o que afasta a incidência das disposições contidas no art. 397 do Código de Processo Civil, como bem destacado no voto condutor.

Também releva notar que os depoimentos registrados em cartório deveriam ser colhidos em momento oportuno, e não após o encerramento da fase instrutória. Com arrimo no princípio da concentração dos atos, deveriam os embargantes requerer a produção de tais provas testemunhais ainda na audiência, e não aguardar o término da dilação probatória com a apresentação das alegações finais para requerer as pretendidas diligências.

Neste ponto, o acórdão restou assim ementado:

Impossibilidade de juntada dos documentos de fls. 1192/1205 (suscitada pelo 1º impugnante/recorrido). Acolhida. Considerando que o pedido de diligências pelos impugnados restou precluso, já que formalizado após a apresentação de alegações finais, inoportuna, portanto, a juntada de novos documentos quando já ultimada a fase instrutória do processo. Inaplicabilidade ao caso do disposto no art. 397 do CPC, ao argumento de que é lícito as partes a juntada de novos documentos a qualquer tempo. Prevalece, *in casu*, o princípio da celeridade processual em relação à aplicação subsidiária do CPC ao Direito Eleitoral, já que suas disposições supletivas não podem empecer o regular andamento da ação eleitoral em espécie, regamente marcada por etapas que não podem ser reabertas, sob pena de eternização da instrução processual e perda do objeto da AIME, que é o mandato eletivo, que deve ser confirmado ou cassado por pronunciamento judicial, no prazo máximo de 04 anos e razoável de 01 ano.

Na verdade, o que se observa é a tentativa tardia e preclusa dos embargantes, após o oferecimento das alegações finais, de juntar provas que poderiam ser colacionados anteriormente aos autos.

Ressalto, ainda, que o artigo 22, *caput*, e inciso I, da LC nº 64/90, expressamente estabelece que o autor deverá, na inicial, relatar fatos e indicar provas, indícios e circunstâncias, bem como deverá o representado, em sua defesa, juntar documentos e rol de testemunhas, dando ênfase ao princípio da celeridade e da concentração de atos, essenciais no âmbito desta Justiça Especializada.

3. Sustentam os embargantes omissão relativa à orientação do c. TSE de que eventuais irregularidades referentes à arrecadação e gastos de recursos na campanha eleitoral - “caixa-dois” -, art. 30-A, da Lei nº 9.504/97 - não poderiam ser objeto da ação de impugnação de mandato eletivo.

A questão de direito posta pelos recorrentes foi devidamente debatida no acórdão recorrido. Observa-se que o voto condutor enfatizou que a conduta imputada aos recorrentes extrapolou a ilicitude prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 para caracterizar abuso de poder econômico com seriedade e gravidade suficientes para afetar o equilíbrio do processo eleitoral. É o que se observa do seguinte excerto do voto condutor:

O fato de terem sido fabricadas cerca de 500 (quinhentas) camisetas para campanha dos réus, “às ocultas” e sem contabilização, é extremamente relevante, já que, por si só, indica o impacto e interferência do poder econômico, praticado às vésperas do pleito eleitoral, que certamente é fator que abala o equilíbrio da disputa entre os candidatos. Vale lembrar que a jurisprudência eleitoral é firme no sentido de que “*na hipótese de abuso do poder econômico, o requisito da potencialidade deve ser apreciado em função da seriedade e da gravidade da conduta imputada, à vista das particularidades do caso, não devendo tal análise basear-se em eventual número de votos decorrentes do abuso, ou mesmo em diferença de votação, embora essa avaliação possa merecer criterioso exame em cada situação concreta*” (TSE - Recurso Ordinário nº 2.098/RO -Porto Velho, Min. Arnaldo Versiani, sessão de 16/6/2009, publicado no DJe de 04/08/2009, p. 103.). Logo, “*o nexo de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão somente indiciário, sendo desnecessário demonstrar, de plano, que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressaír, dos autos, a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios*” (Ac. nº 1.362/PR, rel. designado Min. Carlos Ayres Brito, DJe de 6.4.2009), portanto “*importam os elementos que podem influir no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral, sem necessária vinculação com resultado quantitativo*” (RO nº 781, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 24.9.2004; RO 752/ES, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 6.8.2004), sendo que “*a análise da potencialidade deve considerar não apenas a aptidão para influenciar a vontade dos próprios beneficiários dos bens e serviços, mas também, seu efeito multiplicativo*” (TSE - Recurso Ordinário nº 1.445/RS - Porto Alegre, Relator designado Min. Félix Fischer, sessão de 06/08/2009, publicado no DJe de 11/9/2009, p. 40).

É o que o caso dos autos revela, ante o efeito multiplicativo decorrente da distribuição de cerca de 500 camisetas laranjas, fruto de gastos não contabilizados (caixa dois), a eleitores e pessoas ligadas à campanha dos impugnados, e ainda com o intuito de surpreender os adversários políticos, já que a cidade foi tomada por pessoas portando camisetas cor laranja, às vésperas e no dia da eleição. Como não admitir o impacto da ação dos impugnados no equilíbrio da disputa eleitoral. É óbvio que ação ilícita, conforme arquitetada, às vésperas da eleição, teve o intuito precípua de garantir a vitória dos recorrentes, desequilibrando, ilegitimamente, a igualdade de paridade de armas entre os candidatos ao pleito municipal. - Destaque no original.

Ao contrário do pretendido pelos embargantes, questões referentes à arrecadação e gastos de recursos de campanha (art. 30-A da Lei nº 9.504/97) e à prática de condutas vedadas (art. 73 e seguintes da Lei nº 9.504/97) podem perfeitamente ser conhecidas em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, desde que revelem a prática de atos de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, tal como reconhecido pelo art. 14, § 10, da Constituição da República.

4. Os embargantes prosseguem argumentando que a mera promessa de distribuição de lotes, por não possuir “viés” econômico, não poderia ser analisada em sede de ação de impugnação de mandato eletivo. Novamente, buscam os embargantes a rediscussão de matérias já apreciadas pelo acórdão recorrido, consoante se observa dos seguintes excertos do voto condutor:

Os impugnados, ora recorrentes, sustentam, à fl. 1293, que “ainda que estivesse evidenciada a ocorrência de alguma promessa (...) nada haveria de irregular. Afinal, o que mais esperar de um político senão promessas de fornecimento de casa própria, aumento de oferta de emprego e melhorias nas áreas da saúde, de segurança pública, de saneamento básico e de educação?”. Citam ainda, à fl. 1294, jurisprudência deste Tribunal no sentido de que promessas genéricas não atraem a incidência do art. 41-A e do art. 22 da LC nº 64/90.

De fato, a simples promessa genérica de melhorias de condições de vida dos eleitores, feita de forma indistinta e às claras, em um comício ou programa eleitoral, por exemplo, como mera plataforma política, por óbvio que não configura ilícito eleitoral. O argumento é, por demais, pueril.

Todavia, não é o que se desvenda nos autos. A promessa de doações de lotes foi direcionada a vários eleitores, sob condições de que comprometessem seu voto e engajassem na candidatura

dos impugnados, ora recorrentes. Portanto não se trata de promessas genéricas e nem muito menos desassociadas de pedido de votos como condição para seu adimplemento. O liame entre a promessa da benesse ao eleitor, a condição para seu recebimento (finalidade eleitoral), e posteriormente a enxurrada de cobranças de entrega dos lotes prometidos, perfeitamente comprovada por documentos oficiais da Prefeitura, fornecem os contornos exatos da prática de abuso do poder econômico entrelaçado ao desvio do poder de autoridade, que também pode ser reconhecido como corrupção eleitoral, no seu sentido coloquial. Assim se posicionou a jurisprudência do c. TSE, nos termos do julgado abaixo colacionado:

“ELEIÇÕES 2004. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRECLUSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAUSA DE PEDIR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONDUTA. SUBSÍDIO DE CONTAS DE ÁGUA. PREFEITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. CABIMENTO DA AIME. POTENCIALIDADE DEMONSTRADA.

(...)

4. O c. Tribunal Superior Eleitoral, na sessão de 22.4.2008, passou a entender pela possibilidade de abuso de poder econômico entrelaçado ao abuso de poder político: “Se o abuso de poder político consistir em conduta configuradora de abuso de poder econômico ou corrupção (entendida essa no sentido coloquial e não tecnicamente penal), é possível o manejo da ação de impugnação de mandato eletivo” (REspe nº 28.040-BA, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 1º.7.2008). No ponto, o voto de desempate do e. Min. Marco Aurélio também é elucidativo:

(...)

Então, assento premissa necessária a passar ao exame da controvérsia sob o ângulo da impugnação ao mandato: a circunstância de se tratar de conduta vedada pela Lei nº 9.504/97 não implica restrição, não afasta a formalização da ação de impugnação ao mandato e possibilidade de vir a ser acolhido o pedido. (...)

Está-se diante de quadro a revelar, além de conduta vedada, o acionamento do poder econômico da Prefeitura em prol, justamente, daqueles que se mostraram candidatos à reeleição.

5. Na espécie, abuso do poder econômico o candidato que despende recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral. Nesse contexto, o subsídio de contas de água pelo prefeito-candidato, consignado no v. acórdão regional, o qual se consumou com o favorecimento de 472 famílias do município nos 2 (dois) meses anteriores às eleições, e a suspensão do benefício logo após o pleito configura-se abuso de poder econômico com recursos públicos.

6. Uma vez constatado o abuso do poder econômico mediante o entrelaçamento com o abuso de poder político (v.g., conduta vedada), descabe alegar preclusão das alegações aduzidas na AIME. Decorrencia da tese inaugurada no REspe nº 28.040-BA, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 1º.7.2008.

7. A potencialidade da conduta, pelo consignado no v. acórdão recorrido, é evidente, considerando a quantidade de pessoas beneficiadas (472 famílias) e a diferença de apenas 31 (trinta e um) votos entre o primeiro e o segundo colocado.

8. Quanto à inelegibilidade, observo que este c. Tribunal, no Agravo de Instrumento n. 8892 relativo à AIJE nº 999/2004, cujos autos integram a AIME em apreço, entendeu que aos recorrentes nestes autos não poderia ser reconhecida a sanção (inelegibilidade), já que decorridos três anos das eleições (perda do objeto).

9. Não se conhece da alegada divergência jurisprudencial quanto à tese de que os atos impugnados na AIME seriam lícitos, uma vez que não foi demonstrada similitude fática dos julgados nem realizado o cotejo analítico. Ademais, uma vez constatado o abuso do poder econômico, descabe sustentar licitude da conduta.

Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido.” (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 28.581/MG - Dionísio, Rel. Min. Felix Fischer, sessão de 21/8/2008, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/9/2008, p. 15 e na RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, vol. 19, tomo 3, p. 263.) (Destaque nossos.)

Além do mais, no contexto da disputa eleitoral, fica evidente a dura realidade que ainda agride e aflige a sociedade brasileira, qual seja, a profunda cisão, de natureza abissal, existente entre aqueles que tem pleno acesso aos benefícios decorrentes dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República, tidos como cidadãos, daqueles que

são simplesmente ignorados pelo Estado, e por decorrência reflexa, pela própria sociedade, o que permite qualificá-los como não-pessoas, na medida que são alijados dos benefícios sociais que deveriam ser oferecidos obrigatoriamente pelo Estado - direito à educação, saúde, alimentação, moradia, emprego, seguridade social, dentre outros - e, pior, sequer, em sua maioria, tem a consciência de que possuem tais direitos, ou seja, essas pessoas sequer se veem como cidadãos, titulares de direitos e obrigações. Na maior parte de sua existência nada representam para os agentes políticos. No entanto, no breve período eleitoral, deixam de figurarem como seres indesejáveis para ganhar o *status* súbito e fugaz de “pessoas”, mas apenas na condição de eleitores, cobiçadas por estes mesmos agentes políticos, que usam como moeda de manipulação e arregimentação justamente aquilo que o Estado nega a estas não-pessoas em períodos não-eleitorais (promessas de moradia, alimentação, emprego, dinheiro, etc.).

Portanto, não prosperam as tentativas dos recorrentes de desviar a discussão dos fatos, sob a ótica da prática de condutas vedadas aos agentes públicos - art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97- e captação ilícita de sufrágio - art. 41-A - isto porque a promessa de doação de lotes a eleitores não foi sequer examinada sob esta perspectiva pela sentença judicial, sendo que é evidente que, em se tratando de AIME, merecem ser apreciados, como já dito, apenas sob ótica do abuso de poder econômico entrelaçado ao desvio de poder político e corrupção eleitoral, como achou apropriado tratar o MM. Juiz sentenciante.

Assim, não se ajusta ao caso a jurisprudência colacionada pelos recorrentes, à fl. 1289 e 1294, na tentativa de desqualificar o ato de promessa de lotes, como ilícito eleitoral, sob a perspectiva de condutas vedadas e captação ilícita de sufrágio. A promessa de doação de lotes condicionada à devoção dos eleitores à campanha dos impugnados e a posterior cobrança do cumprimento da promessa é demonstração cabal de abuso de poder, e é assim que deve ser tratado em sede de AIME.

5. Os embargantes também apontam supostas omissões no acórdão recorrido relacionadas à análise dos depoimentos das testemunhas José Antônio Mendes Couto, Wagner Amorim e Elizabeth Amorim. No entanto, a simples leitura do acórdão revela que os depoimentos foram devidamente analisados por esta eg. Corte, que inclusive afastou expressamente a alegação de que a testemunha José Antônio Mendes Couto não teria apontado a participação dos recorrentes na produção e distribuição das camisas de cor laranja. É o que se observa da análise dos seguintes trechos do acórdão recorrido:

Quanto aos depoimentos colhidos em juízo, frise-se, por primeiro, que as três testemunhas acerca do fato - José Antônio Mendes Couto (fls. 1068/1069), Elizabeth Amorim (fls. 1058/1060) e Wagner Amorim (fls. 1061/1063) - prestaram depoimento devidamente compromissadas, sendo que não foram, nenhuma delas, contraditadas pelos impugnados. Logo, *prima facie*, seus depoimentos não podem ser açodadamente desacreditados, como querem fazer crer os recorrentes, apenas em razão de não demonstrarem perfeita sincronia de informações, chegando ao ponto de serem chamadas de “*testemunhas profissionais*”. Aliás, a *contrario sensu*, é justamente a perfeita coincidência de depoimentos que levanta suspeitas, pois sugere depoimentos pré-arranjados, pautados em roteiros pré-definidos. As pequenas contradições das testemunhas, o que é comum em todo depoimento realmente espontâneo, todavia meticulosamente apontadas pelos recorrentes, com o fito de desacreditar seus depoimentos, ao contrário, reforçam a tese de que são depoimentos que devem ser valorados, pois não são pré-arranjados, baseados em um mesmo roteiro.

Ademais, exigir-se de pessoas de baixa renda e instrução que prestem depoimento impecável em juízo, com discursos bem articulados e perfeita compreensão do processo eleitoral, a ponto de distinguir o que é posse ou o que é diplomação de eleitos ou se ater ao nome de quem lhe forneceu a camiseta cor laranja, é “querer ser mais realista do que o rei”, como diz o dito popular. É certo que essas pessoas, perante o Juízo, se acanhem, ou fiquem nervosas, e, por consequência, incorram em pequenas contradições e esquecimentos em seus depoimentos, o que não quer dizer que estejam tentando alterar a realidade dos fatos. Cabe, nestes casos, ao Julgador, a temperança para abstrair do contexto do depoimento, o que são meros equívocos daquilo que se apresenta como grave incoerência de discurso.

Logo, não merece abrigo a tese dos recorrentes, que procuram desmerecer o depoimento das testemunhas Elizabeth Amorim e Wagner Amorim, apoiado em alguns trechos controvertidos de seus depoimentos e no fato de terem alegado ter sido ameaçadas, fato comum e corriqueiro em disputas eleitorais no âmbito municipal, o que não pode ser de todo descartado e nem exigido destas pessoas a pronta reação a tais ameaças.

Quanto à testemunha José Antônio Mendes Couto, vale ressaltar que não serve de parâmetro para desmerecer e retirar a credibilidade de seu depoimento, a alegação dos recorrentes de que a testemunha teria incorrido em contradição ao dizer, em um primeiro momento, que não sabia “*em que época foram distribuídas*” as camisetas, e logo em seguida ter dito que “*fabricou cerca de quinhentas camisetas, e recebeu por elas,*

sendo que os pedidos foram formulados nos quinze dias antes da eleição". Percebe-se na argumentação dos recorrentes a tentativa de sugerir que ter ciência da distribuição de camisetas na campanha eleitoral seria o mesmo que ter ciência do pedido de encomenda e fabricação das ditas camisetas. São duas coisas distintas. O que cabia à testemunha informar, como dono da confecção, era quando foi feito o pedido de encomenda das camisetas, e isso foi informado, ou seja, "os pedidos foram formulados nos quinze dias antes da eleição". O depoente não tinha obrigação de saber quando estas mesmas camisas foram distribuídas na campanha eleitoral, ou seja, após sua entrega aos impugnados. Portanto, não há contradição nenhuma no depoimento prestado, como querem fazer crer os recorrentes.

(...)

Ora, diante de todas essas afirmações, não procede, à clara evidência, a alegação dos recorrentes de que a testemunha José Antônio Mendes Couto não apontou para a participação dos impugnados. A testemunha indicou, sim, claramente, conforme as passagens transcritas, a vinculação da encomenda com a campanha dos impugnados, citando, inclusive, o nome do preposto que intermediou o negócio, não havendo como "*cerrar os olhos*" quanto à evidência de que tinham ciência e participação, ainda que indireta, na perpetração da conduta.

As afirmações da testemunha José Antônio Mendes Couto encontram respaldo, também, nos depoimentos de Elizabeth Amorim (fls. 1058/1060) e Wagner Amorim (fls. 1061/1063.).

Elizabeth Amorim afirma em seu depoimento que "**tem conhecimento de que houve distribuição de camisetas na cor laranja no dia da eleição, mesma cor utilizada na campanha dos réus**", sendo "**que as camisetas foram distribuídas por pessoas ligadas a campanha dos réus (...) que a camisa foi levada até a depoente em sua casa**".

Por seu turno, Wagner Amorim acusa **o uso das camisetas laranjas por pessoas ligadas à campanha dos impugnados quando afirma que "que a primeira promessa foi feita de casa em casa pelo Dr. Fernando, acompanhado por uma moça que usava uma camisa laranja (...) que o depoente viu várias pessoas, inclusive a secretária do Dr. Fernando, usando camisa da referida cor, inclusive contratados da prefeitura usavam tais camisas, entre elas as pessoas que trabalha (sic) no cadastramento do Bolsa Família"**.

Os recorrentes ainda sustentam omissão no v. acórdão com relação às declarações públicas firmadas por Marlene Nicolau Romeiro e Amilton Gomes de Almeida no tocante à incidência dos artigos 364 e 368 do Código de Processo Civil.

Com efeito, cumpre destacar que a juntada das declarações públicas foi indeferida pelo MM. Juiz Eleitoral (fl. 1206), decisão mantida por esta eg. Corte. Assim, não se observa qualquer omissão em relação à incidência dos dispositivos do Código de Processo Civil citados referentes à força probante dos documentos.

6. Os embargantes também sustentam omissão no acórdão em relação à aplicação do art. 385, § único do Código de Processo Civil, no tocante às fotografias juntadas pelos recorridos às fls. 58/59 dos autos. Sobre o tema não há nenhuma omissão, já que a juntada de fotografias encontra-se regida atualmente pela disposição condita no art. 225 do Código Civil nos seguintes termos:

Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.

Assim, ausente impugnação tempestiva quanto à exatidão do conteúdo das fotografias juntadas, a prova deve ser regularmente admitida nos autos.

7. Os embargantes também sustentam que o acórdão recorrido deixou de considerar orientação jurisprudencial do c. Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que o uso de camisetas em carreatas ou no dia das eleições por cabos eleitorais não constitui ilícito eleitoral.

A leitura do acórdão recorrido indica que restou demonstrado nos autos que houve farta distribuição de camisetas cor de laranja não somente a cabos eleitorais, mas também a diversos eleitores, distribuição que se deu de maneira indistinta. Novamente à colação os seguintes excertos:

Ademais, se não bastasse a desastrosa tentativa de afastar a responsabilidade dos recorrentes/impugnados pela confecção e pagamento das camisetas cor laranja, essa iniciativa acabou por reforçar a convicção de que essas camisetas foram destinadas não só para membros da campanha eleitoral, como se constata pelas fotos de fls. 58/59 e depoimentos já colacionados, como para também eleitores. Portanto, nesse sentido são significativos o depoimento da testemunha José Antônio Mendes Couto (fls. 1068/1069) corroborado pela testemunha Elizabeth Amorim (fls. 1058/1060)

O primeiro depoente disse que “tem conhecimento que estas camisas circularam na época da eleição e também no dia da eleição”, sendo que “viu várias pessoas usando as camisetas que

fabricou mas não sabe dizer se estavam trabalhando para a campanha dos réus". A incerteza acerca se eleitores usaram as camisetas laranjas na véspera e no dia da eleição é esclarecido pelo depoimento de Elizabeth Amorim, ao passo em que afirma que "tem conhecimento de que houve distribuição de camisetas na cor laranja no dia da eleição, mesma cor utilizada na campanha dos réus, sendo que a depoente recebeu a camiseta na véspera da eleição e a utilizou no referido dia; que havia bastante pessoas usando a referida camiseta; que as camisetas foram distribuídas por pessoas ligadas a campanha dos réus (...) que a camisa foi levada até a depoente em sua casa". - Destaques no original.

Cumpre destacar que a jurisprudência juntada pelos embargantes faz referência a caso em que a distribuição de camisetas se dá unicamente aos cabos eleitorais o que, como demonstrado, não é o caso dos autos.

8. Os embargantes aduzem que não houve menção no acórdão recorrido ao fato de que suas prestações de contas foram devidamente aprovadas pela Justiça Eleitoral, e que nenhuma notícia ou denúncia chegou aos autos da prestação de contas acerca de qualquer irregularidade nas contas.

De fato, o acórdão recorrido não faz menção ao fato de as contas de campanha dos embargantes terem sido aprovadas pela Justiça Eleitoral. Tal omissão se deu justamente pela constatação de que os gastos com a fabricação das camisetas não foram devidamente contabilizados pelos recorrentes, tendo sido realizados à margem da contabilidade oficial da campanha por intermédio do chamado "caixa-dois". Nesse sentido o seguinte excerto do voto condutor:

O fato é que, além de terem encomendado as camisetas laranjas, como sobejamente demonstrado, os recorrentes/impugnados pagaram pela despesa, segundo se depreende do depoimento da testemunha José Antônio Mendes Couto, revelando, claramente, a intenção de não contabilização do gasto eleitoral, para efeito de prestação de contas de campanha. É nesse sentido o que afirma o depoente ao dizer que "fabricou cerca de quinhentas camisas, e recebeu por elas (...) que o depoente recebeu parte do pagamento em dinheiro e outra parte em cheque (...) que os cheques foram entregues ao depoente por Francisco Cabral, conhecido como 'Chico Fogueteiro', o qual fez parte da campanha dos réus; que não foi emitida nota fiscal, e quando foi feita a encomenda que não queriam documento daquela compra de camisetas".

Ao se somar tal constatação com o fato de que foi omitido pelos impugnados o referido gasto eleitoral na prestação de

contas (fls. 60/183) resta comprovado a utilização de caixa-dois na campanha eleitoral dos recorrentes/impugnados. - Destaques no original.

Assim, a circunstância de as contas de campanha terem sido regularmente aprovadas por esta Justiça Especializada revela-se prescindível para a caracterização de abuso de poder econômico, já que restou assentando que os recursos despendidos com a confecção das camisetas sequer passaram pelo crivo da Justiça Eleitoral, configurando a existência de “caixa-dois” e impossibilitando a análise e controle da origem de numerário que transitou à margem de qualquer registro contábil oficial.

9. Os recorrentes também asseveram que o acórdão recorrido não registrou a diferença de 1239 votos que determinou suas vitórias nas eleições. A análise do *decisum* recorrido revela que este Tribunal reconheceu a presença de elementos suficientes para a caracterização de atos de abuso de poder econômicos, com aptidão suficiente para influenciar a vontade popular e por conseguinte comprometer a lisura do processo eleitoral. Além disso, revela notar a jurisprudência do c. Tribunal Superior é no sentido de que o exame da potencialidade não se vincula ao resultado quantitativo das eleições (RCED nº 698/TO, Relator Min. Felix Fischer, DJE de 12.8.2009), orientação jurisprudencial atualmente consignada no art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

10. Prosseguem os embargantes sustentando omissão do acórdão com relação à suspeição e contradição das testemunhas Elizabeth e Wagner Amorin no que diz respeito a doação de lotes. A questão relacionada à credibilidade do depoimento de tais testemunhas foi devidamente analisada pelo acórdão recorrido, que inclusive consignou a existência de pequenas contradições entre eles como circunstância reveladora de credibilidade. É o que se extrai dos seguintes excertos do voto condutor:

Quanto aos depoimentos colhidos em juízo, frise-se, por primeiro, que as três testemunhas acerca do fato - José Antônio Mendes Couto (fls. 1068/1069), Elizabeth Amorim (fls. 1058/1060) e Wagner Amorim (fls. 1061/1063) - prestaram depoimento devidamente compromissadas, sendo que não foram, nenhuma delas, contraditadas pelos impugnados. Logo, *prima facie*, seus depoimentos não podem ser açodadamente desacreditados, como querem fazer crer os recorrentes, apenas em razão de não demonstrarem perfeita sincronia de informações, chegando ao ponto de serem chamadas de “*testemunhas*”

profissionais”. Aliás, a *contrario sensu*, é justamente a perfeita coincidência de depoimentos que levanta suspeitas, pois sugere depoimentos pré-arranjados, pautados em roteiros pré-definidos. As pequenas contradições das testemunhas, o que é comum em todo depoimento realmente espontâneo, todavia meticulosamente apontadas pelos recorrentes, com o fito de desacreditar seus depoimentos, ao contrário, reforçam a tese de que são depoimentos que devem ser valorados, pois não são pré-arranjados, baseados em um mesmo roteiro.

Ademais, exigir-se de pessoas de baixa renda e instrução que prestem depoimento impecável em juízo, com discursos bem articulados e perfeita compreensão do processo eleitoral, a ponto de distinguir o que é posse ou o que é diplomação de eleitos ou se ater ao nome de quem lhe forneceu a camiseta cor laranja, é “querer ser mais realista do que o rei”, como diz o dito popular. É certo que essas pessoas, perante o Juízo, se acanhem, ou fiquem nervosas, e, por consequência, incorram em pequenas contradições e esquecimentos em seus depoimentos, o que não quer dizer que estejam tentando alterar a realidade dos fatos. Cabe, nestes casos, ao Julgador, a temperança para abstrair do contexto do depoimento, o que são meros equívocos daquilo que se apresenta como grave incoerência de discurso.

Logo, não merece abrigo a tese dos recorrentes, que procuram desmerecer o depoimento das testemunhas Elizabeth Amorim e Wagner Amorim, apoiado em alguns trechos controvertidos de seus depoimentos e no fato de terem alegado ter sido ameaçadas, fato comum e corriqueiro em disputas eleitorais no âmbito municipal, o que não pode ser de todo descartado e nem exigido destas pessoas a pronta reação a tais ameaças.

(...)

Com relação à credibilidade dos depoimentos prestados pelas testemunhas Elizabeth Amorim (fls. 1058/1060) e Wagner Amorim (fls. 1061/1063) reitero novamente as ponderações anteriormente feitas no exame da distribuição das camisetas cor laranja, frisando o fato de que os depoimentos foram colhidos sob o crivo do contraditório, mediante devido compromisso e sem registro de contraditas. - Destaques no original.

11. Os embargantes também sustentam que o acórdão deveria ter explicitado o fato de que dos 110 requerimentos juntados 86 são posteriores à data das eleições, o que seria suficiente para evidenciar a total ausência de conotação eleitoral. Asseveram, outrossim, que promessas genéricas de doação não caracterizam qualquer ilicitude eleitoral, e que consoante entendimento jurisprudencial, o cadastramento de municípios para futura

distribuição de lotes compatibiliza-se com a prática de atos de administração durante o período eleitoral e com o instituto da reeleição.

As teses defensivas ora trazidas pelos embargantes - novamente em sede de embargos - foram devidamente analisadas por esta eg. Corte, que manifestou-se expressamente sobre o fato de diversos requerimentos terem sido apresentados após a data das eleições, circunstância que não impediu o reconhecimento da ilicitude eleitoral. Assim restou consignado no voto condutor:

O impressionante número de pedidos de terrenos decorrentes do cadastramento feito somente no mês de outubro de 2008, coincide com as afirmações das testemunhas Elizabeth Amorim (fls. 1058/1060) e Wagner Amorim (fls. 1061/1063), no sentido de que procuraram os impugnados, após as eleições (05/10/2008), para cobrar a promessa de doação de lotes. Nesse sentido Elizabeth Amorim afirma “que o lote de terreno seria dado a depoente assim que o réu tomasse posse; que cerca de quinze ou vinte dias depois da posse dos réus, a depoente fez a inscrição na prefeitura para recebimento do lote; que a depoente não se recorda quanto tempo transcorreu entre a eleição e a posse; que a depoente fez sua inscrição depois da posse dos réus, e não depois da eleição; que o documento de fl. 410, mostrado a depoente, é o que a depoente preencheu quando fez a inscrição para receber o lote”.

É de somenos importância o detalhe sopesado pelos recorrentes/impugnados (fls. 1291/1292) acerca se a testemunha fez sua inscrição na Prefeitura após a eleição ou após a posse dos impugnados. Vale nesse aspecto o que já foi dito antes, ou seja, não se pode exigir de pessoas de baixa renda e instrução que prestem depoimento impecável em juízo, com discursos bem articulados e perfeita compreensão do processo eleitoral, a ponto de distinguir o que proclamação de eleitos, o que é posse ou o que é diplomação, sendo absolutamente razoável que essas pessoas, perante o Juízo, se acanhem, ou fiquem nervosas, e, por consequência, incorram em pequenas contradições, confusões e esquecimentos em seus depoimentos, o que não quer dizer, *prima facie*, que estejam tentando alterar a realidade dos fatos. O fato do requerimento assinado pela testemunha, à fl. 410, ter sido formulado em 13/10/2008, ou seja, após a eleição e proclamação dos eleitos e antes da posse dos impugnados, demonstra, ao contrário do que afirmam os recorrentes/impugnados, que realmente a eleitora apenas se confundiu, não sabendo distinguir, no momento do depoimento, o que seria posse ou proclamação dos eleitos, dois momentos formais e distintos do processo eleitoral. Dúvida obviamente aceitável, que pode gerar confusão, em se tratando de pessoas simples.

O que importa é que a promessa seria cumprida após as eleições, e por isso, a eleitora procurou os impugnados e se inscreveu na Prefeitura somente em outubro de 2008, conduta esta repetida por mais 84 eleitores ao menos, justo após as eleições.

Essa constatação ainda é reforçada por outra testemunha, Wagner Amorim (fls. 1061/1063), irmão de Elizabeth, que também afirma que *“procurou pelo Dr. Fernando para receber a casa que lhe foi prometida, mas o mesmo não o recebeu e foi atendido pela secretária, que encaminhou o depoente a um outro departamento da prefeitura, onde o depoente assinou um requerimento; que o rapaz que o atendeu disse que centenas de pessoas já tinham estado ali para tratar do mesmo assunto, mas que não tinha conhecimento da existência de nenhum loteamento ou projeto de casa popular da prefeitura; que foi aí que a ficha do depoente caiu, mas mesmo assim assinou o requerimento; que o depoente reconhece como seu o requerimento de fl. 411.”* Destaques no voto condutor.

Também a pretensão dos embargantes de atribuir generalidade às doações, e com isso afastar seu caráter ilícito, foi expressamente afastada pelo acórdão recorrido nos seguintes termos:

De fato, a simples promessa genérica de melhorias de condições de vida dos eleitores, feita de forma indistinta e às claras, em um comício ou programa eleitoral, por exemplo, como mera plataforma política, por óbvio que não configura ilícito eleitoral. O argumento é, por demais, pueril.

Todavia, não é o que se desvenda nos autos. A promessa de doações de lotes foi direcionada a vários eleitores, sob condições de que comprometessem seu voto e engajassem na candidatura dos impugnados, ora recorrentes. Portanto não se trata de promessas genéricas e nem muito menos desassociadas de pedido de votos como condição para seu adimplemento. O liame entre a promessa da benesse ao eleitor, a condição para seu recebimento (finalidade eleitoral), e posteriormente a enxurrada de cobranças de entrega dos lotes prometidos, perfeitamente comprovada por documentos oficiais da Prefeitura, fornecem os contornos exatos da prática de abuso do poder econômico entrelaçado ao desvio do poder de autoridade, que também pode ser reconhecido como corrupção eleitoral, no seu sentido coloquial.

12. Por fim, os recorrentes imputam omissão ao acórdão embargado em razão de a testemunha Elizabeth Amorim ter afirmado em seu depoimento que não sabia dizer se outras pessoas receberam promessa de doação de lotes. Tal questão revela-se prescindível para a caracterização do ilícito eleitoral, em razão das

várias provas produzidas nos autos acerca da materialidade da conduta imputada aos recorrentes, inclusive com provas documentais de realização da promessa de lotes.

Diante de todas essas considerações, entendo que o acórdão embargado examinou e debateu todas as provas e questões postas nos autos sob todos os seus aspectos relevantes, não havendo razões para se acolher a pretensão dos embargantes. Além do mais, ao magistrado compete decidir a controvérsia de acordo com os argumentos que reputa suficientes para a formação do seu convencimento, não lhe sendo exigido o pronunciamento específico a respeito de todos os argumentos deduzidos pelas partes. Observo não haver qualquer contradição, omissão, dúvida, obscuridade ou errôneo enquadramento jurídico no acórdão embargado.

Das razões recursais trazidas à análise desta eg. Corte pode-se concluir que os embargantes pretendem, em verdade, tão somente rediscutir as questões de fato e direito e insistir na reforma da decisão de 1º grau - o que não se admite pelo manejo dos embargos de declaração - além de prequestionar matéria que buscam ver examinada pelo c. Tribunal Superior Eleitoral.

Sendo assim, o inconformismo manifestado pelos embargantes deverá ser deduzido na via processual cabível e não em sede de embargos declaratórios.

Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 8.737. Relator: Juiz Ricardo Rabelo. Embargantes: Fernando Souza Costa e Lauro Rogério Murer (Advs.: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros); Partido Popular Socialista (Advs.: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim e outros). Embargados: Coligação Compromisso e Trabalho e Patrick Neil Drumond Albuquerque (Advs.: Wederson Advincula Siqueira e outros) e Partido Democrático Trabalhista (Advs.: Dr. Tarso Duarte de Tassis e outros.) Assistência ao julgamento : Dr. Tarso Duarte de Tassis e Dr. Rodrigo Rocha da Silva.

Decisão: O Tribunal rejeitou os embargos, à unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Baía Borges. Presentes os Srs. Des. Kildare Carvalho e Juízes Áurea Brasil, em substituição à Juíza Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Ricardo Rabelo,

Jurisprudência

Benjamin Rabello e Luciana Diniz Nepomuceno e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 8.798
Ipatinga - 130ª Z.E.

Recurso Eleitoral nº 8.798
Zona Eleitoral: 130ª, de Ipatinga.
Recorrente: Sebastião de Barros Quintão
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relator: Juiz Maurício Soares

Acórdão

Recurso eleitoral. Representação. Conduta vedada. Despesas com publicidade superiores à média dos três anos anteriores ao pleito. Eleições 2008. Procedência. Aplicação de multa.

AGRAVO RETIDO. O processo não deve ser extinto sem resolução de mérito se o Juízo Eleitoral é competente para apreciar a matéria, se a petição inicial não é inepta, se não há litispendência, se o ajuizamento da representação não está precluso e se há legitimidade passiva da parte. **Agravo não provido.**

PRELIMINAR. Nulidade do processo desde o indevido desentranhamento de documentos oportunamente apresentados. Se os documentos, apesar de “embaralhados”, se encontram nos autos referentes a este processo e a controvérsia se resume à interpretação do conteúdo do art. 73, VII, da Lei nº 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições) há de se rejeitar a preliminar, ante a inexistência de prejuízo para a parte. **Rejeitada.**

PRELIMINAR. Cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas. Se a produção de prova testemunhal e pericial é desnecessária, não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa. **Rejeitada.**

MÉRITO. A alegação de que o critério adotado para cálculo é a data da realização, ou seja, da geração da despesa e não o momento de sua quitação não procede. Pouco importa que uma parte da despesa não tenha sido paga, pois a despesa se considera realizada quando liquidada, ainda que não tenha sido paga. Se a despesa foi paga, deve-se levar em consideração o momento de sua quitação. Se a média de gastos com publicidade, nos três meses anteriores ao pleito, for inferior às despesas com publicidade ocorridas no primeiro semestre no ano da eleição, deve-se aplicar as sanções legais previstas, conforme disposto no art. 73, VII, da Lei das Eleições.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento ao agravo retido. Rejeitaram as preliminares e negaram provimento, por unanimidade, ao recurso.

Belo Horizonte, 6 de abril de 2010.

Juiz MAURICIO SOARES, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ MAURÍCIO SOARES - SEBASTIÃO DE BARROS QUINTÃO apresentou recurso eleitoral contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da 130ª Zona Eleitoral, de Ipatinga, que julgou procedente o pedido em representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, sob o fundamento de que ocorreram gastos com publicidade institucional, no semestre anterior aos três meses que precederam as eleições, em valor superior à média dos gastos dos três anos anteriores, ou dos gastos totais do ano anterior, aplicando multa de 5.000 UFIRs.

Em seu recurso, informou que interpôs **agravo retido** às fls. 125 a 130, contra a decisão, fls. 119 a 122, que indeferiu as preliminares suscitadas na defesa, o qual deverá ser provido por este TRE-MG, para extinguir o processo sem resolução de mérito.

Suscitou **preliminar de nulidade do processo**, desde o indevido desentranhamento de todos os documentos oportunamente apresentados. Salientou que os autos estiveram no Tribunal de Contas do Estado, momento em que as milhares de peças que o compõem, haja vista o grande número de documentos, foram retiradas da ordem original, embaralhadas e renumeradas, sendo surpreendido com a supressão total e completa dos documentos juntados, não apenas com a defesa, mas, e em especial, com o aditamento protocolizado em 29/8/2009. Sustentou que referidos documentos (mais de 20 mil) apresentados com a inicial e que estavam autuados em apartado, foram resumidos em diversas planilhas, cada uma instruída com as respectivas cópias dos empenhos, tudo para possibilitar a correta demonstração das teses desenvolvidas pela defesa. Ressaltou que foram suprimidas não apenas as planilhas, a exemplo da pequena amostra reapresentada

com os embargos, como também os demais documentos (empenhos) que as complementavam, bastando uma rápida análise dos autos para constatar o fato, seguindo-se a numeração original, em caneta esferográfica azul, sem carimbo, percebendo-se com grande facilidade que: a) a defesa apresentada em 9/8/2008, estava originariamente juntada às fls. 451 a 468; b) que o despacho seguinte, abrindo vista ao MPE da defesa, datado de 11/8/2008, encontrava-se originalmente à fl. 1295; c) que faltam os documentos originalmente numerados, repita-se, de caneta esferográfica azul, sem carimbo, de fls. 469 a 1294; d) que o aditamento, protocolizado em 29/8/2008, estava originalmente juntado às fls. 1317 a 1320; e) que o despacho seguinte, abrindo nova vista ao MPE, datado de 31/8/2008, estava originalmente à fl. 2784; f) ou seja, novamente faltam os documentos originalmente numerados de fls. 1321 a 2783.

Ressaltou que, na verdade, não se encontram nos autos qualquer documento apresentado por ele e que nem mesmo a procuração foi preservada. Alegou que os documentos faltantes são essenciais à comprovação das matérias fáticas e jurídicas alegadas, sendo incontroverso o prejuízo da defesa técnica. Afirmou que é maliciosa a afirmativa lançada na decisão que rejeitou os embargos, de que o embargante *“fez a juntada de documentos, que, originalmente, estavam acostados às fls. 469 a 1.294 e 1.321 a 2.783”*, pois foram juntadas seis planilhas com os embargos, as únicas de cujas cópias dispunha, o que não supre a falta de nada menos do que 2.287 documentos oportunamente apresentados. Assim sendo, requereu a nulidade do processo, desde o indevido desentranhamento da documentação originalmente juntada às fls. 469 a 1294 e 1321 a 2783, podendo ser aplicado o art. 560, parágrafo único, do CPC, pois se trata de nulidade suprável, podendo o Tribunal converter o julgamento em diligência, para remessa dos autos ao Juiz a fim de ser sanado o vício.

Arguiu **preliminar de cerceamento de defesa** pelo indeferimento de provas. Afirmou que a **prova pericial** era imprescindível, pois como demonstrado na defesa, *“revela-se flagrante a inconsistência do ‘laudo pericial’ que instruiu a petição inicial, que, inexplicavelmente, limitou-se a simplesmente efetuar a soma de valores alusivos às despesas efetivamente pagas no período - ou seja, dos valores líquidos resultantes da regular liquidação dos empenhos (art. 62 da Lei nº 4.320/64) - ignorando, por completo, o critério legal de apuração, qual seja, o montante relacionado à realização das despesas, vale dizer, ‘o custo da provisão dos bens e serviços executados pelo setor público’ e mais, considerando-se que **“a publicação de atos oficiais, tais como leis e decretos, não caracteriza publicidade institucional”***.

Argumentou que a perícia unilateral realizada pela Central de Apoio Técnico do Ministério Público não serve como meio de prova válido, por evidente afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Mencionou precedente do TRE-SC. Acrescentou que foi ignorada solenemente o pedido de produção de prova “oral”, sendo esta plenamente possível.

Requeru, ao final, a anulação do processo, a fim de que seja assegurada a produção de prova pericial e testemunhal, oportunamente requeridas.

No **mérito**, alegou que a controvérsia se resume à interpretação do conteúdo do art. 73, VII, da Lei nº 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições). Afirmou que o Ministro Aliomar Baleeiro, em clássica lição doutrinária, conceitua despesa “*como a autorização para gastos com as várias atribuições governamentais. Forma, por outras palavras, o complexo da distribuição das receitas para o custeio dos diferentes setores da Administração (...) Envolve, em regra geral, fins de serviço público, regulados pelo Direito Administrativo e, quase sempre, realizados segundo a técnica da Ciência da Administração*”. Salientou que gasto denota o efeito de dispêndio de dinheiro público, materializado pela liquidação da despesa, não se confundindo com a mera realização desta, termo técnico que designa “*a geração a assunção de obrigação financeira pelo órgão estatal, e não seu pagamento*”.

Ressaltou que, de fato, o art. 73, VII, da Lei das Eleições, faz nítida diferenciação entre as despesas realizadas em ano eleitoral e a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem ao pleito ou do último ano imediatamente anterior às eleições, concluindo que, para fins de incidência do dispositivo, o referencial consiste nas despesas contraídas no ano das eleições, montante que deve ser cotejado com a média de gastos, vale dizer, com a média de recursos aplicados nos anos anteriores, considerando que a geração de despesa pública passa pelo empenho, que, segundo definição normativa, é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado a obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. Fixados esses parâmetros, argumentou que é flagrante a inconsistência do “laudo pericial” acolhido pela sentença, que, inexplicavelmente, se limitou a simplesmente efetuar a soma indistinta dos valores das despesas contraídas e quitadas no ano de 2008 às despesas contraídas em 2007 e pagas no ano de 2008, ou seja, dos valores líquidos resultantes da regular liquidação dos empenhos (art. 62 da Lei nº 4.320/1964), ignorando o critério legal de apuração, qual seja o montante relacionado à realização das despesas, vale dizer, “*o custo da provisão*” dos bens e serviços executados pelo poder público.

Concluiu que inúmeras despesas que a sentença e o recorrido situaram no ano de 2008, detalhadamente expostas nas planilhas que acompanharam a defesa e seu aditamento, foram, em verdade, realizadas no ano de 2007 e somente pagas, por fatores meramente operacionais, no ano de 2008, não devendo as despesas em questão integrar o cálculo na qualidade de despesas do primeiro semestre de 2008, e sim, na categoria de despesas de 2007, pois o critério legalmente adotado é a data da realização, entendida como geração da despesa, e não o momento de sua quitação. Assim sendo, afirmou que excluídos os valores empenhados no exercício de 2007, o valor do efetivo gasto com publicidade institucional veiculada no ano de 2008 não é aquele informado na petição inicial - R\$4.794.809,70 -, mas bem menor, exatos R\$3.260.215.42, abaixo, portanto, da média dos três anos anteriores.

Alegou que a própria média dos valores dos gastos efetivos nos anos de 2005, 2006 e 2007 não é aquela informada na petição inicial, sustentando que R\$1.534.594,46 se referem ao ano de 2007, da mesma forma do valor informado para 2007 deve ser expurgada quantia que se refere a 2006, assim como o valor informado para 2006 deve ser descontado numerário que diz respeito ao ano de 2005.

Alegou que, neste contexto, houve o aditamento com novas planilhas com os expurgos devidos. Apresentou planilha (fl. 183), acrescentando que a sentença também se equivocou, ao delimitar o conceito de publicidade institucional, uma vez que foram incluídos gastos com a publicação de atos oficiais. Com base nisso, informou no aditamento os valores sem os atos oficiais e a média dos efetivos gastos com publicidade institucional. Ressaltou que o aditamento, apresentando novas planilhas e documentos, atendeu à solicitação do próprio Juízo de origem, para que, de maneira contábil, apresentasse prestação de contas, destacando as propagandas, identificando aquelas por ele denominadas ações de comunicação social e em que consistiram, separando-as das demais.

Requeru:

a) o **provimento do agravo retido** de fls. 125 a 130, para extinguir o processo sem resolução de mérito;

b) a **nulidade do processo**, desde o indevido desentranhamento da documentação originalmente juntada às fls. 469 a 1294 e fls. 1321 a 2783, com aplicação do disposto no art. 560, parágrafo único, do CPC;

c) a **nulidade do processo** a fim de que seja assegurada a produção das provas pericial e testemunhal oportunamente requeridas;

d) no **mérito**, julgar **improcedente** o pedido, afastando-se a multa indevidamente aplicada ao ora recorrente.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL apresentou contrarrazões requerendo o conhecimento do recurso, para que seja ele julgado **improcedente**.

O DD. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL se manifestou pelo **não provimento** ao agravo retido e do recurso eleitoral apresentados (fls. 199 a 203).

O feito foi concluído inicialmente ao Juiz Benjamin Rabello que entendeu que o processo deveria ser redistribuído, com base no art. 61, II, do Regimento Interno do TRE-MG (fls. 208 e 209). Realizada a redistribuição, o processo foi concluído a este Juiz-Relator, em 24/2/2010.

É o relatório.

VOTO

O recurso é próprio e tempestivo, dele **conheço**.

AGRAVO RETIDO

Alegou-se que o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, com base nas preliminares apresentadas pela defesa: inépcia da petição inicial, sustentando prejuízo dada a exiguidade do prazo para acesso aos documentos; litispendência, alegando que esta ação repete outra AIJE nº 1.527/2008; e que a representação não foi oferecida no prazo de 48 horas; que não é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, pois como Prefeito Municipal, não respondia objetivamente pelos atos praticados por todos os servidores do município, além da incompetência do Juízo Eleitoral.

O agravo retido não procede. Vejamos.

Em primeiro lugar, cumpre dizer que a Justiça Eleitoral é competente para processar e julgar representação por prática de conduta vedada prevista no art. 73 da Lei das Eleições.

Além disso, sobre o argumento de que a petição inicial é inepta, conforme verificou o MM. Juiz Eleitoral, o representado, ora recorrente teve amplo acesso aos anexos, milhares, e que foram enviados por ele mesmo ao Ministério Público Eleitoral. Assim sendo, inexistente o prejuízo do recorrente. A petição inicial se encontra em conformidade com o disposto no art. 282 do CPC, não sendo, portanto, inepta.

Sobre a alegação de litispendência, verifica-se que, como decidiu o MM. Juiz Eleitoral, “estamos diante de uma tese sem qualquer embasamento lógico, haja vista a natureza diversa dos procedimentos, que não são excludentes. O pedido em um é a impugnação do mandato eletivo e no outro é a aplicação de multa”. Diante disso, afastada a alegada litispendência.

Sobre a intempestividade do ajuizamento da representação, por fundamento em conduta vedada, segundo a jurisprudência do TSE deve a representação ser ajuizada até a data das eleições, conforme decidiu o Ministro Joaquim Benedito Barbosa Gomes no RESPE nº 28.356, fonte: *site* do TSE na internet, consultado em 2/3/2010, em que se destaca que “*O prazo até a data da eleição para a propositura de representação alcança as hipóteses de apuração de condutas vedadas, mas não a de captação ilícita de sufrágio, que poderá ser ajuizada até a diplomação*”. No caso, a representação foi proposta em 5/8/2008, ou seja, antes do pleito, razão pela qual é descabida a tese acima.

O argumento de ilegitimidade passiva também não procede. Como destacou o MM. Juiz Eleitoral na decisão de fls. 120, “Quanto à alegação de ilegitimidade passiva para a causa, está evidente o absurdo do questionamento, pois, prefeito municipal à época das despesas e gastos referidos nos autos, evidente que o ora representado é parte legítima para a ação. Assim não fosse, já que o prefeito, como governador e o presidente da república, delegam atribuições, o preceito legal não teria qualquer sentido, pois seria inviável sua aplicação no caso concreto”.

Diante disso, **nego provimento** ao agravo retido.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO DESDE O INDEVIDO DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS OPORTUNAMENTE APRESENTADOS

Os argumentos apresentados pelo recorrente não procedem. Assim decidiu o MM. Juiz Eleitoral sobre a questão:

“Não há qualquer dúvida que a sentença de f. 137/48 considera, na decisão que traz em seu bojo, toda a prova apresentada, ainda que os autos com a maior parte dos documentos não estejam apensados aos autos principais, e, sim, guardados para facilitar a movimentação destes, no cartório desta Z.E. Portanto, não há que se falar em necessidade de manifestação sobre a falta de documentos, haja vista que todos eles estão nos autos referentes a este feito, mesmo que ‘embaralhados’, como já dito”.

Além disso, destacou o DD. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL:

“A alegação de cerceamento de defesa em virtude de desentranhamento de documentos juntados e indeferimento de provas sucumbe diante da primeira linha das razões recursais destinadas ao mérito. A ver:

‘A controvérsia, em verdade, **resume-se à interpretação do conteúdo do art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97**’ (fl. 178, negritou-se).

Como se vê, o próprio recorrente admite que os autos versam sobre questão **unicamente de Direito**, sendo absolutamente inaceitável a tese de cerceamento de defesa, em virtude de vícios relacionados a produção de provas”.

Registre-se que o recurso apresentado focou, com bastante detalhe, a questão, não havendo que falar em ocorrência de prejuízo. Diante disso, **rejeito** a preliminar.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PROVAS

A preliminar não procede. Os autos foram remetidos ao TRE e, ainda, ao Tribunal de Contas do Estado. Devolvido o processo, sem a realização de perícia, e com os documentos fora de ordem, as partes foram intimadas para se manifestarem sobre a perícia por meio dos empenhos da Prefeitura Municipal (fls. 119 a 122). O Ministério Público Eleitoral foi contrário à realização da perícia e o recorrente nem mesmo se manifestou. O MM. Juiz Eleitoral assim decidiu:

“Outro registro importante, diz respeito às milhares e milhares de peças remetidas pela Prefeitura Municipal de Ipatinga ao Ministério Público e juntadas em dezenas de autos. Diante do tumulto, literalmente falando, processual praticado no TCE, tornou-se impossível reuni-las novamente na mesma ordem, tendo sido determinado à sra. Chefe de Cartório que reunisse as peças principais - inicial e valores informados pela Prefeitura Municipal, resposta, aditamento e impugnações – nos mesmos autos, deixando da forma como chegou do TCE os autos de que constam as peças recebidas pelo Ministério Público e utilizadas no âmbito da instituição para a realização de perícia própria (f. 30/5) para comparação dos dados obtidos com aqueles recebidos da Prefeitura Municipal (f. 10/29).

Possível, pois, concluir que a decisão antecipada da lide não trará qualquer prejuízo ao representado, mesmo porque nem mesmo se manifestou sobre a realização de perícia nos moldes da decisão de f. 119/22”.

Concluiu-se, dessa forma, que é desnecessária a produção de prova pericial e testemunhal, haja vista os documentos que acompanham o feito serem suficientes para a decisão da causa.

Esta também foi a conclusão do DD. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, como citado acima. Diante disso, **rejeito** a preliminar.

MÉRITO

O art. 73, VII, da Lei nº 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições), dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, **despesas** com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos **gastos** nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

O recorrente se utiliza de definições proveniente do Direito Financeiro, sustentando haver diferença substancial entre despesas e gastos, salientando que “*o critério legalmente adotado é a data da realização - entendida, sob o ângulo técnico, como geração - da despesa, e não o momento da sua quitação*”.

Sobre o referido inciso comenta Adriano Soares da Costa, em Instituições de Direito Eleitoral, 6ª ed., Belo Horizonte: Del-Rey, 2006, p. 878):

“Não se pode aqui fazer confusão entre despesas realizadas e pagamento. Como é consabido, as despesas públicas seguem um procedimento desdobrado em três momentos distintos: empenho, liquidação e pagamento. O empenho é o ato administrativo que reserva, no orçamento, parcela dos recursos públicos para vinculá-la à realização de uma determinada despesa. Tem duas finalidades: a primeira, de apenas permitir a realização de gastos públicos se houver disponibilidade orçamentária (que não se confunde com a disponibilidade financeira); a segunda, para vincular parcela dos recursos orçamentários para aquele gasto público concreto, garantindo seu pagamento. É o empenho uma reserva que se faz, ou garantia que se dá ao fornecedor ou prestador de serviços, com base em

autorização e dedução da dotação respectiva, de que o fornecimento ou o serviço contratado será pago, desde que observadas as cláusulas contratuais.

O pagamento da despesa apenas será efetuado quando ordenado após a sua liquidação, ou seja, quando se verificar o direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, consoante prescrevem os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64. Comprovada a prestação de serviço ou fornecimento de material, expede a autoridade administrativa a ordem de pagamento, determinando a tesouraria que a despesa seja paga (art. 64 da Lei nº 4.320/64). O pagamento é realizado quando há disponibilidade financeira, é dizer, quando haja dinheiro (caixa) para se realizar efetivamente o adimplemento com o credor”.

Por sua vez, Joel J. Cândido, em *Direito Eleitoral Brasileiro*, 13ª ed., São Paulo: Edipro, 2008, p. 569, explica que:

“É irrelevante, tampouco, que na publicidade não se tenha feito promoção pessoal, pois, se isso ocorreu, serão duas as infrações e não uma só. E é irrelevante, do mesmo modo, se a publicidade levada a termo foi, ou não, útil para os interesses do ente público de que se cogita, não tendo lugar, como versão exculpativa a (sic.) afastar a punição, alegações de que a publicidade ajudou a aumentar a arrecadação, ou que propiciou investimento externo e outras que tais. Sendo publicidade, e estando acima da menor média, é o que basta para configurar a infração sob comento”.

Feitas essas considerações, cumpre destacar julgamento do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina em que essa questão é tratada. Veja-se trecho do julgado (Processo nº 1.424, Relator Juiz Sebastião Ogê Muniz, PSESS em 13/9/2004, fonte: *site* do TSE na internet, consultado em 2/3/2010):

“Em síntese, o empenho é realizado para assegurar que existe dotação orçamentária específica para cobrir determinada despesa. A liquidação é a realizada para comprovar que foi feita a entrega do bem ou do serviço adquirido e que este foi aceito pela administração. E o pagamento só pode ser efetuado após a liquidação do empenho. Ademais, é comum, na administração pública, a antecipação de empenhos, com o objetivo de permitir que o administrador tenha uma visão mais clara de suas reais disponibilidades (...)

Pouco importa que uma parte dessa despesa não tenha sido paga, pois a despesa se considera realizada tanto que seja liquidada, ainda que não tenha sido paga”.

A norma visa coibir a realização de ampla publicidade no ano da eleição em detrimento de anos anteriores, ou seja, se a Administração Pública não fez uso de tal publicidade em anos anteriores, não o poderia fazer em amplitude no ano do pleito, de modo a ferir a igualdade de oportunidades entre candidatos em uma disputa eleitoral. Destaque-se que se a despesa foi paga, deve ser utilizada a data da efetivação do pagamento como parâmetro; não sendo paga, considera-se a data da liquidação.

Some-se que o DD. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL se manifestou, com muita propriedade, sobre a questão, fazendo referência a sentença proferida pelo MM. Juiz Eleitoral. Veja-se:

“Tal tese, com bem analisado pelo douto sentenciante, não merece prosperar, seja pela própria redação da norma, seja pela sua finalidade ou mesmo pelo princípio da moralidade administrativa”.

Por fim, destacou o MM. Juiz Eleitoral na sentença:

“Neste contexto, a permissão para que um agente público, um prefeito como no caso, empenhe despesas com publicidade em ano eleitoral para pagamento em outro exercício, sem contabilizá-las, nos termos do inciso VII do art. 73 da Lei Eleitoral, como gasto efetivo no referido ano, atingiria frontalmente o art. 37, caput, da CF/88, por ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

Mesmo no campo da lógica, outra não é a conclusão possível quando da leitura do inciso VII do art. 73, da Lei Eleitoral, pois desta, como visto, consta que é proibida, em ano de eleição, a realização de despesas com publicidade dos órgãos públicos - note-se que não é feita qualquer ressalva a respeito do tipo de publicidade - que excedam a média dos gastos nos três últimos anos, ou do ano anterior ao eleitoral. Ora, se o preceito fala em média de gastos, então está evidente que não importa a despesa empenhada nos três anos anteriores, mas a efetiva quitação de despesas com publicidade. Portanto, a média das despesas quitadas é que será utilizada para fins de limitar a realização de despesas em ano eleitoral”. (Fls. 144 e 145.)

Assim sendo, considerando os valores gastos em publicidade nos anos de 2005, 2006 e 2007, a média de gastos foi de R\$4.687.115,30, sendo que no ano das eleições (2008) houve uma despesa no primeiro semestre de R\$4.794.809,70.

Diante disso, com base na sentença proferida e no parecer do DD. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, **nego provimento** ao recurso de SEBASTIÃO DE BARROS QUINTÃO.

A JUÍZA MARIZA DE MELO PORTO - Peço vista.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 8.798. Relator: Juiz Maurício Soares. Recorrente: Sebastião de Barros Quintão (Advs.: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Defesa oral pelo recorrente: Dr. José Sad Júnior.

Decisão: O Tribunal negou provimento ao agravo retido. Rejeitou as preliminares. No mérito, após votarem o Relator, os Juízes Ricardo Rabelo, Benjamin Rabello, o Des. Kildare Carvalho e a Juíza Maria Fernanda Pires, pediu vista a Juíza Mariza de Melo Porto.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Baía Borges. Presentes os Srs. Des. Kildare Carvalho e os Juízes Maria Fernanda Pires (substituta), Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Ricardo Rabelo e Benjamin Rabello e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

RETORNO DE VISTA

A JUÍZA MARIZA DE MELO PORTO - Pedi vista deste processo e, tendo em vista os argumentos discutidos aqui da tribuna, a respeito daquela realização de gastos de campanha, em que pese que eu até entenda que esse gasto aqui, que o art. 73 está dispondo, seja exatamente da propaganda institucional e ele não se confunde com o gasto oficial. Porque, o senhor imagina se um órgão do governo parar de dar licença para os professores que vão ter menino ou alguma licitação, isso não se pode confundir com a propaganda institucional. Acontece que examinei o processo e não consegui distinguir o que realmente teria sido o gasto oficial e o gasto com a propaganda institucional, mesmo porque no ano de 2007 houve uma elevação muito grande desse gasto lá e, ao que me parece, isso foi feito exatamente para elevar a média de gastos. Por esse motivo, estou de acordo com o Relator.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 8.798. Relator: Juiz Maurício Soares.

Jurisprudência

Recorrente: Sebastião de Barros Quintão (Advs.: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Assistência ao julgamento pelo recorrente: Dr. José Sad. Júnior.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo retido. Rejeitou as preliminares. Negou provimento, por unanimidade, ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Baía Borges. Presentes os Srs. Des. Kildare Carvalho e os Juízes Maria Fernanda Pires (substituta), Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Ricardo Rabelo e Benjamin Rabello e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO CRIMINAL Nº 1612647
Ubá - 275ª Z.E.

Recurso Criminal nº 1612647
Zona Eleitoral: 275ª, de Ubá.
Recorrente: Ilair Inácio da Costa
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relator: Juiz Benjamin Rabello

Recurso Criminal. Art. 39, § 5º da Lei das Eleições.
Sentença condenatória.

Robusta prova documental acostadas aos autos, bem como os depoimentos isentos e imparciais dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante delito, torna extreme de dúvidas a efetiva prática do delito.

Policiais militares são categóricos ao afirmar que presenciaram o denunciado distribuindo os panfletos na data do pleito.

Depoimentos imparciais e coesos. Comprovada a autoria e materialidade do ilícito. Manutenção da sentença de 1º grau.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento ao recurso nos termos da exposição e dos votos que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2010.

Juiz BENJAMIN RABELLO, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ BENJAMIM RABELO - Recurso criminal interposto por Ilair Inácio da Costa contra sentença do MM. Juiz da 275ª Zona Eleitoral, de Ubá, que, julgando procedente a denúncia, condenou-o à pena de 6 (seis) meses de detenção e multa de 5.000 UFIRs,

substituída a pena privativa de liberdade por multa de 10 (dez) dias, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, pela prática do crime tipificado no art. 39, § 5º da Lei nº 9.504/97.

Narra a peça acusatória de fls. 2/3 que, no dia do pleito, o denunciado, candidato ao cargo de Vereador pelo PC do B - PRP -, teria distribuído panfletos (santinhos), contendo seu nome e número, com o intuito de influir na vontade dos eleitores.

Rejeitada proposta de transação penal - fl. 13.

Defesa prévia - fl. 26.

Audiência de instrução realizada em 25/5/2009 - fls. 33/36.

Alegações finais - fls. 38/42 e 45/50.

Recusada proposta de suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 - fl. 59.

O MM. Juiz Eleitoral a quo, considerando suficientes os indícios de materialidade e de autoria do delito, julgou procedente a denúncia em face do recorrente - fls. 61/63.

Intimação do sentenciado e de seu patrono em 20/11/2009 e 17/11/2009, respectivamente - fls. 66 e v. e 65 e v.

Recurso interposto em 27/11/2009 - fl. 67.

O recorrente sustenta que *“os policiais afirmam que o réu estava distribuindo panfleto a uma pessoa e que depois encontraram 80 panfletos com o réu. Mas, para a perfeita adequação da conduta ao tipo penal, seria necessário saber se o réu conversava com um eleitor, pois do contrário estaremos diante de crime impossível, já que se não se tratar de um eleitor, o diálogo que supostamente houve com o réu, jamais teria caráter de propaganda política, não existindo eleito para arregimentar ou arrebanhar.”* Frisa que *“a omissão dos policiais em identificar a pessoa que supostamente estaria sendo arregimentada pelo réu, prejudica a comprovação do crime”*. Salienta que, no caso telado, não se pode concluir pela autoria e materialidade delituosa, sendo a sua absolvição medida que se impõe.

Ao final, requer o provimento do recurso e sua absolvição - fls. 68/70.

Em sede de contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral refuta os argumentos contidos no apelo e pugna pela manutenção da sentença combatida - fls. 73/75.

Nesta instância, o douto Procurador Regional Eleitoral opina pelo improvimento do recurso - fls. 77/80.

Procuração às fls. 27 e 71.
É o breve relatório.

VOTO

O advogado do recorrente foi intimado em 17/11/2009 (fls. 65 e v.) e o recurso protocolizado em 27/11/2009 (fl. 67). Desta forma, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso como próprio e tempestivo.

Ab initio, cumpre registrar a não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, sejam consideradas as penas cominadas em abstrato às infrações penais, sejam aquelas concretizadas na sentença penal condenatória. Vejamos.

Compulsando os autos, verifica-se que o fato imputado ao recorrente tem pena máxima cominada de 1 (um) ano de detenção, conforme o disposto no art. 39, § 5º, da Lei das Eleições. Quanto à matéria, é pacífica a aplicação subsidiária das regras prescritas pelo art. 109 do Código Penal, ante a lacuna do Código Eleitoral. Assim, a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos. Tais prazos não foram alcançados entre a data do fato (5/10/2008) e o recebimento da denúncia, bem como entre esta e a data da prolação da sentença condenatória (6/11/2009).

Da mesma forma não ocorreu a prescrição da pena concretamente aplicada, uma vez que a sentença fixou-a em 6 (seis) meses de detenção, não decorrendo o lapso de 2 (dois) anos, nos termos do art. 109, VI, do C.P. entre a data do fato e o recebimento da denúncia, bem como entre esta e a prolação da sentença.

Tecidas estas considerações, sem preliminares, passo a examinar o mérito recursal.

O delito de “boca de urna” encontra-se tipificado no art. 39, § 5º, da Lei das Eleições, *verbis*:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

Analisando a coerência e harmonia das provas acostadas nos autos, verifico restar comprovada a autoria e a materialidade do delito em questão.

Isso porque a robusta prova documental acostadas aos autos (termo circunstanciado de ocorrência, fl. 6, boletim de ocorrência, fls. 7/8, auto de apreensão de 83 (oitenta e três) panfletos de propaganda eleitoral, fl. 10, e os panfletos propriamente ditos), bem como os depoimentos isentos e imparciais dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante delito, torna extirpe de dúvidas a efetiva prática do delito.

Como relatado acima, o recorrente sustenta a tese de crime impossível, ao defender que “*para a perfeita adequação da conduta ao tipo penal, seria necessário saber se o réu conversava com um eleitor, pois do contrário estaremos diante de crime impossível, já que se não se tratar de um eleitor, o diálogo que supostamente houve com o réu, jamais teria caráter de propaganda política, não existindo eleito para arregimentar ou arrebatar*” e que “*a omissão dos policiais em identificar a pessoa que supostamente estaria sendo arregimentada pelo réu, prejudica a comprovação do crime*”.

Todavia, os policiais militares apenas não identificaram os eleitores arregimentados porque preferiram priorizar a abordagem do réu, mas são categóricos ao afirmar que presenciaram a distribuição de santinhos. Vejamos:

(...) que pode afirmar que viu o acusado distribuir santinhos no local; que não pegaram nenhuma das testemunhas do fato porque priorizaram a abordagem do réu (...) (Clóvis de Oliveira Silva, fl. 34.)

Que pode afirmar que viu o acusado distribuindo santinhos e ao dar a busca pessoal encontraram os santinhos no bolso do acusado, que somente não pegou uma testemunha do fato, porque priorizou dar uma busca pessoal no acusado. (Márcio Antônio Azevedo do Vale, fl. 35.)

Cabe ressaltar que para a caracterização do delito descrito no art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/97, é suficiente a distribuição de propaganda eleitoral tendente a influir um único eleitor, mesmo que tal influência não chegue a se concretizar, vez que se trata de crime formal ou de mera conduta.

Ademais, o réu admite, em seu recurso, que trazia consigo

os panfletos. Entendo incabível um candidato a Vereador, no dia do pleito, simplesmente portar 83 panfletos, sem a intenção de distribuí-los.

O denunciado ainda aduz que, ao ser abordado, apenas conversava com conhecidos, **mas sequer arrola tais “conhecidos” como testemunhas de suas ilações**, o que reforça a tese de que realmente estava praticando o delito de “boca de urna”.

Por oportuno, transcrevo trechos do parecer do douto Procurador Regional Eleitoral:

Nos termos do recurso interposto pelo recorrente, pode-se constatar, às fls. 69, 6º parágrafo, que o Sr. Ilair, apesar de durante toda a instrução probatória negar a posse dos panfletos encontrados em seu bolso, confessa que realmente os portava apenas afirmando que a conduta não se adequaria ao tipo em virtude de não ter sido identificado cabalmente que eram distribuídos a verdadeiros eleitores. A alegação chega a questionar como poderiam os policiais saber que “(...) não se tratava de uma conversa corriqueira, só porque um dos interlocutores portava panfletos de candidato?”, como se fosse crível que alguém dirigisse à zona eleitoral no dia do pleito portando 83 santinhos da própria candidatura apenas para conversar com amigos. E o pior é que o recorrente ainda tentou se evadir do local ao presenciar a viatura da Polícia Militar, atitude que demonstra, além da prática do tipo descrito na denúncia, a perfeita ciência pelo recorrente da ilicitude do ato que praticava. (Fl. 78.)

Por tais razões, **nego provimento ao recurso**, mantendo a sentença de 1º grau na íntegra.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Criminal nº 1612647 Relator: Juiz Benjamin Rabello. Recorrente: Ilair Inácio da Costa (Advs.: Dr. Narciso Carlos de Almeida e outro). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Baía Borges. Presentes os Srs. Des. Kildare Carvalho e os Juízes Maria Fernanda Pires (substituta), Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Ricardo Rabelo e Benjamin Rabello e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

ÍNDICE ALFABÉTICO

A

Abuso de poder. Vestuário (Distribuição). Dia. Eleição. Lote (Doação). Mandato eletivo (Cassação). Segundo colocado (Posse). Ac. no RE nº 8.737, RDJ 22/232.

Abuso do poder econômico. Ação de impugnação de mandato eletivo (Condenação). Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, “d”. **Inelegibilidade.** Ac. no RCAND nº 3870-38, RDJ 22/158.

Abuso do poder econômico e político. Conduta vedada (Agente público). Prefeito e vice-prefeito. Evento (Realização). Energia elétrica (Utilização). Escola pública. **Ação de impugnação de mandato eletivo.** Segundo colocado (Diplomação). Ac. no RE nº 2172-94, RDJ 22/149.

Abuso do poder econômico. Captação de sufrágio. Distribuição. Material de construção. Dinheiro. Programa assistencial (Utilização). Diploma (Cassação). Ac. no RCED nº 28, RDJ 22/60.

Acórdão. Assinatura. **Juiz.** Revisor. Férias. Relator. Previsão. Regimento interno. Ac. no RE nº 8.737 (Embargos de declaração), RDJ 22/278.

Ação de impugnação de mandato eletivo (Condenação). Abuso do poder econômico. Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, “d”. **Inelegibilidade.** Ac. no RCAND nº 3870-38, RDJ 22/158.

Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico. Meios de comunicação (Utilização indevida). Distribuição gratuita. Jornal. Alimentos. Posse. Suplente (Coligação partidária). Ac. no RE nº 7.637, RDJ 22/213.

Ação de impugnação de mandato eletivo. Conduta vedada (Agente público). Abuso do poder econômico e político. Prefeito e vice-prefeito. Evento (Realização). Energia elétrica (Utilização). Escola pública. Segundo colocado (Diplomação). Ac. no RE nº 2172-94, RDJ 22/149.

Assinatura. Acórdão. **Juiz.** Revisor. Férias. Relator. Previsão. Regimento interno. Ac. no RE nº 8.737 (Embargos de declaração), RDJ 22/278.

Índice Alfabético

Autarquia municipal. Dispensa (Ilegalidade). Servidor público. Trimestre. Anterioridade. Eleição. **Conduta vedada** (Agente público). Ac. no RMS nº 15, RDJ 22/53.

B

Boca de urna. Distribuição. Santinho. Prisão em flagrante. **Crime eleitoral**. Ac. no RC nº 1612647, RDJ 22/313.

C

Câmara Municipal. Presidente. Substituição. Prefeito. **Inelegibilidade**. Eleição suplementar. Inelegibilidade reflexa. Diploma (Cassação). Ac. no RCED nº 35, RDJ 22/76.

Câmara Municipal. Rejeição de contas. Justiça Eleitoral (Competência). Análise. Irregularidade insanável. **Inelegibilidade** (Superveniência). Registro de candidato. Ac. no RCED nº 3 e 22, RDJ 22/37.

Campanha eleitoral. Prestação de contas. Declaração. Gastos de campanha. **Crime eleitoral**. Falsidade ideológica. Ac. no RC nº 60, RDJ 22/99.

Candidato (Reeleição). Vereador. Transporte de eleitor. Local de votação. Aliciamento. Dolo específico. **Crime eleitoral**. Ac. no RC nº 1673-13, RDJ 22/140.

Candidatura. Representação partidária. Percentagem (Preenchimento). Sexo. **Partido político**. Lei nº 9.504/97, art. 10, § 3º. Ac. no RCAND nº 3985-59, RDJ 22/169.

Captação de recursos (Ilicitude). Campanha eleitoral. Diploma (Cassação). Órgão colegiado. **Inelegibilidade**. Ac. no RCAND nº 4603-04, RDJ 22/180.

Captação de sufrágio. **Abuso do poder econômico**. Distribuição. Material de construção. Dinheiro. Programa assistencial (Utilização). Diploma (Cassação). Ac. no RCED nº 28, RDJ 22/60.

Captação de sufrágio. Prefeito e vice-prefeito. Combustível (Doação). Registro de candidato (Cassação). Multa. Eleição (Renovação). Ac. no RE nº 958-68, RDJ 22/110.

Combustível (Doação). Prefeito e vice-prefeito. Registro de candidato (Cassação). Multa. Eleição (Renovação). **Captação de sufrágio**. Ac. no RE nº 958-68, RDJ 22/110.

Conduta vedada (Agente público). Abuso do poder econômico e político. Prefeito e vice-prefeito. Evento (Realização). Energia elétrica (Utilização). Escola pública. **Ação de impugnação de mandato eletivo**. Segundo colocado (Diplomação). Ac. no RE nº 2172-94, RDJ 22/149.

Conduta vedada (Agente público). Dispensa (Ilegalidade). Servidor público. Autarquia municipal. Trimestre. Anterioridade. Eleição. Ac. no RMS nº 15, RDJ 22/53.

Conduta vedada (Agente público). Propaganda institucional. Despesa (Superioridade). Trimestre. Anterioridade. Eleição. Ac. no RE nº 8.798, RDJ 22/300.

Conduta vedada (Agente público). Remoção. Servidor público. Período eleitoral. Ato. Secretário municipal. Responsabilidade. Prefeito. Ac. no RE nº 7.344, RDJ 22/202.

Conduta vedada (Agente público). Servidor público (Participação). Confeção. Revista. Propaganda institucional. Promoção pessoal. **Propaganda eleitoral** (Extemporaneidade). Ac. no RE nº 5.743, RDJ 22/192.

Crime comum. Conexão. Crime eleitoral. **Justiça Eleitoral** (Competência). Inquérito policial. Local. Infração. Ac. no INQ nº 80, RDJ 22/106.

Crime eleitoral. Boca de urna. Distribuição. Santinho. Prisão em flagrante. Ac. no RC nº 1612647, RDJ 22/313.

Crime eleitoral. Conexão. Crime comum. **Justiça Eleitoral** (Competência). Inquérito policial. Local. Infração. Ac. no INQ nº 80, RDJ 22/106.

Crime eleitoral. Falsidade ideológica. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Declaração. Gastos de campanha. Ac. no RC nº 60, RDJ 22/99.

Crime eleitoral. Vereador. Candidato (Reeleição). Transporte de

eleitor. Local de votação. Aliciamento. Dolo específico. Ac. no RC nº 1673-13, RDJ 22/140.

D

Desincompatibilização. Norma infraconstitucional. **Inelegibilidade** (Superveniência). Registro de candidato. Continuação. Exercício da função. Diploma (Cassação). Ac. no RCED nº 58, RDJ 22/84.

Despesa (Superioridade). Trimestre. Anterioridade. Eleição. Propaganda institucional. **Conduta vedada** (Agente público). Ac. no RE nº 8.798, RDJ 22/300.

Dia. Eleição. Vestuário (Distribuição). Lote (Doação). **Abuso de poder**. Mandato eletivo (Cassação). Segundo colocado (Posse). Ac. no RE nº 8.737, RDJ 22/232.

Diploma (Cassação). **Abuso do poder econômico**. Captação de sufrágio. Distribuição. Material de construção. Dinheiro. Programa assistencial (Utilização). Ac. no RCED nº 28, RDJ 22/60.

Diploma (Cassação). **Inelegibilidade** (Superveniência). Norma infraconstitucional. Registro de candidato. Desincompatibilização. Continuação. Exercício da função. Ac. no RCED nº 58, RDJ 22/84.

Diploma (Cassação). Órgão colegiado. Captação de recursos (Ilicitude). Campanha eleitoral. **Inelegibilidade**. Ac. no RCAND nº 4603-04, RDJ 22/180.

Diploma (Cassação). Eleição suplementar. **Inelegibilidade**. Presidente. Câmara Municipal. Substituição. Prefeito. Inelegibilidade reflexa. Ac. no RCED nº 35, RDJ 22/76.

Dispensa (Ilegalidade). Servidor público. Autarquia municipal. Trimestre. Anterioridade. Eleição. **Conduta vedada** (Agente público). Ac. no RMS nº 15, RDJ 22/53.

Distribuição. Material de construção. Dinheiro. Programa assistencial (Utilização). Diploma (Cassação). **Abuso do poder econômico**. Captação de sufrágio. Ac. no RCED nº 28, RDJ 22/60.

Distribuição. Santinho. Prisão em flagrante. **Crime eleitoral**. Boca de urna. Ac. no RC nº 1612647, RDJ 22/313.

Índice Alfabético

Dolo específico. Aliciamento. **Crime eleitoral**. Vereador. Candidato (Reeleição). Transporte de eleitor. Local de votação. Ac. no RC nº 1673-13, RDJ 22/140.

E

Eleição (Renovação). **Captação de sufrágio**. Prefeito e vice-prefeito. Combustível (Doação). Registro de candidato (Cassação). Multa. Ac. no RE nº 958-68, RDJ 22/110.

Eleição suplementar. **Inelegibilidade**. Presidente. Câmara Municipal. Substituição. Prefeito. Inelegibilidade reflexa. Diploma (Cassação). Ac. no RCED nº 35, RDJ 22/76.

Eleição. Dia. Vestuário (Distribuição). **Abuso de poder**. Lote (Doação). Mandato eletivo (Cassação). Segundo colocado (Posse). Ac. no RE nº 8.737, RDJ 22/232.

Eleição. Trimestre. Anterioridade. Dispensa (Ilegalidade). Servidor público. Autarquia municipal. **Conduta vedada** (Agente público). Ac. no RMS nº 15, RDJ 22/53.

Eleição. Trimestre. Anterioridade. Despesa (Superioridade). Propaganda institucional. **Conduta vedada** (Agente público). Ac. no RE nº 8.798, RDJ 22/300.

Energia elétrica (Utilização). Escola pública. Evento (Realização). Prefeito e vice-prefeito. Conduta vedada (Agente público). Abuso do poder econômico e político. **Ação de impugnação de mandato eletivo**. Segundo colocado (Diplomação). Ac. no RE nº 2172-94, RDJ 22/149.

Exercício da função. Continuação. Desincompatibilização. Norma infraconstitucional. Registro de candidato. **Inelegibilidade** (Superveniência). Diploma (Cassação). Ac. no RCED nº 58, RDJ 22/84.

F

Falsidade ideológica. **Crime eleitoral**. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Declaração. Gastos de campanha. Ac. no RC nº 60, RDJ 22/99.

G

Gastos de campanha. Declaração. Falsidade ideológica. Prestação de contas. Campanha eleitoral. **Crime eleitoral**. Ac. no RC nº 60, RDJ 22/99.

I

Inelegibilidade. Ação de impugnação de mandato eletivo (Condenação). Abuso do poder econômico. Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, “d”. Ac. no RCAND nº 3870-38, RDJ 22/158.

Inelegibilidade. Diploma (Cassação). Órgão colegiado. Captação de recursos (Ilicitude). Campanha eleitoral. Ac. no RCAND nº 4603-04, RDJ 22/180.

Inelegibilidade. Eleição suplementar. Presidente. Câmara Municipal. Substituição. Prefeito. Inelegibilidade reflexa. Diploma (Cassação). Ac. no RCED nº 35, RDJ 22/76.

Inelegibilidade (Superveniência). Registro de candidato. Desincompatibilização. Norma infraconstitucional. Continuação. Exercício da função. Diploma (Cassação). Ac. no RCED nº 58, RDJ 22/84.

Inelegibilidade (Superveniência). Registro de candidato. Rejeição de contas. Câmara Municipal. Justiça Eleitoral (Competência). Análise. Irregularidade insanável. Ac. no RCED nºs 3 e 22, RDJ 22/37.

Inquérito policial. Conexão. Crime eleitoral. Crime comum. **Justiça Eleitoral**. (Competência). Local. Infração. Ac. no INQ nº 80, RDJ 22/106.

Irregularidade insanável. Análise. Justiça Eleitoral (Competência). **Inelegibilidade** (Superveniência). Registro de candidato. Rejeição de contas. Câmara Municipal. Ac. no RCED nº 3, RDJ 22/37.

J

Jornal. Alimentos. Distribuição gratuita. Abuso do poder econômico. Meios de comunicação (Utilização indevida). **Ação de impugnação de mandato eletivo**. Posse. Suplente (Coligação partidária). Ac. no RE nº 7.637, RDJ 22/213.

Índice Alfabético

Juiz. Revisor. Assinatura. Acórdão. Férias. Relator. Previsão. Regimento interno. Ac. no RE nº 8.737(Embargos de declaração), RDJ 22/278.

Justiça Eleitoral (Competência). Análise. Irregularidade insanável. Rejeição de contas. Câmara Municipal. **Inelegibilidade** (Superveniência). Registro de candidato. Ac. no RCED nºs 3 e 22, RDJ 22/37.

Justiça Eleitoral (Competência). Inquérito policial. Conexão. Crime eleitoral. Crime comum. Local. Infração. Ac. no INQ nº 80, RDJ 22/106.

Justiça Eleitoral. Norma (Ausência). Procedimento. Transmissão. Petição eletrônica. Meio eletrônico. Identificação (Necessidade). Signatário. Ac. no RE nº 1074-74, RDJ 22/124.

L

Lei nº 9.504/97, art. 10, § 3º. **Partido político.** Representação partidária. Percentagem (Preenchimento). Candidatura. Sexo. Ac. no RCAND nº 3985-59, RDJ 22/169.

Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, “d”. **Inelegibilidade.** Ação de impugnação de mandato eletivo (Condenação). Abuso do poder econômico. Ac. no RCAND nº 3870-38, RDJ 22/158.

Local de votação. Transporte de eleitor. Aliciamento. Dolo específico. **Crime eleitoral.** Vereador. Candidato (Reeleição). Ac. no RC nº 1673-13, RDJ 22/140.

Local. Infração. **Justiça Eleitoral** (Competência). Inquérito policial. Conexão. Crime eleitoral. Crime comum. Ac. no INQ nº 80, RDJ 22/106.

M

Mandato eletivo (Cassação). Segundo colocado (Posse). Vestuário (Distribuição). Dia. Eleição. Lote (Doação). **Abuso de poder.** Ac. no RE nº 8.737, RDJ 22/232.

Material de construção. Dinheiro. Distribuição. Programa assistencial (Utilização). Diploma (Cassação). **Abuso do poder econômico.** Captação de sufrágio. Ac. no RCED nº 28, RDJ 22/60.

Índice Alfabético

Meio eletrônico. Transmissão. Petição eletrônica. Identificação (Necessidade). Signatário. **Justiça Eleitoral**. Norma (Ausência). Procedimento. Ac. no RE nº 1074-74, RDJ 22/124.

Meios de comunicação (Utilização indevida). Abuso do poder econômico. Jornal. Alimentos. Distribuição gratuita. Posse. Suplente (Coligação partidária). **Ação de impugnação de mandato eletivo**. Ac. no RE nº 7.637, RDJ 22/213.

Multa. Registro de candidato (Cassação). **Captação de sufrágio**. Prefeito e vice-prefeito. Combustível (Doação). Eleição (Renovação). Ac. no RE nº 958-68, RDJ 22/110.

N

Norma (Ausência). **Justiça Eleitoral**. Procedimento. Transmissão. Petição eletrônica. Meio eletrônico. Identificação (Necessidade). Signatário. Ac. no RE nº 1074-74, RDJ 22/124.

O

Órgão colegiado. Diploma (Cassação). Captação de recursos (Ilicitude). Campanha eleitoral. **Inelegibilidade**. Ac. no RCAND nº 4603-04, RDJ 22/180.

P

Partido político. Representação partidária. Percentagem (Preenchimento). Candidatura. Sexo. Lei nº 9.504/97, art. 10, § 3º. Ac. no RCAND nº 3985-59, RDJ 22/169.

Período eleitoral. Remoção. Servidor público. Ato. Secretário municipal. Responsabilidade. Prefeito. **Conduta vedada** (Agente público). Ac. no RE nº 7.344, RDJ 22/202.

Petição eletrônica. Transmissão. Meio eletrônico. Identificação (Necessidade). Signatário. **Justiça Eleitoral**. Norma (Ausência). Procedimento. Ac. no RE nº 1074-74, RDJ 22/124.

Posse. Suplente (Coligação partidária). **Ação de impugnação de mandato eletivo**. Meios de comunicação (Utilização indevida). Abuso do poder econômico. Distribuição gratuita. Jornal. Alimentos. Ac. no RE nº 7.637, RDJ 22/213.

Prefeito e vice-prefeito. **Captação de sufrágio**. Combustível (Doação). Registro de candidato (Cassação). Multa. Eleição (Renovação). Ac. no RE nº 958-68, RDJ 22/110.

Prefeito e vice-prefeito. Evento (Realização). Energia elétrica (Utilização). Escola pública. Conduta vedada (Agente público). Abuso do poder econômico e político. **Ação de impugnação de mandato eletivo**. Segundo colocado (Diplomação). Ac. no RE nº 2172-94, RDJ 22/149.

Prefeito. Eleição suplementar. Presidente. Câmara Municipal. Substituição. **Inelegibilidade**. Inelegibilidade reflexa. Diploma (Cassação). Ac. no RCED nº 35, RDJ 22/76.

Prefeito. Responsabilidade. Ato. Secretário municipal. Remoção. Servidor público. Período eleitoral. **Conduta vedada** (Agente público). Ac. no RE nº 7.344, RDJ 22/202.

Presidente. Câmara Municipal. Substituição. Prefeito. Eleição suplementar. **Inelegibilidade**. Inelegibilidade reflexa. Diploma (Cassação). Ac. no RCED nº 35, RDJ 22/76.

Prestação de contas. Campanha eleitoral. Declaração. Gastos de campanha. **Crime eleitoral**. Falsidade ideológica. Ac. no RC nº 60, RDJ 22/99.

Programa assistencial (Utilização). Distribuição. Material de construção. Dinheiro. **Abuso do poder econômico**. Captação de sufrágio. Diploma (Cassação). Ac. no RCED nº 28, RDJ 22/60.

Propaganda eleitoral (Extemporaneidade). Conduta vedada (Agente público). Servidor público (Participação). Confecção. Revista. Propaganda institucional. Promoção pessoal. Ac. no RE nº 5.743, RDJ 22/192.

Propaganda institucional. Despesa (Superioridade). Trimestre. Anterioridade. Eleição. **Conduta vedada** (Agente público). Ac. no RE nº 8.798, RDJ 22/300.

R

Regimento interno. Previsão. **Juiz**. Revisor. Assinatura. Acórdão. Férias. Relator. Ac. no RE nº 8.737 (Embargos de declaração), RDJ 22/278.

Registro de candidato (Cassação). Multa. Eleição (Renovação). **Captação de sufrágio**. Prefeito e vice-prefeito. Combustível (Doação). Ac. no RE nº 958-68, RDJ 22/110.

Registro de candidato. **Inelegibilidade** (Superveniência). Desincompatibilização. Norma infraconstitucional. Continuação. Exercício da função. Diploma (Cassação). Ac. no RCED nº 58, RDJ 22/84.

Registro de candidato. **Inelegibilidade** (Superveniência). Rejeição de contas. Câmara Municipal. Justiça Eleitoral (Competência). Análise. Irregularidade insanável. Ac. no RCED nºs 3 e 22, RDJ 22/37.

Rejeição de contas. Câmara Municipal. Justiça Eleitoral (Competência). Análise. Irregularidade insanável. **Inelegibilidade** (Superveniência). Registro de candidato. Ac. no RCED nºs 3 e 22, RDJ 22/37.

Relator. Férias. Assinatura. Acórdão. **Juiz**. Revisor. Previsão. Regimento interno. Ac. no RE nº 8.737 (Embargos de declaração), RDJ 22/278.

Remoção. Servidor público. Período eleitoral. Ato. Secretário municipal. Responsabilidade. Prefeito. **Conduta vedada** (Agente público). Ac. no RE nº 7344, RDJ 22/202.

Representação partidária. **Partido político**. Percentagem (Preenchimento). Candidatura. Sexo. Lei nº 9.504/97, art. 10, § 3º. Ac. no RCAND nº 3985-59, RDJ 22/169.

Revista. Confeção. Servidor público (Participação). Propaganda institucional. Promoção pessoal. Conduta vedada (Agente público). **Propaganda eleitoral** (Extemporaneidade). Ac. no RE nº 5.743, RDJ 22/192.

S

Santinho. Distribuição. Prisão em flagrante. **Crime eleitoral**. Boca de urna. Ac. no RC nº 1612647, RDJ 22/313.

Secretário municipal. Ato. Remoção. Servidor público. Período eleitoral. Responsabilidade. Prefeito. **Conduta vedada** (Agente público). Ac. no RE nº 7.344, RDJ 22/202.

Segundo colocado (Diplomação). **Ação de impugnação de mandato eletivo**. Conduta vedada (Agente público). Abuso do poder econômico e político. Prefeito e vice-prefeito. Evento (Realização). Energia elétrica (Utilização). Escola pública. Ac. no RE nº 2172-94, RDJ 22/149.

Segundo colocado (Posse). **Abuso de poder**. Vestuário (Distribuição). Dia. Eleição. Corrupção eleitoral. Doação. Lote. Mandato eletivo (Cassação). Ac. no RE nº 8.737, RDJ 22/232.

Servidor público (Participação). Confeção. Revista. Propaganda institucional. Promoção pessoal. **Propaganda eleitoral** (Extemporaneidade). Conduta vedada (Agente público). Ac. no RE nº 5.743, RDJ 22/192.

Servidor público. Dispensa (Ilegalidade). Autarquia municipal. Trimestre. Anterioridade. Eleição. **Conduta vedada** (Agente público). Ac. no RMS nº 15, RDJ 22/53.

Servidor público. Remoção. Período eleitoral. Ato. Secretário municipal. Responsabilidade. Prefeito. **Conduta vedada** (Agente público). Ac. no RE nº 7.344, RDJ 22/124.

Signatário. Identificação (Necessidade). Petição eletrônica. Transmissão. Meio eletrônico. **Justiça Eleitoral**. Norma (Ausência). Procedimento. Ac. no RE nº 1074-74, RDJ 22/124.

Suplente (Coligação partidária). Posse. **Ação de impugnação de mandato eletivo**. Abuso do poder econômico. Meios de comunicação (Utilização indevida). Jornal. Alimentos. Distribuição gratuita. Ac. no RE nº 7.637, RDJ 22/213.

T

Transporte de eleitor. Local de votação. Aliciamento. Dolo específico. **Crime eleitoral**. Vereador. Candidato (Reeleição). Ac. no RC nº 1673-13, RDJ 22/140.

V

Vereador. Candidato (Reeleição). Transporte de eleitor. Local de votação. Aliciamento. Dolo específico. **Crime eleitoral**. Ac. no RC nº 1673-13, RDJ 22/140.

Índice Alfabético

Vestuário (Distribuição). Lote (Doação). Dia. Eleição. Mandato eletivo (Cassação). Segundo colocado (Posse). **Abuso de poder**. Ac. no RE nº 8.737, RDJ 22/232.

ÍNDICE NUMÉRICO

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

2010

Recursos Contra Expedição de Diploma nºs 3 e 22, de 16.3.2010.	37
Recurso em Mandado de Segurança nº 15, de 22.1.2010. ...	53
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 28, de 6.5.2010.	60
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 35, de 16.3.2010.	76
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 58, de 1º.6.2010.	84
Recurso Criminal nº 60, de 25.1.2010.	99
Inquérito Policial nº 80, de 22.1.2010.	106
Recurso Eleitoral nº 958-68, de 17.6.2010.	110
Recurso Eleitoral nº 1074-74, de 27.4.2010.	124
Recurso Criminal nº 1673-13, de 1º.6.2010.	140
Recurso Eleitoral nº 2172-94, de 30.6.2010.	149
Registro de Candidatura nº 3870-38, de 28.7.2010.	158
Registro de Candidatura nº 3985-59, de 19.7.2010.	169
Registro de Candidatura nº 4603-04, de 4.8.2010.	180
Recurso Eleitoral nº 5.743, de 6.5.2010.	192
Recurso Eleitoral nº 7.344, de 13.7.2010.	202
Recurso Eleitoral nº 7.637, de 19.4.2010.	213
Recurso Eleitoral nº 8.737, de 13.5.2010.	232
Embargos de Declaração no RE nº 8.737, de 22.6.2010.	278

Índice Numérico

Recurso Eleitoral nº 8.798, de 6.4.2010.	300
Recurso Criminal nº 1.612.647, de 22.2.2010.	313